

PRC/2019/3

DECISÃO

[Versão Não Confidencial]

Visados

Grupo Blueotter

Blueotter, SGPS, S.A.

[Administrador Blueotter]

Blueotter Circular, S.A.

[Administrador Blueotter]

Citri – Centro Integrado de Tratamento de
Resíduos Industriais, S.A.

Proresi, S.A.

Grupo EGEO

EGEO, SGPS, S.A.

[Administrador EGEO]

EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A.

[Administrador EGEO]

[Administrador EGEO]

[Administrador EGEO]

SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. Em 2 de maio de 2019, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência ordenou a abertura de inquérito contraordenacional contra as visadas Blueotter, SGPS, S.A. (“Blueotter SGPS”), Blueotter Circular, S.A. (“Circular”) e EGEO SGPS, S.A. (“EGEO SGPS”) ao qual foi atribuída a referência PRC/2019/3.
- B. O referido inquérito foi aberto oficiosamente pela AdC, na sequência da apresentação de contratos celebrados entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO no contexto da notificação, a esta Autoridade, da operação de concentração relativa à aquisição pela sociedade Blueotter SGPS do controlo exclusivo da sociedade Circular cuja totalidade do capital social pertencia à EGEO SGPS, resultando dos mesmos indícios claros da existência de práticas restritivas da concorrência.
- C. Em 31 de março de 2020, ainda no decurso da fase de inquérito, o conselho de administração da AdC proferiu uma decisão de alargamento do âmbito subjetivo do processo em relação às seguintes sociedades e pessoas singulares: (i) CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A. (“CITRI”); (ii) EGEO - Tecnologia e Ambiente, S.A. (“EGEO TA”); (iii) Proresi, S.A. (“Proresi”); (iv) **[Administrador EGEO]**; (v) **[Administrador EGEO]**; (vi) **[Administrador EGEO]**; (vii) **[Administrador EGEO]**; (viii) **[Administrador Blueotter]**; e (ix) **[Administrador Blueotter]**, que assim assumiram igualmente a qualidade de visados no processo.
- D. Na presente decisão conclui-se que, entre 2017 e 2019, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO estabeleceram entre si as obrigações de não concorrência plasmadas (i) no Contrato de Prestação de Serviços de Valorização e Eliminação de Resíduos (“Contrato de Prestação de Serviços”), celebrado pelas suas subsidiárias CITRI e EGEO TA respetivamente, em 14 de março de 2017, e (ii) no Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações (“CPCVA”), celebrado pelas suas sociedades Blueotter SGPS e EGEO SGPS, em 23 de julho de 2018.

- E. O Contrato de Prestação de Serviços estabeleceu um princípio de cooperação mútua entre a CITRI (então a única sociedade operacional da esfera atualmente conhecida como Grupo Blueotter) e a EGEO TA, que acordaram envidar os seus melhores esforços para minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes que a contraparte tinha na sua carteira de clientes à data da assinatura do referido contrato.
- F. Posteriormente, o escopo das obrigações de não concorrência em questão foi alargado de modo a abranger clientes de todas as sociedades que integravam o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO mediante a inclusão de um compromisso de não concorrência no CPCVA.
- G. Com base na prova disponível, conclui a presente decisão que as obrigações de não concorrência *sub examine* consubstanciaram um acordo horizontal de repartição de mercado, com abrangência nacional, caracterizado por um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos.
- H. Tais obrigações de não concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO vigoraram durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019, com períodos de participação diferentes, individual e especificamente indicados na presente decisão, para cada uma das visadas.
- I. Os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir, ainda, que tinham conhecimento direto das obrigações de não concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO e participaram ativamente da negociação e/ou implementação das mesmas, não adotando medidas para lhe pôr termo, os seguintes titulares de órgãos de administração das visadas: **[Administrador Blueotter]; [Administrador Blueotter]; [Administrador EGEO]; [Administrador EGEO]; [Administrador EGEO]; e [Administrador EGEO]**. A duração da responsabilidade de cada um dos administradores visados é individual e especificamente indicada na presente decisão.

- J. O Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, por meio de sociedades que integram os referidos grupos – a saber as visadas Blueotter SGPS, CITRI e Proesi, no caso do primeiro, e EGEO SGPS e EGEO TA, no caso do segundo, a par da Circular (que integrou o Grupo EGEO até julho de 2019, altura em que foi adquirida pelo Grupo Blueotter), ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a repartição do mercado no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, com o objetivo de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada um, uma infração ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012¹.
- K. Os administradores visados – **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** – são autores de um ilícito contraordenacional previsto e punido nos n.ºs 2 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, por terem conhecimento e terem tido participação ativa nas práticas ilícitas que são imputadas às visadas, nas quais ocupam ou ocuparam cargos de titulares dos órgãos de administração, e por não terem adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução.

¹ Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ou Lei da Concorrência, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Índice

I. O PROCESSO	14
1. Notícia da infração.....	14
2. Abertura de inquérito e posterior alargamento do âmbito subjetivo e objetivo do processo 16	
3. Segredo de justiça	17
4. Comunicação à ERSAR.....	17
5. Registo do processo na Rede Europeia da Concorrência.....	18
6. Diligências probatórias.....	18
6.1 Diligências de busca e apreensão	18
6.1.1 Diligências de busca e apreensão na Blueotter SGPS	19
6.1.2 Diligências de busca e apreensão na Proresi	19
6.1.3 Diligências de busca e apreensão na EGEO SGPS, Circular e EGEO TA.....	20
7. Pedidos de elementos às Visadas	21
7.1 Grupo Blueotter.....	21
7.1.1 Primeiro pedido de elementos	21
7.1.2 Segundo pedido de elementos	21
7.1.3 Terceiro pedido de elementos	22
7.1.4 Quarto pedido de elementos.....	23
7.2 Grupo EGEO.....	23
7.2.1 Primeiro pedido de elementos	23
7.2.2 Segundo pedido de elementos	24
7.2.3 Terceiro pedido de elementos	25
8. Informação voluntariamente remetida pelas Visadas	25
9. Desentranhamento e devolução de documentos	26
10. Pedidos de identificação de informação confidencial	26
11. Utilização na Nota de Ilícitude de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio	27
12. Utilização na Decisão Final de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio.....	28
13. Decisão de Inquérito.....	29
14. Acesso dos Visados ao processo	30
15. Das pronúncias sobre a Nota de Ilícitude.....	32
II. QUESTÕES PRÉVIAS.....	33

16.	Violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da boa fé e boa-administração	33
16.1	Pronúncia do Grupo Blueotter sobre a Nota de Ilícitude	33
16.2	Apreciação da AdC e conclusões	33
16.2.1	Abertura de processo contraordenacional e notícia da infração	34
16.2.2	Realização de diligências de busca e apreensão.....	35
16.2.3	Indeferimento de pedidos de prorrogação de prazo.....	37
16.2.4	Conclusão	44
III.	DOS FACTOS.....	44
17.	Os Visados	44
17.1	Grupo Blueotter.....	44
17.1.1	Blueotter SGPS.....	44
17.1.2	Circular47	
17.1.3	CITRI 48	
17.1.4	Proresi 49	
17.2	Grupo EGEO.....	51
17.2.1	EGEO SGPS.....	51
17.2.2	EGEO TA	53
17.3	Visados titulares de órgão de administração das Visadas	54
17.3.1	[Administrador Blueotter]	54
17.3.2	[Administrador Blueotter]	55
17.3.3	[Administrador EGEO]	56
17.3.4	[Administrador EGEO]	56
17.3.5	[Administrador EGEO]	57
17.3.6	[Administrador EGEO]	57
18.	Mercado	57
18.1	Identificação e caracterização dos mercados	57
18.1.1	Setor dos sistemas de gestão de resíduos.....	58
18.1.2	Dimensão do produto dos mercados.....	65
18.1.3	Dimensão geográfica dos mercados	67
18.2	Posição das Visadas nos mercados identificados.....	68
18.3	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	69
18.3.1	Pronúncia de EGEO SGPS e EGEO TA	69
18.3.1.1	Apreciação da AdC e conclusões	70
18.3.2	Pronúncia de Blueotter SGPS e outros	72
18.3.2.1	Apreciação da AdC e conclusões	73

19.	O comportamento dos Visados	74
19.1	Conduta das Visadas	74
19.1.1	Princípio de Cooperação Mútua	75
19.1.1.1	Análise da AdC em sede de NI	75
19.1.1.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	79
19.1.1.3	Apreciação da AdC e conclusões	81
19.1.2	O Compromisso de Não Concorrência	88
19.1.2.1	Análise da AdC em sede de NI	88
19.1.2.1.1	A operação de concentração resultante da aquisição do controlo exclusivo da Circular pelo Grupo Blueotter	88
19.1.2.1.2	As cláusulas de não concorrência estabelecidas no contexto da aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter	89
19.1.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	107
19.1.2.3	Apreciação da AdC e conclusões	109
19.1.3	O escopo das Obrigações de Não Concorrência	112
19.1.3.1	Análise da AdC em sede de NI	112
19.1.3.1.1	Âmbito subjetivo	112
19.1.3.1.2	Serviços envolvidos	113
19.1.3.1.3	Âmbito geográfico	115
19.1.3.1.4	Duração	116
19.1.3.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	117
19.1.3.3	Apreciação da AdC e conclusões	118
19.2	Envolvimento de titulares de órgãos de administração e direção	121
19.2.1	Grupo Blueotter	122
19.2.1.1	[Administrador Blueotter]	122
19.2.1.1.1	Análise da AdC em sede de NI	122
19.2.1.1.2	Pronúncia do Visado sobre a Nota de Ilícitude	123
19.2.1.1.3	Apreciação da AdC e conclusões	123
19.2.1.2	[Administrador Blueotter]	124
19.2.1.2.1	Análise da AdC em sede de NI	124
19.2.1.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	125
19.2.1.2.3	Apreciação da AdC e conclusões	125
19.2.2	Grupo EGEO	126
19.2.2.1	[Administrador EGEO]	126

19.2.2.1.1	Análise da AdC em sede de NI	126
19.2.2.1.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	127
19.2.2.1.3	Apreciação da AdC e conclusões.....	127
19.2.2.2	[Administrador EGEO].....	127
19.2.2.2.1	Análise da AdC em sede de NI	127
19.2.2.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	129
19.2.2.2.3	Apreciação da AdC e conclusões.....	129
19.2.2.3	[Administrador EGEO].....	130
19.2.2.3.1	Análise da AdC em sede de NI	130
19.2.2.3.2	Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude	131
19.2.2.3.3	Apreciação da AdC e conclusões.....	131
19.2.2.4	[Administrador EGEO].....	132
19.2.2.4.1	Análise da AdC em sede de NI	132
19.2.2.4.2	Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude	132
19.2.2.4.3	Apreciação da AdC e conclusões.....	133
19.3	Síntese da matéria de facto	134
IV.	DO DIREITO	136
20.	Apreciação jurídica e económica do comportamento das Visadas.....	136
20.1	Regime jurídico da concorrência aplicável	137
20.1.1	Regime substantivo	137
20.1.2	Regime processual	138
20.2	Mercado relevante	139
20.2.1	Da metodologia da definição de mercado relevante	139
20.2.2	Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise.....	140
20.2.3	Relativamente a pronúncia sobre a Nota de Ilícitude pelo Grupo Blueotter.....	142
20.2.4	Os mercados relevantes identificados	142
20.3	Tipo objetivo.....	144
20.3.1	Qualidade de empresa.....	147
20.3.2	Existência de um acordo.....	149
20.3.2.1	Análise da AdC em sede de NI	149
20.3.2.1.1	Princípios aplicáveis	149
20.3.2.1.2	Aplicação ao caso concreto.....	153
20.3.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	156
20.3.2.3	Apreciação da AdC e conclusões	157

20.3.3	O objeto restritivo da concorrência	162
20.3.3.1	Análise da AdC em sede de NI	162
20.3.3.1.1	Princípios aplicáveis	162
20.3.3.1.2	Aplicação ao caso concreto.....	169
20.3.3.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	181
20.3.3.3	Apreciação da AdC e conclusões	182
20.3.4	O carácter sensível da restrição da concorrência	187
20.3.4.1	Análise da AdC em sede de NI	187
20.3.4.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	190
20.3.4.3	Apreciação da AdC e conclusões	191
20.3.5	Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional	193
20.3.5.1	Análise da AdC em sede de NI	193
20.3.5.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	194
20.3.5.3	Apreciação da AdC e conclusões	194
20.3.6	Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros.....	195
20.3.6.1	Análise da AdC em sede de NI	195
20.3.6.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	199
20.3.6.3	Apreciação da AdC e conclusões	200
20.4	Tipo subjetivo	201
20.4.1	Ilícitude 201	
20.4.1.1	Análise da AdC em sede de NI	201
20.4.1.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	202
20.4.1.3	Apreciação da AdC e conclusões	202
20.4.2	Culpa 204	
20.4.2.1	Análise da AdC em sede de NI	204
20.4.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	208
20.4.2.3	Apreciação da AdC e conclusões	209
20.5	A execução temporal da infração	209
20.5.1	Análise da AdC em sede de NI	209
20.5.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	214
20.5.3	Apreciação da AdC e conclusões	214
21.	Da determinação das sanções.....	216
21.1	Prevenção geral e prevenção especial.....	216
21.2	Medida legal e determinação da coima	217
21.3	Critérios para a determinação da coima.....	219
21.3.1	Gravidade da infração.....	221

21.3.1.1	Análise da AdC em sede de NI	221
21.3.1.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	222
21.3.1.3	Apreciação da AdC e conclusões	223
21.3.2	Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração	228
21.3.2.1	Análise da AdC em sede de NI	228
21.3.2.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	229
21.3.2.3	Apreciação da AdC e conclusões	229
21.3.3	Duração da infração.....	232
21.3.3.1	Análise da AdC em sede de NI	232
21.3.3.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	233
21.3.3.3	Apreciação da AdC e conclusões	233
21.3.4	Grau de participação na infração.....	235
21.3.4.1	Análise da AdC em sede de NI	235
21.3.4.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	236
21.3.4.3	Apreciação da AdC e conclusões	236
21.3.5	Vantagens de que beneficiaram as infratoras	238
21.3.5.1	Análise da AdC em sede de NI	238
21.3.5.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	238
21.3.5.3	Apreciação da AdC e conclusões	239
21.3.6	O comportamento das Visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência	240
21.3.6.1	Análise da AdC em sede de NI	240
21.3.6.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	240
21.3.6.3	Apreciação da AdC e conclusões	240
21.3.7	Situação económica das infratoras.....	241
21.3.7.1	Análise da AdC em sede de NI	241
21.3.7.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	241
21.3.7.3	Apreciação da AdC e conclusões	241
21.3.8	Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras.....	243
21.3.8.1	Análise da AdC em sede de NI	243
21.3.8.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	243
21.3.8.3	Apreciação da AdC e conclusões	243
21.3.9	Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento	243
21.3.9.1	Análise da AdC em sede de NI	243
21.3.9.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	243
21.3.9.3	Apreciação da AdC e conclusões	244

21.4	Determinação da medida concreta da coima	244
21.5	Sanções acessórias aplicáveis	246
22.	Responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração das Visadas.....	247
22.1	Análise da AdC em sede de NI.....	247
22.1.1	Tipo objetivo.....	247
22.1.2	Tipo subjetivo	249
22.2	Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude	251
22.3	Apreciação pela AdC e conclusões	252
22.4	Determinação das sanções	262
22.4.1	Determinação da medida da coima	262
22.4.1.1	Gravidade da infração.....	263
22.4.1.2	Duração da infração.....	264
22.4.1.3	Grau de participação dos visados.....	265
22.4.1.4	Colaboração prestada à Autoridade	265
22.4.2	Determinação da medida concreta da coima	265
V.	CONCLUSÃO	266

PRC/2019/3

Decisão Final

A Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”),

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (“Estatutos da Autoridade da Concorrência”);

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei n.º 19/2012” ou “Lei da Concorrência”)² e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”)³,

Considerando a instauração do processo de contraordenação registado sob o n.º PRC/2019/3, por decisão do conselho de administração da AdC, em 2 de maio de 2019;

² Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

³ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (“JO”) de 17 de dezembro de 2007, C 306/1.

Considerando a Nota de Ilícitude (“Nota de Ilícitude” ou “NI”) deduzida no processo, por decisão do conselho de administração da AdC, de 29 de julho de 2020, em que eram visadas pelo processo as destinatárias da presente Decisão:

- A. **Blueotter, SGPS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 514 385 561, com sede na Rua Poeta Bocage, n.º 2, 2.º D, 1600-233 Lisboa (“Blueotter SGPS”);
- B. **Blueotter Circular, S.A.**, anteriormente denominada de EGEO Circular, S.A., com o número único de pessoa coletiva 514 999 713, com sede na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almosteis, 2689-508 Sacavém (“Circular”);
- C. **CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 504 472 046, com sede na Av. do Guadiana, lote 1 – Parque Industrial Sapec Bay, 2910-453 Setúbal (“CITRI”);
- D. **EGEO SGPS, S.A.**, com o número único de pessoa 507 240 499, com sede na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almosteis, 2689-508 Sacavém (“EGEO SGPS”);
- E. **EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 500 512 884, com sede na Rua 25 de Abril, 1 – Quinta da Francelha de Baixo, 2685-368 Prior Velho (“EGEO TA”);
- F. **Proresi, S.A.**, com o número único de pessoa 506 626 091, com sede no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244 Alenquer (“Proresi”);
- G. **[Administrador EGEO]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada profissional na **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“[Administrador EGEO]”);
- H. **[Administrador EGEO]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada profissional na **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“[Administrador EGEO]”);

- I. **[Administrador EGEO]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada fiscal na **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“**[Administrador EGEO]**”);
- J. **[Administrador EGEO]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada profissional na **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“**[Administrador EGEO]**”);
- K. **[Administrador Blueotter]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada profissional **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“**[Administrador Blueotter]**”); e
- L. **[Administrador Blueotter]**, com o número de identificação fiscal **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, com morada profissional **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** (“**[Administrador Blueotter]**”).

Considerando as pronúncias escritas sobre a Nota de Ilícitude, tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I. O PROCESSO

1. Notícia da infração

- 1. Em 15 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, uma operação de concentração que consistia na aquisição pela sociedade Blueotter SGPS do controlo exclusivo da sociedade Circular cuja totalidade do capital social pertencia à EGEO SGPS (fls. 260 a 572).
- 2. A referida notificação deu origem ao procedimento administrativo de controlo de concentrações com a referência Ccent. 2019/16.
- 3. A operação notificada configurava uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 19/2012, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

artigo, não estando, no entanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por não preencher quaisquer das condições enunciadas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma [cf. Decisão de Inaplicabilidade, de 2 de maio de 2019 (“Decisão de Inaplicabilidade”), fls. 573 e 579 verso].

4. A transação seria implementada através de um “Contrato de Compra e Venda de Ações” (“CCVA”) (fls. 613 a 628), que permitiria à Blueotter SGPS adquirir o controlo exclusivo sobre a Circular.
5. De acordo com a notificação enviada à AdC, no âmbito do procedimento de controlo de concentrações, a Blueotter SGPS e a EGEO SGPS celebraram um “Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações” (“CPCVA”) (fls. 519 a 535), em 23 de julho de 2018, tendo acordado celebrar o contrato definitivo nunca após 30 de setembro de 2019.
6. O referido CPCVA inclui duas cláusulas (Cláusula 7 e Cláusula 12), de acordo com as quais (i) as partes se comprometem a incluir no contrato definitivo cláusulas de não concorrência (Cláusula 7); e (ii) reiteram e explicitam os termos e escopo desse mesmo compromisso de não concorrência (Cláusula 12):

*“7.3.7. Estipular os termos do acordo comercial a celebrar entre a Promitente Compradora e a Promitente Vendedora que estipulará, entre outros, um **acordo de não concorrência entre as Partes**, no mercado nacional, pelo **período de 3 anos, renovável por um período adicional de 2 anos** salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial;*

*7.3.8. As Partes assumem ainda a obrigação de celebrar **acordos de não concorrência pelo período de 3 anos (renovável por um período adicional de 2 anos**, salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial) **no que respeita aos 20 principais clientes de cada Parte**, sendo assumido que, em tais 20 principais clientes, o negócio potencial da outra se apresenta como residual” (realce nosso);” e*

*“12.1. Na presente data, as Partes assumem um **compromisso de não concorrência recíproco, no mercado nacional, pelo período de 3 anos (renovável por um período adicional de 2 anos**, salvo se denunciado por qualquer*

*das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial) relativamente às **áreas de negócio da Promitente Compradora e às áreas dos Negócios Alvo** (com relação às quais a Promitente Vendedora não irá concorrer) e **relativamente às áreas de negócio que se mantêm no Grupo EGEO** (relativamente às quais a Promitente Compradora não irá concorrer com a Promitente Vendedora), compromisso esse que será formalizado em **acordo autónomo** na Data da Transacção” (realce nosso).*

2. Abertura de inquérito e posterior alargamento do âmbito subjetivo e objetivo do processo

7. Tendo em conta o *supra* exposto, considerou-se que os factos referentes aos comportamentos que a AdC teve conhecimento, sustentados nos elementos probatórios identificados, constituíam indícios de práticas proibidas, tendo o conselho de administração da AdC ordenado, por decisão de 2 de maio de 2019, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura do competente inquérito contraordenacional contra as visadas Blueotter SGPS, Circular e EGEO SGPS (fls. 2 a 4).
8. Nesse sentido, nos termos do n.º 5 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, foi extraída uma certidão parcial de teor de elementos probatórios do referido procedimento com a referência Ccent/2019/16, que integra, em suporte papel e em suporte digital, o presente processo de contraordenação (fls. 260 a 586).
9. No decurso da fase de inquérito, as diligências de investigação determinaram o envolvimento das seguintes sociedades e titulares de órgãos de administração no ilícito em causa, pelo que os mesmos assumem igualmente a qualidade de visados no processo, conforme decisão de alargamento do âmbito subjetivo do processo, proferida pelo conselho de administração da AdC, em 31 de março de 2020: (i) CITRI; (ii) EGEO TA; (iii) Proresi; (iv) **[Administrador EGEO]**; (v) **[Administrador EGEO]**; (vi) **[Administrador EGEO]**; (vii) **[Administrador EGEO]**; (viii) **[Administrador Blueotter]**; e (ix) **[Administrador Blueotter]** (fls. 997-A).
10. Na mesma decisão, o conselho de administração da AdC decidiu, também, estender o âmbito objetivo do processo à aplicação do artigo 101.º do TFUE, em paralelo com o

artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, prosseguindo a fase de inquérito em curso e as diligências de investigação necessárias ao abrigo, em paralelo, das regras nacionais e europeias.

11. Na presente decisão, as visadas Blueotter SGPS, Circular, CITRI, EGEO SGPS, EGEO TA e Proresi, em conjunto, serão doravante referidas como Visadas e os administradores listados no parágrafo 9 *supra*, em conjunto, serão também referidos como Administradores Visados. Em conjunto, serão todos referidos como Visados.

3. Segredo de justiça

12. Na referida decisão de abertura de inquérito, o conselho de administração da AdC determinou a sujeição do processo a segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência e do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal (“CPP”), aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”) por considerar que a publicidade seria suscetível de prejudicar os interesses da investigação (fls. 4).
13. Verificou-se, todavia, que na fase de instrução do PRC/2019/3 deixaram de se verificar os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça, i.e., a proteção dos interesses da investigação. Nesse sentido, na decisão de inquérito de 29 de julho de 2020 determinou-se o respetivo levantamento do segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Concorrência, passando a vigorar a regra da publicidade.

4. Comunicação à ERSAR

14. Em 18 de setembro de 2019⁴, a AdC deu conhecimento da abertura de inquérito à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 246 e 247).
15. A ERSAR pronunciou-se por e-mail recebido na AdC em 11 de outubro de 2019⁵, tendo referido que a Blueotter SGPS e a Circular são prestadoras de serviços essencialmente

⁴ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2019/3766.

⁵ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2019/6340 e carta com o registo E-AdC/2019/6447.

na área de gestão de resíduos urbanos e não entidades gestoras (desenvolvendo diferentes operações de gestão de resíduos), pelo que não estão abrangidas no âmbito da regulação da ERSAR (fls. 248 a 253).

16. Por esta razão, a AdC não dirigiu à ERSAR um pedido de parecer prévio nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012.

5. Registo do processo na Rede Europeia da Concorrência

17. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003)⁶, correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou à Comissão Europeia, em 15 de abril de 2020, a instauração do presente processo de contraordenação.

6. Diligências probatórias

18. Com vista ao apuramento dos factos foram realizadas diversas diligências probatórias, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, designadamente diligências de busca, recolha e apreensão de cópias de documentos e outros elementos (fls. 18 a 239) e pedidos de informação aos Visados (fls. 777 a 789 e fls. 1081 a 1090).

6.1 Diligências de busca e apreensão

19. Neste quadro, a fim de confirmar os indícios existentes e obter eventuais elementos de prova adicionais, e tendo em conta o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova, a Autoridade concluiu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão.
20. Estas diligências foram iniciadas a 25 de junho de 2019, em diversos locais e instalações (cf. requerimento de mandado de busca, exame e apreensão, junto aos autos de fls. 5 a

⁶ Publicado no JO, de 4 de janeiro de 2003, L 1/1.

12, e mandados emitidos pela autoridade judiciária competente, juntos aos autos de fls. 13 a 17).

6.1.1 Diligências de busca e apreensão na Blueotter SGPS

21. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da Blueotter SGPS, entre 25 de junho de 2019 e 27 de junho de 2019 (cf. autos de notificação, suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos de fls. 18 a 26 e auto de não apreensão junto aos autos de fls. 27 a 29).
22. Na sequência das diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Blueotter SGPS, sitas no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580 – 244 Alenquer (fls. 32 a 34).
23. Importa referir que, a par desta diligência de busca e apreensão, realizou-se, em simultâneo e nas mesmas instalações, outra diligência de busca e apreensão a uma sociedade do Grupo Blueotter, a Proresi (cf. autos de diligência de busca e apreensão melhores descritos na Subsecção 6.1.2 da presente Decisão)
24. A Blueotter SGPS e a Proresi juntaram ao processo um requerimento de arguição de nulidades e irregularidades relativas às referidas diligências, o qual foi apreciado e respondido pela AdC, em 27 de julho de 2020 (fls. 35 a 61 e fls. 1243 a 1254, respetivamente).

6.1.2 Diligências de busca e apreensão na Proresi

25. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da Proresi, entre 25 de junho de 2019 e 27 de junho de 2019 (cf. autos de notificação, suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos de fls. 62 a 71 e auto de apreensão junto aos autos de fls. 72 a 74).
26. Na sequência das diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações da Proresi, sitas no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580 – 244 Alenquer (fls. 77 a 169).

27. A Blueotter SGPS e a Proresi juntaram ao processo um requerimento de arguição de nulidades e irregularidades relativas às referidas diligências, o qual foi apreciado e respondido pela AdC, em 27 de julho de 2020 (fls. 170 a 196 e fls. 1243 a 1254, respetivamente).

6.1.3 Diligências de busca e apreensão na EGEO SGPS, Circular e EGEO TA

28. Foram realizadas diligências de busca, exame, recolha e apreensão na sede da EGEO SGPS, da Circular e da EGEO TA, entre 25 de junho de 2019 e 27 de junho de 2019 (cf. autos de notificação, suspensão e continuação de diligência, juntos aos autos de fls. 201 a 208, fls. 217 a 219 e fls. 222 e auto de apreensão junto aos autos a fls. 223 e 224).
29. Na sequência das diligências foram juntos aos autos os elementos recolhidos nas instalações das referidas sociedades, sitas na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almosteis, 2689-508 Sacavém (fls. 209 a 216 e fls. 225).
30. A EGEO SGPS, a Circular e a EGEO TA juntaram ao processo um requerimento de arguição de nulidades e irregularidades relativas às referidas diligências, o qual foi apreciado e respondido pela AdC, em 27 de julho de 2020 (fls. 226 a 238 e fls. 1255 a 1263, respetivamente).

7. Pedidos de elementos às Visadas

7.1 Grupo Blueotter

7.1.1 Primeiro pedido de elementos

31. Em 15 de janeiro de 2020, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Blueotter SGPS⁷ (i) uma breve descrição de todos os acordos e parcerias que tenham sido estabelecidos entre a Blueotter SGPS e a EGEO, diretamente ou através de sociedades que integrem os respetivos grupos societários; (ii) cópia de todos os instrumentos contratuais celebrados entre a Blueotter SGPS e a EGEO, diretamente ou através de sociedades que integrem os respetivos grupos societários; (iii) cópia de toda a documentação, incluindo comunicações eletrónicas, internas ou externas, recebidas ou enviadas por colaboradores da Blueotter SGPS e da EGEO SGPS ou de sociedades que integrem o mesmo grupo relacionadas com o solicitado em (ii); e (iv) quais os contratos comuns entre as sociedades que integram o mesmo grupo em relação aos quais as prestações de serviços pelas partes já foram autonomizadas e, se aplicável, quais os contratos comuns em que a autonomização contratual prevista no Acordo Comercial ainda não foi implementado (fls. 777 a 782).
32. Em 5 de fevereiro de 2020⁸, a AdC recebeu da Blueotter SGPS parte da informação solicitada (fls. 841 a 849).
33. Em 6 e 18 de fevereiro de 2020⁹, a AdC recebeu da Blueotter SGPS a restante informação solicitada (fls. 856 a 860 e fls. 896 a 898).

7.1.2 Segundo pedido de elementos

34. Em 20 abril de 2020¹⁰, igualmente nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Blueotter SGPS um conjunto de informações, designadamente: (i) o envio do volume de negócios das sociedades Blueotter SGPS, CITRI, Proresi e Circular, relativo aos anos de 2016 a 2019; (ii) a identificação dos

⁷ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/203.

⁸ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2020/642.

⁹ Cf. E-mails com os registos E-AdC/2020/664, E-AdC/2020/665 e E-AdC/2020/913.

¹⁰ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/1384.

cargos ocupados nas sociedades mencionadas em (i), pelas pessoas singulares visadas, **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**, no período compreendido entre 2016 e 2019, bem como o envio dos informativos das respetivas sociedades das suas remunerações; e (iii) o organigrama atualizado do Grupo Blueotter, identificando os laços de interdependência com as sociedades identificadas no ponto (i) decorrentes dos direitos e poderes enumerados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, bem como a estrutura de propriedade e os meios de controlo, em termos de participações acionistas (fls. 1081 a 1085).

35. Em 18 de junho de 2020¹¹, a AdC recebeu da Blueotter SGPS a informação solicitada (fls. 1112 a 1116).

7.1.3 Terceiro pedido de elementos

36. Em 18 de janeiro de 2021¹², nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à Blueotter SGPS o envio do volume de negócios das sociedades Blueotter SGPS, CITRI, Proresi e Circular, relativo ao ano de 2020 (fls. 1987 a 1993).
37. Em 1 de fevereiro de 2021¹³, a AdC recebeu da Blueotter SGPS a informação solicitada (fls. 2015 a 2019).
38. Na sequência da resposta indicada no parágrafo anterior, a AdC, em 25 de fevereiro de 2021¹⁴, enviou um pedido de esclarecimento à Blueotter SGPS relativamente à forma de consolidação dos volumes de negócios auferidos, no ano de 2020, pelas suas participadas constantes do organigrama do Grupo Blueotter (fls. 2023 a 2029).

¹¹ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2020/3045.

¹² Cf. Ofício com o registo S-AdC/2021/145.

¹³ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2021/611.

¹⁴ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2021/593.

39. Em 19 de abril de 2021¹⁵, a AdC recebeu da Blueotter SGPS a informação solicitada (fls. 2181 a 2185).

7.1.4 Quarto pedido de elementos

40. Em 10 de março de 2021¹⁶, a AdC solicitou à Blueotter SGPS o envio das contas finais relativas ao exercício de 2019 (fls. 2030 a 2035).
41. Em 19 de abril de 2021¹⁷, a AdC recebeu da Blueotter SGPS a informação solicitada (fls. 2176 a 2180).

7.2 Grupo EGEO

7.2.1 Primeiro pedido de elementos

42. Em 15 de janeiro de 2020, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à EGEO SGPS¹⁸ *(i)* uma breve descrição de todos os acordos e parcerias que tenham sido estabelecidos entre a Blueotter SGPS e a EGEO, diretamente ou através de sociedades que integrem os respetivos grupos societários; *(ii)* cópia de todos os instrumentos contratuais celebrados entre a Blueotter SGPS e a EGEO, diretamente ou através de sociedades que integrem os respetivos grupos societários; *(iii)* cópia de toda a documentação, incluindo comunicações eletrónicas, internas ou externas, recebidas ou enviadas por colaboradores da Blueotter SGPS e da EGEO SGPS ou de sociedades que integrem o mesmo grupo relacionadas com o solicitado em *(ii)*; e *(iv)* quais os contratos comuns entre as sociedades que integram o mesmo grupo em relação aos quais as prestações de serviços pelas partes já foram autonomizadas e, se aplicável, quais os contratos comuns em que a autonomização contratual prevista no Acordo Comercial ainda não foi implementado (fls. 783 a 789).

¹⁵ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2021/2163.

¹⁶ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2021/692.

¹⁷ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2021/2162

¹⁸ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/204.

43. Em 5 de fevereiro de 2020¹⁹, a AdC recebeu da EGEO SGPS parte da informação solicitada (fls. 829 a 840).
44. Em 11, 12, 17 e 28 de fevereiro de 2020²⁰, a AdC recebeu da EGEO SGPS a restante informação solicitada (fls. 863 a 871, fls. 892 a 894 e fls. 909 a 933).

7.2.2 Segundo pedido de elementos

45. Em 20 abril de 2020²¹, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à EGEO SGPS um conjunto de informações, designadamente: (i) o envio do volume de negócios das sociedades EGEO SGPS, Circular e EGEO TA, relativo aos anos de 2016 a 2019; (ii) a identificação dos cargos ocupados nas sociedades mencionadas em (i), pelas pessoas singulares visadas, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]**, no período compreendido entre 2016 e 2019, bem como o envio dos informativos das respetivas sociedades das suas remunerações; (iii) a morada fiscal de **[Administrador EGEO]** à data em que deixou de exercer funções no Grupo EGEO, e (iv) o organigrama atualizado do Grupo EGEO, identificando os laços de interdependência com a EGEO SGPS e com a EGEO TA decorrentes dos direitos e poderes enumerados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, bem como a estrutura de propriedade e os meios de controlo, em termos de participações acionistas (fls. 1086 a 1090).
46. Em 18 de junho de 2020²², a AdC recebeu da EGEO a informação solicitada (fls. 1100 a 1103).

¹⁹ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2020/641.

²⁰ Cf. E-mails com os registos E-AdC/2020/757, E-AdC/2020/758, E-AdC/2020/759, E-AdC/2020/760, E-AdC/2020/776 e E-AdC/2020/870, E-AdC/2020/1153, E-AdC/2020/1154, E-AdC/2020/1155, E-AdC/2020/1156, E-AdC/2020/1157, E-AdC/2020/1158 e E-AdC/2020/1159.

²¹ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/1385.

²² Cf. E-mail com o registo E-AdC/2020/3032.

7.2.3 Terceiro pedido de elementos

47. Em 18 de janeiro de 2021²³, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2012, foi solicitado à EGEO SGPS o envio do volume de negócios das sociedades EGEO SGPS e EGEO TA, relativo ao ano de 2020 e, ainda, o esclarecimento de caso não ter apresentado volume de negócios em 2020, à semelhança do que sucedeu em 2019, das razões para que tal facto tenha ocorrido, clarificando a forma de consolidação dos volumes de negócios auferidos, no ano de 2020, pelas suas participadas constantes do organigrama do Grupo EGEO (fls. 1994 a 2000).
48. Em 9 de abril de 2021²⁴, a AdC recebeu da EGEO SGPS a informação solicitada (fls. 2037 a 2039).

8. Informação voluntariamente remetida pelas Visadas

49. Em 5 de julho de 2019, a Blueotter SGPS e a Proresi remeteram esclarecimentos adicionais relativamente à diligência de busca e apreensão realizada nas instalações da Proresi, nos termos do qual pretenderam esclarecer “*os eventos ocorridos durante as mesmas, designadamente no que respeita ao seu primeiro dia e respetivo Auto de Suspensão*” (fls. 240 a 244).
50. Em 4 de novembro de 2019, a Blueotter SGPS, a Proresi, a EGEO SGPS e a EGEO TA, juntaram ao processo uma exposição escrita, na sequência de uma reunião realizada, em 15 de julho de 2019, entre a AdC e estas sociedades, visando “*apresentar informação adicional e de contexto relativa à operação de concentração Blueotter/EGEO Circular*” (fls. 605 a 647).

²³ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/146.

²⁴ Cf. E-mail com o registo E-AdC/2021/1956.

9. Desentranhamento e devolução de documentos

51. Em 28 de outubro de 2019²⁵, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação apreendida nas diligências de busca, referidas na Subsecção 6.1 da presente Decisão, por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (fls. 648 a 659 e fls. 800 a 802).
52. Em 31 de janeiro de 2020, na sequência do requerido pela EGEO SGPS, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de um documento apreendido nas diligências de busca, referidas na Subsecção 6.1 por não constituir meio de prova com relevância para os presentes autos (fls. 800 a 802).
53. Em 3 de abril de 2020, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentação remetida pelas Visadas em resposta ao pedido de elementos referido na Subsecção 7.1 da presente Decisão, por não constituir prova com relevância para os presentes autos (fls. 998 a 1015)²⁶.
54. Em 3 de julho de 2020²⁷, na sequência do requerido pelas Visadas, a AdC procedeu ao desentranhamento e devolução de documentos remetidos pelas mesmas em resposta ao pedido de elementos referido na Subsecção 7.1 da presente Decisão, por não constituir prova com relevância para os presentes autos (fls. 1132 a 1141).
55. Deste modo, toda a prova que consta dos autos constitui meio de prova com relevância para a demonstração da infração e determinação dos seus agentes e respetiva duração.

10. Pedidos de identificação de informação confidencial

56. Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade desenvolveu, durante as fases de inquérito e de instrução do presente processo, um procedimento de

²⁵ Cf. Ofícios com os registos S-AdC/2019/4487, S-AdC/2019/4488 e S-AdC/2020/338.

²⁶ Cf. Ofícios com o registo S-AdC/2020/1224 e S-AdC/2020/1225.

²⁷ Cf. Ofícios com o registo S-AdC/2020/2216 e S-AdC/2020/2217.

tratamento de informação confidencial, no âmbito do qual as Visadas tiveram a oportunidade de classificar as informações que consideram confidenciais.

57. Sempre que a Autoridade não concordou com a referida classificação, informou as Visadas do respetivo sentido provável de decisão, para que estas se pudessem pronunciar em momento prévio à adoção de decisão final pela Autoridade.

11. Utilização na Nota de Ilícitude de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio

58. Através de sentido provável de decisão da AdC, e nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, nos termos do disposto n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, informações que foram objeto de classificação como confidenciais pelas Visadas, e demais titulares das informações em causa, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, na medida em que se mostram necessárias à fundamentação da Nota de Ilícitude a adotar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 25.º da mesma Lei.
59. Em 6 de julho de 2020²⁸, as sociedades titulares das informações confidenciais em causa foram notificadas, para se pronunciar, de forma individualizada, relativamente à utilização dessas informações pela AdC para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma eventual coima, aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, caso a AdC venha a proferir uma Decisão condenatória (fls. 1151 a 1157).
60. As sociedades titulares da informação, designadamente a Blueotter SGPS e a EGEO SGPS, pronunciaram-se em 20 de julho de 2020 (fls. 1203 a 1210)²⁹.
61. Em 21 de julho de 2020, recebidas e analisadas as pronúncias, a AdC proferiu decisão final confirmando a utilização, para efeitos de imputação dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma

²⁸ Ofícios com os registos S-AdC/2020/2235 e S-AdC/2020/2236.

²⁹ Cf. E-mails com os registos E-AdC/2020/4538 e E-AdC/2020/4550.

eventual coima, dos documentos classificados como confidenciais e identificados em anexo à deliberação, tendo esta Decisão final sido notificada às Visadas ³⁰ (fls. 1211 a 1218).

12. Utilização na Decisão Final de documentos contendo informação confidencial por segredo de negócio

62. Através de sentido provável de decisão da AdC, e nos termos e com os fundamentos aí expostos, a Autoridade constatou a necessidade de utilizar, nos termos do disposto n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, informações que foram objeto de classificação como confidenciais pelas Visadas, e demais titulares das informações em causa, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, na medida em que se mostram necessárias à fundamentação da Decisão a adotar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º da mesma Lei.
63. Em 14 de maio de 2021³¹, as sociedades titulares das informações confidenciais em causa foram notificadas, mediante ofícios enviados pela AdC, para se pronunciar, de forma individualizada, relativamente à utilização dessas informações pela AdC para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma eventual coima, aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, caso a AdC venha a proferir uma Decisão condenatória (fls. 2283 a 2291).
64. As sociedades titulares da informação, designadamente a Blueotter SGPS e a EGEO SGPS, pronunciaram-se em 28 de maio de 2021³² (fls. 2295 a 2300).
65. Em 31 de maio de 2021³³, recebidas e analisadas as pronúncias, a AdC proferiu decisão confirmando a utilização, para efeitos de imputação dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, bem como para efeitos de determinação de uma

³⁰ Cf. Ofícios com os registos S-AdC/2020/3381 e S-AdC/2020/3383.

³¹ Cf. Ofícios com os registos S-AdC/2021/1312 e S-AdC/2021/1313.

³² Cf. E-mails com os registos E-AdC/2021/2827 e E-AdC/2021/2832.

³³ Cf. Ofícios com os registos S-AdC/2021/1524 e S-AdC/2021/1525.

eventual coima, dos documentos classificados como confidenciais e identificados em anexo à deliberação, tendo esta Decisão final sido notificada às Visadas (fls. 2301 a 2308).

13. Decisão de Inquérito

66. Em 29 de julho de 2020, a Autoridade encerrou a fase de inquérito com a adoção de uma Nota de Ilícitude (fls. 1265 a 1342), nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, dando início à fase de instrução, relativamente aos Visados: (i) Blueotter SGPS, (ii) Circular, (iii) CITRI, (iv) EGEO SGPS, (v) EGEO TA, (vi) Proresi, (vii) **[Administrador EGEO]**, (viii) **[Administrador EGEO]**, (ix) **[Administrador EGEO]**, (x) **[Administrador EGEO]**, (xi) **[Administrador Blueotter]**, e (xii) **[Administrador Blueotter]**.
67. A notificação da NI, por protocolo, foi realizada por ofícios datados de 30 de julho de 2020 (fls. 1342 a 1359), com exceção da notificação relativamente ao visado **[Administrador EGEO]**, em relação ao qual foi necessário proceder à notificação por envio postal, tendo a mesma ocorrido em 4 de Agosto de 2020 (fls. 1388).
68. Para efeitos do exercício dos direitos de defesa dos Visados, a Autoridade fixou o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de receção da Nota de Ilícitude para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 19/2012, e no artigo 50.º do RGCO, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012.
69. Ao prazo mencionado no parágrafo anterior, acresceram 3 (três) dias úteis decorrentes da última notificação ter sido efetuada (ao visado **[Administrador EGEO]**), apenas, em 4 de agosto de 2020 (cf. parágrafo 67)
70. Em 18 e 25 de agosto de 2020, a EGEO SGPS³⁴ e a Blueotter SGPS³⁵, respetivamente, requereram uma prorrogação de 30 (trinta) dias úteis do prazo de resposta à NI (fls.

³⁴ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5287.

³⁵ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5390.

1397 a 1399 e fls. 1400 a 1402).

71. Em 1 de setembro de 2020³⁶, a Autoridade deferiu parcialmente os pedidos de prorrogação de prazo, tendo concedido às Visadas um prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, notificando-as para o efeito da sua decisão (fls. 1404 a 1407 e fls. 1408 a 1410, respetivamente).
72. Em 21 de setembro de 2020³⁷, a Blueotter SGPS requereu nova prorrogação do prazo concedido, em mais 30 (trinta) dias úteis, tendo a mesma sido indeferida, por decisão notificada à visada, em 22 de setembro de 2020³⁸ (fls. 1411 a 1413 e fls. 1414 a 1418).
73. Em 25 de setembro de 2020³⁹, a EGEO SGPS requereu nova prorrogação do prazo concedido, em mais 15 (quinze) dias úteis, tendo a mesma sido indeferida, por decisão notificada à visada, em 29 de setembro de 2020⁴⁰ (fls. 1419 a 1422 e fls. 1423 a 1428).

14. Acesso dos Visados ao processo

74. Após a adoção da NI, os Visados puderam, a todo o tempo, consultar a versão integral do processo, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência, nas instalações da Autoridade.
75. Desde a adoção da NI foram efetuados e deferidos os seguintes pedidos de acesso ao processo:
 - a) Pela Blueotter SGPS
 - Em 31 de julho de 2020, requereu consulta presencial da versão confidencial do processo, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência, tendo o mesmo sido deferido pela Autoridade no próprio dia, informando que os autos do PRC/2019/3

³⁶ Cf. Ofícios com os registos S-AdC/2020/4048 e S-AdC/2020/4049.

³⁷ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5893.

³⁸ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/4511.

³⁹ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/6013.

⁴⁰ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/4604.

se encontravam disponíveis para consulta, a partir do dia 3 de agosto de 2020 (fls. 1366 a 1367 verso e fls. 1369 e 1370, respetivamente)⁴¹;

- No mesmo dia, ainda, foi solicitada e deferida, cópia simples do processo (versão não confidencial para co-visados), tendo sido enviado, em suporte digital, o *link* para descarga do referido documento (fls. 1371 e 1372 e fls. 1373 a 1376, respetivamente)⁴²;
- Em 3 de agosto de 2020, requereu a utilização de um terminal/computador para a realização da consulta do processo no dia 5 de agosto de 2020, tendo a Autoridade deferido o pedido no próprio dia em que foi solicitado (fls. 1385 e fls. 1386 e 1387, respetivamente)⁴³.

b) Pela EGEO SGPS

- Em 31 de julho de 2020, requereu consulta presencial da versão confidencial do processo, nos termos do artigo 33.º da Lei da Concorrência, tendo o mesmo sido deferido pela Autoridade no próprio dia, informando que os autos do PRC/2019/3 se encontravam disponíveis para consulta, a partir do dia 3 de agosto de 2020. Foi, ainda, solicitada e deferida cópia simples do processo (versão não confidencial para co-visados), tendo sido enviado, em suporte digital, o *link* para descarga do referido documento (fls. 1377 a 1380 e fls. 1381 e 1384, respetivamente)⁴⁴.

c) Por **[Administrador EGEO]**

- Em 4 de agosto de 2020, requereu cópia simples do processo em suporte digital tendo a AdC enviado, em 5 de agosto de 2020, em suporte digital, o *link* para

⁴¹ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5000 e ofício com o registo S-AdC/2020/3655.

⁴² Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5006 e ofício com o registo S-AdC/2020/3660.

⁴³ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5514 e ofício com o registo S-AdC/2020/4076.

⁴⁴ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5008 e ofício com o registo S-AdC/2020/4081.

descarga do referido documento (fls. 1389 e 1390 e fls. 1391 e 1392, respetivamente)⁴⁵.

15. Das pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

76. Os Visados pronunciaram-se tempestivamente sobre a NI, conforme resulta do teor de fls. 1429 a 1504, no caso da Blueotter SGPS, Circular, CITRI, Proresi, **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** (“Pronúncia Blueotter”), e fls. 1505 a 1557, no caso da EGEO SGPS, EGEO TA, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** (“Pronúncia EGEO”).
77. Em sede de Pronúncia sobre a NI, os Visados, no geral, alegaram um conjunto de questões prévias, e/ou puseram em causa as conclusões de facto e/ou de Direito vertidas pela Autoridade na NI. Uma vez que as questões de ordem formal, prévia ou prejudicial, suscitadas pelos visados associados ao Grupo Blueotter, poderiam prejudicar a adoção de uma decisão final pela AdC quanto à materialidade dos factos objeto dos presentes autos, procede-se, desde já e de modo autónomo, à análise das mesmas, na Secção 16 da presente Decisão.
78. Mais recentemente, em 27 de abril de 2021, a Blueotter SGPS juntou ao processo uma “Nota Preliminar” elaborada pela Professora Doutora Carolina Cunha sobre “[a] *análise jurídica sobre a estipulação de determinadas cláusulas integradas no Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações, celebrado a 23 de julho de 2018, entre a Blueotter, SGPS, S.A. e a EGEO SGPS, S.A.*” (fls. 2268 a 2273).

⁴⁵ Cf. Carta com o registo E-AdC/2020/5075 e ofício com o registo S-AdC/2020/4074.

II. QUESTÕES PRÉVIAS

16. Violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da boa fé e boa-administração

16.1 Pronúncia do Grupo Blueotter sobre a Nota de Ilícitude

79. A Pronúncia Blueotter considera que *“a conduta adotada pela AdC foi desconforme com os princípios a que a sua atuação se encontra vinculada”* em diferentes momentos processuais (fls. 1435).
80. Na sua pronúncia, o Grupo Blueotter alega que, num primeiro momento, *“perante a total abertura, disponibilidade e cooperação sempre demonstradas pelas Visadas, a AdC optou por proceder à abertura de um inquérito por alegadas infrações ao direito da concorrência, cuja existência não se concede”* (fls. 1436v).
81. Ainda segundo a Pronúncia Blueotter, a AdC, num segundo momento, decidiu realizar diligências de busca e apreensão quando *“no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a que toda e qualquer autoridade administrativa se encontra vinculada, cabia à AdC tomar as diligências menos intrusivas, i.e., que menos encargos impusesse aos particulares”* (fls. 1438).
82. Adicionalmente, na perspetiva do Grupo Blueotter, a AdC, num terceiro momento, *“foi surpreendentemente intransigente na prorrogação de prazos quando solicitado pelas Visadas”*, nomeadamente no que respeita à resposta ao primeiro pedido de elementos formulado pela AdC e apresentação de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude. De referir que o Grupo Blueotter entende que o indeferimento do segundo pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude viola também o seu direito de defesa, garantido nos termos do n.º 10 do artigo 32.º da CRP (fls. 1438).

16.2 Apreciação da AdC e conclusões

83. Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela AdC ao decidir (i) pela abertura de um processo contraordenacional; (ii) pela realização diligências de busca e apreensão nas instalações das Requerentes, nos termos autorizados nos mandados emitidos pelo Ministério Público, datados de 21 de junho de 2019; e (iii) pelo indeferimento justificado

dos prazos adicionais requeridos pelos visados, como melhor se explicará *infra*.

16.2.1 Abertura de processo contraordenacional e notícia da infração

84. No que respeita à abertura do processo contraordenacional, importa lembrar que os Estatutos da AdC consagram como a missão da Autoridade “*assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos*”⁴⁶.
85. Com vista à garantia da prossecução desta missão, um conjunto de atribuições são conferidas à AdC, entre as quais “*velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões de direito nacional e da União Europeia destinados a promover e a defender a concorrência*”⁴⁷. Conforme disposto nos Estatutos da AdC, é para permitir o desempenho de tais atribuições que a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação.
86. Especificamente entre as competências atribuídas à Autoridade no exercício dos seus poderes sancionatórios incluem-se a identificação e investigação dos “*comportamentos suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional e da União Europeia, nomeadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de controlo de operações de concentração de empresas, proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções e demais medidas previstas na lei*”⁴⁸.
87. Compete, portanto, à Autoridade, nos termos dos Estatutos da AdC, identificar e investigar quaisquer comportamentos suscetíveis de infringir as normas de concorrência, quer nacionais, quer europeias.

⁴⁶ Cf. n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da AdC.

⁴⁷ Cf. alínea a) do artigo 4.º dos Estatutos da AdC.

⁴⁸ Cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AdC.

88. Assim, perante a existência de indícios de um comportamento potencialmente restritivo da concorrência, a AdC procede a abertura de inquérito, dando início a um processo contraordenacional. Como prevê a própria Lei da Concorrência a abertura de inquérito pode ter origem numa denúncia ou pode ser determinada oficiosamente⁴⁹.
89. Foi o que aconteceu no caso em apreço. Ao tomar conhecimento do teor dos contratos celebrados entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, e por considerar que os mesmos constituíam indícios de práticas proibidas – suplantando o escopo do procedimento administrativo de controlo de concentrações, na altura, em curso –, o conselho de administração da AdC ordenou a abertura do competente inquérito contraordenacional com a finalidade de investigar as práticas em questão (cf. parágrafo 7, *supra*, da presente Decisão).
90. Do exposto se conclui que a abertura de inquérito foi realizada em estrito cumprimento do disposto nos Estatutos da AdC e nas condições previstas na Lei da Concorrência.
91. A AdC, como *supra* se expôs, tem competência para identificar práticas potencialmente restritivas da concorrência e para determinar a investigação das mesmas, mediante a abertura de inquérito.
92. Não é, deste modo, reconhecida a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da boa fé e boa-administração no que respeita à abertura de processo contraordenacional pela Autoridade, pelo que improcede o alegado pelo Grupo Blueotter quanto a esta questão.

16.2.2 Realização de diligências de busca e apreensão

93. No que se refere à realização de diligências de busca e apreensão, importa fazer notar que o PRC/2019/3 é conduzido pela Autoridade no exercício dos seus poderes sancionatórios, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AdC.

⁴⁹ Cf. artigo 17.º da Lei da Concorrência.

94. Os instrumentos disponíveis para a investigação de ilícitos jusconcorrenciais são distintos daqueles utilizados no exercício dos seus poderes de supervisão (nas situações previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AdC), como, por exemplo, os meios aos quais recorre na instrução de procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia nos termos no artigo 43.º da Lei da Concorrência.
95. O facto de as diligências em causa terem sido motivadas por elementos apurados no âmbito do processo de controlo de concentrações Ccent/2019/16 não pode, naturalmente, constituir qualquer violação do princípio da boa-fé na vertente da proteção da confiança, na medida em que tais elementos constituíam fortes indícios da prática de uma contraordenação.
96. E foram precisamente estes indícios que fundamentaram quer a abertura do processo contraordenacional (cf. descrito na Subsecção 16.2.1 da presente Decisão), quer a realização das diligências de busca e apreensão.
97. Com efeito, e conforme referido *supra*, a própria Lei da Concorrência prevê que a Autoridade, no exercício dos seus poderes sancionatórios, pode utilizar diversos tipos de instrumentos durante a sua investigação, entre eles as diligências de busca e apreensão (cf. alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência).
98. A esse respeito, importa notar que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”)⁵⁰ já reconheceu que a AdC é *dominus* do processo, ou seja, compete a esta entidade abrir e dirigir – inclusive elegendo as diligências probatórias mais adequadas à verificação da factualidade em causa – o processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência.
99. No caso *sub examine*, a AdC entendeu ser a realização de diligências de busca e apreensão o meio de prova imprescindível para a recolha dos elementos de prova dos comportamentos sob investigação, sendo que a razoabilidade, conveniência e

⁵⁰ Vide a título de exemplo, a sentença do TCRS, de 14 de junho de 2016 – 1/18.2YQSTR e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”), de 26 de junho de 2019 - 71/18.3YUSTR-H.L1-3.

necessidade de tais diligências foram aferidas pela autoridade judiciária competente, que considerou procedente e justificado o requerimento da AdC, pelo que autorizou a diligência.

100. Nessa medida, a realização de diligências de busca e apreensão nas instalações das Requerentes, nos termos autorizados por mandados emitidos pela autoridade judiciária competente, não constitui – nem poderia constituir – uma violação de qualquer dos princípios invocados pelo Grupo Blueotter na sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude.
101. Importa ainda dar a nota de que o Grupo Blueotter já tinha invocado junto da AdC um conjunto de invalidades na atuação da AdC suportada precisamente na factualidade que volta a invocar na sua pronúncia à Nota de Ilícitude (fls. 35 a 61 e 170 a 196).
102. Com efeito, em 27 de junho de 2020 a AdC respondeu a tal requerimento (ofício com a referência S-AdC/2020/3534), tendo tal resposta sido objeto de recurso de decisão interlocutória junto do TCRS, o qual, por sentença de 11 de fevereiro de 2021 (já transitada em julgado) proferida no âmbito do processo n.º 242/20.2YUSTR-A, negou provimento a tal recurso, validando a decisão da AdC e a sua atuação relativamente à abertura do presente processo contraordenacional e à realização de diligências de busca e apreensão.
103. Em conclusão, a AdC refuta a alegação de que a sua atuação possa ter violado qualquer princípio tal como suscitado pelo Grupo Blueotter.

16.2.3 Indeferimento de pedidos de prorrogação de prazo

104. Finalmente, em relação ao indeferimento de pedidos de prorrogação de prazos processuais requeridos pelos visados, a AdC fundamentou exhaustivamente as suas decisões.
105. No que concerne ao primeiro pedido de elementos formulado pela AdC⁵¹, o Grupo Blueotter requereu duas prorrogações do prazo para apresentação da sua resposta, a

⁵¹ Cf. Ofício com registo n.º S-AdC/2020/203, de 15 de janeiro.

primeira, a 24 de janeiro de 2020, e a segunda, em 5 de fevereiro de 2020⁵² (fls. 790 e 791 e fls. 841 a 848).

106. A AdC, na sua resposta ao primeiro pedido de prorrogação de prazo, desde logo salientou que entendia razoável e adequado o prazo de 10 (dez) dias úteis inicialmente concedido para resposta ao pedido de elementos em questão. Ainda assim, atendendo às razões e circunstâncias invocadas pela Blueotter SGPS, foi concedido, em 27 de janeiro de 2020, um prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para resposta à referida solicitação⁵³ (fls. 792 a 794).
107. Relativamente ao segundo requerimento de prorrogação do prazo, a AdC, tendo em conta que o trabalho de identificação das comunicações relevantes para a resposta da questão 3 do S-AdC/2020/203, de 15 de janeiro, não requeria o emprego de recursos específicos nem seria razoável que se prolongasse por um período superior a 15 (quinze) dias úteis, considerou que uma nova prorrogação do prazo para a referida resposta por mais 10 (dez) dias úteis seria desproporcional, face ao exercício de recolha de elementos que impedia sobre a visada, bem como face à prática da AdC, sendo, adicionalmente, suscetível de produzir um efeito dilatatório na marcha do procedimento. Nesse sentido, a prorrogação solicitada foi indeferida por decisão notificada em 6 de fevereiro de 2020⁵⁴ (fls. 850 a 852).
108. Esclarece-se, todavia, que, não obstante o indeferimento fundamentado do segundo requerimento de prorrogação do prazo de resposta ao pedido de elementos em questão, o Grupo Blueotter apresentou extemporaneamente um complemento à sua resposta⁵⁵. De referir, a este respeito, que, ainda assim, a AdC aceitou os elementos apresentados pelo Grupo Blueotter, que passaram a integrar os autos (fls. 896 a 898).

⁵² Cf. Cartas com registos E-AdC/2020/450 e E-AdC/2020/642.

⁵³ Cf. Ofício com registo S-AdC/2020/300.

⁵⁴ Cf. Ofício com registo S-AdC/2020/529.

⁵⁵ Cf. Carta com registo E-AdC/2020/913, de 18 de fevereiro de 2020.

109. Em 25 de agosto de 2020⁵⁶, o Grupo Blueotter apresentou um requerimento de prorrogação do prazo inicialmente concedido para pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, tendo a Autoridade, a título excecional, deferido parcialmente o pedido em causa, sendo concedido um prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para a pronúncia (fls. 1400 a 1402).
110. Cumpre notar que a Autoridade originalmente concedeu aos visados um prazo de 30 (trinta) dias úteis para pronúncia sobre Nota de Ilícitude. As Visadas beneficiaram ainda de 3 (três) dias úteis de dilação do referido prazo, uma vez que a notificação da Nota de Ilícitude ao visado **[Administrador EGEO]** apenas ocorreu no dia 4 de agosto de 2020 (cf. parágrafo 67 *supra*).
111. Conforme sublinhado na sua resposta ao mencionado requerimento⁵⁷, para a concessão parcial do prazo em causa, a AdC teve em consideração a garantia de acesso, pelos mandatários do Grupo Blueotter e respetivos administradores, à versão integral do processo nas instalações da AdC, de acordo com o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência (na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho), bem como a disponibilização de cópias simples do processo físico e digital (versão não confidencial para co-visadas), logo que solicitado (fls. 1404 a 1407).
112. Posteriormente, em 21 de setembro de 2020⁵⁸, a Blueotter SGPS apresentou um novo requerimento a solicitar uma prorrogação adicional do prazo para pronúncia sobre a Nota de Ilícitude. Em suma, a Blueotter SGPS invocava as seguintes justificações: (i) “o prazo suplementar para pronúncia à NI concedido pela AdC, nos termos do Ofício com a referência S-AdC/2020/4048, ter sido de apenas 15 (quinze) dias úteis”; (ii) “se o prazo até ao momento concedido para resposta à NI já se revelava manifestamente insuficiente para que as Visadas pudessem exercer, em respeito pelos princípios do Estado de Direito, o seu direito de defesa e pronúncia à NI – designadamente atenta a dimensão, complexidade e extensão da documentação dos autos que importa processar

⁵⁶ Cf. Carta com registo E-AdC/2020/5390.

⁵⁷ Cf. Ofício S-AdC/2020/4048, de 1 de setembro de 2020.

⁵⁸ Cf. Carta com registo (E-AdC/2020/5893).

e analisar – essa circunstância apenas se tem vindo a acentuar em função da evolução do atual período de emergência social e económica desencadeado pelo contexto nacional Covid-19”, particularmente no que respeita à “obrigatoriedade de serem adotadas medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, como escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, e o desfasamento de horários”; (iii) o facto de a Blueotter SGPS “ter que reestruturar e reorganizar os seus recursos humanos o que, por um lado, requererá um foco absoluto da empresa nos próximos dias nessa reorganização e, por outro, uma conseqüente disrupção no normal funcionamento interno enquanto perdurar a declaração de situação de contingência”; (iv) “a circunstância de o prazo de pronúncia ter, até ao momento, decorrido num período normal de férias e de, por conseguinte, a disponibilidade dos colaboradores, internos e externos da Blueotter, ter sido mais reduzida”; (v) o facto de existir “um número relevante de colaboradores em regime de teletrabalho e o meio de contacto telemático reduzir significativamente a celeridade e eficiência das muito frequentes interações que, para este fim, são necessárias estabelecer entre os mandatários das Visadas e os seus colaboradores relevantes”; (vi) “a concessão de prazo adicional de pronúncia não acarretar qualquer prejuízo relevante para a celeridade do processo, uma vez que, por um lado, a fase de inquérito foi concluída num período bastante mais curto do que o prazo meramente ordenador previsto no art. 24.º, n.º 1 da LdC e que, por outro, a fase de instrução apenas agora se iniciou, pelo que apenas recentemente começou a correr um prazo, também indicativo, de 12 meses para a sua conclusão”.

113. Na sua resposta de 22 de setembro de 2020⁵⁹, a Autoridade esclareceu detalhadamente os razões pelas quais considerava inexistirem fundamentos que permitissem justificar a necessidade de prazo superior ao concedido até àquele momento (fls. 1414 a 1418).
114. Em primeiro lugar, no que concerne ao prazo concedido pela AdC para pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, a Autoridade lembrou que o prazo regra previsto na Lei é de 20 (vinte) dias úteis. Conforme referido *supra*, no caso concreto, os Requerentes

⁵⁹ Cf. Ofício com o registo S-AdC/2020/4511.

beneficiaram de um prazo total de 45 (quarenta e cinco) dias úteis [acrescidos de uma dilação de 3 (três) dias úteis para responder à Nota de Ilícitude].

115. A este respeito, a Autoridade esclareceu, ainda, que tal prazo era superior a prazos judiciais perentórios (para impugnação de decisões condenatórias da AdC ou decisões judiciais do TCRS) – por exemplo, 30 (trinta) dias no caso de recurso para o TCRS e 10 (dez) dias no caso de recurso para o TRL.
116. Ademais, conforme clarificado na resposta da Autoridade, o caso *sub examine* não apresentava (nem apresenta) uma complexidade anormal ou um volume excessivo de documentação face à prática da AdC. Clarificou-se que, de facto, parte significativa da informação era já conhecida pelas Visadas, a teoria de dano reconduzia-se a um caso clássico de acordo de repartição de mercado, a imputação da infração era clara e objetiva e encontra-se alicerçada em prova documental (na sua maioria instrumentos contratuais celebrados entre a Blueotter SGPS e as demais visadas, bem como mensagens de correio eletrónico relativamente simples e de conhecimento prévio dos visados).
117. A Autoridade também teve em consideração a garantia de acesso pelos mandatários do Grupo Blueotter e seus respetivos administradores à versão integral do processo nas instalações da AdC, de acordo com o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência (na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho), desde a data de notificação da Nota de Ilícitude, ou seja, desde 30 de julho de 2020 (tendo o prazo para pronúncia sobre a Nota de Ilícitude tido início apenas em 4 de agosto). Do mesmo modo, a resposta da Autoridade clarifica que foram igualmente disponibilizadas aos Requerentes cópias simples do processo físico e digital (versão não confidencial para Co-visados), em 1 de agosto de 2020.
118. Em segundo lugar, quanto ao facto de parte do prazo para pronúncia sobre a Nota de Ilícitude ter decorrido durante um período de férias, tal circunstância se encontrava ultrapassada por força da prorrogação de prazo deferida pela AdC, no dia 1 de setembro de 2020. Com efeito, para além do mês de agosto, os Requerentes puderam contar com a totalidade do mês de setembro e ainda parte do mês de outubro para finalizar a sua

pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, beneficiando de um prazo total de praticamente de 2 (dois) meses e meio.

119. Em terceiro lugar, no que respeita aos obstáculos associados à situação da pandemia relacionada com a Covid-19, suscitados pelos Requerentes para justificar a necessidade de uma nova prorrogação do prazo de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, cumpre notar que os comportamentos descritos na Nota de Ilícitude concentraram-se, no que se refere ao Grupo Blueotter, nas figuras dos administradores **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**. Dessa forma, os “colaboradores relevantes” referidos pelos Requerentes, ainda que incluíssem mais alguns colaboradores do Grupo Blueotter, não reuniam mais do que um grupo limitado de indivíduos com posições de relevo dentro do referido grupo económico, dada a natureza estratégica da matéria em questão. Por esta razão, e tendo igualmente em consideração as características das funções exercidas, quer pelos administradores do Grupo Blueotter, quer pelos seus mandatários, a adoção de um eventual regime de teletrabalho pelos “colaboradores relevantes” não justificava a concessão de um prazo tão alargado como o solicitado pelo Grupo Blueotter e seus respetivos administradores para a apresentação da sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude.
120. Por fim, a Autoridade manifestou a sua discordância em relação à afirmação de que uma nova prorrogação do prazo de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude não teria impacto na condução da fase de instrução então em curso. Tendo em consideração a seriedade com que a AdC conduz os seus processos – reconhecida pelo Grupo Blueotter e seus respetivos administradores, que destacavam a rapidez com que tinha sido concluída a fase de inquérito do processo em causa –, uma nova prorrogação do prazo de pronúncia teria impacto não apenas na fase de instrução do processo em causa, mas também na condução das demais investigações então em curso na AdC.
121. De sublinhar que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis concedido pela AdC para a apresentação de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, os Visados apresentaram defesas completas, extensas e reveladoras da apreensão total dos factos imputados e do direito aplicado na NI (cf. parágrafo 76 *supra*).

122. Assim, entende-se que o prazo total fixado para efeitos de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Concorrência, é proporcional e adequado ao cabal e efetivo exercício dos direitos de defesa dos Visados.
123. Pelas razões acima sumarizadas, a Autoridade concluiu que (i) os Requerentes não tinham conseguido fundamentar a necessidade de 75 (setenta e cinco) dias úteis para a apresentação da sua pronúncia ou seja, a insuficiência ou falta de razoabilidade do prazo concedido pela AdC; (ii) o prazo total de 45 (quarenta e cinco) dias úteis concedido [acrescido da dilação de 3 (três) dias úteis] era manifestamente adequado e suficiente face ao caso concreto, sendo largamente superior ao prazo regra previsto na lei, está de acordo com a prática da Autoridade e comparava positivamente com outros prazos legais perentórios aplicáveis a estes processos de contraordenação por infração às regras de concorrência.
124. Assim, o prazo requerido foi considerado como manifestamente excessivo e apto a produzir um efeito meramente dilatório no processo, pelo que se indeferiu a prorrogação adicional do prazo para a pronúncia sobre a Nota de Ilícitude requerido pelo Grupo Blueotter e seus respetivos administradores.
125. Tendo em conta as justificações apresentadas pela Blueotter SGPS para a necessidade de prazo adicional para a apresentação da sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, bem como a resposta fundamentada da Autoridade aos pedidos apresentados por aquela visada, não se verifica qualquer violação do direito de defesa dos visados, pelo que improcede a argumentação invocada pelo Grupo Blueotter e seus respetivos administradores.
126. Assim, resulta do exposto que:
- a) os indeferimentos de pedidos de prorrogação de prazo indicados pelo Grupo Blueotter na sua pronúncia à Nota de Ilícitude foram devidamente justificados pela AdC;
 - b) no caso do prazo referente à resposta ao primeiro pedido de elementos, o indeferimento do respetivo pedido de prorrogação de prazo não causou quaisquer prejuízos aos visados uma vez que a AdC aceitou um complemento à resposta apresentada pela Blueotter, após o termo do prazo concedido para a apresentação da

mesma; e

- c) quanto ao prazo para a pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, foi concedido aos visados um total de 45 (quarenta e cinco) dias úteis⁶⁰, consistente com a prática da AdC em casos similares, por um lado, e proporcional à complexidade da prática em questão e dos elementos contidos nos autos, por outro. Não se verifica, assim, qualquer violação do direito de defesa dos visados, pelo que improcede a argumentação invocada pelo Grupo Blueotter e seus respetivos administradores.

16.2.4 Conclusão

127. De todo exposto, conclui-se que, a abertura do processo contraordenacional, a realização de diligências de busca e apreensão pela Autoridade nos termos autorizados pelo Ministério Público bem como o indeferimento fundamentado de pedidos de prorrogação de prazos processuais não violam, de todo, os princípios da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da boa fé e boa-administração.

III. DOS FACTOS

17. Os Visados

17.1 Grupo Blueotter

17.1.1 Blueotter SGPS

128. A visada Blueotter SGPS é uma sociedade anónima, com sede na Rua Poeta Bocage, n.º 2, 2.º D, 1600-233 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 514 385 561, cujo objeto social é a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, prestação de serviços técnicos e de gestão, gestão, administração e apoio ao desenvolvimento dos negócios e dos investimentos das sociedades participadas, prestação de serviços e atividades de financiamento,

⁶⁰ Aos quais acrescem 3 (três) dias úteis decorrentes da última notificação da NI ter sido efetuada (ao visado [Administrador EGEO]), apenas, em 4 de agosto de 2020 (cf. parágrafo 69 *supra*).

estruturação de financiamentos, apoio ao financiamento e de gestão e otimização de tesouraria e recursos financeiros das sociedades participadas⁶¹.

129. A Blueotter SGPS é a sociedade que lidera o Grupo Blueotter que, desde 2018, agrega as sociedades CITRI (cujo capital social é **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** detido pela Blueotter SGPS) e Proresi (cujo capital social é **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** detido pela CITRI)⁶².
130. A Blueotter SGPS foi constituída em 28 de abril de 2017, sob a denominação de Bourn Rock, SGPS, S.A.^{63 64}.
131. O capital social da Blueotter SGPS é detido conjuntamente **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** pela Bourn, Lda. (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**) e pela South Rock Business Ventures, SGPS, Lda. (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**)⁶⁵.
132. A estrutura acionista do Grupo Blueotter é a constante da figura seguinte:

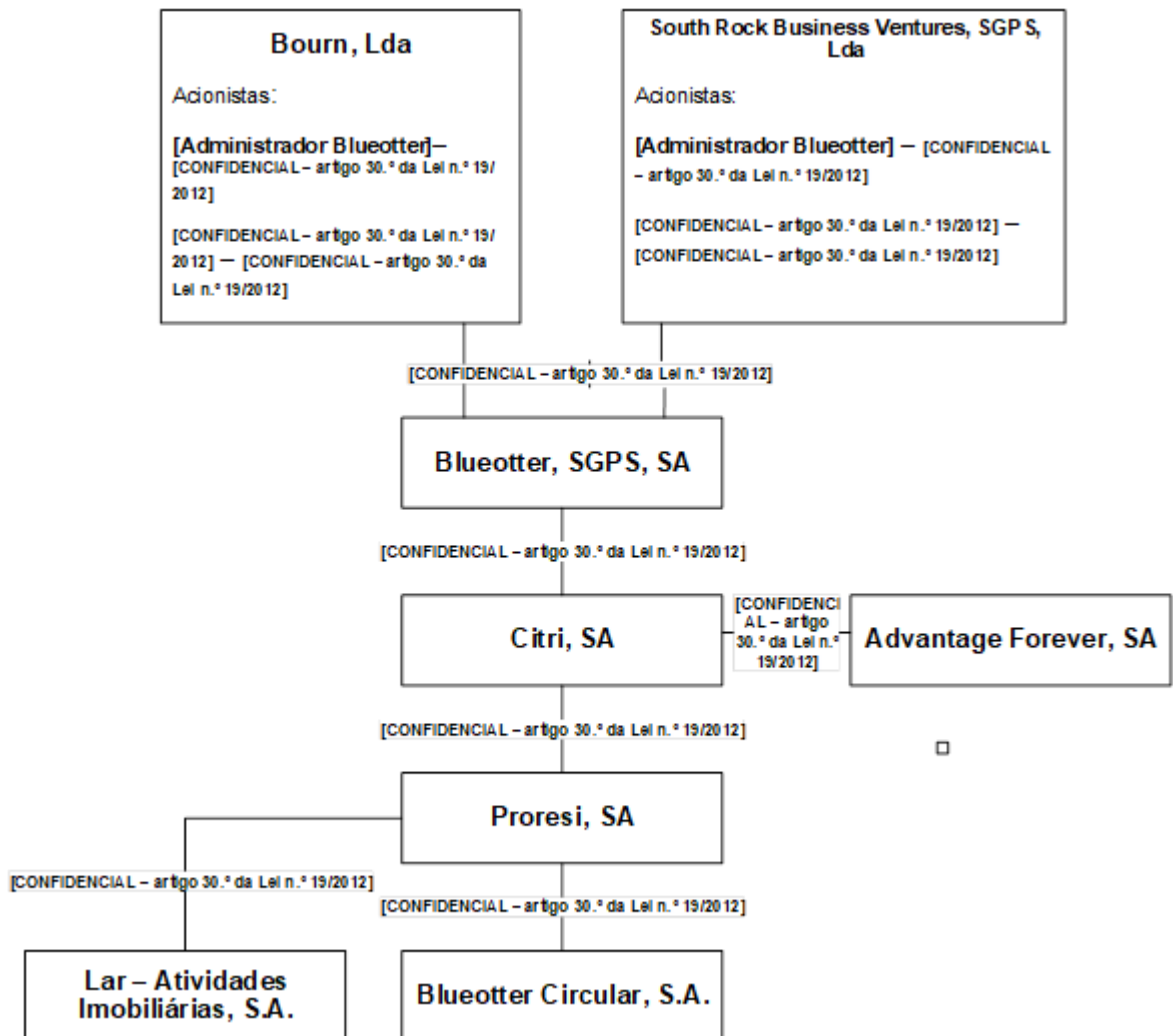
⁶¹ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1024 e 1025).

⁶² Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1024 e 1025) e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045) (fls. 1112 a 1116).

⁶³ Em 10 de maio de 2018, a Bourn Rock SGPS, S.A. passou a denominar-se Blueotter SGPS, S.A.

⁶⁴ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1024 e 1025).

⁶⁵ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1024 e 1025), através da base de dados SABI (informação atualizada em 8 de abril de 2020) e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045 (fls. 1112 a 1116).

Figura n.º 1 – Organigrama Grupo Blueotter


Fonte: Certidão permanente, SABI e informação facultada pela Blueotter SGPS⁶⁶

133. O Grupo Blueotter está ativo – através das sociedades referidas *supra* – no setor da gestão, tratamento e valorização de resíduos não perigosos, em território nacional.
134. O volume de negócios individual realizado, em Portugal, pela Blueotter SGPS, em 2017, foi de € 49.000,00 (quarenta e nove mil euros), em 2018, de € 174.000,00 (cento e

⁶⁶ Cf. Certidão permanente de registo comercial consultada, em 15 de abril de 2020 (fls. 1021 a 1033 e fls. 1062 a 1066), através da base de dados SABI, (informação atualizada em março de 2020) e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045).

setenta e quatro mil euros), em 2019, de € 352.454,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro euros) e em 2020 (valores estimados), de € 236.129,00 (duzentos e trinta e seis mil, cento e vinte e nove euros) (fls. 1112 a 1116⁶⁷ e fls. 2176 a 2180⁶⁸).

135. De referir ainda que o volume de negócios total estimado do Grupo Blueotter é de € 42.353.722,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e dois euros)⁶⁹.

17.1.2 Circular

136. A visada Circular é uma sociedade anónima, com sede social na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almosteis, 2689-508 Sacavém, com o número de pessoa coletiva 514 999 713, cujo objeto social é a recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização, eliminação e reciclagem de resíduos e subprodutos, qualquer que seja a sua forma ou origem, incluindo a comercialização destes e outros produtos, assim como a prestação de serviços conexos, ou seja a gestão de resíduos, a limpeza urbana, a operação, manutenção e limpeza de infraestruturas de saneamento básico públicas ou privadas bem como a reparação e manutenção de paletes de madeira, aluguer de veículos de mercadorias sem condutor, incluindo o transporte público de mercadorias e o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, gestão e manutenção de espaços verdes e operações de limpeza e manutenção em espaços silvícolas e florestais, bem como serviços de consultoria e apoio técnico e administrativo e o desenvolvimento de tecnologias associadas à gestão global de resíduos, e, bem assim, a realização de empreitadas de construção civil e obras públicas⁷⁰.

⁶⁷ Cf. Resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045).

⁶⁸ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/2162).

⁶⁹ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/2162).

⁷⁰ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1021 a 1023).

137. A Circular foi constituída em 23 de julho de 2018, sob a denominação EGEO Circular, S.A.. Naquela altura o seu capital social era detido **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** pela EGEO SGPS.
138. O CPCVA previa a cisão-fusão da EGEO TA, com a subsequente transferência de ativos para a Circular. Tal cisão-fusão realizou-se em 2 de janeiro de 2019⁷¹.
139. Posteriormente à formalização da compra das ações da Circular pelo Grupo Blueotter, todo o conselho de administração cessou funções em 19 de julho de 2019. Nesse mesmo dia, a totalidade do capital social foi transferida para a Proresi, tendo-se designado os novos membros dos órgãos sociais, designadamente **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**, como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]**, respetivamente. Em 17 de fevereiro de 2020, a Circular passa a denominar-se Blueotter – Circular, S.A..
140. Salienta-se, portanto, que, embora a Circular integre atualmente o Grupo Blueotter, na altura da infração objeto do presente processo pertencia à esfera do Grupo EGEO, sendo assim referida na Subsecção 19.1.2 da presente Decisão.
141. Em 2019, o volume de negócios individual realizado pela Circular foi de € 37.737.782,00 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e dois euros) e em 2020 (valores estimados), foi de € 37.668.659,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove euros) (fls. 2176 a 2180)^{72 73}.

17.1.3 CITRI

142. A visada CITRI é uma sociedade anónima, com sede social na Av. Rio Guadiana, Lote 1, Parque Industrial Sapec Bay, 2910-453 Setúbal, com o número de pessoa coletiva 504 472 046, cujo objeto social é a gestão, recolha, classificação, revenda, tratamento,

⁷¹ Cf. Certidões permanentes de registo comercial da Circular e da EGEO TA, acedidas, em 15 de abril de 2020 (fls. 1022 e 1022 verso e fls. 1050 verso e 1051, respetivamente).

⁷² Cf. Informação facultada pela Blueotter SGPS (E-AdC/2020/3045), a Circular iniciou atividade em 2018, onde não realizou transações que dessem origem a volume de negócios.

⁷³ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/2162).

colocação em aterro, armazenagem, deposição e demais procedimentos, para todo o tipo de resíduos e embalagens industriais, sólidos e líquidos, perigosos e não perigosos⁷⁴.

143. Como referido no parágrafo 129 *supra*, **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁷⁵ (fls.1029 a 1033).
144. O volume de negócios individual realizado pela CITRI, em 2017, foi de € 3.789.704,00 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quatro euros), em 2018, de € 4.346.524,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro euros), em 2019, de € 4.268.450,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta euros) e em 2020 (valores estimados), de € 2.486.104,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e quatro euros) (fls. 1112 a 1116⁷⁶ e fls. 2176 a 2180⁷⁷).

17.1.4 Proresi

145. A visada Proresi é uma sociedade anónima, com sede social no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244 Alenquer, com o número de pessoa coletiva 506 626 091, cujo objeto social é a indústria e ou prestação de serviços relacionados por qualquer forma com o mercado da água, nomeadamente: *a)* a indústria e ou prestação de serviços de execução, manutenção e exploração e operação de quaisquer instalações de água; *b)* a indústria e ou prestação de serviços de exploração, operação e gestão de sistemas de captação, tratamento e/ou distribuição de água, potável ou não, para consumo público ou outro; *c)* a indústria e ou prestação de serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes de qualquer natureza; *d)* a elaboração de estudos e projetos e prestação de serviços de consultoria; *e)* o comércio de equipamentos e produtos; *f)* a indústria e ou prestação de serviços de saneamento básico, de recolha, armazenagem,

⁷⁴ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1029 a 1033).

⁷⁵ Cf. Informação retirada através da base de dados SABI, atualizada em março de 2020 e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045).

⁷⁶ Cf. Resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045).

⁷⁷ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/2162).

tratamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos líquidos, sólidos e urbanos, industriais, hospitalares, tóxicos e perigosos, bem como a exploração, operação, manutenção e conservação dos respetivos serviços ou sistemas; g) a indústria de construção civil e a execução de empreitadas e fornecimentos de obras públicas e privadas; h) prestação de serviços de controlo integrado de parâmetros ambientais, execução de todo o tipo de colheitas, análises e transporte de amostras de águas, estudo, análise e colheita de todo o tipo de resíduos e derivados, caracterização, tratamento e monitorização ambiental de aterros sanitários (incluindo biogás)⁷⁸.

146. A Proresi (anteriormente denominada CME Águas) foi constituída em 9 de outubro de 2003⁷⁹, tendo a sua denominação social sido alterada para Proresi em 7 de junho de 2018.
147. Em 11 de maio de 2018, o Grupo Blueotter comunica no seu sítio da internet que as sociedades CITRI e Proresi estão agora agregadas no Grupo⁸⁰. O capital social da Proresi, como referido anteriormente, é **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**.
148. O volume de negócios individual realizado pela Proresi, em 2017, foi de € 2.038.585,00 (dois milhões, trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco euros), em 2018, de € 2.185.363,00 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três euros), em 2019, de € 4.187.723,00 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e três euros) e, em 2020 (valores estimados), de € 4.601.833,00 (quatro milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e trinta e três euros) (fls. 1112 a 1116⁸¹ e 2176 a 2180⁸²).

⁷⁸ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1062 a 1066).

⁷⁹ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1062 a 1066).

⁸⁰ Cf. Sítio da Blueotter na internet, disponível em https://blueotter-group.com/site/assets/files/1093/comunicado_lancamento_11052018-1.pdf (fls. 1264).

⁸¹ Cf. Resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3045).

⁸² Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/2162).

17.2 Grupo EGEO

17.2.1 EGEO SGPS

149. A visada EGEO SGPS é uma sociedade anónima, com sede social na Rua Miguel Bombarda, n.º 71, Quinta dos Almosteais, 2689-508 Sacavém, com o número de pessoa coletiva 507 240 499, cujo objeto social é a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indireta de exercício de atividades económicas⁸³.
150. O capital social EGEO SGPS é detido a **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** pela EGEO International SGPS, S.A. e os restantes **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** por ações próprias⁸⁴ (fls. 1100 a 1103).
151. Por sua vez, a EGEO SGPS **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** EGEO Oil, Gestão e Investimentos, SGPS, S.A., EGEO Pressão, S.A., S.A., EGEO TA e EGEO Solventes, S.A.⁸⁵.
152. A EGEO SGPS não realizou transações que dessem origem a volume de negócios (fls. 1100 a 1103 e 2037 a 2039)^{86 87}.
153. A estrutura acionista do Grupo EGEO é a constante da figura seguinte:

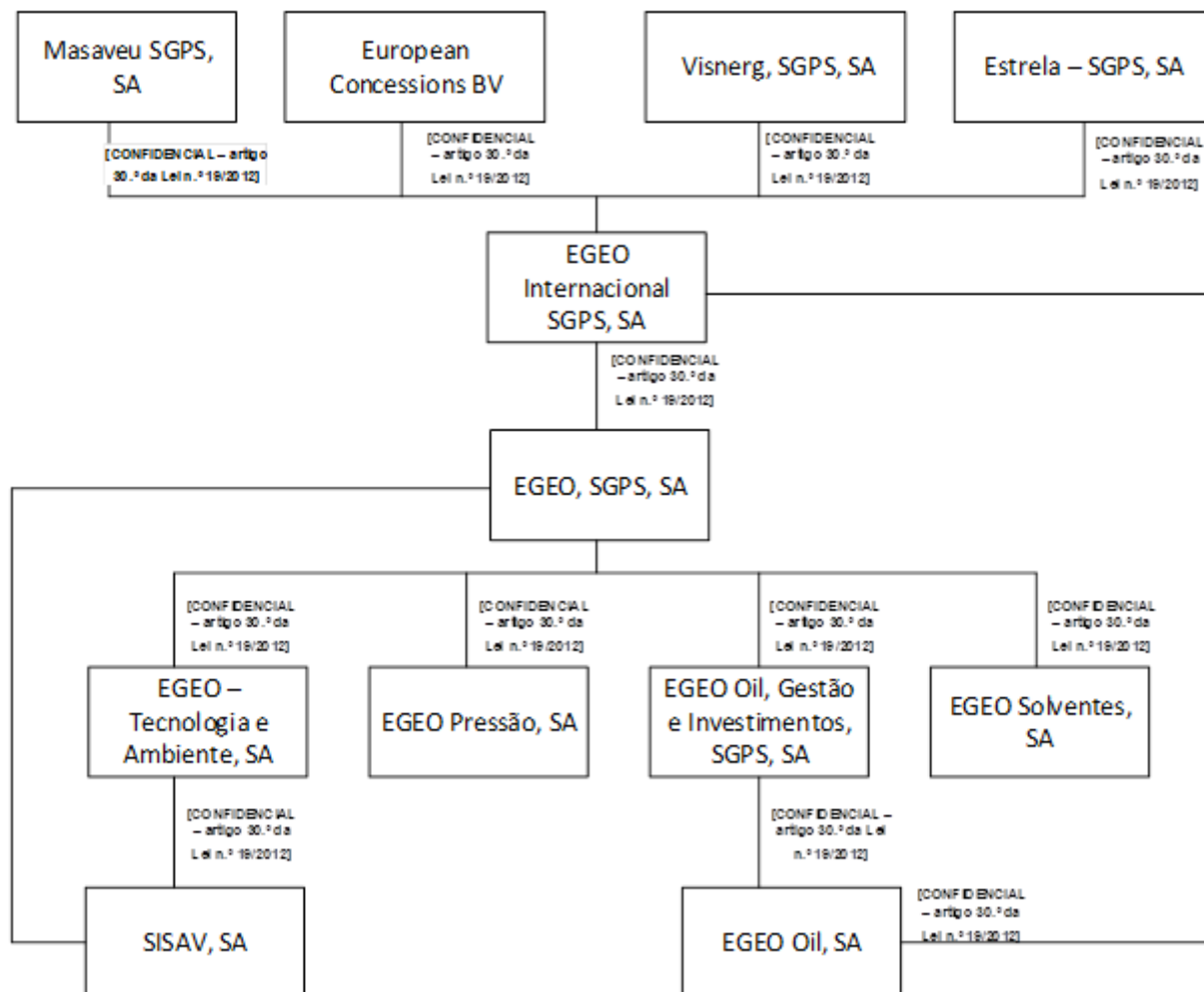
⁸³ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1039 a 1044).

⁸⁴ Cf. Informação retirada através da base de dados SABI, atualizada em março de 2020 e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032).

⁸⁵ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1039 a 1044) e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032) (fls. 1100 a 1103).

⁸⁶ Cf. Resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032).

⁸⁷ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/1956).

Figura n.º 2 – Organigrama Grupo EGEO


Fonte: Certidões permanentes, SABI e informações facultadas pela EGEO SGPS⁸⁸

154. De referir ainda que o volume de negócios total estimado do Grupo EGEO é de € 31.208.352,00 (trinta e um milhões, duzentos e oito mil, trezentos e cinquenta e dois euros) (fls. 2037 a 2039)⁸⁹.

⁸⁸ Cf. Certidões permanentes de registo comercial acedidas em 15 de abril de 2020 (fls. 1039 a 1053), através da base de dados SABI, atualizada em março de 2020 e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032) (fls. 1100 a 1103).

⁸⁹ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/1956).

17.2.2 EGEO TA

155. A visada EGEO TA é uma sociedade anónima, com sede social na Rua 25 de Abril, n.º 1, Quinta da Francelha de Baixo, 2685-368 Prior Velho, com o número de pessoa coletiva 500 512 884, cujo objeto social é a recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização, eliminação, reciclagem e regeneração de resíduos e subprodutos quanto à sua forma ou origem, incluindo a recuperação e regeneração de resíduos de solventes, a comercialização destes e outros produtos, a prestação de serviços conexos, como seja a gestão de resíduos, o tratamento de solos contaminados, a limpeza urbana, a limpeza e manutenção industrial, nomeadamente a limpeza por jato de água e a alta pressão, por aspiração, hidrodécapagem, hidrodemolição e hidrocorte, instalações eletromecânicas e reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas, operação, manutenção e limpeza de infraestruturas de saneamento básico públicas ou privadas, a reparação e manutenção de paletes de madeira, aluguer de veículos de mercadorias sem condutor, incluindo o transporte público de mercadorias e o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, fabricação de produtos petrolíferos e solventes a partir de resíduos, gestão e manutenção de espaços verdes e operações de limpeza e manutenção de espaços silvícolas e florestais, serviços de consultadoria e apoio técnico e administrativo e o desenvolvimento de tecnologias associadas à gestão global de resíduos⁹⁰.
156. A EGEO TA foi constituída em 1 de julho de 2010, na sequência de uma série de alterações societárias que, entre outras, abrangeram a fusão das duas principais sociedades operacionais do Grupo, a IPODEC Portugal - Gestão de Resíduos, Lda. e a AUTO-VILA, Reciclagem de Resíduos Industriais, Lda.⁹¹.
157. Como já referido no parágrafo 151, a EGEO SGPS detém **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** da EGEO TA, e que, por sua vez, detém uma participação no

⁹⁰ Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1045 a 1053).

⁹¹ Cf. Sítio da EGEO na internet, disponível em <http://www.egeo.pt/> (fls. 1264).

capital social de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** no SISAV – Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A.⁹².

158. O volume de negócios individual realizado pela EGEO TA, em 2017, foi de € 58.163.367,00 (cinquenta e oito milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete euros), em 2018, de € 67.469.758,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito euros), em 2019, de € 24.538.058,84 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cinquenta e oito euros, oitenta e quatro cêntimos) e, em 2020 (valores estimados), de € 18.485.420 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte euros) (fls. 1100 a 1103⁹³ e 2037 a 2039⁹⁴).

17.3 Visados titulares de órgão de administração das Visadas

159. Por força do alargamento do âmbito subjetivo do processo, mencionado no parágrafo 9 *supra*, são também visados os seguintes titulares de órgãos de administração das Visadas, tendo auferido as seguintes remunerações anuais pelo exercício dos seguintes cargos:

17.3.1 [Administrador Blueotter]

160. Desde 28 de abril de 2017 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Blueotter SGPS, não tendo auferido remuneração no exercício das mesmas (fls. 1112 a 1116 e fls. 1024 e 1025).
161. Desde 9 de setembro de 2014 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da CITRI, tendo, em 2018, auferido no exercício das mesmas o valor de **[CONFIDENCIAL**

⁹² Cf. Certidão permanente de registo comercial acedida, em 15 de abril de 2020 (fls. 1045 a 1053) e resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032) (fls. 1100 a 1103).

⁹³ Cf. Resposta ao Pedido de elementos II (E-AdC/2020/3032).

⁹⁴ Cf. Resposta ao Pedido de elementos III (E-AdC/2021/1956).

– artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]⁹⁵ ([CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]) (fls.1112 a 1116 e fls. 1029 a 1033).

162. Desde 29 de maio de 2018 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Proresi, não tendo, em 2018, auferido remuneração no exercício das mesmas⁹⁶ (fls. 1112 a 1116 e fls. 1062 a 1066).

17.3.2 [Administrador Blueotter]

163. Desde 28 de abril de 2017 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, a visada exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Blueotter SGPS, não tendo auferido remuneração no exercício das mesmas (fls. 1112 a 1116 e fls. 1024 e 1025).

164. Desde 14 de outubro de 2016 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, a visada exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da CITRI, tendo auferido, em 2018, no exercício das mesmas o valor de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁹⁷ ([CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]) (fls. 1112 a 1116 e fls. 1029 a 1033).

165. Desde 29 de maio de 2018 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, a visada exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Proresi, não tendo, em 2018, auferido remuneração no exercício das mesmas⁹⁸ (fls. 1112 a 1116 e fls. 1062 a 1066).

⁹⁵ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia Blueotter (fls. 1493).

⁹⁶ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia Blueotter (fls. 1493).

⁹⁷ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia Blueotter (fls. 1493).

⁹⁸ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia Blueotter (fls. 1493).

17.3.3 [Administrador EGEO]

166. Desde 13 de dezembro de 2016 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO TA, tendo, em 2018, auferido no exercício das mesmas o valor de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**⁹⁹ (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**) (fls. 1100 a 1103 e fls. 1045 a 1053).

17.3.4 [Administrador EGEO]

167. Entre 23 de julho de 2018 e 19 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Circular, não tendo auferido remuneração no exercício das mesmas (fls. 1100 a 1103 e fls. 1021 a 1023).

168. Entre 17 de março de 2005 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO SGPS, tendo, em 2018, auferido no exercício das mesmas o valor **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹⁰⁰ (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**) (fls. 1100 a 1103 e fls. 1039 a 1044).

169. Entre 28 de abril de 2010 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO TA, tendo, em 2018, auferido no exercício das mesmas o valor **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹⁰¹ (trinta mil euros e dois cêntimos) (fls. 1100 a 1103 e fls. 1045 a 1053).

⁹⁹ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia EGEO (fls. 1548 verso).

¹⁰⁰ Informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia EGEO (fls. 1548).

¹⁰¹ Informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia EGEO (fls. 1548).

17.3.5 [Administrador EGEO]

170. Entre 23 de julho de 2018 e 31 de agosto de 2018¹⁰², o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Circular, não tendo auferido remuneração no exercício das mesmas (fls. 1100 a 1103 e fls. 1021 a 1023).
171. Entre 6 de dezembro de 2016 e 31 de agosto de 2018¹⁰³, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO TA, tendo, em 2018, auferido no exercício das mesmas o valor **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**¹⁰⁴ (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**) (fls. 1100 a 1103 e fls. 1045 a 1053).

17.3.6 [Administrador EGEO]

172. Desde 17 de março de 2005 até, pelo menos, a 16 de julho de 2019, o visado exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO SGPS, não tendo auferido remuneração no exercício das mesmas (fls. 1100 a 1103 e fls. 1039 a 1044).

18. Mercado

18.1 Identificação e caracterização dos mercados

173. A prática objeto do presente processo de contraordenação insere-se no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos, no território nacional.

¹⁰² Consta da certidão permanente da Circular que **[Administrador EGEO]** exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** desta empresa até 14 de setembro de 2018 (fls. 1021 a 1023).

¹⁰³ Consta da certidão permanente da EGEO TA que **[Administrador EGEO]** exerceu funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** desta empresa até 14 de setembro de 2018 (fls. 1045 a 1053).

¹⁰⁴ A informação sobre a remuneração do referido administrador constante da Nota de Ilícitude foi revista nos termos referidos na Pronúncia EGEO (fls. 1548 verso).

174. De salientar que, no caso em análise, não será, no entanto, necessária uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, conforme resulta da Subsecção 20.2.2 *infra*.

18.1.1 Setor dos sistemas de gestão de resíduos

175. A cadeia de valor associada aos sistemas de gestão de resíduos engloba um conjunto de diferentes etapas, cada qual com potenciais intervenientes em diferentes fases.

176. Para caracterização do sector em causa, no âmbito do processo em apreço, designadamente no que respeita à caracterização da procura e da oferta em cada caso, recorrer-se-á, no fundamental, ao já considerado na decisão de não oposição da AdC no procedimento de controlo de concentrações com a referência Ccent/2014/37 - SUMA/EGF, processo em que esta Autoridade teve a oportunidade de efetuar uma exaustiva análise ao sector em causa, e cujas conclusões se mantêm plenamente válidas.

177. Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006¹⁰⁵, de 5 de setembro, entende-se por “*«Resíduo» quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer»* e “*«Gestão de resíduos» a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor*”¹⁰⁶.

178. Por sua vez, a própria organização e funcionamento da cadeia de valor de sistemas de gestão de resíduos pode ser segmentada por diferentes tipos de perspetivas: tipo de

¹⁰⁵ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro de 2006, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008 - Diário da República (“DR”) n.º 164/2008, série I, de 26 de agosto de 2008, Lei n.º 64-A/2008 - DR n.º 252/2008, 1.º Suplemento, série I, de 31 de dezembro de 2008, Decreto-Lei n.º 183/2009 - DR n.º 153/2009, série I, de 10 de agosto de 2009, Decreto-Lei n.º 73/2011 - DR n.º 116/2011, série I, de 17 de junho de 2011, Decreto-Lei n.º 127/2013 - DR n.º 167/2013, série I, de 30 de agosto de 2013, Lei n.º 82-D/2014 - DR n.º 252/2014, 2.º Suplemento, Série I, de 31 de dezembro de 2014, Decreto-Lei n.º 75/2015 - DR n.º 90/2015, série I, de 11 de maio de 2015, Decreto-Lei n.º 103/2015 - DR n.º 114/2015, série I, de 15 de junho de 2015, Lei n.º 7-A/2016 - DR n.º 62/2016, 1.º Suplemento, série I, de 30 de março de 2016 e Decreto-Lei n.º 71/2016 - DR n.º 212/2016, série I, de 4 de novembro de 2016.

¹⁰⁶ Cf. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alíneas *ee*) e *p*), respetivamente, do artigo 3.º.

resíduo, imputação subjetiva de responsabilidade pelo seu tratamento, tipo de atividade de gestão de resíduos e respetiva entidade responsável.

179. Por referência ao *tipo de resíduo*, o seu enquadramento encontra-se associado a uma determinada fileira, e inserido num determinado fluxo, o qual poderá ser específico ou não, consoante o resíduo em causa (e.g. fluxo específico de resíduos agrícolas, de resíduos perigosos, de resíduos hospitalares, de resíduos industriais, de resíduos urbanos ou não urbanos).
180. Sem prejuízo de determinados fluxos específicos dedicados à gestão de resíduos perigosos, hospitalares, entre outros, a maioria dos tipos de resíduos é reconduzível a uma de duas grandes categorias: *resíduos urbanos* ou *resíduos não urbanos*.
181. Nos termos da Lei, entende-se por «Resíduo urbano» o *resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações*¹⁰⁷ (e.g. pequeno comércio).
182. A designação de “*resíduos não urbanos*” não tem definição legal. Contudo, é comumente entendida como englobando resíduos urbanos cuja quantidade diária produzida seja superior a 1100 litros/produtor, bem como outros resíduos industriais ou agrícolas não perigosos.
183. Por sua vez, por referência ao *produtor do resíduo*, o enquadramento pode ser em relação ao próprio tipo de resíduo ou à atividade que o gera. Contudo, o principal critério para a sua delimitação prende-se com a alocação da *responsabilidade* pelo respetivo tratamento.
184. Assim, a regra geral é a de que a *responsabilidade* pela gestão (tratamento/eliminação) dos resíduos cabe ao seu produtor, sem prejuízo da possibilidade de este poder recorrer a uma terceira entidade para a realizar em seu nome.

¹⁰⁷ *Idem*, alínea *mm*) do artigo 3.º.

185. A exceção a esta regra recai sobre os *resíduos urbanos* quando a sua produção diária por produtor não exceda 1100 litros. Nestes casos, a responsabilidade pelo tratamento é assegurada pelos municípios¹⁰⁸. Por referência ao *tipo de atividade*, tem-se considerado que as atividades desenvolvidas pelos sistemas responsáveis pela gestão de resíduos podem ser organizadas em duas etapas com diferentes fases: as atividades “em baixa”, que incluem a fase de recolha e transporte de resíduos produzidos¹⁰⁹ em e.g. habitações, comércio, indústria e agricultura, e as atividades “em alta”, que incluem as restantes fases de triagem¹¹⁰, de tratamento¹¹¹, de valorização¹¹² (reciclagem ou reutilização¹¹³) ou de eliminação¹¹⁴ (incineração ou depósito em aterro).
186. O exercício das atividades económicas acima descritas é feito de acordo com um modelo de gestão, definido em legislação própria¹¹⁵, assente numa distinção entre sistemas multimunicipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “em alta”, e sistemas municipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “em baixa”¹¹⁶.

¹⁰⁸ *Idem*, n.º 2 do artigo 5.º.

¹⁰⁹ *Idem*, entende-se por “«Produtor de resíduos» qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos” (alínea z) do artigo 3.º).

¹¹⁰ *Idem*, entende-se por “«Triagem» o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento” (alínea pp) do artigo 3.º).

¹¹¹ *Idem*, entende-se por “«Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante” (alínea oo) do artigo 3.º).

¹¹² *Idem*, entende-se por “«Valorização» qualquer operação, (...), cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.” (alínea qq) do artigo 3.º).

¹¹³ *Idem*, entende-se por “«Reutilização» qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos” (alínea nn) do artigo 3.º).

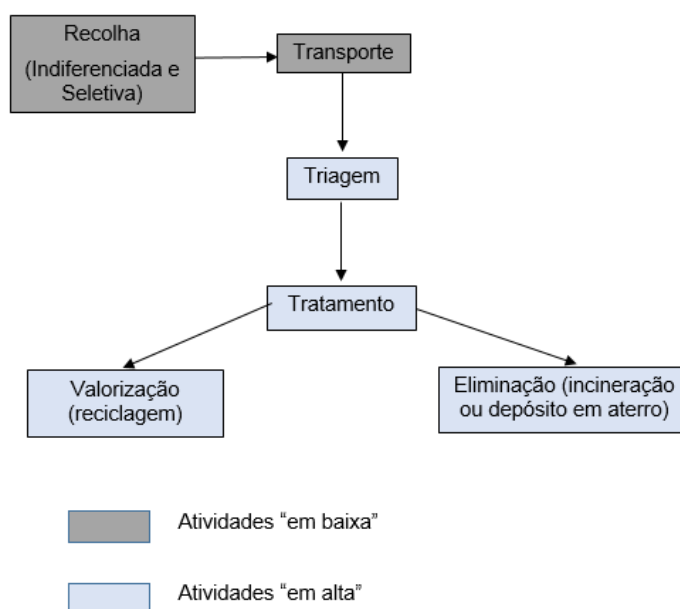
¹¹⁴ *Idem*, entende-se por “«Eliminação» qualquer operação que não seja de valorização, (...), ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia.” (alínea m) do artigo 3.º).

¹¹⁵ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alíneas ee) e p), respetivamente, do artigo 3.º.

¹¹⁶ Cf. Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho, “(...) consideram-se, respetivamente, sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois Municípios e exijam a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional e sistemas municipais todos os outros, incluindo os geridos através de entidades intermunicipais ou associações de Municípios para a realização de finalidades especiais.” (n.º 2 do artigo 1.º).

187. Ainda relativamente ao tipo de atividade e conjugando com o tipo de resíduo em causa, as atividades de recolha e transporte de resíduos urbanos podem ser distintas em duas situações: a recolha *indiferenciada* e a recolha *seletiva*.
188. Nos termos da Lei, entende-se por “«*Recolha seletiva*» a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico.”¹¹⁷. Apresenta-se na Figura *infra* um diagrama explicativo da cadeia de valor.

Figura n.º 3 – Diagrama simplificado da cadeia de valor



Fonte: AdC¹¹⁸

189. Finalmente, no que respeita à *entidade responsável por cada atividade de gestão de resíduos*, as atividades “em baixa” e “em alta” podem ser prestadas por sistemas geridos por entidades distintas.

¹¹⁷ Cf. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, alínea *dd*) do artigo 3.º.

¹¹⁸ Cf. AdC, Decisão relativa ao procedimento de controlo de concentrações com a referência Ccent/2014/37 - SUMA/EGF.

190. De acordo com o quadro legal em vigor¹¹⁹, a titularidade dos sistemas multimunicipais é da responsabilidade do Estado, podendo a respetiva gestão e exploração serem efetuadas: (i) diretamente por este ou; (ii) por concessão a entidade de natureza empresarial, de capitais públicos ou privados. Atualmente, em Portugal, os sistemas multimunicipais são geridos e explorados ao abrigo desta última modalidade, i.e. ao abrigo de concessão.
191. Por sua vez, a titularidade, exploração e gestão dos sistemas municipais é da responsabilidade dos Municípios¹²⁰, que podem exercer as atividades de gestão de resíduos urbanos de acordo com os seguintes modelos de gestão:
- a) Diretamente, através (i) de serviços municipais; (ii) de serviços municipalizados e intermunicipalizados; e (iii) de Associações de Municípios;
 - b) Por delegação, através (i) de empresa constituída pelos municípios em parceria com o Estado¹²¹; (ii) de empresa do setor empresarial local sem participação do Estado¹²² (podendo haver participação minoritária de privados no capital social da entidade gestora); e (iii) de Junta de Freguesia;
 - c) Por concessão, através de entidade concessionária de serviços municipais, cujo capital social pode ser detido na maioria/totalidade por privados.
192. Conforme referido no parágrafo 186 *supra*, os sistemas multimunicipais são, maioritariamente, responsáveis pela vertente “em alta” da gestão de resíduos (atividades de triagem, tratamento e de valorização ou eliminação). Já os sistemas municipais serão, maioritariamente, responsáveis pela vertente “em baixa” da gestão de resíduos (atividades de recolha e transporte) (cf. parágrafos 185 e 186 *supra*).

¹¹⁹ Cf. Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho, n.º 5 do artigo 1.º, e Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, artigo 1.º.

¹²⁰ Cf. Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 6.º e 7.º.

¹²¹ Integrada no setor empresarial local ou do Estado.

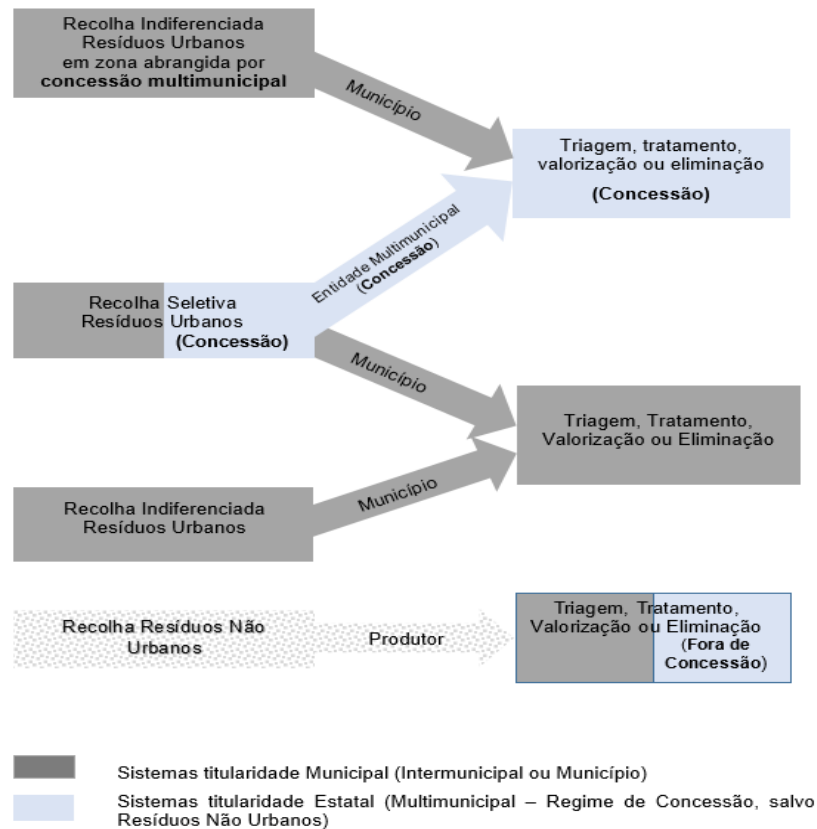
¹²² Constituída nos termos da Lei comercial ou como entidade empresarial local.

193. Esta dualidade de entidades gestoras em duas fases da cadeia de valor implica uma articulação cuidada entre os sistemas municipais responsáveis pelas atividades de recolha e transporte de resíduos e os correspondentes sistemas multimunicipais, geridos e explorados em regime de exclusividade ao abrigo de concessão de serviço público^{123 124}.
194. Assim – no seguimento do disposto nos parágrafos 187 e 199 *supra* –, e no que à recolha *indiferenciada* de resíduos urbanos diz respeito, a maioria dos casos revela uma prestação direta – ou por via de empresa municipal – do serviço por parte de cada município (com posterior entrega dos resíduos recolhidos à entidade gestora “em alta”), ou da subcontratação de empresas terceiras para prestação desse mesmo serviço. Nestes casos, a entidade gestora das atividades “em baixa” é o município.
195. Já no que diz respeito a recolha *seletiva*, verifica-se que, na maioria dos casos, esta é assegurada pela mesma entidade incumbida de proceder à gestão das atividades “em alta”. Neste regime verticalmente integrado, a entidade gestora internaliza as funções de recolha seletiva, não prestando esse serviço a terceiros.
196. Outra consequência desta integração vertical é o facto de, se a entidade gestora for um sistema multimunicipal a atuar ao abrigo de uma concessão de serviço público, a Lei estender o objeto dessa mesma concessão à atividade “em baixa” de recolha seletiva de resíduos urbanos.
197. Ainda que de forma menos frequente, existem situações em que o município (diretamente ou via subcontratação de empresas privadas) assegura a recolha seletiva. São, e.g., os casos do Município de Lisboa e de alguns sistemas intermunicipais que, não estando abrangidos por concessão de serviço público, desempenham a atividade de recolha seletiva de resíduos urbanos.

¹²³ Cf. Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, n.º 1 do artigo 3.º.

¹²⁴ Cf. Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, artigo 5.º.

198. Por último, no caso dos resíduos não urbanos, a responsabilidade pela recolha e transporte incumbe ao respetivo produtor, sem prejuízo de este poder subcontratar esta atividade (cf. parágrafos 183 e 184 *supra*).
199. Por sua vez, a sua triagem, tratamento e valorização ou eliminação incumbe à entidade gestora “em alta”, a qual poderá ser multimunicipal (pública ou privada), intermunicipal ou simplesmente de natureza empresarial de capitais privados.
200. Considerando a complexidade do tema *supra* exposto, apresenta-se de seguida um diagrama ilustrativo.

Figura n.º 4 – Diagrama das atividades e respetivas relações e entidades envolvidas


Fonte: AdC¹²⁵

18.1.2 Dimensão do produto dos mercados

201. Conforme referido *supra*, a AdC instaurou oficiosamente o presente processo contraordenacional, na sequência da Ccent/2019/16, envolvendo as empresas Blueotter SGPS, Circular e EGEO SGPS.
202. Sem prejuízo da adoção pela AdC de uma Decisão de Inaplicabilidade no contexto do referido procedimento de controlo de concentrações, pois a operação em causa não se

¹²⁵ Cf. AdC, Decisão relativa ao procedimento de controlo de concentrações com a referência Ccent/2014/37 - SUMA/EGF.

encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, a AdC considerou os seguintes mercados relevantes:

- Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos, na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12¹²⁶ e R13¹²⁷ do *Regime Geral de Gestão de Resíduos*¹²⁸ (RGRR); e;
- Mercado dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa”.

203. Importa identificar, ainda, no presente processo de contraordenação, outros mercados que não foram considerados na análise da operação de concentração pela AdC, uma vez que, nos termos descritos na Subsecção 19.1.3215, o escopo das obrigações de não concorrência extravasa os mercados identificados nesse contexto.

204. Assim, no que respeita a outras atividades em causa, desenvolvidas pela Blueotter SGPS¹²⁹, estão em causa, de acordo com a Ccent/2019/16 as seguintes atividades, exercidas através de sociedades cujo capital é por si **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** detido:

- a) Através da CITRI: *i)* Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos; *ii)* Valorização de resíduos não metálicos; e *iii)* Valorização de resíduos metálicos.
- b) Através da Proresi: tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos.
- c) Através da Advantage Forever, Lda.: *i)* Fabricação de produtos petrolíferos refinados; *ii)* Fabricação de gases industriais; *iii)* Tratamento e eliminação de outros

¹²⁶ R12: Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11, constantes *in* Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

¹²⁷ R13: Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12, constantes *in* Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos).

¹²⁸ Cf. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

¹²⁹ Que extravasam as próprias áreas de negócio alvo da transação (as áreas de negócio da Circular, a empresa adquirida).

resíduos não perigosos, e; *iv*) Produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica e solar.

205. Já no que concerne a outras áreas de negócio que se mantêm no universo da EGEO SGPS, estarão em causa, considerando o mencionado na notificação da operação de concentração, as seguintes áreas de negócio: *i*) Tratamento e eliminação de resíduos industriais perigosos; *ii*) Solventes, e; *iii*) Serviços de limpeza e manutenção.
206. É de sublinhar que a visada EGEO TA concentrava as atividades de gestão de resíduos do Grupo EGEO. Segundo o Relatório e Contas da EGEO TA, relativo ao ano de 2017, as áreas de negócio desta empresa incluíam *(i)* a recolha de Resíduos Industriais Banais; *(ii)* Serviços Urbanos Públicos; *(iii)* Saneamento Básico; *(iv)* Resíduos Perigosos; *(v)* Marítima; *(vi)* Limpeza e Manutenção Industrial (fls. 486 verso a 519).
207. Em síntese, estará em causa toda a atividade exercida pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO em território nacional.
208. De salientar que, conforme referido *supra*, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, conforme resulta da Subsecção 20.2.2 *infra*.

18.1.3 Dimensão geográfica dos mercados

209. A AdC, na sua Decisão de Inaplicabilidade na Ccent/2019/16, considerou a seguinte dimensão geográfica para os mercados de produto identificados:
- a) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos, na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Litoral Norte;
 - b) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos, na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Centro;

- c) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos, na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Centro-Sul;
 - d) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos, na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Sul; e
 - e) Mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa”.
210. No entanto, no âmbito do presente processo de contraordenação, como já visto anteriormente, estará em causa toda a atividade do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO a nível de todo o território nacional (cf. parágrafos 204 a 207 *supra*).
211. De salientar que, à semelhança do referido *supra*, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, conforme resulta da Subsecção 20.2.2 *infra*.

18.2 Posição das Visadas nos mercados identificados

212. As Visadas detinham em 2018, conjuntamente, segundo cálculos efetuados pela AdC, as seguintes quotas de mercado nas operações R12 e R13^{130 131}:
- a) Operações R12 e R13 na Zona Litoral Norte: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado;
 - b) Operações R12 e R13 na Zona Centro: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado;

¹³⁰ Cf. Decisão de Inaplicabilidade, adotada a 2 de maio de 2019: quotas de mercado calculadas quanto a toneladas de resíduos sujeitos às operações R12 e R13.

¹³¹ R12: Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11, constantes *in* Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho. R13: Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12, igualmente constantes *in* Anexo II do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos).

- c) Operações R12 e R13 na Zona Centro-Sul: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado; e
- d) Operações R12 e R13 na Zona Sul: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** de quota de mercado.
213. No que respeita ao mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa”, a ERSAR no seu parecer efetuado no âmbito da Ccent/2019/16, refere que os dados mais atualizados de que dispõe são os que constam da decisão do procedimento Ccent/2014/37 – Suma/EGF, em que a quota da adquirida se manteve estável, no período até 2014, em cerca de 4%.
214. Assim, e como já mencionado, poderão estar em causa, adicionalmente, outras atividades exercidas pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO, que não apenas as referidas nos parágrafos anteriores (cf. parágrafos 204 e 205 *supra*)¹³², não se excluindo que as quotas de mercado relacionadas com essas atividades sejam superiores às indicadas *supra*.
215. De acordo com a Ccent/2019/16, o Grupo Blueotter apresentou, em 2017, um volume de negócios agregado de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**), enquanto a Circular apresentou, no mesmo período, um volume de negócios agregado de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**). Não se encontrava disponível idêntica informação quanto ao Grupo EGEO (fls. 270 verso).

18.3 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

18.3.1 Pronúncia de EGEO SGPS e EGEO TA

216. Sustentam as empresas que as Visadas no processo contraordenacional em apreço, Grupo EGEO e Grupo Blueotter, não se encontravam presentes nos mesmos mercados

¹³² De acordo com a Ccent/2019/16, o Grupo Blueotter apresentou, em 2017, um volume de negócios agregado de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**, enquanto a EGEO Circular apresentou, no mesmo período, um volume de negócios agregado de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**. Não se encontrava disponível idêntica informação quanto ao Grupo EGEO (fls. 270 verso).

de produto, e que assim sendo, não poderia haver lugar a qualquer acordo horizontal (fls. 1545).

18.3.1.1 Apreciação da AdC e conclusões

217. Relativamente à contestação de que as Visadas, Grupo EGEO e Grupo Blueotter, estejam simultaneamente presentes nos mesmos mercados, é no próprio formulário de notificação da Ccent. 2019/16 que é tipificada a operação em apreço como horizontal, i.e., por referência ao mercado em que ambas estão presentes, e vertical (fls. 268 verso):

Tipo de concentração (assinalar com um X a caixa apropriada):

HORIZONTAL	<input checked="" type="checkbox"/>
VERTICAL	<input checked="" type="checkbox"/>
CONGLOMERAL	<input type="checkbox"/>

NOTIFICANTE (BLUEOTTER) MERCADOS	TARGET (EGEO CIRCULAR) MERCADOS	
	P. Serv. Gestão RNU (em alta): ZONA LITORAL NORTE	
P. Serv. Gestão RNU (em alta): ZONA CENTRO	P. Serv. Gestão RNU (em alta): ZONA CENTRO	MESMO MERCADO: PRODUTO + GEOGRÁFICO
P. Serv. Gestão RNU (em alta): ZONA CENTRO-SUL	P. Serv. Gestão RNU (em alta): ZONA CENTRO-SUL	MESMO MERCADO: PRODUTO + GEOGRÁFICO
P. Serv. Apoio à Gestão RNU (em baixa): PORTUGAL CONTINENTAL	P. Serv. Apoio à Gestão RNU (em baixa): PORTUGAL CONTINENTAL	MESMO MERCADO: PRODUTO + GEOGRÁFICO
	P. Serv. Apoio à Gestão RU (em baixa): PORTUGAL CONTINENTAL	
	P. Serv. Acessórios Saneamento: PORTUGAL CONTINENTAL	

Fonte: AdC¹³³.

218. Resulta, pois, inequívoco estar em causa uma efetiva horizontalidade nas relações existentes entre as visadas, para além das relações existentes, económico-comerciais, de cariz vertical, e tal já no ano de 2017.
219. Adicionalmente, é de sublinhar que no âmbito do acordo sobre o qual incide o presente processo por práticas anticoncorrenciais, não está em causa tão somente condicionar a concorrência em mercados/atividades em que ambos os Grupos já se encontrem em simultâneo, mas igualmente, para futuro, procurar assegurar que o Grupo que atualmente não tem atividade onde o outro Grupo opera, não a venha a ter no futuro. Desde logo, que não venha a aliciar os mesmos clientes.

¹³³ Cf. preparado pela AdC, a partir de informação constante do formulário de notificação da Ccent/2019/16 (fls. 273 verso a 277).

18.3.2 Pronúncia de Blueotter SGPS e outros

220. A Pronúncia Blueotter contesta que as Visadas estejam simultaneamente presentes nos mesmos mercados, o que implicaria em caso algum poder estar em causa um acordo horizontal. Assim, sustenta essa pronúncia que a Blueotter SGPS e a EGEO, embora ambas presentes no setor dos resíduos, atuavam em níveis diferentes da cadeia de valor e desempenhavam atividades económicas essencialmente complementares. Assim sendo, conclui, que a Nota de Ilicitude erra quando conclui que os dois Grupos desenvolviam atividades efetivamente concorrentes entre si.
221. Defende a Blueotter SGPS que entre os dois grupos estava em causa uma relação de cariz vertical e complementar, localizados em diferentes níveis da cadeia de valor, i.e., as empresas do Grupo Blueotter prestavam um conjunto de serviços relacionados com a valorização e/ou eliminação de RNU de que a EGEO TA não dispunha, designadamente a deposição em aterro e a valorização energética de resíduos através da produção de CDR.
222. Conclui, em face do exposto, que o *core business* e as atividades efetivas de cada um dos grupos diferia significativamente, no que respeita ao tipo de operações realizadas, não podendo assim os serviços prestados por cada grupo ser considerados como substituíveis, logo estaríamos perante um cenário de inexistência de uma relação de concorrência entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, na medida em que eram operadores que desenvolviam atividades distintas e não sobrepostas¹³⁴ (fls. 1448 a 1450).
223. Contesta ainda a empresa, a definição dos mercados geográficos, em particular no que respeita ao âmbito de atuação da Blueotter SGPS. Acrescenta que a CITRI apenas tinha implantação local, na zona de Setúbal. Concluindo que tal inquina a conclusão apresentada na Nota de Ilicitude relativa à existência de “*um acordo horizontal de repartição de mercado com abrangência nacional*”¹³⁵ (fls. 1451).

¹³⁴ Cf. Parágrafos 211 a 232 da Pronúncia Blueotter.

¹³⁵ Cf. Parágrafos 241 a 243 da Pronúncia Blueotter.

224. Destaca na sua contestação, que a potencial concorrência entre a CITRI e a EGEO TA era muitíssimo residual e localizada, uma vez que em termos de mercado geográfico a EGEO TA atuava em todo o território nacional, enquanto a CITRI apenas teria capacidade para prestar serviços a clientes finais situados na zona de influência das suas instalações.
225. Conclui no seguimento, que a concorrência potencial entre ambas as partes apenas se poderia verificar no âmbito da prestação de alguns serviços de gestão de resíduos industriais não perigosos a clientes situados nas imediações das instalações da CITRI. Acrescenta ainda que relativamente à CITRI, os serviços em causa não representam mais de 7% da sua atividade¹³⁶ (fls. 1483 e 1483 verso).

18.3.2.1 Apreciação da AdC e conclusões

226. No que respeita à contestação que as Visadas estejam simultaneamente presentes nos mesmos mercados, o que implicaria em caso algum poder estar em causa um acordo horizontal, uma vez que não desenvolviam atividades efetivamente concorrentes entre si, ou que apenas eram concorrentes residuais, com zonas de geográficas de atuação distintas, remetemos para a apreciação precedente já feita pela AdC no âmbito da pronúncia feita pelo Grupo EGEO (vide parágrafo 209 e seguintes).
227. Conclui-se, pois, estar em causa uma efetiva horizontalidade nas relações existentes entre as visadas, para além das relações existentes, económico-comerciais, de cariz vertical (e tal já no ano de 2017).
228. Sublinha-se igualmente que os acordos em apreço não visavam tão só condicionar a concorrência em atividades e regiões em que ambos os Grupos já se encontrem em simultâneo, mas igualmente procurar assegurar que o Grupo que pudesse atualmente não ter atividade onde o outro Grupo opera, não a venha a ter no futuro. Desde logo, que não venha a aliciar os mesmos clientes.

¹³⁶ Cf. Parágrafos 599 a 600 da Pronúncia Blueotter.

19. O comportamento dos Visados

19.1 Conduta das Visadas

229. Como enquadramento ao contexto do comportamento e das práticas explicitadas de seguida importa referir que, como identificado na Subsecção 18.1 e melhor detalhado na Subsecção 19.1.3.1.2 da presente Decisão, quer o Grupo Blueotter, quer o Grupo EGEO, desenvolvem atividades de prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.
230. Entre 2017 e 2019, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO estabeleceram entre si obrigações de não concorrência plasmadas (i) no *Contrato de Prestação de Serviços de Valorização e Eliminação de Resíduos*, celebrado pelas suas subsidiárias CITRI e EGEO TA, em 14 de março de 2017 (“Contrato de Prestação de Serviços”)¹³⁷ e (ii) no *Contrato Promessa de Compra e Venda de Ações*, celebrado pelas suas sociedades Blueotter SGPS e EGEO SGPS, em 23 de julho de 2018, conforme cronologia ilustrativa constante da Figura 5¹³⁸ *infra*:
231. A obrigação de não concorrência contida no Contrato de Prestação de Serviços (“Princípio de Cooperação Mútua”) será detalhada na Subsecção 19.1.1 da presente Decisão.
232. Os dispositivos relativos às obrigações de não concorrência previstas no CPCVA (“Compromisso de Não Concorrência”) serão objeto de descrição e análise na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.
233. O escopo das obrigações de não concorrência assumidas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO (doravante referidas em conjunto como “Obrigações de Não Concorrência”) será analisado na Subsecção 19.1.2.2 da presente Decisão.

¹³⁷ O aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços constitui um dos anexos ao CPCVA, que também inclui uma cópia atualizada do referido contrato à data da celebração do CPCVA.

¹³⁸ A Figura 5 constante da NI indicava que a data do registo definitivo da cisão-fusão da EGEO TA seria 16 de janeiro de 2019. Contudo, de acordo com a certidão permanente da EGEO TA bem como com a Pronúncia Blueotter (fls. 1443) a data correta é 2 de janeiro de 2019. Esta informação foi, entretanto, corrigida na presente Decisão.

19.1.1 Princípio de Cooperação Mútua

19.1.1.1 Análise da AdC em sede de NI

234. Em 14 de março de 2017, a CITRI e a EGEO TA celebraram um contrato de prestação de serviços de valorização e eliminação de resíduos, tendo como objeto a prestação, pela CITRI, de serviços de descarga, receção, triagem, armazenamento, valorização e deposição em aterro de resíduos não perigosos, a entregar pela EGEO TA, mediante o pagamento do correspondente preço (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/642-0001).
235. Os contactos comerciais entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO com vista à celebração do referido contrato iniciaram-se, pelo menos, em dezembro de 2016¹³⁹.
236. Como decorre dos elementos probatórios juntos aos autos, em 19 de dezembro de 2016, o Grupo Blueotter apresentou ao Grupo EGEO um resumo de uma proposta comercial, que se propunha ser o começo de uma relação “*estável e de longo prazo*” (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0031¹⁴⁰).
237. A partir dessa data, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO trocaram diversas comunicações sobre uma projetada prestação de serviços e minutas do respetivo contrato (cf., em particular, documentos eletrónicos PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0001, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0008, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0019, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0027, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0029, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0030, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0031).
238. De acordo com o e-mail enviado no dia 20 de fevereiro de 2017, **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) propôs a inclusão de **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da**

¹³⁹ O Grupo EGEO manteve uma relação contratual com a visada CITRI previamente, quando o capital social desta empresa era detido pela Tecnera (documento eletrónico PE_EGEO_E_AdC/2020/760-0003).

¹⁴⁰ As cadeias de conversação em que se encontrem inseridas as mensagens de correio eletrónico referidas na presente Decisão encontram-se, para efeitos de contextualização, listadas no Anexo I, dando-se como integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Lei n.º 19/2012], cujo racional seria **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0008).

239. Em 22 de fevereiro de 2017, **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO)¹⁴¹ enviou a **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) uma minuta do Contrato de Prestação de Serviços incluindo a previsão de um “*Princípio de Não Concorrência*” entre as partes (documento eletrónico PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0005). Dias depois, em 27 de fevereiro de 2017, **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) informou **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) que as “*clausulas de concorrência*” seriam transformadas “*numa de melhores esforços*” (documento eletrónico PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0003):

FW: 20170209contratoCitriEGEO

Date: Mon, 27 Jul 2020 12:43:45 +0100

From: [\[Administrador EGEO\]](#)
Sent: 27 de fevereiro de 2017 17:31
To: [\[Administrador EGEO\]](#)
Cc: [\[Administrador EGEO\]](#)
Subject: Re: 20170209contratoCitriEGEO

Boa tarde

Por mim está combinado.

Cumprimentos,
[\[Administrador EGEO\]](#)

No dia 27/02/2017, às 17:17, [\[Administrador EGEO\]](#)> escreveu:

Meus caros,
Será que podemos falar amanhã à tarde deste contrato, sobretudo das quantidades mínimas que podemos oferecer ao CITRI?
Vamos transformar as cláusulas de concorrência numa de melhores esforços.
Obrigado!
[\[Administrador EGEO\]](#)

¹⁴¹ Cf. Informação constante das certidões permanentes das visadas Circular, EGEO SGPS e EGEO TA e também disponibilizada pelo Grupo EGEO em [http://www.egeo.pt/noticias/205-homenagem-ao-administrador-\[Administrador EGEO\]_\(fls. 1264\), \[Administrador EGEO\], \[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados\]](http://www.egeo.pt/noticias/205-homenagem-ao-administrador-[Administrador EGEO]_(fls. 1264), [Administrador EGEO], [CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]) (entre 23 de julho de 2018 e janeiro de 2019), da EGEO TA (entre 19 de julho de 2008 e janeiro de 2019) e da EGEO SGPS (entre 30 de agosto de 2011 e janeiro de 2019), faleceu no dia 25 de janeiro de 2019 (fls. 1021 a 1023, fls. 1045 a 1053 e fls. 1054 a 1058).

240. O documento foi discutido internamente entre colaboradores do Grupo EGEO (documentos eletrónicos PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0006 e PE_EGEO_E_AdC/2020/1158-0001) e, em 7 de março de 2017, no seguimento de uma conversa telefónica, o Grupo EGEO devolveu a minuta “ajustada” ao Grupo Blueotter (documentos eletrónicos PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0012 e PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003). Da minuta em questão, constavam, entre outras, alterações de redação à cláusula originalmente denominada “Princípio de não concorrência”:

CLÁUSULA SEXTA

Cooperação mútua

1. **[SEGREDO DE NEGÓCIO:** a informação confidencial diz respeito aos termos contratuais concernentes à gestão da separação dos Clientes das partes]

241. A análise do documento permite aferir que tais alterações foram propostas pelos administradores da EGEO TA, **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO), bem como pela advogada da empresa, **[Advogada EGEO]**.

242. Nessa fase, as discussões sobre a minuta do Contrato de Prestação de Serviços envolveram, da parte do Grupo EGEO, pelo menos os colaboradores **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** (documentos eletrónicos PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0001, PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006, PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0007, PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0008, PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0010). Do lado do Grupo Blueotter, **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** eram os colaboradores que asseguravam a negociação (documentos eletrónicos PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006, PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0006, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0003, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0013, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021).

243. Quando os termos da referida minuta já estavam estabilizados, os colaboradores do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO trocaram diversas comunicações com vista à

celebração do Contrato de Prestação de Serviços (documentos eletrónicos PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0002, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0003, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0007, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0013, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0024, PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021, PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0005, PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006, PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003).

244. Em 14 de março de 2017, como já referido anteriormente, as sociedades CITRI (Grupo Blueotter) e EGEO TA (Grupo EGEO) celebraram o Contrato de Prestação de Serviços, tendo o mesmo como objeto a prestação, pela CITRI, de serviços de descarga, receção, triagem, armazenamento, valorização e deposição em aterro de resíduos não perigosos, a entregar pela EGEO TA (fls. 556 verso a 560 e documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/642-0001).
245. Ficou estabelecida no referido Contrato de Prestação de Serviços a cláusula de cooperação mútua discutida nos termos referidos no parágrafo 240, *supra*. De acordo com a redação final adotada para essa cláusula, a CITRI e a EGEO TA acordaram limitar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes da contraparte (fls. 596):

“Cláusula Sétima

Cooperação mútua

*1. As Partes acordam um princípio de cooperação mútua aceitando envidar os seus **melhores esforços** para **minimizar as manifestações de interesse** ou **apresentação de propostas** comerciais aos clientes que a outra Parte tem na sua carteira de clientes à data da assinatura do presente contrato.”* (realce da AdC)

246. A vigência inicialmente acordada para o Contrato de Prestação de Serviços compreendia o período de 1 de abril de 2017 a 1 de abril de 2023, nos termos da Cláusula Oitava do referido instrumento contratual (fls. 596). O contrato foi implementado no primeiro dia útil após a sua entrada em vigor, a 3 de abril de 2017 (documento eletrónico PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0011).

247. Posteriormente, em 23 de julho de 2018, a CITRI e a EGEO TA celebraram o Primeiro Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços (“Primeiro Aditamento”), prolongando a vigência do referido contrato até 30 de junho de 2024 (fls. 588). O Primeiro Aditamento manteve os termos originalmente estabelecidos para o Princípio de Cooperação Mútua (fls. 596).
248. Contudo, os efeitos do Contrato de Prestação de Serviços cessaram por ocasião da aquisição definitiva da Circular pelo Grupo Blueotter, em 16 de julho de 2019 (fls. 623 verso).

19.1.1.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

249. No que se refere aos factos constantes da Nota de Ilícitude, tanto a Pronúncia Blueotter como a Pronúncia EGEO tecem diversas considerações sobre a descrição do Contrato de Prestação de Serviços e, mais especificamente, do Princípio de Cooperação Mútua, contida na Nota de Ilícitude, nomeadamente: (i) a posição ocupada pela CITRI e pela EGEO TA na cadeia de valor, (ii) o conteúdo do Princípio de Cooperação Mútua, (iii) implementação do Princípio de Cooperação Mútua e (iv) limitação dos serviços jurídicos empregados na redação/revisão do Contrato de Prestação de Serviços.
250. Relativamente à posição ocupada pela CITRI e pela EGEO TA na cadeia de valor, na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, a Pronúncia Blueotter sustenta que naquele contrato *“estava vertida uma relação de cariz vertical e complementar, entre dois operadores localizados em diferentes níveis da cadeia de valor, i.e., aquelas empresas do atual Grupo Blueotter prestavam um conjunto de serviços relacionados com a valorização e/ou eliminação de RNU de que a EGEO TA não dispunha, designadamente a deposição em aterro e a valorização energética das resíduos através da produção de CDR”* (fls. 1449 verso).
251. Acrescenta a Pronúncia EGEO que a *“AdC entende, ainda, que as Sociedades Visadas e co-visadas eram concorrentes entre si, i.e., que as suas actividades se sobrepunham horizontalmente e, conseqüentemente, que os pactos alegadamente celebrados foram de natureza horizontal, quando na realidade as Sociedades Visadas e as co-visadas não poderiam ter mais do que a relação que efectivamente tinham (via Contrato Citri):*

de cliente e fornecedor, o que configura uma relação de natureza indiscutivelmente vertical” (fls. 1509 verso e 1510).

252. No que respeita ao conteúdo do Princípio de Cooperação Mútua, acordado entre a CITRI e a EGEO TA, a Pronúncia EGEO alega que a referida cláusula era “vazia” em termos de conteúdo, dada a falta de interesse da CITRI e da EGEO TA em concorrer (fls. 1542 verso).
253. De acordo com a Pronúncia EGEO, “o que resultou da breve análise interna desta cláusula por parte da visada EGEO TA, e que acabou por ser aceite pela Co-visada BO, mais não é do que um princípio de cooperação entre as duas sociedades, vazio, com nenhuma utilidade prática” (fls. 1542). A cláusula em questão teria, na sua interpretação “um escopo muitíssimo reduzido: melhores esforços + para minimizar acções prévias a vendas activas + referentes a clientes que à data da assinatura constavam da carteira de cada empresa” (fls. 1542 verso).
254. A Pronúncia EGEO afirma, ainda, que a alteração da proposta inicial de uma “cláusula de não concorrência”, cujos termos não usavam “claramente a linguagem mais apropriada”, para a redação finalmente adotada do Princípio de Cooperação Mútua deveu-se a uma correção de um “impreciso uso de linguagem” (fls. 1540).
255. Quanto à implementação do Princípio de Cooperação Mútua, a Pronúncia EGEO argumenta que “o cumprimento de tal cláusula não era sequer exigível, não foi objecto de monitorização, e nem sequer teve qualquer aplicabilidade ou consequência prática” (fls. 1543).
256. A Pronúncia Blueotter, por sua vez, sublinha que “o Acordo CITRI não previa qualquer tipo de penalização caso uma empresa ‘incumprisse’ aquilo que a NI qualifica como um princípio de não concorrência” (fls. 1456).
257. Quanto à estratégia adotada pela CITRI e o tipo de relação que este mantinha com a EGEO TA, a Pronúncia Blueotter alega a inexistência de qualquer estratégia colusória. A este respeito, refere aquela pronúncia que a CITRI chegou a participar numa tentativa de aquisição de carácter quase hostil do Grupo EGEO, descrevendo os termos da

respetiva negociação, os quais, ainda segundo o Grupo Blueotter, seriam “*perfeitamente elucidativos da ausência de qualquer estratégia colusória por parte do CITRI*” (fls. 1457).

258. Por fim, a Pronúncia Blueotter procura justificar a inclusão do Princípio de Cooperação Mútua no Contrato de Prestação de Serviços com a limitação dos serviços jurídicos empregados na redação/revisão do Contrato de Prestação de Serviços.
259. A este respeito, a Pronúncia Blueotter refere que “*a negociação de contratos era essencialmente conduzida pela equipa de gestão (composta por duas pessoas que concentravam uma abrangência enorme de tarefas), com recurso muitíssimo limitado a assessores jurídicos, e sem qualquer hipótese de recurso a advogados especializados em direito da concorrência, dada a enorme pressão de redução de todo o tipo de custos que existia à época*” (fls. 1452).

19.1.1.3 Apreciação da AdC e conclusões

260. O primeiro argumento apresentado pelos Visados refere a posição ocupada pela CITRI e pela EGEO TA na cadeia de valor, na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços.
261. Embora nas suas respetivas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO tenham afirmado que a relação entre aquelas duas sociedades era de natureza meramente vertical, não é isso que resulta dos elementos probatórios constantes dos autos.
262. Conforme referido no parágrafo 217 *supra* da presente Decisão, de acordo com as informações prestadas pelo Grupo Blueotter no formulário de notificação apresentado no âmbito do procedimento de controlo de concentrações com a referência Ccent/2019/16, as empresas envolvidas na operação (por um lado, o Grupo Blueotter e, por outro, a Circular – que, naquela altura, já tinha recebido parte dos negócios anteriormente operados pela EGEO TA) mantinham relações verticais e horizontais (fls. 268 verso).

263. O mesmo formulário de notificação densifica os mercados nos quais, já em 2017, existia sobreposição entre as atividades do Grupo Blueotter e da Circular (cujos ativos então pertenciam à EGEO TA), como referido anteriormente nos parágrafos 217 e ss. *supra*.
264. Ademais, segundo as informações do próprio Grupo Blueotter, no ano de 2017 – quando o Grupo Blueotter ainda não existia e todas as operações estavam centralizadas na CITRI – os seus clientes incluíam destinatários finais, tais como, por exemplo, o Lidl e a SN Seixal – Siderurgia Nacional (fls. 299).
265. Decorre das informações prestadas no formulário de notificação apresentado pela Blueotter SGPS que a CITRI e a EGEO TA estavam ambos presentes no (i) mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro, (ii) mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro-Sul e (iii) mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa” (fls. 287 verso e 288).
266. Aliás, o próprio Grupo Blueotter confirma na sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude que a CITRI prestava serviços a clientes finais, *in verbis*: “**mais de [CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**% dos RNU recebidos nas instalações do CITRI tinham origem em outros operadores de resíduos, sendo que o remanescente tinha origem num número muito reduzido de clientes finais” (fls. 1452).
267. O segundo argumento aduzido pelos Visados respeita à alegada falta de interesse da CITRI e da EGEO TA em concorrer entre si, o que implicaria que a cláusula que estabelece o Princípio de Cooperação Mútua, acordado entre a CITRI e a EGEO TA, seria “vazia” em termos de conteúdo.
268. Quando analisada face aos elementos constantes dos autos, a alegada falta de interesse da CITRI e da EGEO TA em concorrer uma com a outra, tendo em conta a ausência de posição de mercado relevante para restringir a concorrência, revela-se um argumento falacioso em pelo menos dois aspetos. Vejamos.

269. Por um lado, em 2017, a CITRI já prestava serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “*em baixa*”¹⁴² – mercado este de âmbito nacional, conforme detalhado na Subsecção 18.1.3 da presente Decisão. A EGEO, por sua vez, e como afirmado na Pronúncia Blueotter, é “*um dos maiores operadores no setor dos resíduos em Portugal e na respetiva cadeia de valor*” (fls. 1462 verso).
270. Não é difícil perceber que, ao contrário do que alegam os Visados, a supressão da concorrência entre “*um dos maiores operadores do setor dos resíduos em Portugal*” e um (na altura) novo entrante no mesmo mercado – que poderia representar uma alternativa (ou pelo menos uma potencial alternativa) aos clientes – claramente era, ou seria, suscetível de afetar a dinâmica concorrencial no setor em questão.
271. Por outro lado, desconsiderar o papel de um operador como a CITRI (e posteriormente do Grupo Blueotter) na dinâmica concorrencial no setor dos resíduos, como sugerido pelos Visados, não somente seria falacioso de uma perspetiva teórica, mas, como já se provou, no caso em questão, seria uma premissa manifestamente desajustada da realidade. Com efeito, o potencial de desenvolvimento da CITRI, sob a gestão dos Visados **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**, veio a confirmar-se com a criação do Grupo Blueotter e a expansão das suas atividades, designadamente mediante a aquisição da Proresi e, mais recentemente, com a concretização da aquisição da Circular.
272. Quanto à afirmação de que a cláusula que estabelece o Princípio de Cooperação Mútua, acordado entre a CITRI e a EGEO TA, seria “vazia” em termos de conteúdo é importante notar que a própria existência de troca de minutas com marcas de revisão assinalando as alterações na cláusula em questão, contradiz a tese subscrita pelos Visados de que tal dispositivo contratual era inócuo: tanto não o era, que as partes tiveram a preocupação de tentar *suavizar* a sua redação.
273. Todavia, não obstante os ajustes inseridos na redação inicial da cláusula, é também inegável que o Princípio de Cooperação Mútua – nos termos fixados no Contrato de

¹⁴² Cf. informação prestada pelo Grupo Blueotter na Ccent n.º 16/2019 (fls. 284 verso).

Prestação de Serviços – manteve o objetivo de restringir a concorrência entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO.

274. Com efeito, ao estipular que a CITRI e a EGEO TA atuariam de forma a “*minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas*”, a Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços tem como resultado reduzir, pelo menos potencialmente, a concorrência entre as referidas empresas.

275. E salvaguardar as respetivas posições junto dos seus clientes era exatamente o objetivo das Visadas, como reconhece a Pronúncia Blueotter, *in verbis*:

“687. Em suma, o Acordo CITRI, embora muito importante e indispensável para o CITRI dadas as condições [CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012], comportava um risco sério de [CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012].

688. Razão pela qual a possibilidade de salvaguardar minimamente a sua posição junto dos clientes que tinha em carteira à data da celebração do Acordo CITRI, o que tentou fazer através da Cláusula Sétima, não pode deixar de ser considerada uma necessidade desculpante que sempre excluiria a ilicitude da sua conduta, caso esta existisse, o que não se concede” (fls. 1491) (realce da AdC).

276. Por um lado, conforme explicitado no parágrafo 687 da Pronúncia Blueotter, reproduzido *supra*, o Princípio de Cooperação Mútua representava um obstáculo às pretensões da CITRI em conquistar novos clientes, nomeadamente aqueles que já mantinham relações comerciais com o Grupo EGEO.

277. Por outro lado, o parágrafo que se segue na Pronúncia Blueotter (parágrafo 688, igualmente transcrito *supra*) revela que a intenção da CITRI era salvaguardar a sua posição junto dos clientes que tinha em carteira à data da celebração do Contrato de Prestação de Serviço.

278. Ora, é evidente que uma cláusula desenhada com tais objetivos não pode ser considerada “*vazia*” de conteúdo.

279. O terceiro argumento apresentado pelos Visados respeita à alegada ausência de implementação do Princípio de Cooperação Mútua.

280. Embora os Visados admitam que o Contrato de Prestação de Serviços tenha estado em vigor entre abril de 2017 e julho de 2019, as suas respetivas pronúncias sobre a Nota de Ilícitude alegam que o Princípio de Cooperação Mútua não terá sido implementado por não ter havido trocas formais de listas de clientes ou inexistir, da parte da CITRI “*capacidade de ‘monitorizar’ um alegado compromisso de não concorrência*” (fls. 1456). Tal argumento – segundo o qual a cláusula em questão nunca teria sido concebida a contar com a sua implementação – não é credível pelas razões detalhadas a seguir.
281. Em primeiro lugar, as informações sobre a identidade dos clientes de *players* do setor dos resíduos, como é o caso da CITRI e da EGEO TA, não dependem exclusivamente de trocas formais de informações entre administradores das respetivas sociedades. De facto, trata-se de atividade cuja própria execução acarreta visibilidade dos clientes de cada empresa, designadamente na fase da recolha de resíduos. Para além disso, tal tipo de informação pode ser obtido em interações informais entre outros colaboradores daquelas sociedades, bem como resultar de contactos externos (v.g. informações que circulam no mercado ou facultadas pelos próprios clientes).
282. Em segundo lugar, a inclusão da referida cláusula no Contrato de Prestação de Serviços foi debatida entre as partes e o seu teor, inclusivamente, alterado pelos representantes da CITRI e da EGEO TA previamente à celebração do contrato. O referido contrato chegou mesmo a ser objeto de um aditamento, que manteve, na íntegra, a redação conferida ao Princípio de Cooperação Mútua. Nesta medida, não se vislumbra que tal dispositivo contratual tenha sido excluído da implementação do Contrato de Prestação de Serviços.
283. Ademais, importa sublinhar que, ainda que da prova constante dos autos não constem exemplos da respetiva implementação, a mera existência do Princípio de Cooperação Mútua no Contrato de Prestação de Serviços poderia afetar o comportamento, quer da CITRI, quer da EGEO TA, como se abordará mais detalhadamente na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão.
284. O quarto argumento desenvolvido na Pronúncia Blueotter respeita à inexistência de qualquer tipo de estratégia colusória entre a CITRI e a EGEO TA, que resultaria evidente dos termos em que decorreram as negociações de uma aquisição do Grupo EGEO pela

CITRI, em colaboração com um fundo de investimento – operação essa que nunca chegou a ser concluída (fls. 1457).

285. Segundo a Pronúncia Blueotter, tal estratégia de aquisição previa que (i) um fundo de investimento “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]”, e (ii) a CITRI “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]” (fls. 1456 verso). O negócio não teria prosseguido porque não seria “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]” (fls. 1457).
286. Ora, para além da inconsistência da desistência do referido negócio ser justificada, na Pronúncia Blueotter, pelo receio de o “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]” (a CITRI) “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]”, não se percebe como a estratégia adotada pela CITRI na altura (i.e. discutir com um potencial investidor uma potencial aquisição conjunta do Grupo EGEO, a ser realizada de forma que a CITRI não desempenhasse um papel ativo durante as negociações) poderia sequer colocar em causa o Princípio de Não Concorrência acordado entre a CITRI e a EGEO TA.
287. Com efeito, mesmo que as negociações tivessem avançado, a CITRI, como “[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]”, deveria manter a sua postura comercial inalterada perante o Grupo EGEO. A EGEO TA, por sua vez, desconheceria o acordo da CITRI com o seu investidor. Ou seja, a tentativa abortada de aquisição do Grupo EGEO pela CITRI e pelo fundo de investimento parceiro não exclui que a CITRI e a EGEO TA mantivessem, simultaneamente, o Princípio de Cooperação Mútua.
288. O quinto argumento aduzido pelos Visados versa sobre a limitação dos serviços jurídicos utilizados na redação/revisão do Contrato de Prestação de Serviços, nomeadamente na ausência de recurso a advogados especializados em direito da concorrência.
289. Este é um argumento falacioso na medida em que as empresas envolvidas tiveram total liberdade em contratar os serviços jurídicos que entenderam mais adequados à assessoria jurídica pretendida e necessária. Se optaram por acordar cláusulas de não concorrência entre si sem obter a respetiva assessoria jurídica especializada, é uma

atuação cujas consequências apenas a si podem ser assacadas, não podendo, por essa razão, ser valorado o argumento em questão.

290. Acresce que, como é sobejamente sabido, o Código Civil, no seu artigo 6.º, dispõe que “[a] ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”, conferindo letra de lei ao princípio “*ignorantia iuris nemini prodest; nemo censetur ignorare legem; error iuris non excusat*”.
291. Os Tribunais nacionais ao analisarem alegações de ignorância ou má interpretação da lei têm-se pronunciado no sentido de reconhecer que “*no processo civil, como no direito em geral, o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém*”¹⁴³.
292. O entendimento doutrinal sobre a matéria é pacífico: “*Este princípio só pode estar certo no sentido de que a força das leis, – publicadas nos devidos termos, é independente do conhecimento que dela tenham os interessados; de que a lei vincula e obriga mesmo aqueles que a não conhecem*”¹⁴⁴.
293. Efetivamente, e ainda que tal circunstância, a se ter verificado, não relevasse, resulta do processo que as negociações do Contrato de Prestação de Serviços não foram conduzidas por administradores inexperientes. Pelo contrário, resultam dos elementos probatórios constantes dos autos que ambos os administradores envolvidos naquela negociação, por parte da CITRI (**[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**), negociaram um *Management Buy Out* com o Grupo SAPEC, para a aquisição da CITRI – sociedade em que o Visado **[Administrador Blueotter]** já exercia esta função. Representando a EGEO TA estavam administradores também experientes, habituados a tratar de diversos negócios associados a um grupo económico da dimensão do Grupo EGEO, cuja estrutura envolve múltiplas sociedades e acionistas internacionais (cf. detalhado na Subsecção 17.2 da presente Decisão).

¹⁴³ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 340/18.2T8VPA.G1, <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6b669fd3f552d2de8025848d0030bc95?OpenDocument>

¹⁴⁴ Cf. Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra editora, Vol. II, 1992, p. 243.

294. De todo o exposto, infere-se que não foram apresentados pelos Visados elementos que permitam alterar a descrição do Princípio de Cooperação Mútua constante da Nota de Ilícitude, tendo ficado as conclusões alcançadas pela AdC cabalmente demonstradas por referência à descrição do Contrato de Prestação de Serviços, às comunicações eletrónicas e aos demais documentos constantes dos autos.

19.1.2 O Compromisso de Não Concorrência

19.1.2.1 Análise da AdC em sede de NI

19.1.2.1.1 A operação de concentração resultante da aquisição do controlo exclusivo da Circular pelo Grupo Blueotter

295. Em 16 de julho de 2019, o Grupo Blueotter adquiriu a totalidade do capital social da Circular, empresa anteriormente detida pelo Grupo EGEO. A referida transação foi desenhada e executada mediante a celebração dos seguintes instrumentos contratuais:

- a) CPCVA, de 23 de julho de 2018; e
- b) CCVA e o seu Anexo, o *Acordo Comercial Transitório referente à Atividade transferida* (“Acordo Comercial Transitório”), de 16 de julho de 2019.

296. A referida operação, antes de ser notificada, foi, ao abrigo do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, objeto de um procedimento de avaliação prévia de operação de concentração junto da AdC, iniciado pelo Grupo Blueotter em 8 de novembro de 2018, com o intuito de aferir se a operação de concentração em causa preencheria algum dos critérios de notificação previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 19/2012.

297. Em 26 de novembro de 2018, após proceder à análise do pedido de avaliação prévia, a AdC transmitiu ao Grupo Blueotter que seria necessário realizar um teste de mercado para estabilizar as informações relativas às quotas de mercado da atividade adquirida (fls. 609).

298. O Grupo Blueotter notificou, então, formalmente a operação à AdC para efeitos de controlo de concentrações, em 15 de março de 2019 (fls. 261 a 310).

19.1.2.1.2 As cláusulas de não concorrência estabelecidas no contexto da aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter

CPCVA

299. De acordo com o formulário de notificação enviado à AdC, no âmbito da transação, a Blueotter SGPS e a EGEO SGPS celebraram o CPCVA em 23 de julho de 2018, tendo acordado assinar o contrato definitivo (o CCVA referido no parágrafo 4 *supra*) nunca após 30 de setembro de 2019.

300. Nos termos estabelecidos no capítulo 7 do CPCVA (“*Celebração do contrato definitivo*”), a Blueotter SGPS e a EGEO SGPS comprometeram-se a incluir no contrato definitivo as seguintes cláusulas, entre outras:

*“7.3.7. Estipular os termos do acordo comercial a celebrar entre a Promitente Compradora e a Promitente Vendedora que estipulará, entre outros, um **acordo de não concorrência entre as Partes**, no mercado nacional, pelo **período de 3 anos, renovável por um período adicional de 2 anos** salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial;*

*7.3.8. As Partes assumem ainda a obrigação de celebrar **acordos de não concorrência pelo período de 3 anos (renovável por um período adicional de 2 anos, salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial) no que respeita aos 20 principais clientes de cada Parte**, sendo assumido que, em tais 20 principais clientes, o negócio potencial da outra se apresenta como residual”* (fls. 528 verso, realce da AdC).

301. No mesmo instrumento contratual, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO estabeleceram, ainda, os termos e escopo de um compromisso de não concorrência, a vigorar a partir da data de celebração do próprio CPCVA (“*Compromisso de Não Concorrência*”):

*“12.1. Na presente data, as Partes assumem um **compromisso de não concorrência recíproco, no mercado nacional, pelo período de 3 anos (renovável por um período adicional de 2 anos, salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial)***

*relativamente às áreas de negócio da Promitente Compradora e às áreas dos Negócios Alvo (com relação às quais a Promitente Vendedora não irá concorrer) e relativamente às áreas de negócio que se mantêm no Grupo EGEO (relativamente às quais a Promitente Compradora não irá concorrer com a Promitente Vendedora), compromisso esse que será formalizado em **acordo autónomo** na Data da Transacção” (fls. 532 verso, realce da AdC).*

302. Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o teor de ambas as cláusulas foi objeto de consideração específica durante os trabalhos preparatórios para a celebração do CPCVA, nos termos descritos *infra*.
303. Em 11 de junho de 2018, **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) partilhou com **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) e **[Colaborador EGEO]** (Grupo EGEO) notas iniciais sobre o tema “*Não Concorrência e Acordo Comercial*”, estabelecendo as diretrizes gerais do que seria acordado no CPCVA sobre a matéria em questão (documento eletrónico EGEO 43):

“Não Concorrência e Acordo Comercial

Todos os clientes da EGEO estão hoje atribuídos a uma área. Poderá, pós-closing passar clientes de uma área para a outra desde que EBITDA respectivos fiquem os mesmos.

Compromisso de não concorrência + Acordo Comercial

a) *Válido para Portugal*

b) *Prazo*

a. não concorrência 3 anos

b. acordo comercial 3 anos

c) *Reciprocidade*

d) *Âmbito*

- a. *Inclui todas as participadas do comprador, seja qual for a sua participação, direta ou indireta*
 - b. *Inclui a participação em qualquer modalidade de agrupamento de empresas, de qualquer empresa abrangida pelo compromisso*
- e) *Não concorrência nos 10 maiores clientes de cada área*
- a. *manutenção dos contratos e condições comerciais existentes á data do closing entre os 2 conjuntos de áreas, relativas a estes clientes, até ao seu termo ou até 3 anos, o último destes prazos, conforme lista*
 - b. *para propostas a apresentar até 3 anos após o closing:*
 - i. *Cada empresa trabalhará em exclusividade com a outra a preços de mercado*
 - ii. *Caso haja preço mais barato de um concorrente, a outra empresa terá de igualar ou desistir de apresentar proposta*
- f) *Acordo comercial durante 3 anos.*
- a. *Cada empresa trabalhará, preferencialmente com a outra, a preços de mercado e dará á outra, para as áreas da outra, um right of first refusal relativo a preços para os serviços das áreas da outra, isto é, caso haja preço mais barato de um concorrente, a outra empresa terá direito de preferência se igualar ou desistirá da preferência” (reales presentes no documento original)*

304. Posteriormente, em 10 de julho de 2018, o Grupo Blueotter apresentou uma minuta de proposta vinculativa de compra de ações (“*Binding Offer*”), para apreciação e comentários do Grupo EGEO. O referido documento condicionava a proposta de aquisição da Circular à celebração de um amplo acordo de não concorrência entre os dois grupos (documento eletrónico EGEO 42):

“A Transacção objecto da presente Proposta está ainda sujeita à verificação cumulativa das seguintes condições:

(...)

▪ *Acordo de não concorrência recíproco a celebrar entre a BLUEOTTER e o Grupo EGEO relativamente às atuais áreas de negócio da BLUEOTTER, às áreas do “Negócio Alvo” e à área de recolha e tratamento de RIP que continuará integrada no Grupo EGEO, bem como o compromisso de celebrar acordos de não concorrência no que respeita aos 20 principais clientes das sociedades de cada Parte (sendo assumido que, nestes 20 principais clientes de cada uma das partes, o negócio potencial da outra área de negócios é residual);”*

305. A minuta da *Binding Offer* foi discutida internamente pelo Grupo EGEO (documento eletrónico EGEO 61) e, de seguida, em 11 de julho de 2018, o Grupo Blueotter enviou a sua proposta assinada, nos termos acordados com o Grupo EGEO (documento eletrónico EGEO 44). A versão final da *Binding Offer* incluía a condição transcrita no parágrafo anterior.
306. Durante o segundo semestre do ano de 2018, o Grupo Blueotter aprofundou a análise do negócio da Circular a partir das informações constantes da *Vendor Due Diligence*, sendo que os assuntos estratégicos para a elaboração do CCVA e documentos complementares ao mesmo, como a gestão de clientes comuns no período posterior à efetiva aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter, passaram a ser discutidos entre os dois grupos económicos envolvidos na operação no final daquele ano (documento eletrónico Proresi 76).

A rutura temporária das negociações do CCVA

307. Em dezembro de 2018, as equipas do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO trocaram diversos e-mails sobre o assunto *“Proposta para resíduos banais”* (documentos eletrónicos EGEO 19, EGEO 40, EGEO 62, EGEO 69 e Proresi 63).

308. Na sequência de pedido de cotação apresentado pela SISAV¹⁴⁵ (Grupo EGEO) ao Grupo Blueotter, uma colaboradora do Grupo Blueotter informou **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) que já tinha transmitido a uma colaboradora do Grupo EGEO que *“tinha indicações que este assunto iria ser tratado diretamente entre administrações”* (documento eletrónico EGEO 40).
309. **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter), de seguida, solicitou a **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) esclarecimentos acerca do enquadramento dos volumes em questão (documento eletrónico EGEO 40):

FW: Proposta para resíduos banais

De: [Administrador Blueotter]
Enviada: 28 de dezembro de 2018 11:53
Para: SF <SF@egeeo.pt>; GA <GA@egeeo.pt>
Cc: [Administrador Blueotter]; [Colaborador Blueotter]
Assunto: Fwd: Proposta para resíduos banais

Caros SF e GA,

Recebemos este pedido de cotação do Sisav, que pedimos para ficar “on hold” até articularmos convosco.

Não sabemos se estes volumes de resíduos não perigosos provenientes do Sisav são provenientes de resíduos da Egeeo Circular cujo tratamento é subcontratado ao Sisav, ou se é proveniente daquele grupo partilhados sobre o qual ainda temos que combinar regras de gestão comercial destes clientes no período de transição.

[Confidencial – informação relativa à transacção, nomeadamente, a criação e discussão de cenários possíveis para a sua negociação e conclusão, não necessariamente implementados ou incluídos nos documentos finais].

Podem por favor ver qual é o vosso enquadramento interno destes volumes de forma a estarmos articulados e daremos uma resposta o mais breve possível?

Relativamente ao tema da DDs estamos a agilizar as nossas análises que as diferentes partes envolvidas para vos podermos retornar o mais rápido possível.

Obrigado

Abraço,

[Administrador Blueotter]

310. No próprio dia 28 de dezembro de 2018, **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) prestou os esclarecimentos solicitados por **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter),

¹⁴⁵ Sociedade integrante do Grupo EGEO, conforme mencionado no parágrafo 157 *supra*.

clarificando que os **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (documento eletrónico Proresi 63).

311. Em complemento ao e-mail de **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter), **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) lembrou que, nos termos da cláusula de não concorrência, o Grupo EGEO não poderia permanecer ativo no mercado de resíduos não perigosos (documento eletrónico EGEO 19):

FW: Proposta para resíduos banais

Date: Tue, 28 Apr 2020 18:28:44 +0100

From: [Administrador Blueotter]
Sent: 28 de dezembro de 2018 17:04
To: [Administrador EGEO]
Cc: [Administrador Blueotter]; [Administrador EGEO]; [Colaborador Blueotter]
Subject: Re: Proposta para resíduos banais
Importance: High

Caro [Administrador EGEO],

Para complementar o [Administrador Blueotter], nos estamos a questionar-vos como pretendem prosseguir após aquisição, dado a nossa cláusula de não concorrência, a Egeo não poderá actuar no mercado de resíduos não perigosos. Pelo que no nosso entendimento ou [Confidencial – informação relativa à transacção, nomeadamente, a criação e discussão de cenário possíveis para a sua negociação e conclusão, não necessariamente implementados ou incluídos nos documentos finais] ou devem [Confidencial – informação relativa à transacção, nomeadamente, a criação e discussão de cenário possíveis para a sua negociação e conclusão, não necessariamente implementados ou incluídos nos documentos finais].

Cumprimentos,
[Administrador Blueotter]

312. Na sequência de discussões internas com outros colaboradores do Grupo EGEO sobre a abordagem a adotar em relação ao tema em causa (documentos eletrónicos EGEO 30 e EGEO 62), **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO), em resposta a **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter), propôs a celebração de um acordo comercial entre o Grupo Blueotter e uma outra sociedade integrante do Grupo EGEO (SISAV) (documentos eletrónicos EGEO 32 e Proresi 66):

FW: Proposta para resíduos banais

Date: Tue, 28 Apr 2020 19:45:53 +0100

From: [Administrador EGEO]
Sent: 3 de janeiro de 2019 19:59
To: [Administrador Blueotter]
Cc: [Administrador Blueotter] [Administrador EGEO]; [Colaborador Blueotter]
Subject: RE: Proposta para resíduos banais

Boa tarde [Administrador Blueotter],

Agradeço o Vosso email.

Penso que esta situação se enquadra num futuro acordo comercial a celebrar entre as partes.

Estamos disponíveis para prepararmos uma primeiríssima minuta de acordo comercial entre a EGEO Circular e as outras empresas da EGEO.

Neste primeiro *draft* gostaríamos de poder já incluir pontos que para Vós sejam necessários.

Podem sff enviar-nos esses pontos para os podermos integrar no documento a enviar? Seria mais prático assim.

Obrigado

Cumprimentos,

[Administrador EGEO]

Administrador
EGEO - Tecnologia e Ambiente, S.A.

313. De imediato, **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) manifestou o desagrado do Grupo Blueotter com a solução proposta ao responder: *“Está a inferir que não querem cumprir o contracto?”* (documento eletrónico EGEO 20):

FW: Proposta para resíduos banais

Date: Tue, 28 Apr 2020 18:36:43 +0100
Attachments: image001.jpg (1,38 kB)

From: [Administrador Blueotter]
Sent: 3 de janeiro de 2019 20:02
To: [Administrador EGEO]
Cc: [Administrador Blueotter]; [Administrador EGEO] [Colaborador Blueotter]
Subject: Re: Proposta para resíduos banais

Está a inferir que não querem cumprir o contracto?

Com os melhores cumprimentos
[Administrador Blueotter]

Executive Director
Blueotter

On 3 Jan 2019, at 19:58, [Administrador EGEO] wrote:

314. No mesmo dia, **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) retorquiu que, nos termos do CPCVA, “[**CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012**]” (documento eletrónico EGEO 21 e Proresi 58).

-----Original Message-----

From: [Administrador Blueotter]
Sent: 3 de janeiro de 2019 22:19
To: [Administrador EGEO]
Cc: [Administrador Blueotter]; [Administrador EGEO]; [Colaborador Blueotter]
Subject: Re: Proposta para resíduos banais

Caros [Administrador EGEO] e [Administrador EGEO],

[Confidencial - informação relativa à negociação da estrutura da transacção, nomeadamente empresas envolvidas, relações comerciais presentes e/ou futuras, volumes de negócios e gestão de clientes]

Este é um pilar do nosso acordo que não pode ser posto em causa nesta fase.

[Administrador Blueotter]

315. No dia seguinte, o Grupo EGEO sugere uma reunião para discussão do assunto em questão (documento eletrónico Proresi 64). Em resposta, o Grupo Blueotter refere que

apenas fará sentido fazerem uma reunião após o Grupo EGEO entregar os resultados do mês de novembro bem como uma lista de temas e informações, nomeadamente se a lista de ativos identificados na “*vendor’s due diligence*” para transferência para a Circular estavam incluídos no registo definitivo da fusão (documento eletrónico EGEO 39).

316. De seguida, em 7 de janeiro de 2019, o Grupo Blueotter, decidiu resolver, com efeito imediato, o contrato de promessa de compra e venda, bem como todos os atos executórios ou complementares, com fundamento em alegados indícios de falta de transparência, confiança e quebra dos pressupostos fundamentais da oferta apresentada pelo Grupo Blueotter e do CPCVA (cf. “Rescisão de Contracto de Promessa Compra e Venda de compra de ações”, anexa ao documento eletrónico EGEO 37):

FW: Rescisao CPCV Ações EGEO

Date: Tue, 28 Apr 2020 19:50:51 +0100
Attachments: CartaRescisao_CPCV_Egeo_20180106.pdf (261,55 kB)

From: [Administrador Blueotter]
Sent: 7 de janeiro de 2019 10:17
To: [Administrador EGEO]>
Cc: [Administrador Blueotter]>
Subject: Rescisao CPCV Ações EGEO

[Confidencial – comunicações trocadas no âmbito das negociações entre as Parte, que dizem respeito a um incidente dessas negociações e onde são elencados temas sobre os quais as empresas não teriam ainda chegado a acordo por forma a concluir a transacção]

- Manutenção inviolável do princípio de não concorrência entre as partes;

[Confidencial – comunicações trocadas no âmbito das negociações entre as Parte, que dizem respeito a um incidente dessas negociações e onde são elencados temas sobre os quais as empresas não teriam ainda chegado a acordo por forma a concluir a transacção]

Com os melhores cumprimentos,
[Administrador Blueotter]
Executive Director

317. A EGEO SGPS, na sua resposta de 10 de janeiro de 2019 (documento eletrónico EGEO 24), repudiou veementemente o teor da carta e do e-mail enviados pelo Grupo Blueotter, assegurando ter cumprido pontualmente todas as suas obrigações constantes do CPCVA. Na mesma resposta, a EGEO SGPS afirmou que a resolução do Contrato não

opera efeitos por ser ilícita e, finalmente, reiterou a sua disponibilidade para reunir e discutir as motivações do Grupo Blueotter.

A retoma das negociações e a evolução da negociação tendente à celebração do CCVA

318. Não obstante o Grupo Blueotter ter avançado com uma carta de rescisão do CPCVA em janeiro de 2019, os elementos probatórios constantes dos autos relevam que as partes retomaram, muito rapidamente, as negociações com vista à celebração do contrato definitivo¹⁴⁶ (documento eletrónico EGEO 24), tendo a EGEO SGPS proposto uma minuta de Adenda ao CPCVA (documento eletrónico EGEO 26).
319. A contraproposta de Adenda ao CPCVA avançada pelo Grupo Blueotter, em 25 de janeiro de 2019, revela que o “*tema da não concorrência*” consubstanciava um dos motivos do desacordo entre as empresas (EGEO 35), *in verbis*:

*“Na sequência do atraso da EGEO na disponibilização da informação financeira solicitada pela BLUEOTTER para fazer a verificação e validação dos elementos e projeções incluídas do Info Memo (que constituíram pressupostos essenciais do preço oferecido pela BLUEOTTER pela compra das Acções e da sua vontade de celebrar a Transacção) e, bem assim, da **incerteza quanto à posição da EGEO sobre os termos dos acordos comerciais a celebrar entre as Partes nos termos das Cláusulas 7.3.7., 7.3.8. e 12.1. do CPCV, em concreto no que respeita ao tema da não concorrência, a BLUEOTTER entendeu não estarem verificados os requisitos de transparência e confiança necessários à continuação do processo de aquisição, o que comprometeu os pressupostos em que assentou a sua vontade de contratar e a levou, por carta datada de 06.01.2019, a comunicar à EGEO a sua intenção de rescisão do CPCV.**”* (realce da AdC)

320. Após o recebimento da contraproposta do Grupo Blueotter, a EGEO SGPS comunicou aos seus acionistas a evolução das negociações com o Grupo Blueotter desde o

¹⁴⁶ Cf. o referido pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO na sua exposição datada de 31 de outubro de 2019, as Partes chegaram, ainda, “*a romper as negociações dos contratos definitivos nos meses que sucederam a adoção da decisão de inaplicabilidade da AdC*” (fls. 610 verso).

recebimento da carta de rescisão, enfatizando a indisponibilidade do Grupo EGEO para aceitar os termos propostos pelo Grupo Blueotter para a adenda ao CPCVA e solicitando os comentários dos acionistas do Grupo EGEO a uma minuta de resposta a ser remetida ao Grupo Blueotter (EGEO 65):

FW: Adenda CPCV 25 janeiro 2019

Date: Wed, 29 Apr 2020 16:15:21 +0100
Attachments: 20190124Aditamento CPCV (coment Blueotter).docx (28,03 kB)

De: [Administrador EGEO]
Enviada: quarta-feira, 30 de janeiro de 2019 08:56
Para: [Accionista EGEO]; [Accionista EGEO] [Accionista EGEO] [Accionista EGEO] [Accionista EGEO]
[Accionista EGEO]
Assunto: FW: Adenda CPCV 25 janeiro 2019

Caros accionistas,

[Confidencial – email enviado por um administrador da empresa aos seus accionistas, expondo o ponto de situação das negociações levadas a cabo no âmbito da operação de concentração e sugerindo um cenário possível para os próximos passos a seguir e comunicações a enviar à contraparte]

[Administrador EGEO]

Vamos dando notícias. Esperamos comentários vossos.
Um abraço
[Administrador EGEO]

321. Verificada a concordância dos acionistas do Grupo EGEO com o teor da comunicação proposta por **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) (documento eletrónico EGEO 38), o texto em causa foi efetivamente enviado aos acionistas do Grupo Blueotter em 31 de janeiro de 2019 (documento eletrónico EGEO 12).
322. Foi agendada para o dia 12 de fevereiro de 2019 uma conferência telefónica, com vista à discussão de diversos temas relacionados com a aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter (documento eletrónico Proresi 62). Como se depreende do documento *Excel* anexo ao documento eletrónico Proresi 62, o único ponto incluído na agenda da referida conferência telefónica atinente ao CPCVA era o “*reforço do sinal*”.
323. Todavia, no que concerne especificamente ao tópico “SPA” (ou seja, CCVA), estavam previstas na agenda da conferência do dia 12 de fevereiro de 2019, as seguintes matérias:

SPA

Acordo da Estrutura do financiamento

Acordo Comercial/Não concorrência (incluir acordo sobre os clientes comuns)

Preço / Ajustamentos

R&W (versão final SPA - baseado no CPCV)

324. Em 15 de fevereiro de 2019, o Grupo EGEO apresentou ao Grupo Blueotter uma primeira minuta do Acordo Comercial Transitório a integrar o CCVA (documento eletrónico EGEO 27), a ser aplicado aos contratos e clientes comuns ao Grupo EGEO e à Circular, existentes na data de celebração do CCVA, no território português. A referida minuta inclui uma obrigação de não concorrência (Cláusula Quarta) – distinta do Compromisso de Não Concorrência - nos seguintes termos:

“Cláusula Quarta

Não Concorrência

1. No que respeita aos 20 (vinte) principais clientes da EGEO TA e da EGEO Circular, conforme identificados no Anexo II (sendo assumido que, em tais 20 (vinte) principais clientes, o negócio potencial da outra não excede 20% do total de faturação a esse cliente) (“Principais Clientes”), durante o período de vigência do presente Contrato, cada uma das Partes obriga-se a abster-se de, directa ou indirectamente, em nome próprio ou por conta de outrem, (a) abordar quaisquer clientes da outra Parte para a prestação de serviços que façam parte das Actividades Protegidas da outra Parte, (b) directa ou indirectamente, solicitar ou aconselhar qualquer cliente da outra Parte a cancelar, resolver ou terminar contratos ou negociações com a outra Parte, (c) directa ou indirectamente, oferecer emprego, contratar ou tentar contratar, com quaisquer empregados, ex-empregados que cessaram sua relação de trabalho nos 18 (dezoito)

meses anteriores à Data da Transacção, a menos que expressamente e previamente autorizado por tal outra Parte.

2. As Actividades Protegidas da EGEO Circular são as seguintes: (i) Prensa de cartão e plástico (enfardamento de cartão e plástico), Recolha e Resíduos Sólidos Urbanos e (iii) CDR de resíduos industriais banais.

3. As Actividades Protegidas da EGEO TA são as seguintes: (i) Tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais perigosos (unidades CIRVER); (ii) Limpezas e manutenções industriais; (iii) Solventes e (iv) Tratamento de SLOPS, (v) tratamento e regeneração de óleos usados, (vi) estudos de avaliação de contaminação de solos, (vii) descontaminação de solos in situ e ex situ”.

325. A Cláusula Segunda da referida minuta previa que o Acordo Comercial Transitório seria válido pelo período de 3 (três) anos, automaticamente renovável por um período de 2 (dois) anos, salvo se qualquer das Partes se opusesse à renovação com um pré-aviso de 30 (trinta) dias relativamente ao termo ou renovação ou por acordo entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO.

326. Paralelamente à discussão dos instrumentos contratuais relativos à aquisição da Circular, e atendendo a que o procedimento de avaliação prévia da operação de concentração em causa não permitia excluir a necessidade de notificação da transacção para efeitos de controlo de concentrações à AdC, o Grupo Blueotter notificou a operação de concentração à AdC em 15 de março de 2019.

327. No que respeita à identificação e justificação de eventuais cláusulas restritivas da concorrência, constantes do acordo que concretiza a operação de concentração notificada, diretamente relacionadas e necessárias à realização da mesma, o formulário de notificação não incluía qualquer referência à Cláusula 7 do CPCVA. Quanto à obrigação de não concorrência prevista na Cláusula 12.1 do CPCVA, o formulário apresentado pelo Grupo Blueotter referia que tal obrigação tinha o intuito de *“permitir a viabilidade da Transacção, preservando o valor do negócio a transmitir e a sua continuidade, protegendo o know-how do Target [Circular] nos mercados relevantes e o corresponde benefício comercial”* (fls. 92). Importa notar, todavia, que na mesma página do formulário de notificação, o Grupo Blueotter fazia referência à reciprocidade da

cláusula, mencionado que esta seria “*necessária por forma a proteger (...) também os interesses económicos da Vendedora [Grupo EGEO]*”.

328. Em 2 de maio de 2019, a AdC adotou a Decisão de Inaplicabilidade, considerando que a operação de concentração notificada pelo Grupo Blueotter não se encontrava abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 573 a 586). A Decisão de Inaplicabilidade não tinha como objeto nem se pronunciava sobre as obrigações acessórias à realização da transação.
329. Todavia, em 17 de maio de 2019, **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) comunicou a **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) ter recebido a indicação dos seus advogados de que “*apenas as atividades transacionadas podem ser objeto de não concorrência até 3 anos*”, tendo revisto e alterado o contrato de acordo com tais indicações (documentos eletrónicos EGEO 9 e EGEO 52):

FW: Clientes Comuns

Date: Tue, 28 Apr 2020 17:52:09 +0100
Attachments: Contrato Comercial - Clientes - Anexos (003) vfinal_vspap.xlsx (46,23 kB)

From: [Administrador BLUEOTTER]
Sent: 17 de maio de 2019 18:46
To: [Administrador EGEO]
Cc: [Administrador BLUEOTTER]; [Administrador EGEO]
Subject: Clientes Comuns

[Administrador EGEO],

Estivemos a analisar a lista de clientes comuns que nos enviaram, e achamos que há algumas divisões que não fazem sentido.

Existe algum critério fundamental para além do [Confidencial – informação relativa à discussão de cenários possíveis no âmbito da negociação da estrutura de transacção, nomeadamente, os critérios a utilizar relativamente à análise da lista de clientes comuns, assim como condições contratuais que foram discutidas e não implementadas nos documentos contratuais finais] que seja realmente substantivo, porque o [Confidencial – informação relativa à discussão de cenários possíveis no âmbito da negociação da estrutura de transacção, nomeadamente, os critérios a utilizar relativamente à análise da lista de clientes comuns, assim como condições contratuais que foram discutidas e não implementadas nos documentos contratuais finais] não nos parece um critério objetivo, nem substantivo.

Pelo que sugeríamos uma metodologia de [Confidencial – informação relativa à discussão de cenários possíveis no âmbito da negociação da estrutura de transacção, nomeadamente, os critérios a utilizar relativamente à análise da lista de clientes comuns, assim como condições contratuais que foram discutidas e não implementadas nos documentos contratuais finais] conforme propomos no excel em anexo, com base no critério, [Confidencial – informação relativa à discussão de cenários possíveis no âmbito da negociação da estrutura de transacção, nomeadamente, os critérios a utilizar relativamente à análise da lista de clientes comuns, assim como condições contratuais que foram discutidas e não implementadas nos documentos contratuais finais], eventualmente com um período de transição, em algum caso específico que assim se justifique.

Relativamente ao acordo comercial, já revimos e alteramos o contrato tendo em conta os inputs que obtivemos da SRS, em que apenas as atividades transacionadas podem ser objeto de não concorrência até 3 anos.

Enviámos também já revisto por nós o acordo comercial e o SPA à Susana Enes para a revisão e redação jurídica, mas ela [Confidencial – informação do foro pessoal de um colaborador da empresa].

Contamos poder enviar-vos assim que ela conseguir rever.

Obrigado

Abraço e votos de bom fim de semana,

[Administrador BLUEOTTER]

Com os melhores cumprimentos,
[Administrador BLUEOTTER]
Executive Director

330. Em resposta ao referido e-mail do administrador da Blueotter SGPS, [Administrador EGEO] (Grupo EGEO) lembrou que o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO tinham acordado um princípio de não concorrência pautado pela reciprocidade. [Administrador Blueotter] (Grupo Blueotter), por seu turno, salientou a ilegalidade da cláusula e referiu que o Grupo Blueotter estava a tentar compor uma solução alternativa (documento eletrónico EGEO 59):

FW: Clientes Comuns

Date: Tue, 28 Apr 2020 18:04:45 +0100
Attachments: image003.jpg (8,08 kB)

From: [Administrador BLUEOTTER]
Sent: 17 de maio de 2019 20:43
To: [Administrador EGEO]
Cc: [Administrador BLUEOTTER]; [Administrador EGEO]
Subject: Re: Clientes Comuns

[Administrador EGEO],

Contracto comercial: temos noção e percebemos. O problema é que seria ilegal. Estamos a tentar desenhar uma outra solução. Falamos convosco no início da semana depois de validar.

Bom fim de semana,
[Administrador BLUEOTTER]

On 17 May 2019, at 19:23, [Administrador EGEO] wrote:

[Administrador BLUEOTTER], agradeço o seu mail e fico à espera dos contratos. No que diz respeito a clientes, vamos pensar nisto na segunda-feira mas provavelmente será melhor fazermos isso numa reunião.

Contrato Comercia: Tenho toda a sensibilidade para as vossas preocupações de proteção das áreas que estão a comprar. Relembro no entanto que o que negociámos foi um princípio de não-concorrência e lembro-me de repetir várias vezes o princípio da reciprocidade. A ver se combinamos isto depressa para cumprimos prazos!

[Administrador EGEO]

331. As questões relacionadas às cláusulas de não concorrência e as alternativas para o Acordo Comercial Transitório, a ser celebrado simultaneamente ao CCVA, foram objeto de múltiplas discussões entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO em conferências telefónicas (documentos eletrónicos Proresi 29, Proresi 50) bem como em e-mails (documentos eletrónicos Proresi 22, Proresi 35 Proresi 40, EGEO 25, EGEO 50) sobre o “*Plano Pré-Closing*”. Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que as referidas discussões foram pautadas pelo recurso a pareceres de advogados especializados nas matérias em causa (documento eletrónico EGEO 50).

A celebração do CCVA

332. Conforme descrito nos parágrafos 329 a 331 *supra*, as negociações entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO nos meses anteriores à celebração do CCVA estiveram centradas nas cláusulas de não concorrência assumidas pelas partes no CPCVA.

333. No final do mês de junho de 2019, quando as discussões entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO estavam avançadas, a AdC realizou diligências de busca e apreensão nas instalações de algumas sociedades de ambos os grupos detalhadas na Subsecção 6.1 da presente Decisão.
334. De acordo com a exposição apresentada pelas visadas EGEO TA, EGEO SGPS, Blueotter SGPS e Proresi, as negociações chegaram a um novo momento de rutura em julho de 2019 (fls. 610 verso) depois daquelas diligências. Logo de seguida (em 16 de julho de 2019), contudo, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, por meio das suas sociedades Proresi e EGEO SGPS, assinaram o CCVA (fls. 613 a 628).
335. As cláusulas de não concorrência previstas no CCVA diferiam significativamente daquelas decorrentes do CPCVA (fls. 621 verso e 622), *in verbis*:

“7. OBRIGAÇÕES DE NÃO CONCORRÊNCIA E DE NÃO SOLICITAÇÃO

7.1 *Sem prejuízo do disposto no Acordo Comercial, e em complemento do mesmo, a Vendedora obriga-se, bem como as respetivas filiais, pelo período de 3 (três) anos contados da Data da Transação, a não desenvolver direta, indiretamente (nomeadamente através da tomada de participações acionistas) ou por conta de terceiros, qualquer atividade idêntica as atividades desenvolvidas pelas Sociedades Alvo, em concreto a1) recolha e gestão de resíduos industriais banais para reciclagem, aterro, tratamento orgânicos em biopilha e compostagem, CDR e valorização energética de resíduos industriais banais, e outras tecnologias de valorização de resíduos industrial banais, 2) triagem e reciclagem de todo o tipo de resíduos industriais banais, incluindo resíduos metálicos, madeiras e RCDs, plástico, cartão, papel, 3) serviços públicos urbanos, e 4) serviços de saneamento básico, podendo, no entanto, prosseguir com as actividades que atualmente desenvolve e que inclui o mercado dos resíduos perigosos, nomeadamente a gestão global de resíduos, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais perigosos, incluindo as atividades de valorização e tratamento desenvolvidas nas unidades CIRVER, os serviços de limpeza e manutenção industrial, bem como a recolha, o tratamento, recuperação e reciclagem de solventes, gestão portuária e recolha, transporte e tratamento de slops marítimos e resíduos portuários e outros serviços da área marítima e gestão portuária, tratamento e regeneração de óleos*

usados, estudos de avaliação de contaminação de solos, descontaminação de solos in situ e ex situ. Para efeitos de clarificação, a Compradora, pelo presente, reconhece e aceita que a atividade de gestão global de resíduos esta excluída da obrigação de não concorrência da Vendedora, no âmbito da qual o Grupo EGEO poderá continuar a subcontratar qualquer das atividades abrangidas pela obrigação de não concorrência acima descritas. A Compradora aceita ainda que a SISAV-Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A. possa continuar a exercer atividades abrangidas pelos Negócios Alvo, de forma marginal, acessória e na medida do estritamente necessário ao exercício do negocio não transferido para a EGEO Circular.

7.2 Com o pagamento do Preço das Ações EGEO Circular, a Vendedora considera-se inteiramente remunerada pela obrigação de não concorrência estabelecida na presente Clausula.

7.3 Durante o mesmo período de 3 (três) anos contados da Data da Transação, e ainda vedado a Vendedora, direta ou indiretamente, oferecer emprego, tentar contratar, ou por qualquer meio promover ativamente a contratação de quaisquer trabalhadores ou ex-trabalhadores que tenham cessado a sua relação de trabalho com as Compradoras nos 18 (dezoito) meses anteriores a Data da Transação.” (realce da AdC)

336. Ou seja, nos termos do CCVA, apenas o Grupo EGEO ficava vinculado a cláusulas de não concorrência e não solicitação, por um período de três anos, em relação à atividade e aos colaboradores transferidos para a Circular previamente à aquisição desta empresa pelo Grupo Blueotter.
337. Tais obrigações são detalhadas no Acordo Comercial Transitório, por meio do qual se estabelece as obrigações específicas que passaram a impender sobre o Grupo EGEO no que respeita ao compromisso de não concorrência com os negócios desenvolvidos pela Circular à data da aquisição desta pelo Grupo Blueotter.
338. De modo a não prejudicar o prosseguimento da atividade não transferida do Grupo EGEO, o Grupo Blueotter mitigou a amplitude da obrigação de não concorrência originalmente prevista no CPCVA. Nos termos do ponto 2 da Cláusula Quinta do Acordo Comercial Transitório, o Grupo EGEO pode recorrer à subcontratação de outros operadores de resíduos industriais banais no mercado, na medida em que esta

subcontratação seja necessária ao prosseguimento da atividade não transferida do Grupo EGEO, desde que a mesma não seja suscetível de comprometer o cumprimento das cláusulas de não concorrência previstas no Acordo Comercial Transitório.

339. É de referir, por fim, que uma das declarações e garantias prestadas no âmbito do CCVA implicava a cessão, integral e exclusiva, à Circular da posição contratual da EGEO TA no Contrato de Prestação de Serviços (fls. 623 verso). Assim sendo, os efeitos do referido contrato cessaram por ocasião da aquisição definitiva da Circular pelo Grupo Blueotter.

19.1.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

340. Ambas as pronúncias sobre a Nota de Ilícitude apresentadas pelos Visados contestam as conclusões da AdC relativas ao Compromisso de Não Concorrência.
341. A Pronúncia Blueotter considera que o teor da Cláusula 12.1 do CPCVA coincide com as disposições previstas nas Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8 e que todas as referidas cláusulas tinham apenas conteúdo programático.
342. Na perspectiva manifestada na Pronúncia Blueotter, *“a distinção entre os dois “grupos” de cláusulas referida acima é manifestamente improcedente, designadamente no que se refere à errada conclusão de que os dois Grupos “estabeleceram, ainda, os termos e escopo de um compromisso de não concorrência, a vigorar a partir da data de celebração do próprio CPCVA”. Estão em causa cláusulas de caráter, teor e aplicabilidade manifestamente semelhante, que fazem parte de um conjunto de elementos que as partes se propunham a incluir no acordo definitivo”* (fls. 1457 verso).
343. Segundo a Pronúncia EGEO, o Compromisso de Não Concorrência constituiria uma mera cláusula suspensiva, possuindo, nesta medida, um *“conteúdo meramente programático”*. A Pronúncia EGEO refere ainda que a AdC não pode deixar que, no que toca ao CPCVA, a *“sujeição dos termos contratuais à verificação de determinadas condições, impli[que] uma limitação à imediata validade, vigência, efeitos, e possibilidade de implementação dos demais termos acordados, sendo totalmente pacífico na lei, na jurisprudência, e na doutrina tais efeitos e, por questão de segurança jurídica e unicidade do sistema jurídico”* (fls. 1526 verso e 1527).

344. Ainda no que se refere ao conteúdo do Compromisso de Não Concorrência, a Pronúncia EGEO sublinha que “*não se vislumbra a materialidade dos factos imputados aos Visados*”. De acordo com a Pronúncia EGEO, para além das questões relativas à vigência do compromisso em questão, seria esclarecedor do sentido da Cláusula 12.1 do CPCVA o facto de que o Grupo EGEO não poderia concorrer com o Grupo Blueotter (e vice-versa) em áreas em que não estavam presentes e que, até à celebração do CCVA, a Circular estava na esfera do Grupo EGEO (fls. 1529 verso).
345. As pronúncias apresentadas abordam também a questão da iniciativa para a adoção do Compromisso de Não Concorrência, discordando sobre o referido tema.
346. Alega a Pronúncia Blueotter que “*os termos do referido pressuposto de não concorrência recíproca foram da iniciativa e imposição negocial do Grupo EGEO*” (fls. 1558 verso).
347. A Pronúncia EGEO, por sua vez, sublinha que foi o Grupo Blueotter que apresentou “*uma minuta de proposta não vinculativa, que apressadamente se transformou em proposta vinculativa em 11 de Julho de 2018*” (fls. 1524).
348. Os Visados argumentam, ademais, que o processo inicial que conduziu ao CPCVA foi extremamente rápido e sem oportunidade de verificações detalhadas dos documentos em questão, tendo ficado marcado pela ausência de revisão por advogados especializados.
349. A este respeito, refere a Pronúncia Blueotter que a elaboração do CPCVA e da documentação acessória a este contrato “*não beneficiou de qualquer análise ou mera leitura por assessores jurídicos especializados em direito da concorrência*”, tratando-se, na perspetiva daqueles visados, “*de um tema que não foi devidamente refletido pelas partes e sobre o qual não existia consciência dessa necessidade ou da eventual violação de quaisquer preceitos legais*” (fls. 1459 verso).
350. A Pronúncia EGEO expressa a mesma ideia sublinhando que, dado “*o carácter urgente que revestiram as negociações iniciais*”, a preparação e elaboração da respetiva documentação relacionada ao CPCVA foi realizada com recurso a equipas jurídicas das áreas de *corporate* e de M&A – sem “*a preocupação de se*

debruçar mais detalhada e rigorosamente sobre as cláusulas (estabelecidas programaticamente no CPCVA) de direito da concorrência” (fls. 1524 verso).

351. Finalmente os Visados sublinham o escopo mais reduzido da cláusula de não concorrência inserida no acordo definitivo celebrado entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO (CCVA).
352. Neste contexto, a Pronúncia EGEO caracteriza o CCVA como “*o único acordo que teve vigência é totalmente lícito, e em data bastante anterior á diligencia de busca e apreensões da AdC já se encontrava em linha com as directrizes mais estritas, e isento de qualquer questão problemática*” (fls. 1523). A Pronúncia Blueotter faz também menção à existência de minutas do CCVA que refletiam “*uma abordagem mais conservadora e garantidamente em linha com as Orientações da Comissão*” antes da realização das diligências de busca e apreensão pela Autoridade (fls. 1463 verso).
353. Ainda a respeito do CCVA, a Pronúncia Blueotter manifestou a sua discordância com a referência da AdC, na Nota de Ilícitude, de que “*somente após a realização das diligências de busca e apreensão descritas na Subsecção 6.1 da presente Nota de Ilícitude, as Sociedades Visadas decidiram alterar o seu entendimento sobre a matéria*” (fls. 1463 verso).

19.1.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

354. No que respeita às alegações de que o teor da Cláusula 12.1 do CPCVA coincide com as disposições previstas nas Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8 e que todas as referidas cláusulas tinham apenas conteúdo programático, importa notar o que a Autoridade não deixou de considerar que certas obrigações constantes do CPCVA estavam sujeitas à verificação de determinadas condições.
355. É o que reconhece a Pronúncia EGEO ao sublinhar que “*com relação às cláusulas 7.3.7, e 7.3.8, a AdC, embora constate a respectiva inclusão no CPCVA, não imputa aos Visados qualquer reparo jusconcorrencial, e bem, pelo que não serão objecto de análise*” (fls. 1520).

356. Todavia, tais considerações acerca da “*limitação à imediata validade, vigência, efeitos e possibilidade de implementação*” (fls. 1526 verso) não são transponíveis à obrigação assumida pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO por força da Cláusula 12.1 do CPCVA. Conforme referido no parágrafo 301 supra, a referida cláusula estabelece uma obrigação de não concorrência, prevendo expressamente a sua aplicabilidade imediata.
357. Os Visados muito elaboram acerca dos termos da referida cláusula, chegando a Pronúncia EGEO a defender que a expressão “*na presente data*” “*visa meramente dizer que é naquele momento da celebração do CPCVA que as partes estão a projectar um eventual acordo futuro*” (fls. 1528 verso).
358. Não obstante tais esforços argumentativos, o próprio título do capítulo 12 do CPCVA – “*Obrigações adicionais das partes*” – é perentório, tornando claro que as obrigações assumidas na Cláusula 12.1 (e também na Cláusula 12.2, que estabelecia a celebração de adendas a contratos, efetuadas na data de assinatura do CPCVA) consubstanciavam obrigações distintas daquelas contidas nos demais dispositivos incluídos no CPCVA.
359. Em particular, a redação adotada na Cláusula 12.1 do CPCVA não deixa margem para dúvidas: uma obrigação assumida “*na presente data*” não pode constituir uma mera promessa. Muito pelo contrário, o referido dispositivo explicita a intenção de o Compromisso de Não Concorrência ter ou poder ter efeitos imediatos a partir da assinatura do CPCVA – em complemento, portanto, às disposições que se previa inserir no contrato definitivo (*inter alia* Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8).
360. Relativamente ao restante conteúdo do Compromisso de Não Concorrência, cumpre notar que a AdC é sensível ao argumento de que, no que toca à questão da restrição de o Grupo EGEO concorrer com a Circular, a Cláusula 12.1 do CPCVA somente poderia ter aplicação após a efetiva transferência da Circular para o Grupo Blueotter.
361. Contudo, a alegação de que o Grupo EGEO não poderia, à partida, concorrer com o Grupo Blueotter (e vice-versa) em razão de os referidos grupos económicos não estarem necessariamente presentes nas mesmas áreas (fls. 1530 verso), apresenta dois pressupostos falaciosos.

362. Em primeiro lugar, como já se detalhou na Secção 18 da presente Decisão, havia mercados nos quais sociedades integrantes dos dois grupos económicos se encontravam simultaneamente ativas em 2018. Nesta medida, o Compromisso de Não Concorrência impactava na atuação dos dois referidos grupos, como concorrentes efetivos, no mercado.
363. Em segundo lugar, uma cláusula – como o Compromisso de Não Concorrência – que impeça a entrada de concorrentes em mercados/segmentos de mercado em que os mesmos ainda não estejam ativos resulta numa obrigação de não concorrência, alterando a dinâmica concorrencial entre as partes envolvidas. Também nesta dimensão o Compromisso de Não Concorrência tinha o condão de alterar o normal funcionamento do mercado.
364. Por fim, cumpre questionar em que medida é que as partes entenderam que a cláusula de não concorrência era necessária se, em simultâneo, alegadamente entendiam que os grupos económicos em questão não eram concorrentes entre si em razão de não estarem necessariamente presentes nas mesmas áreas. Por outras palavras: se o Grupo EGEO e o Grupo Blueotter não eram concorrentes entre si por que razão as partes pretendiam que o Grupo EGEO ficasse impedido de concorrer?
365. Relativamente à ausência de revisão por advogados especializados, o mesmo argumento foi analisado e respondido pela Autoridade na Subsecção 19.1.1.3 *supra*, para a qual se remete. De realçar adicionalmente que a elaboração e negociação do CPCVA foram assistidas por advogados suficientemente especializados para garantir a inclusão da previsão da aprovação da transação pela AdC como condição suspensiva do negócio e a notificação da mesma operação em sede de controlo de concentrações, conforme já sublinhado na Nota de Ilícitude (cf. parágrafos 760 e 761 *infra*).
366. Por fim, importa salientar que o argumento de que o escopo mais reduzido da cláusula de não concorrência inserida no acordo definitivo excluiria a existência do Compromisso de Não Concorrência não é aceitável. Com efeito, a alteração da redação da cláusula de não concorrência no contrato definitivo não justifica o período em que a Cláusula 12.1 do CPCVA esteve em vigor (i.e. entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019).

367. Ainda sobre este tema, importa clarificar que as observações incluídas na Pronúncia Blueotter sobre a existência de minutas contratuais que sugeriam uma *suavização* das obrigações de não concorrência não invalidam a conclusão da Autoridade na sua Nota de Ilícitude. Efetivamente, a existência de minutas contratuais não consubstanciou uma alteração efetiva do instrumento contratual celebrado entre as partes (CPCVA). A alteração dos termos do Compromisso de Não Concorrência apenas ocorreu com a celebração do CCVA, em 16 de julho de 2019.
368. Face ao *supra* exposto, deve concluir-se que não foram apresentados pelos Visados elementos que permitam alterar a descrição do Compromisso de Não Concorrência constante da Nota de Ilícitude, tendo ficado as conclusões alcançadas pela AdC cabalmente demonstradas por referência à descrição do CPCVA e às comunicações eletrónicas e aos demais documentos constantes dos autos.

19.1.3 O escopo das Obrigações de Não Concorrência

19.1.3.1 Análise da AdC em sede de NI

19.1.3.1.1 Âmbito subjetivo

369. As Obrigações de Não Concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO foram assumidas por diferentes sociedades integrantes dos referidos grupos económicos ao longo dos últimos anos (cf. detalhado na Subsecção 19.1 da presente Decisão).
370. Num primeiro momento, aquando da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, a CITRI e a EGEO TA estabeleceram o Princípio de Cooperação Mútua, de forma a proteger as suas respetivas carteiras de clientes da concorrência uma da outra.
371. Posteriormente, na altura em que o Grupo Blueotter decidiu avançar com uma proposta de aquisição do negócio de resíduos não perigosos do Grupo EGEO – representado, neste negócio, pela EGEO SGPS – ficaram previstas no CPCVA cláusulas que ampliavam o escopo do Princípio de Cooperação Mútua, vedando a concorrência entre a totalidade das áreas de negócio desenvolvidas, naquela altura, pelos grupos económicos envolvidos na transação (o Compromisso de Não Concorrência).

372. Importa referir que o Compromisso de Não Concorrência se aplicava a todas as áreas de negócio mantidas pelo Grupo EGEO, bem como à totalidade das áreas de negócio do Grupo Blueotter, incluindo, por conseguinte, a atividade da visada Proresi, que tinha passado a integrar o Grupo Blueotter.
373. Por outras palavras, não obstante terem sido estabelecidas em momentos distintos, as Obrigações de Não Concorrência consubstanciam um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos.

19.1.3.1.2 Serviços envolvidos

374. De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços, o Princípio de Cooperação Mútua aplicava-se a todos os clientes que a CITRI e a EGEO TA tinham na sua carteira de clientes à data de assinatura daquele contrato (cf. parágrafo 245, *supra*).
375. Assim, importa identificar as áreas de negócio às quais as visadas CITRI e EGEO TA se dedicavam na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços.
376. O objeto social da visada CITRI estabelece que as atividades desta sociedade estão voltadas para a gestão, recolha, classificação, revenda, tratamento, colocação em aterro, armazenagem, deposição e demais procedimentos, para todo o tipo de resíduos e embalagens industriais, sólidos e líquidos, perigosos e não perigosos (fls. 1029 a 1033). Contudo, de acordo com as informações prestadas pelo Grupo Blueotter no formulário de notificação apresentado no âmbito do procedimento de controlo de concentrações com referência Ccent/2019/16, a CITRI dedica-se, efetivamente, ao “*tratamento de resíduos industriais, com o propósito de permitir a deposição e eliminação, em aterro, de resíduos industriais não perigosos*” (fls. 264 e cf. parágrafo 204 *supra*).
377. A visada EGEO TA, por sua vez, concentrava as atividades de gestão de resíduos do Grupo EGEO. Segundo os Relatórios e Contas da EGEO TA relativo ao ano de 2017, as áreas de negócio desta empresa incluíam (i) a recolha de resíduos industriais banais; (ii) serviços urbanos públicos; (iii) saneamento básico; (iv) resíduos perigosos; (v)

marítima; (vi) limpeza e manutenção industrial (fls. 488 a 489 verso e cf. parágrafo 206 *supra*).

378. Assim, por força do acordado no Contrato de Prestação de Serviços, o Princípio de Cooperação Mútua aplicava-se a clientes de todas as áreas de negócio referidas nos parágrafos 376 e 377, *supra*.
379. No que respeita ao âmbito do Compromisso de Não Concorrência, cumpre notar que o mesmo abrangia (i) as áreas de negócio do Grupo Blueotter, (ii) as áreas da Circular (em relação às quais o Grupo EGEO se comprometia a não concorrer) e (iii) as áreas de negócio que permaneciam no Grupo EGEO (relativamente às quais o Grupo Blueotter se comprometia a não concorrer).
380. O Grupo Blueotter, que já detinha a visada CITRI, passou a integrar também a visada Proresi em maio de 2018, cf. referido na Subsecção 17.1 da presente Decisão, *supra*. A atividade principal da visada Proresi consistia, naquela altura¹⁴⁷, “*no tratamento e valorização de resíduos industriais não perigosos, através da exploração de um aterro para resíduos industriais não perigosos e de uma linha de produção de CDR (Combustíveis Derivados de Resíduos), em Alenquer, cuja exploração se iniciou em 2008 e 2012, respetivamente*” (fls. 294).
381. Quanto aos negócios assumidos pela Circular previamente à sua aquisição pelo Grupo Blueotter, estes correspondem às áreas de negócio de resíduos industriais banais, serviços públicos urbanos e serviços de saneamento nos termos desenvolvidos pela EGEO TA à data da cisão-fusão¹⁴⁸ que deu origem à Circular.
382. Após a referida cisão, o Grupo EGEO manteve a restante atividade descrita no parágrafo 377 *supra*, em particular, a que integra a Unidade de resíduos industriais perigosos, que inclui a gestão, recolha, transporte e tratamento de resíduos industriais

¹⁴⁷ Cf. Demonstrações Financeiras da visada Proresi (naquela altura ainda sob a denominação CME Águas, S.A.) em 31 de dezembro de 2017 (fls. 403 verso a 419 verso).

¹⁴⁸ Cf. Certidões permanentes de registo comercial da Circular e da EGEO TA, acedidas, em 15 de abril de 2020 (fls. 1022 e 1022 verso e fls. 1050 verso e 1051, respetivamente).

perigosos, prestação de serviços de limpeza e manutenção industrial, bem como o tratamento, recuperação e reciclagem de solventes.

19.1.3.1.3 Âmbito geográfico

383. Como já se referiu anteriormente nos parágrafos 245 e 374 *supra*, o Princípio de Cooperação Mútua aplicava-se à totalidade das carteiras de clientes detidas pela visada CITRI e pela visada EGEO TA no momento da celebração do Contrato de Prestação de Serviço, em 14 de março de 2017.
384. Nesta altura, ambas as referidas visadas prestavam serviços a clientes dispersos por todo o território continental de Portugal.
385. Por um lado, o Grupo Blueotter, anteriormente à aquisição da Proresi, quando estava operacional apenas através da CITRI, já desenvolvia atividades nos mercados da prestação de serviços de gestão de RNU (“em alta”) na Zona Centro e na Zona Centro-sul, bem como no mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU (“em baixa”) em Portugal Continental (fls. 284 verso e 290 verso a 292 verso).
386. Por outro lado, as atividades da EGEO TA que foram transferidas para a Circular em 2019, incluíam a prestação de serviços de apoio à gestão de recursos urbanos (“em baixa”) em Portugal Continental, a prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) na Zona Litoral Norte, na Zona Centro, Zona Centro-sul e Zona Sul, a prestação de serviços de apoio à gestão de recursos não urbanos (“em baixa”) no mercado nacional, conforme identificado na Decisão de Inaplicabilidade relativa ao procedimento de controlo de concentrações Ccent/2019/16 (fls. 576 verso e 577).
387. Quanto à restante atividade da EGEO TA, que permaneceu na esfera do Grupo EGEO após a conclusão da venda da Circular, importa referir que tal atividade está dispersa por todo o território continental. De facto, como refere o sítio da internet do Grupo EGEO, este disponibiliza “*mais de 160 mil serviços de recolha de Norte a Sul do país*”¹⁴⁹.

¹⁴⁹ Cf. Sítio da EGEO na internet, disponível em <http://www.egeo.pt/> (fls. 1264).

388. O Compromisso de Não Concorrência, por sua vez, foi expressamente assumido em relação a todo o mercado nacional, como se infere do texto do CPCVA, *in verbis*:

*“7.3.7. Estipular os termos do acordo comercial a celebrar entre a Promitente Compradora e a Promitente Vendedora que estipulará, entre outros, um acordo de não concorrência entre as Partes, **no mercado nacional**, pelo período de 3 anos, renovável por um período adicional de 2 anos salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial,”* (fls. 528 verso, realce da AdC).

*“12.1. Na presente data, as Partes assumem um compromisso de não concorrência recíproco, **no mercado nacional**, pelo período de 3 anos (renovável por um período adicional de 2 anos, salvo se denunciado por qualquer das Partes com uma antecedência mínima de 30 dias face ao seu termo inicial) relativamente às áreas de negócio da Promitente Compradora e às áreas dos Negócios Alvo (com relação às quais a Promitente Vendedora não irá concorrer) e relativamente às áreas de negócio que se mantêm no Grupo EGEO (relativamente às quais a Promitente Compradora não irá concorrer com a Promitente Vendedora), compromisso esse que será formalizado em acordo autónomo na Data da Transacção.”* (fls. 532 verso, realce da AdC).

389. Concluiu-se, portanto, que, do ponto de vista geográfico, as Obrigações de Não Concorrência abrangiam todo o mercado nacional.

19.1.3.1.4 Duração

390. Conforme detalhado nos parágrafos 246 e 247 *supra*, o Princípio de Cooperação Mútua foi estabelecido no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços, com duração inicialmente prevista de 1 de abril de 2017 a 1 de abril de 2023 (fls. 596), tendo sido posteriormente prolongada até 30 de junho de 2024 (fls. 588). Contudo, o Contrato de Prestação de Serviços esteve em vigor apenas até à assinatura do CCVA, em 16 de julho de 2019, como referido no parágrafo 248 *supra*.

391. O Compromisso de Não Concorrência, por sua vez, foi assumido pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO pelo período de 3 anos, automaticamente renovável por um período adicional de 2 anos, a contar da data de assinatura do CPCVA, em 23 de julho de 2018.
392. Todavia, conforme descrito no parágrafo 335 *supra*, o Compromisso de Não Concorrência foi substituído por uma cláusula de não concorrência com escopo bastante mais limitado por ocasião da celebração do CCVA, em 16 de julho de 2019.
393. Tendo em consideração o exposto nos parágrafos anteriores, a AdC concluiu, em sede de Nota de Ilícitude, que as Obrigações de Não Concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO vigoraram durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019. De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, a duração do envolvimento de cada uma das Visadas no comportamento objeto do presente Processo foi indicada conforme se segue:
- a) Blueotter SGPS: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019;
 - b) Circular: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019;
 - c) CITRI: 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;
 - d) EGEO SGPS: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019;
 - e) EGEO TA: 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;
 - f) Proresi: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019.

19.1.3.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

394. A Pronúncia Blueotter e a Pronúncia EGEO não apresentam quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude quanto ao âmbito subjetivo das Obrigações de Não Concorrência.
395. Relativamente aos serviços envolvidos, a Pronúncia Blueotter refere o cariz vertical do seu relacionamento com o Grupo EGEO dado que as relações existentes entre as partes se circunscreviam a diferentes níveis da cadeia de valor (fls. 1449, 1450 e 1465). No mesmo sentido, a Pronúncia EGEO refere que “*as atividades das partes apenas se*

relacionam verticalmente, i.e. numa relação de fornecedor e cliente” pela inexistência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas. Isto é, “a EGEO encontrava-se presente na recolha, transporte e armazenamento prévio às operações finais de eliminação ou de valorização” enquanto “o CITRI geria um aterro que servia essas mesmas operações finais de eliminação ou de valorização” (fls. 1513 verso e 1538 verso, respetivamente).

396. Quanto ao âmbito geográfico de aplicação das Obrigações de Não Concorrência, a Pronúncia Blueotter refere que as mesmas têm um escopo geográfico limitado às áreas circundantes aos aterros operados pelo Grupo Blueotter e não nacional (fls. 1465 e 1465 verso, 1494 verso). A Pronúncia EGEO refere igualmente que as atividades da CITRI “*que tem uma mera presença local, e jamais nacional, pelo que, a existir qualquer infração, o que apenas por mero dever de cautela se considera, o mesmo teria um escopo geográfico claro e localmente muito limitado*” (fls. 1514 verso).
397. No que respeita à duração das Obrigações de Não Concorrência, a Pronúncia Blueotter limita-se a sustentar que “*não está em causa qualquer comportamento suscetível de constituir uma infração ao direito da concorrência*” [e] “*porque as cláusulas do CPCV ora em crise, consubstanciavam meras promessas de contratar não podendo ser qualificadas como um comportamento*” (fls. 1465 verso). No que respeita à duração da infração, a Pronúncia Blueotter questiona, ainda, a data de início da participação da Circular na infração, considerando que não se pode imputar uma infração autonomizada à Circular com início “*a partir de 23 de julho de 2018, quando, nessa data, a sociedade não tinha qualquer tipo de atividade ou sequer de ativos*” (fls. 1495). A Pronúncia EGEO refere que a infração, mesmo a ter existido, teve uma breve duração porque não consta dos autos “*evidência de continuidade ou monitorização das cláusulas alegadamente problemáticas*” (fls. 1552).

19.1.3.3 Apreciação da AdC e conclusões

398. No que respeita aos serviços envolvidos nas Obrigações de Não Concorrência, cumpre fazer notar que, conforme demonstrado na Secção 18 da presente Decisão, resulta dos elementos probatórios constantes dos autos que a relação entre o Grupo Blueotter, por um lado, e o Grupo EGEO, por outro, não eram de natureza meramente vertical.

399. De facto, de acordo com as informações prestadas pelo Grupo Blueotter no formulário de notificação apresentado no âmbito do procedimento de controlo de concentrações com referência Ccent/2019/16, as empresas envolvidas na operação (por um lado, o Grupo Blueotter e, por outro, a Circular – que, naquela altura, já tinha recebido parte dos negócios anteriormente operados pela EGEO TA) mantinham relações verticais e horizontais (fls. 268 verso, cf. referido nos parágrafos 217 e 262 *supra*).
400. De acordo com o referido formulário de notificação, já em 2017 existia sobreposição entre as atividades do Grupo Blueotter e da Circular (cujos ativos então pertenciam à EGEO TA). Naquela altura, a CITRI e a EGEO TA estavam ambas presentes no (i) mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro, (ii) mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro-Sul e (iii) mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa”.
401. Ainda segundo os elementos constantes dos autos, a lista de clientes da notificante daquela operação de concentração (lista esta relativa a 2017, quando o Grupo Blueotter ainda não existia e todas as operações estavam centralizadas na CITRI) incluía destinatários finais, como, por exemplo, o Lidl e SN Seixal – Siderurgia Nacional (fls. 299).
402. Importa referir mais uma vez que o próprio Grupo Blueotter confirma na sua pronúncia sobre a Nota de Ilicitude que a CITRI prestava serviços a clientes finais, *in verbis*: “*mais de [CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] dos RNU recebidos nas instalações do CITRI tinham origem em outros operadores de resíduos, sendo que o remanescente tinha origem num número muito reduzido de clientes finais*” (fls. 1452).
403. Os argumentos apresentados pelos Visados em sede de pronúncia sobre a Nota de Ilicitude relativamente ao âmbito geográfico abrangido na prática em causa também carecem de fundamento.
404. Como já se referiu anteriormente (cf. parágrafos 384 a 386 *supra*), desde a altura do início da adoção das Obrigações de Não Concorrência, a CITRI (e também a EGEO TA)

prestava serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos (RU) “em baixa”¹⁵⁰. Conforme detalhado na Subsecção 18.1.3 da presente Decisão – tal mercado tem âmbito nacional. Ou seja, ao contrário das alegações dos Visados, desde o início da prática *sub examine*, a CITRI já desenvolvia atividades num mercado delimitado para fins de análise jusconcorrencial como nacional.

405. Em relação à amplitude da atuação do Grupo EGEO, os elementos probatórios constantes dos autos comprovam a sua relevância no setor dos resíduos, em termos nacionais. O Grupo Blueotter afirma, na sua pronúncia sobre a Nota de Ilícitude, que o Grupo EGEO é “*um dos maiores operadores no setor dos resíduos em Portugal e na respetiva cadeia de valor*” (cf. parágrafo 269 *supra*). A própria Pronúncia EGEO acrescenta que, na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, aquele grupo já era um operador de resíduos que realizava esta atividade independentemente da forma, natureza e origem dos resíduos, “*com posicionamento tendencialmente nacional*” (fls. 1539).
406. Ademais, como se referiu anteriormente (cf. Subsecção 19.1.3.1.3 da presente Decisão), a própria redação adotada, quer no Princípio de Cooperação Mútua (que estabelece que toda a carteira de clientes da CITRI e da EGEO TA estariam abrangidas por aquela restrição), quer no Compromisso de Não Concorrência (que define expressamente o mercado nacional como o seu âmbito de aplicação) não deixa qualquer dúvida quanto à abrangência geográfica das Obrigações de Não Concorrência.
407. Finalmente no que concerne à duração das Obrigações de Não Concorrência, a Autoridade analisou o argumento trazido pela Pronúncia Blueotter de que não seria possível à Circular estar envolvida na prática *sub examine* enquanto não possuía ativos próprios.
408. Efetivamente resulta da prova constante dos autos que a Circular apenas passou a contar com ativos após a cisão da EGEO TA e subsequente versão de parte dos seus

¹⁵⁰ Cf. informação constante da Ccent/2019/16 (fls. 284).

ativos para a Circular. A cisão da EGEO TA ocorreu no dia 2 de janeiro de 2019 (fls. 1050 verso e 1051).

409. Nessa medida, conclui-se que a Circular não tinha os ativos necessários para operar autonomamente anteriormente ao dia 2 de janeiro de 2019.
410. Tendo em vista o anteriormente exposto, conclui-se que os elementos apresentados pelos Visados em sede de pronúncia sobre a Nota de Ilícitude não alteram, em substância, as conclusões de facto a respeito do escopo das Obrigações de Não Concorrência no que toca aos seus âmbitos subjetivo e geográfico, bem como aos serviços envolvidos nas mesmas.
411. No que respeita à duração da participação da Circular no comportamento objeto do presente processo, a Autoridade, tendo em consideração os argumentos constantes da Pronúncia Blueotter e os elementos constantes nos autos, conclui que a mesma terá estado limitada ao período compreendido entre 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019, fazendo-se operar a respetiva redução por referência ao período temporal indicado na Nota de Ilícitude.

19.2 Envolvimento de titulares de órgãos de administração e direção

412. Conforme resulta da Subsecção 19.1 da presente Decisão, existiram titulares de órgãos de administração das Visadas que participaram ativamente, e/ou tinham conhecimento, da negociação e/ou implementação do Princípio de Cooperação Mútua e/ou do Compromisso de Não Concorrência.
413. A prova constante dos autos relativamente aos visados titulares de órgãos de administração das Visadas Blueotter SGPS, CITRI, Proresi, Circular e EGEO TA é identificada nas Subsecções seguintes.

19.2.1 Grupo Blueotter

19.2.1.1 [Administrador Blueotter]

19.2.1.1.1 Análise da AdC em sede de NI

414. [Administrador Blueotter] é [CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados] da Blueotter SGPS desde 28 de abril de 2017, da Circular desde 19 de julho de 2019, da CITRI desde 9 de setembro de 2014 e da Proresi desde 29 de maio de 2018 (cf. Subsecção 17.3.1 da presente Decisão).
415. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.
416. Por um lado, existe um conjunto de documentos que indicia que [Administrador Blueotter] tinha efetivamente conhecimento direto da factualidade descrita na presente Decisão, na medida em que consistem em e-mails enviados e recebidos com o seu conhecimento direto – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 19 (parágrafo 311 *supra*), EGEO 20 (parágrafo 313 *supra*), EGEO 59 (parágrafo 330 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0003 (parágrafo 242 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0011 (parágrafo 246 *supra*).
417. Por outro lado, existe um conjunto de documentos que revela que, mais do que ter conhecimento direto, [Administrador Blueotter] desempenhava um papel ativo na organização e implementação da prática *sub judice*, interagindo diretamente com colaboradores do Grupo EGEO sobre aspetos relativos às Obrigações de Não Concorrência – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 9 (parágrafo 329 *supra*), EGEO 21 (parágrafo 310 *supra*), EGEO 40 (parágrafos 308 e 309 *supra*), EGEO 52 (parágrafo 329 *supra*), Proresi 59 (parágrafo 314 *supra*), Proresi 63 (parágrafo 310 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0002 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0007 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0013 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0024 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021 (parágrafo 242 *supra*),

PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0005 (parágrafo 242 *supra*),
PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006 (parágrafo 242 *supra*) e
PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003 (parágrafo 240 *supra*).

418. Importa referir, ainda, que, na qualidade de administrador das sociedades integrantes do Grupo Blueotter, **[Administrador Blueotter]** representou (i) a visada CITRI na celebração do Contrato de Prestação de Serviço (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/642-0001), instrumento contratual que estabelecia o Princípio de Cooperação Mútua descrito na Subsecção 19.1.1 da presente Decisão e (ii) a visada Blueotter SGPS na celebração do CPCVA (fls. 518 a 535), instrumento contratual que estabelecia o Compromisso de Não Concorrência descrito na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.
419. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, **[Administrador Blueotter]**, na qualidade de administrador das sociedades integrantes do Grupo Blueotter (designadamente das visadas CITRI, Blueotter SGPS e Proresi) tinha conhecimento direto e participou ativamente da negociação e/ou implementação do Princípio de Cooperação Mútua e do Compromisso de Não Concorrência, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

19.2.1.1.2 Pronúncia do Visado sobre a Nota de Ilícitude

420. A Pronúncia Blueotter não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca (i) do exercício de funções, por **[Administrador Blueotter]**, como titular de órgão de administração das sociedades do Grupo Blueotter indicadas no parágrafo 414 *supra* nem (ii) da participação do referido visado nas práticas objeto da presente Decisão, mais especificamente nos moldes descritos nos parágrafos 415 a 419 *supra*.

19.2.1.1.3 Apreciação da AdC e conclusões

421. Tendo em consideração o referido no parágrafo 420 *supra*, a Pronúncia Blueotter não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de **[Administrador Blueotter]** na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.2.1.2 [Administrador Blueotter]

19.2.1.2.1 Análise da AdC em sede de NI

422. [Administrador Blueotter] é [CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados] da Blueotter SGPS desde 28 de abril de 2017, da Circular desde 19 de julho de 2019, da CITRI desde 14 de outubro de 2016 e da Proresi desde 29 de maio de 2018 (cf. Subsecção 17.3.2 da presente Decisão).
423. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.
424. Por um lado, existe um conjunto de documentos que indicia que [Administrador Blueotter] tinha efetivamente conhecimento direto da factualidade descrita na presente Decisão, na medida em que consistem em *e-mails* enviados e recebidos com o seu conhecimento direto – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 9 (parágrafo 329 *supra*), EGEO 21 (parágrafo 310 *supra*), EGEO 40 (parágrafos 308 e 309 *supra*), EGEO 52 (parágrafo 329 *supra*), Proresi 59 (parágrafo 314 *supra*), Proresi 63 (parágrafo 310 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0002 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021 (parágrafo 242 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0005 (parágrafo 242 *supra*).
425. Por outro lado, existe um conjunto de documentos que revela que, mais do que ter conhecimento direto, [Administrador Blueotter] desempenhava um papel ativo na organização e implementação da prática *sub judice*, interagindo diretamente com colaboradores do Grupo EGEO sobre aspetos relativos ao Compromisso de Não Concorrência – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 19 (parágrafo 311 *supra*), EGEO 20 (parágrafo 313 *supra*), EGEO 59 (parágrafo 330 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0007 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0013 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0024 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006 (parágrafo 242 *supra*),

PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0011 (parágrafo 246 *supra*) e
PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003 (parágrafo 240 *supra*).

426. Importa referir, ainda, que, na qualidade de administradora da Blueotter SGPS, a visada **[Administrador Blueotter]** representou a referida empresa visada na celebração do CPCVA (fls. 518 a 535), instrumento contratual que estabelecia o Compromisso de Não Concorrência descrito na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.
427. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, a visada **[Administrador Blueotter]**, na qualidade de administradora das sociedades integrantes do Grupo Blueotter (designadamente das visadas CITRI, Blueotter SGPS e Proresi) tinha conhecimento direto e participou ativamente da negociação e/ou implementação do Princípio de Cooperação Mútua e do Compromisso de Não Concorrência, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

19.2.1.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

428. A Pronúncia Blueotter não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca (i) do exercício de funções, por **[Administrador Blueotter]**, como titular de órgão de administração das sociedades do Grupo Blueotter indicadas no parágrafo 422 *supra* nem (ii) da participação da referida visada nas práticas objeto da presente Decisão, mais especificamente nos moldes descritos nos parágrafos 423 a 427 *supra*.

19.2.1.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

429. Tendo em consideração o referido no parágrafo 428 *supra*, a Pronúncia Blueotter não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de **[Administrador Blueotter]** na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.2.2 Grupo EGEO

19.2.2.1 [Administrador EGEO]

19.2.2.1.1 Análise da AdC em sede de NI

430. [Administrador EGEO] é [CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados] da visada EGEO SGPS desde de 29 de maio de 2019 e da visada EGEO TA desde 13 de dezembro de 2016 (cf. Subsecção **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** da presente Decisão).
431. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.
432. Existem documentos que revelam que [Administrador EGEO] interagiu diretamente com colaboradores do Grupo Blueotter sobre aspetos relativos às Obrigações de Não Concorrência – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 21 (parágrafo 310 *supra*), EGEO 40 (parágrafo 309 *supra*), Proresi 63 (parágrafo 310 *supra*), Proresi 66 (parágrafo 310 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0001 (parágrafo 242 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0007 (parágrafo 242 *supra*).
433. Importa referir, ainda, que, na qualidade de administrador da EGEO SGPS, o visado [Administrador EGEO] representou a referida empresa visada na celebração do CPCVA (fls. 518 a 535), instrumento contratual que estabelecia o Compromisso de Não Concorrência descrito na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.
434. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, o visado [Administrador EGEO], na qualidade de administrador das sociedades integrantes do Grupo EGEO (designadamente das visadas Circular, EGEO SGPS e EGEO TA) tinha conhecimento direto e participou ativamente da negociação e/ou implementação do Princípio de

Cooperação Mútua e do Compromisso de Não Concorrência, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

19.2.2.1.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

435. A Pronúncia EGEO não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca (i) do exercício de funções, por **[Administrador EGEO]**, como titular de órgão de administração das sociedades do Grupo EGEO indicadas no parágrafo 430 *supra* nem (ii) da participação do referido visado nas práticas objeto da presente Decisão, mais especificamente nos moldes descritos nos parágrafos 431 a 433 *supra*.

19.2.2.1.3 Apreciação da AdC e conclusões

436. Tendo em consideração o referido no parágrafo 435 *supra*, a Pronúncia EGEO não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de **[Administrador EGEO]** na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.2.2.2 [Administrador EGEO]

19.2.2.2.1 Análise da AdC em sede de NI

437. **[Administrador EGEO]** é **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO SGPS desde 17 de março de 2005 e presidente da EGEO TA, desde 28 de abril de 2010. Entre 23 de julho de 2018 e 19 de julho de 2019, **[Administrador EGEO]** exerceu, ainda, funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da Circular (cf. Subsecção **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** da presente Decisão).

438. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.

439. Por um lado, existe um conjunto de documentos que indicia que **[Administrador EGEO]** tinha efetivamente conhecimento direto da factualidade descrita na presente Decisão, na medida em que consistem em e-mails enviados e recebidos com o seu conhecimento direto – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos Proresi 63 (parágrafo 310 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0013 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0005 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003 (parágrafo 240 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0008 (parágrafo 242 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1158-0001 (parágrafo 240 *supra*).
440. Por outro lado, existe um conjunto de documentos que revela que, mais do que ter conhecimento direto, **[Administrador EGEO]** desempenhava um papel ativo na organização e implementação da prática *sub judice*, interagindo diretamente com colaboradores do Grupo Blueotter sobre aspetos relativos às Obrigações de Não Concorrência – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos eletrónicos EGEO 9 (parágrafo 329 *supra*), EGEO 40 (parágrafos 308 e 309 *supra*), EGEO 43 (parágrafo 303 *supra*), EGEO 52 (parágrafo 329 *supra*), EGEO 59 (parágrafo 330 *supra*), Proresi 59 (parágrafo 314 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0002 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0003 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0007 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0012 (parágrafo 238 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0024 (parágrafo 242 *supra*), PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0021 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0001 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0003 (parágrafo 238 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0006 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0005 (parágrafo 238 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0006 (parágrafo 240 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0007 (parágrafo 242 *supra*).
441. Importa referir, ainda, que, na qualidade de administrador da EGEO SGPS, o visado **[Administrador EGEO]** representou a referida empresa visada na celebração do

CPCVA (fls. 518 a 535), instrumento contratual que estabelecia o Compromisso de Não Concorrência descrito na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.

442. Ademais, constam dos autos elementos probatórios que evidenciam que, originalmente, estava previsto que fosse o visado **[Administrador EGEO]** a assinar o Contrato de Prestação de Serviços, na qualidade de representante da EGEO TA. O referido visado esteve ausente na data da assinatura, pelo que foi substituído por **[Administrador EGEO]** (documentos eletrónicos PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0012 e PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0001).
443. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, o visado **[Administrador EGEO]**, na qualidade de administrador das sociedades integrantes do Grupo EGEO (designadamente das visadas Circular, EGEO SGPS e EGEO TA) tinha conhecimento direto e participou ativamente da negociação e/ou implementação do Princípio de Cooperação Mútua e do Compromisso de Não Concorrência, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

19.2.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

444. A Pronúncia EGEO não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca (i) do exercício de funções, por **[Administrador EGEO]**, como titular de órgão de administração das sociedades do Grupo EGEO indicadas no parágrafo 437 *supra* nem (ii) da participação do referido visado nas práticas objeto da presente Decisão, mais especificamente nos moldes descritos nos parágrafos 438 a 443 *supra*.

19.2.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

445. Tendo em consideração o referido no parágrafo 444 *supra*, a Pronúncia EGEO não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de

[Administrador EGEO] na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.2.2.3 [Administrador EGEO]

19.2.2.3.1 Análise da AdC em sede de NI

446. [Administrador EGEO] foi [CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados] da EGEO TA entre 6 de dezembro de 2016 e 14 de setembro de 2018 e da Circular entre 23 de julho de 2018 e 14 de setembro de 2018 (cf. Subsecção **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** da presente Decisão).
447. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.
448. Existe um conjunto de documentos que indicia que [Administrador EGEO] tinha efetivamente conhecimento direto da factualidade descrita na presente Decisão, na medida em que consistem em e-mails enviados e recebidos com o seu conhecimento direto – neste sentido, veja-se o conteúdo dos documentos PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0001 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1154-0011 (parágrafo 246 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0006 (parágrafo 240 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0007 (parágrafo 242 *supra*), PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0008 (parágrafo 242 *supra*) e PE_EGEO_E_AdC/2020/1158-0001 (parágrafo 240 *supra*).
449. É especialmente revelador do seu grau de envolvimento, o facto de ter representado a visada EGEO TA na celebração do Contrato de Prestação de Serviço (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/642-0001), instrumento contratual que estabelecia o Princípio de Cooperação Mútua descrito na Subsecção 19.1.1 da presente Decisão.
450. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, o visado [Administrador EGEO], na qualidade de administrador da visada EGEO TA, tinha conhecimento e

participou ativamente da negociação e/ou implementação do Princípio de Cooperação Mútua, durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 14 de setembro de 2018.

19.2.2.3.2 Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude

451. A Pronúncia EGEO não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca do exercício de funções, por **[Administrador EGEO]**, como titular de órgão de administração das sociedades do Grupo EGEO indicadas no parágrafo 430 *supra*.
452. Quanto à participação do referido visado, a Pronúncia EGEO argumenta que a sua participação na elaboração ou discussão do Princípio de Cooperação Mútua teria sido “irrelevante”, “para além daquela meramente formal de assinatura do acordo” (i.e. o Contrato de Prestação de Serviços, que incluía o Princípio de Cooperação Mútua) (fls. 1544 verso).

19.2.2.3.3 Apreciação da AdC e conclusões

453. Como se depreende do conteúdo da Pronúncia EGEO a respeito da participação de **[Administrador EGEO]** nas práticas objeto da presente Decisão (cf. parágrafo 452 *supra*), a referida pronúncia não apresenta elementos que contraponham a caracterização do envolvimento do referido visado nos moldes descritos na Subsecção 11.2.2.3 da Nota de Ilícitude¹⁵¹. Com efeito, a Pronúncia EGEO vem apenas reconhecer que **[Administrador EGEO]** recebeu cópia de um “conjunto de emails” sobre o Contrato

¹⁵¹ Reproduzida na secção 19.2.2.3 da presente Decisão.

de Prestação de Serviços e que assinou o referido instrumento contratual, na qualidade de administrador da EGEO TA (fls. 1544 verso).

454. Por conseguinte, a Pronúncia EGEO não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de **[Administrador EGEO]** na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.2.2.4 [Administrador EGEO]

19.2.2.4.1 Análise da AdC em sede de NI

455. **[Administrador EGEO]** é **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO SGPS desde 17 de março de 2005 (cf. Subsecção 17.3.6 da presente Decisão).
456. O seu nome surge diretamente associado a documentos eletrónicos considerados relevantes para efeitos de prova no Processo, alguns particularmente reveladores do seu envolvimento direto e pessoal na prática *sub judice*.
457. É especialmente revelador do seu grau de envolvimento, o facto de ter representado a visada EGEO SGPS na celebração do CPCVA (fls. 518 a 535), instrumento contratual que estabelecia o Compromisso de Não Concorrência descrito na Subsecção 19.1.1.2 da presente Decisão.
458. Na medida do exposto nesta Subsecção da presente Decisão, o visado **[Administrador EGEO]**, na qualidade de administrador da visada EGEO SGPS, tinha conhecimento direto e participou ativamente da negociação e/ou implementação do Compromisso de Não Concorrência, durante o período compreendido entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019.

19.2.2.4.2 Pronúncia sobre a Nota de Ilícitude

459. A Pronúncia EGEO não apresenta quaisquer elementos adicionais àqueles contidos na Nota de Ilícitude acerca do exercício de funções, por **[Administrador EGEO]**, como

titular de órgão de administração das sociedades do Grupo EGEO indicadas no parágrafo 455 *supra*.

460. Quanto à participação do referido visado, a Pronúncia EGEO argumenta que a sua participação na elaboração ou discussão do Compromisso de Não Concorrência se teria resumido a acompanhar em termos gerais o decorrer da transação. Segundo a Pronúncia EGEO “o Visado apenas assinou o contrato-promessa”, (i.e. o CPCVA, que incluía o Compromisso de Não Concorrência) (fls. 1544 verso).

19.2.2.4.3 Apreciação da AdC e conclusões

461. Como se depreende do conteúdo da Pronúncia EGEO a respeito da participação de **[Administrador EGEO]** nas práticas objeto da presente Decisão (cf. parágrafo 460 *supra*), a referida pronúncia não apresenta elementos que contraponham a caracterização do envolvimento do referido visado nos moldes descritos na Subsecção 11.2.2.4 da Nota de Ilícitude¹⁵². Com efeito, a Pronúncia EGEO vem apenas reconhecer

¹⁵² Reproduzida na secção 19.2.2.4 da presente Decisão.

que **[Administrador EGEO]** assinou o CPCVA, na qualidade de administrador da EGEO SGPS (fls. 1544 verso e 1545).

462. Por conseguinte, a Pronúncia EGEO não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do envolvimento de **[Administrador EGEO]** na prática *sub examine* alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

19.3 Síntese da matéria de facto

463. Vistos e ponderados os elementos carreados para os autos, a Autoridade forma nesta data a sua convicção quanto aos factos do processo, que considera provados, concluindo o descrito nos parágrafos seguintes.
464. As Visadas integram o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, ambos ativos no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos, no território nacional (cf. Secção 18 da presente Decisão).
465. Entre 2017 e 2019, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO estabeleceram entre si as Obrigações de Não Concorrência plasmadas (i) no Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pelas suas subsidiárias CITRI e EGEO TA respetivamente, em 14 de março de 2017, e (ii) no CPCVA, celebrado pelas suas sociedades Blueotter SGPS e EGEO SGPS, em 23 de julho de 2018 (cf. Subsecção 19.1 da presente Decisão).
466. O Contrato de Prestação de Serviços estabeleceu um princípio de cooperação mútua entre a CITRI (então a única sociedade operacional da esfera atualmente conhecida como Grupo Blueotter) e a EGEO TA, que acordaram envidar os seus melhores esforços para minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes que a contraparte tinha na sua carteira de clientes à data da assinatura do referido contrato (cf. Subsecção 19.1.1 da presente Decisão).
467. Posteriormente, o escopo das Obrigações de Não Concorrência foi alargado de modo a abranger clientes de todas as sociedades que integravam o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO mediante a inclusão do Compromisso de Não Concorrência no CPCVA (cf. Subsecção 19.1.1.2 e 19.1.2.2 da presente Decisão).

468. Com base no exposto na presente Secção 19.1.3, conclui-se que as Obrigações de Não Concorrência consubstanciaram um acordo horizontal de repartição de mercado, com abrangência nacional, caracterizado por um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos.
469. Os elementos de prova considerados corroboram a existência do acordo nos termos descritos, ao mesmo tempo que demonstram que, do ponto de vista geográfico, as Obrigações de Não Concorrência abrangiam todo o mercado nacional (cf. parágrafos 383 a 389 *supra*).
470. Como decorre do exposto na Subsecção 19.1.3.1.4 da presente Decisão, as Obrigações de Não Concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO vigoraram durante o período compreendido entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.
471. De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que a duração do envolvimento de cada uma das Visadas no comportamento objeto do presente Processo foi a seguinte:
- a) Blueotter SGPS: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 297 a 339 *supra*);
 - b) Circular: 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 297 a 339 *supra*);
 - c) CITRI: 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 244 a 248 e 297 a 339 *supra*);
 - d) EGEO SGPS: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 297 a 339 *supra*);
 - e) EGEO TA: 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 244 a 248 e 297 a 339 *supra*);
 - f) Proresi: 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 297 a 339 *supra*).

472. Os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir, ainda, que tinham conhecimento direto das Obrigações de Não Concorrência e participaram ativamente da negociação e/ou implementação das mesmas, não adotando medidas para lhe pôr termo, os seguintes titulares de órgãos de administração das Visadas:

- a) **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter): desde pelo menos 1 de abril de 2017 até 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 414 a 419 *supra*);
- b) **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter): desde pelo menos 1 de abril de 2017 até 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 422 a 427 *supra*);
- c) **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO): desde pelo menos 1 de abril de 2017 até 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 430 a 433 *supra*);
- d) **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO): desde pelo menos 1 de abril de 2017 até 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 437 a 443 *supra*);
- e) **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO): desde pelo menos 1 de abril de 2017 até 14 de setembro de 2018 (cf. parágrafos 446 a 450 *supra*);
- f) **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO): pelo menos 23 de julho de 2018 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 455 a 458 *supra*).

IV. DO DIREITO

20. Apreciação jurídica e económica do comportamento das Visadas

473. Da factualidade descrita na presente Decisão decorrem elementos de prova suficientemente precisos e concordantes de que as Visadas Blueotter SGPS, CITRI e Proresi (integrantes do Grupo Blueotter), EGEO SGPS e EGEO TA (integrantes do Grupo EGEO) e Circular (integrante do Grupo EGEO na altura da factualidade descrita na presente Decisão, e atualmente pertencente ao Grupo Blueotter) estabeleceram e implementaram um acordo horizontal restritivo da concorrência de repartição do

mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.

474. Tais comportamentos, nos termos que passarão a detalhar-se, consubstanciam uma infração jusconcorrencial.
475. De seguida procede-se à qualificação jurídica e económica destes comportamentos de acordo com o regime legal aplicável.

20.1 Regime jurídico da concorrência aplicável

20.1.1 Regime substantivo

476. A Lei n.º 19/2012, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, que estabelecia o anterior regime jurídico da concorrência, tendo o novo regime entrado em vigor no dia 7 de julho de 2012.
477. No que se refere à aplicação da lei substantiva, cumpre notar que, de acordo com o artigo 5.º do RGCO, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado (...)*”.
478. No caso das infrações instantâneas, no âmbito das quais a consumação do ilícito se verifica num determinado momento certo, é esse o momento relevante para a determinação da lei aplicável. No caso das infrações permanentes, o momento da

consumação perdura no tempo, enquanto subsistir o comportamento ilícito, sendo a lei aplicável a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável.

479. No presente caso, como se verá adiante na Subsecção 20.5 da presente Decisão, está indiciada uma única infração de natureza permanente, que ocorreu entre, pelo menos, 1 de abril de 2017 e 16 de julho 2019.
480. Nestes termos, deve ser considerada aplicável à factualidade típica a Lei n.º 19/2012, ao abrigo da qual será apreciada a infração objeto da presente Decisão.
481. Do ponto de vista do direito da concorrência da União Europeia, a factualidade típica é apreciada à luz do artigo 101.º do TFUE.

20.1.2 Regime processual

482. No que respeita à aplicação da lei processual, a alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, estabelece que a mesma se aplica “*aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor*” da referida Lei (ou seja, aplica-se aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto depois de 7 de julho 2012).
483. Tendo o inquérito do presente processo sido instaurado, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, em 2 de maio de 2019 (fls. 2 a 4 e Subsecção 2 da presente Decisão), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, é esta a lei aplicável à tramitação processual.
484. De salientar ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 19/2012, “[o]s processos por infração ao disposto nos artigos 9.º (...) regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei no 433/82, de 27 de outubro”.
485. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 da mesma disposição legal, “[o] disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos

por infração aos artigos 101.º (...) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia instaurados pela Autoridade da Concorrência (...)”.

20.2 Mercado relevante

20.2.1 Da metodologia da definição de mercado relevante

486. O preenchimento dos tipos de infração previstos na legislação da Concorrência implica, em regra, a prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.
487. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material, ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica, ou o mercado geográfico relevante.
488. De acordo a Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência¹⁵³, o *“mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”*.
489. Para a definição do mercado de produto relevante, a substituição pelo lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato.
490. O *“mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas*

¹⁵³ Cf. “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9 de dezembro de 1997 (“Comunicação sobre definição mercado relevante”), p. 6, parágrafo 7.

*devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas*¹⁵⁴.

491. Para a definição do mercado geográfico relevante, podem analisar-se as variações de preços entre áreas geográficas diferentes, as características básicas da procura, opiniões dos consumidores e dos concorrentes, a atual estrutura geográfica das compras, o fluxo das trocas comerciais, as barreiras e custos associados às trocas entre áreas geográficas diferentes.

20.2.2 Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise

492. A definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas que assumam um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais da União Europeia¹⁵⁵.
493. No sentido de tal jurisprudência constante, atente-se o acórdão do TG, de 28 de junho de 2016, no caso *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, o qual se pronuncia sobre a definição prévia do mercado relevante nos seguintes termos:

“(...) embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (...), uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário

¹⁵⁴ Cf. Ponto 8 da Comunicação sobre definição mercado relevante, p. 6, parágrafo 7.

¹⁵⁵ Cf. Acórdão do TG, de 25 de outubro de 2005, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, - parágrafo 99; e acórdão do TG, de 6 de dezembro de 2005, *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02 – parágrafo 58.

estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido previamente delimitado.

Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa (...).

Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma sensível o comércio entre os Estados-Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (...)"¹⁵⁶.

494. Conforme consta da Subsecção 11.1 da Nota de Ilícitude¹⁵⁷, as Obrigações de Não Concorrência estabelecidas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO tinham um objeto restritivo da concorrência, que resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC, na medida em que consubstanciou um acordo de repartição do mercado.
495. Pode então concluir-se que, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do(s) mercado(s) relevante(s), na medida em que estamos perante um acordo de fixação de preços e de repartição do mercado que se afigura restritivo pelo objeto.

¹⁵⁶ Cf. Acórdão do TG, de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13 - parágrafos 175 e 176.

¹⁵⁷ Reproduzida na Subsecção 19.1 da presente Decisão.

20.2.3 Relativamente a pronúncia sobre a Nota de Ilicitude pelo Grupo Blueotter

496. Na sua pronúncia refere que as atividades efetivas de cada um dos grupos, Grupo EGEO e Grupo Blueotter, diferia significativamente, no que respeita ao tipo de operações realizadas, logo estaríamos perante um cenário de inexistência de uma relação de concorrência entre os grupos, na medida em que eram operadores que desenvolviam atividades distintas e não sobrepostas (fls. 1448 a 1450).

497. Adicionalmente, refere que a concorrência potencial entre ambas as partes apenas se poderia verificar no âmbito da prestação de alguns serviços de gestão de resíduos industriais não perigosos a clientes situados nas imediações das instalações da CITRI.

498. Quanto a tal, realça-se, tal como faz o Tribunal Geral (“TGUE”) no já citado acórdão de 28 de junho de 2016, *T-216/13, Telefónica, SA / Comissão*, nos n.º 204 e ss., citando a propósito o acórdão de 25 de janeiro de 2007, *Sumitomo Metal Industries e Nippon Steel/Comissão* (C 403/04 P e C 405/04 P, Colet., EU:C:2007:52, n.ºs 44 e 45), que afirma que, se um acordo tiver por objeto a restrição da concorrência, é irrelevante, no que respeita à existência da infração, que seja ou não do interesse comercial dos participantes. Igualmente, no presente processo contraordenacional, se poderá concluir que, por conseguinte, o facto de existirem cláusulas que possam eventualmente não ser suscetíveis de produzir quaisquer efeitos nos interesses comerciais das arguidas, é irrelevante.

20.2.4 Os mercados relevantes identificados

499. Sem prejuízo do que se deixou exposto na secção anterior, conclui-se que, no caso em análise e conforme resulta da Secção 18, as Visadas dedicam-se, total ou parcialmente, à prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos, no território nacional.

500. A AdC, na sua Decisão de Inaplicabilidade, considerou os seguintes mercados relevantes, para efeitos da avaliação em causa:

- a) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU), na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Litoral Norte;
- b) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU), na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Centro;
- c) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU), na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Centro-Sul;
- d) Mercado da gestão de Resíduos Não Urbanos (RNU), na sua vertente de operações preliminares/intermédias, correspondendo aos códigos R12 e R13 do RGRR, na Zona Sul; e
- e) Mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos (RU) “em baixa”.

501. Adicionalmente, como já mencionado e em face do escopo das Obrigações de Não Concorrência em apreço, estarão em causa todas as atividades exercidas, quer pelo Grupo Blueotter, quer pelo Grupo EGEO (cf. parágrafos 204 a 207 *supra*).

502. Assim, no que respeita a outras atividades em causa, desenvolvidas pelo Grupo Blueotter estão em causa as seguintes atividades, exercidas através de sociedades cujo capital é por si **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** detido:

- a) Através da CITRI: (i) Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos; (ii) Valorização de resíduos não metálicos, e; (iii) Valorização de resíduos metálicos.
- b) Através da Proresi: Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos.
- c) Através da Advantage Forever, Lda.: (i) Fabricação de produtos petrolíferos refinados; (ii) Fabricação de gases industriais; (iii) Tratamento e eliminação de

outros resíduos não perigosos, e (iv) Produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica e solar.

503. Já no que concerne ao Grupo EGEO, estão em causa as seguintes áreas de negócio: (i) Tratamento e eliminação de resíduos industriais perigosos; (ii) Solventes, e (iii) Serviços de limpeza e manutenção.
504. Em síntese, estará em causa toda a atividade exercida pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO em território nacional.

20.3 Tipo objetivo

505. Da factualidade descrita na presente Decisão resulta indiciada a prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, como melhor se demonstrará de seguida.
506. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, são proibidos “[...] *os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação; [...] c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; [...]*”.
507. Da letra do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, resulta assim que se devem verificar um conjunto de elementos para que determinada prática seja abrangida pelo seu âmbito de aplicação.
508. São, pois, elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012: (i) a qualidade de empresa; (ii) a existência de um acordo entre empresas; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; (iv) o caráter sensível da restrição da concorrência; e (v) que a mesma tenha abrangido a totalidade ou parte do mercado nacional.
509. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE estabelece que “[s]ão incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de

associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; [...] c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;”.

510. Deste modo, no caso do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, é ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros.
511. De salientar que, nos termos do Regulamento n.º 1/2003, se refere, desde logo, no Considerando 8, que “[a] fim de assegurar uma aplicação eficaz das regras comunitárias de concorrência e o funcionamento adequado dos mecanismos de cooperação constantes do presente regulamento, é necessário impor às autoridades responsáveis em matéria de concorrência e aos tribunais dos Estados-Membros que apliquem igualmente os artigos 81.º e 82.º do Tratado [atuais artigos 101.º e 102.º] nos casos em que apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos e práticas que possam afetar o comércio entre os Estados-Membros (...)”.
512. E o desiderato expresso neste Considerando é depois concretizado no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1/2003, que estabelece que “[s]empre que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência ou os tribunais nacionais apliquem a legislação nacional em matéria de concorrência a acordos, decisões de associação ou práticas concertadas na aceção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros, na aceção desta disposição, devem aplicar igualmente o artigo 81.º do Tratado a tais acordos, decisões ou práticas concertadas. (...)”.
513. A aplicação do n.º 1 do artigo 101.º não se trata, assim, de uma faculdade da AdC, encontrando-se a mesma vinculada pelo princípio da legalidade a essa aplicação quando a prática em causa se enquadre no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º e afete o comércio entre os Estados-Membros, como se verifica no presente caso, conforme explicitado na Subsecção 20.3.6 *infra* da presente Decisão, mais clarificando o Regulamento n.º 1/2003 no respetivo artigo 6.º, enquanto decorrência natural deste

racional, que “[o]s tribunais nacionais têm competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado”.

514. A este respeito, importa recordar que o tipo contraordenacional estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, é inspirado nas regras do TFUE, em particular no n.º 1 do seu artigo 101.º, cujos elementos do tipo objetivo são densificados pela jurisprudência e prática decisória da União Europeia, bem como pelas Orientações sobre cooperação horizontal¹⁵⁸, que constituem importantes elementos de interpretação da norma nacional.
515. Com efeito, neste sentido, o Tribunal do Comércio de Lisboa (“TCL”), na sua sentença de 12 de janeiro de 2006, no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC* referiu, a propósito da interpretação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012) que: “*O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco. (...) A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras*”¹⁵⁹.
516. Sendo assim, refere ainda o Tribunal que “[p]ode afirmar-se com segurança que, com as devidas adaptações, é, no caso, às orientações da Comissão e às decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma. Os conceitos

¹⁵⁸ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal*”, JO de 14 de janeiro de 2011 (“Orientações relativas aos acordos de cooperação horizontal”), C 11.

¹⁵⁹ Cf. Sentença do TCL de 12 de janeiro de 2006, *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB – p. 16.

*são os mesmos e têm sido intensamente trabalhados e estudados e valem para o nosso direito interno como para o direito comunitário*¹⁶⁰.

517. O eventual impacto dos comportamentos adotados pelas Visadas no comércio intracomunitário será abordado na Subsecção 20.3.6 da presente Decisão, que examinará igualmente se os requisitos para uma violação ao disposto no artigo 101.º do TFUE estão verificados neste caso concreto.

20.3.1 Qualidade de empresa

518. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe acordos restritivos da concorrência celebrados entre empresas.

519. A noção de empresa para efeitos da aplicação das regras de concorrência, quer no plano do direito nacional, quer no plano do direito da União Europeia, assenta na verificação do exercício de uma atividade económica por uma entidade que beneficie de autonomia de decisão.

520. A Lei n.º 19/2012 contém uma definição do conceito de “*empresa*” para efeito da aplicação do direito nacional da concorrência.

521. Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, é considerada uma empresa, para efeitos do direito da concorrência, “*qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*”.

522. Esta disposição reflete a jurisprudência dos tribunais da União Europeia que vem sendo desenvolvida a propósito do conceito de empresa no âmbito jusconcorrencial, designadamente para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE¹⁶¹, cuja redação inspirou o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

¹⁶⁰ Cf. Sentença do TCL de 12 de janeiro de 2006, *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB – p. 17.

¹⁶¹ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (“TJUE”) de 23 de abril de 1991, *Klaus Höfner e Fritz Elser c. Macrotron GmbH*, processo C-41/90 – parágrafo 21; acórdão do TJUE, de 16 de novembro de 1995, *Fédération française*

523. Por outro lado, nos termos do n.º 2 da mesma norma, considera-se como uma única empresa “o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência” e que, por conseguinte, criam uma mesma unidade, podendo incluir uma pluralidade de pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, sempre que existam entre elas laços de interdependência que criam essa mesma unidade.
524. Deste modo, face ao exposto na Secção 9 da Nota de Ilicitude¹⁶², as Visadas no presente processo – Circular, CITRI, Proresi e, EGEO TA – devem ser consideradas “empresas” para efeitos do preenchimento do tipo de contraordenação previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e no artigo 101.º do TFUE, porquanto todas exercem diretamente atividades económicas no âmbito operacional da oferta de serviços relativos aos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.
525. O mesmo entendimento estende-se às visadas Blueotter SGPS e EGEO SPGS que exercem indiretamente atividade económica, integrando o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, respetivamente (cf. Subsecções 17.1.1 e 17.2.1 da presente Decisão), pelo que se qualificam como “empresas” nos termos e para os efeitos das regras da concorrência.
526. Adicionalmente, as sociedades Blueotter Circular, Blueotter SGPS, CITRI e Proresi, na medida em que são **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** detidas pelas sociedades-mãe Bourn, Lda. e South Rock Business Ventures, SGPS, Lda., constituem uma única empresa na aceção do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012. No mesmo sentido, por força deste preceito, também as sociedades EGEO SGPS e EGEO TA, **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** participadas, direta ou indiretamente

des sociétés d'assurances e outras contra Ministério da Agricultura e Pescas, processo C-244/94; acórdão do TJUE, de 11 de dezembro de 1997, Job Centre coop. Arl, processo C-55/96 – parágrafo 21.

¹⁶² Reproduzida na Secção 17 da presente Decisão.

pela sociedade EGEO Internacional SGPS, S.A., constituem uma única empresa nos termos e para os efeitos das regras da concorrência.

20.3.2 Existência de um acordo

20.3.2.1 Análise da AdC em sede de NI

20.3.2.1.1 Princípios aplicáveis

527. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.
528. Nas palavras do Tribunal de Primeira Instância (agora TGUE), no seu acórdão de 11 de dezembro de 2003, sobre o caso *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*:

“[p]ara que haja acordo, na aceção do artigo 85.º, n.º 1 [atual n.º 1 do artigo 101.º], do Tratado, basta que as empresas em causa tenham manifestado a sua vontade comum de se comportar no mercado de um modo determinado. (...)

Os critérios de coordenação e de cooperação, formulados na jurisprudência, longe de exigirem a elaboração de um verdadeiro «plano», devem ser entendidos à luz da conceção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual cada operador económico deve determinar, de modo autónomo, a política comercial que tenciona adotar no mercado comum.

Se é certo que esta exigência de autonomia não priva os operadores económicos do direito de se adaptarem inteligentemente ao comportamento efetivo ou previsível dos seus concorrentes, impede, no entanto, rigorosamente qualquer contacto direto ou indireto entre esses operadores, que tenha por objetivo ou por efeito quer influenciar o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial quer revelar a esse concorrente o comportamento que se decidiu adotar ou que se tenciona adotar no mercado”¹⁶³.

¹⁶³ Cf. acórdão do TGUE, de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*, processo n.º T-61/99 – parágrafos 88 e 89.

529. O mesmo Tribunal, no acórdão de 26 de outubro de 2000, relativo ao caso *Bayer AG c. Comissão*, já tinha clarificado também que:

“[n]o que respeita ao modo de expressão da referida vontade comum, basta que uma estipulação seja a expressão da vontade de as partes se comportarem no mercado de acordo com os seus termos (...), sem que seja necessário que a mesma constitua um contrato obrigatório e válido segundo o direito nacional (...). Daqui resulta que o conceito de acordo na aceção do artigo 85.º, n.º 1 [atual artigo 101.º, n.º 1] do Tratado, como foi interpretado pela jurisprudência, baseia-se na existência de uma concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas”¹⁶⁴.

530. Trata-se, por conseguinte, de uma noção ampla do conceito de acordo, na medida em que não pressupõe uma convenção juridicamente vinculativa para as partes, nem a observância de uma forma jurídica, podendo o acordo ser expresso ou tácito.

531. Também na jurisprudência nacional há consenso quanto à adoção de um conceito amplo de acordo em sede de direito contraordenacional da concorrência, conforme explicitado na sentença do TCL de 15 de fevereiro de 2007, no caso *Nestlé Portugal c. AdC*:

“[a] noção de acordo não resulta expressamente da Lei da Concorrência, mas quer a doutrina quer a jurisprudência, nacional e comunitária, são unânimes no conteúdo a dar a este conceito: está em causa uma noção muito ampla que abrange todos os contratos de que derivem obrigações juridicamente vinculativas para as partes bem como os simples acordos, independentemente da forma que revistam, estejam as partes envolvidas situadas no mesmo estágio de produção ou da cadeia de distribuição (acordos horizontais) ou em diferentes estágios de produção ou da cadeia de distribuição (acordos verticais).

¹⁶⁴ Cf. Acórdão do TGUE, de 26 de outubro de 2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 – parágrafos 67-69.

Um acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico (implica obrigações diferentes para as várias empresas envolvidas)¹⁶⁵.

532. Mais recentemente, também no mesmo sentido, o TCRS, na sentença de 7 de março de 2014 no caso *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, pronunciou-se no sentido de que

“[e]xistirá acordo quando as empresas tenham manifestado a sua vontade comum de atuar de certa forma no mercado, suprimindo as incertezas quanto ao comportamento das concorrentes. Este consenso entre concorrentes que elimina a autonomia decisional quanto à política comercial de cada um dos participantes no acordo não carece de forma especial¹⁶⁶”.

533. Saliente-se que existirá um acordo entre empresas, nos termos e para os efeitos do direito da concorrência, mesmo que as empresas participantes tencionassem ignorar ou

¹⁶⁵ Cf. Sentença do TCL, de 15 de fevereiro de 2007, *Nestlé Portugal c. AdC*, processo n.º 766/06.4 TYLSB – p. 59. Com redação semelhante, se não mesmo igual, cf. sentença do TCL, de 2 de maio de 2007, *Vatel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. AdC*, processo n.º 965/06-9TYLSB – página 80; sentença do TCL, de 21 de maio de 2008, *Aeronorte e Helisul c. AdC*, processo 48/08.7TYLSB – p. 49; e sentença do TCL, de 12 de setembro de 2011, *Baxter e Glintt c. AdC*, processo n.º 199/11.0TYLSB – p. 34.

¹⁶⁶ Cf. Sentença do TCRS, de 7 de março de 2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo 38/13.8YUSTR – p. 143.

incumprir o acordado¹⁶⁷, ou se tenham considerado forçadas a aderir ao mesmo¹⁶⁸. Nenhuma das hipóteses encontra suporte na prova recolhida.

534. No que respeita à prova de práticas anticoncorrenciais, importa salientar que a jurisprudência europeia estabelece que a apreciação dos elementos de prova deve ser ponderada não apenas individualmente, mas também, e sobretudo, na sua globalidade.
535. Nesta matéria, revela-se pertinente citar as Conclusões do Juiz Vesterdorf, enquanto Advogado-geral, ao acórdão do TJUE de 24 de outubro de 1991, no caso *Rhône-Poulenc vs. Comissão*, processo n.º T-1/89:

“[n]estes processos é de grande importância considerar as provas na sua totalidade. É evidente que, mesmo quando é possível dar uma explicação alternativa razoável de um documento determinado e talvez mesmo de vários documentos considerados isoladamente, a referida explicação corre o risco de não resistir a um exame mais preciso no âmbito de uma apreciação global de toda uma série de provas.

Da mesma forma (...) devem poder deduzir-se de períodos em que as provas são relativamente abundantes conclusões respeitantes a outros períodos em que a distância entre cada prova pode ser mais importante.

Assim, será necessária uma explicação realmente sólida para convencer um órgão jurisdicional que, durante uma certa fase de uma série de reuniões ocorreram coisas totalmente diferentes daquelas que ocorreram no decurso de reuniões anteriores e posteriores, quando é certo que essas reuniões tinham o mesmo círculo de participantes, tiveram lugar no quadro de circunstâncias externas homogéneas e tinham incontestavelmente o mesmo objetivo primordial (...).”

¹⁶⁷ Cf. Acórdão do TJUE, de 11 de julho de 1989, *SC Belasco e o. c. Comissão*, processo n.º 246/86 – parágrafos 11 a 16.

¹⁶⁸ Cf. Acórdão do TGUE, de 15 de março de 2000, *Cimenteries CBR SA e o. c. Comissão*, processo n.º T-25/95 – parágrafos 4894 a 4900; acórdão do TGUE, de 6 de abril de 1995, *Trefileurope Sales c. Comissão*, Proc. T-141/89 – parágrafo 58; acórdão do TJUE, de 7 de junho de 1983, *Musique Diffusion Française e o. c. Comissão*, processos apensos 100 a 103/80 – parágrafos 88-90.

536. Tal necessidade de ponderar a globalidade da prova recolhida e de interpretar cada elemento individual à luz dessa mesma globalidade e da própria natureza tendencialmente “*oculta*” das infrações concorrenciais, encontra-se também assinalada na jurisprudência nacional em matéria de processo criminal.
537. De facto, cite-se a título de exemplo, o disposto no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), de 8 de novembro de 1995, Proc. n.º 48149, “[u]m juízo de acerto da matéria de facto pertinente para a decisão releva de um conjunto de meios de prova, que pode inclusivamente ser indiciária, contanto que os indícios sejam graves, precisos e concordantes (...)”.
538. Nestes termos, a prova de práticas anticoncorrenciais pode resultar tanto de provas diretas, e que se bastam a si próprias, como de um feixe de indícios constituídos pela ponderação de diversos elementos recolhidos ao longo da investigação, os quais, isoladamente considerados, poderiam não ter um carácter condenatório definitivo, mas que, quando apreciados em conjunto, constituam um feixe de elementos precisos e concordantes.
539. Estabelecidos estes pressupostos, reitera-se que a existência de um acordo para efeitos de direito da concorrência, conforme acima referido, não pressupõe naturalmente forma escrita e/ou força jurídica. O que se exige é que exista “*uma concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas*”¹⁶⁹.

20.3.2.1.2 Aplicação ao caso concreto

540. Neste contexto, a factualidade descrita na Subsecção 19.1 da presente Decisão demonstra inequivocamente que se verifica a existência de um concurso de vontades nos presentes autos entre as Visadas envolvidas na alegada infração, na medida em que cada uma delas teve conhecimento e contribuiu para o estabelecimento das Obrigações de Não Concorrência, que incluem o Princípio de Cooperação Mútua e o Compromisso de Não Concorrência, delas não se afastando expressa e

¹⁶⁹ Cf. Acórdão do TGUE, de 26 de outubro de 2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 – parágrafo 69.

perentoriamente, o que consubstancia um acordo entre empresas, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.

541. No caso *sub judice*, a prova indica que parte das negociações do Contrato de Prestação de Serviços e do CPCVA foram realizadas em reuniões ou por via telefónica, razão pela qual certas discussões não foram detalhadas por escrito.
542. Atente-se a este respeito no e-mail enviado por **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) aos administradores do Grupo Blueotter, em 17 de maio de 2019, no qual se refere: “*No que diz respeito a clientes, vamos pensar nisto na segunda-feira mas provavelmente será melhor fazermos isso numa reunião*” (documento eletrónico Proresi 4). No mesmo sentido, vejam-se os documentos eletrónicos Proresi 58, EGEO 24 e EGEO 26 (cf. parágrafos 317 e 318 *supra*).
543. Todavia, os próprios contratos constituem prova direta e conclusiva da existência de acordo entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO com o objetivo de reduzir, ou até mesmo eliminar, a concorrência entre os dois grupos económicos.
544. Ademais, os elementos de prova descritos e analisados na Subsecção 19.1 da presente Decisão, que do ponto de vista cronológico vão desde dezembro de 2016 a julho de 2019, evidenciam os antecedentes, a discussão de pontos estratégicos e de minutas de instrumentos contratuais entre as Visadas, bem como os detalhes da assinatura dos contratos que estabeleceram as Obrigações de Não Concorrência e colocaram termo à vigência das mesmas.
545. Entre dezembro de 2016 e março de 2017, constata-se que as Visadas CITRI e EGEO TA negociaram os termos e condições do Contrato de Prestação de Serviços, incluindo a inserção do Princípio de Cooperação Mútua no referido instrumento contratual (cf. parágrafos 235 e ss. *supra*).
546. Conforme resulta da prova analisada, as partes começaram a negociar o Contrato de Prestação de Serviços em dezembro de 2016 (documento eletrónico PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0031), no qual foi incluída uma cláusula de não concorrência (cf. parágrafo 245 *supra* e fls. 556 verso a 560). As referidas partes acabaram por chegar a um entendimento quanto à redação do Princípio de Cooperação

Mútua e celebrar, em 14 de março de 2017, o Contrato de Prestação de Serviços que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2017 (cf. parágrafo 245 *supra*).

547. No dia 1 de abril de 2017, entrou em vigor o Contrato de Prestação de Serviços, marcando o início da vigência do Princípio de Cooperação Mútua entre as Visadas CITRI e EGEO TA (cf. parágrafo 246 *supra*).
548. No contrato referido nos parágrafos anteriores, ficou definido que a CITRI e a EGEO TA minimizariam as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes que a outra Parte tinha na sua carteira de clientes à data da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços (cf. parágrafo 245 e 466 *supra*).
549. Em 23 de julho de 2018, foi celebrado o CPCVA, que cristalizava o Compromisso de Não Concorrência já constante da *Binding Offer* apresentada pelo Grupo Blueotter ao Grupo EGEO (cf. parágrafo 304 *supra*). A partir dessa data, as Obrigações de Não Concorrência passaram a abranger as sociedades dos referidos grupos económicos, nomeadamente as seguintes Visadas – Blueotter SGPS, Circular, Proresi e EGEO SGPS (cf. parágrafo 299 e 467 *supra*).
550. Ademais, constam dos autos elementos probatórios que evidenciam que o acordo restritivo da concorrência foi alargado às esferas das outras Visadas integrantes do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO, por força do CPCVA.
551. Com efeito, a própria *Binding Offer* apresentada pelo Grupo Blueotter elenca como pressuposto da proposta de aquisição da Circular ao Grupo EGEO o estabelecimento de um “*acordo de não concorrência recíproco a celebrar entre a Blueotter e o Grupo EGEO relativamente às atuais áreas de negócio da BLUEOTTER, às áreas do “Negócio Alvo” e à área de recolha e tratamento de RIP que continuará integrada no Grupo EGEO*” (cf. parágrafo 304 *supra*).
552. Tal pressuposto foi refletido na redação final do CPCVA. Este instrumento contratual previa que, para além da assunção de um compromisso de as partes incluírem determinadas cláusulas de não concorrência no contrato definitivo de aquisição das ações da Circular (Cláusula 7 do CPCVA), ficava estabelecido, já naquele momento (23

de julho de 2018), o Compromisso de Não Concorrência (Cláusula 12 do CPCVA – fls. 532 verso).

553. Conforme referido no parágrafo 301 *supra*, o Compromisso de Não Concorrência implicava reciprocidade, no mercado nacional, relativamente às áreas de negócio da Blueotter SGPS e da Circular, por um lado, e às áreas de negócio que se mantiveram no Grupo EGEO, por outro.
554. Tendo em consideração todos os elementos de direito e de facto enunciados, fica patente que a factualidade em causa no caso *sub judice* consubstancia um acordo entre empresas, mais concretamente entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.3.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

555. De acordo com a Pronúncia Blueotter, “*ao contrário do afirmado na NI, as cláusulas 7.3.7., 7.3.8. e 12.1 incluídas no CPCV não podem ser qualificadas como um acordo na aceção dos artigos 9.º da LdC e 101.º do TFUE*” uma vez que “*não resultam de uma intenção comum das partes no sentido de uma determinada conduta no mercado*” (fls. 1473 verso). Segundo a Pronúncia Blueotter, as referidas cláusulas contratuais deviam ser consideradas como (i) parte integrante de um esboço de uma cláusula acessória de uma operação de concentração ainda em negociação, (ii) inseridas num contrato-promessa precário que constitui um mero ato preparatório de um contrato definitivo e (iii) contrato esse cuja produção de efeitos estava dependente da verificação de condições suspensivas (fls. 1479).
556. A Pronúncia EGEO, para além de apresentar argumentos semelhantes aos descritos no parágrafo anterior, por sua vez, entende que, no caso do CPCVA, “*não se verifica qualquer infracção ao artigo 9.º da LdC*”, uma vez que, em procedimento de controlo de concentrações, a Autoridade não manifestou oposição ou preocupação relativamente à Cláusula 12.1. para justificar o Compromisso de Não Concorrência, invoca outras decisões da AdC em procedimentos de concentrações nos quais a AdC “*apreciou e validou pactos de não concorrência recíprocos*”, sem que “*tenha sido aberto qualquer*

procedimento contra-ordenacional contra as empresas participantes” (fls. 1534 e 1534 verso).

557. A Pronúncia EGEO considera, ainda, que o Princípio de Cooperação Mútua não consubstancia uma infração por não se verificar “*qualquer obrigação de não concorrência*”, entendendo que o mesmo era apenas “*um princípio de cooperação entre as duas empresas*”, que não tinham “*qualquer interesse em não concorrer uma com a outra*” (fls. 1547).

20.3.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

558. No que respeita às considerações apresentadas na Pronúncia Blueotter para arguir que o Compromisso de Não Concorrência não constitui um “*acordo*” na aceção do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE), cumpre notar o quanto se segue.
559. No que concerne ao argumento segundo o qual o Compromisso de Não Concorrência consubstancia apenas o esboço de uma cláusula acessória de uma operação de concentração, é importante sublinhar que o Compromisso de Não Concorrência não congrega apenas as Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8, mas também a Cláusula 12.1. Diferentemente do que acontece com as primeiras, a última nunca poderia consubstanciar uma obrigação acessória justificável da operação de concentração (venda da Circular ao Grupo Blueotter).
560. Com efeito, sem prejuízo da influência que a estipulação de dispositivos contratuais com o conteúdo das Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8 (cf. parágrafo 300 *supra*) possa ter tido no comportamento das partes subscritoras do CPCVA, o teor da Cláusula 12.1 é completamente distinto.
561. A Blueotter SGPS e a EGEO SGPS optaram, conforme explanado na Subsecção 19.1.2.3 da presente Decisão (mais especificamente no parágrafo 301 *supra*), por inserir tal cláusula num capítulo que estabelecia obrigações adicionais das partes. A própria nomenclatura do Capítulo 12 do CPCVA clarifica que o mesmo foi especificamente desenhado para condensar “*Outras obrigações*” assumidas pelas partes signatárias do

CPCVA – as obrigações que excediam a promessa de compra e venda propriamente dita (entre elas a Cláusula 12.1), cumulando-se ao acordado a título de promessa.

562. Assim, contrariamente à alegação da Pronúncia Blueotter, não se tratava de cláusulas de idêntico teor. Tampouco a produção de efeitos desta cláusula estava dependente da verificação de condições suspensivas, uma vez que a redação da Cláusula 12.1 expressamente prevê que a mesma tinha aplicação imediata. Quanto à alegação de que as cláusulas em questão estariam inseridas num contrato-promessa precário,
563. A Autoridade entende que a forma adotada no instrumento contratual que estabeleceu a referida Cláusula 12.1 (um contrato-promessa) não releva para efeitos da verificação da sua qualificação com um acordo na aceção do artigo 9.º.
564. Com efeito, a interpretação jurisprudencial é clara ao considerar que a forma da manifestação do acordo não é importante, nem sendo necessário que o modo de expressão da vontade comum constitua um contrato obrigatório e válido segundo o direito nacional (cf. referido no parágrafo 529 *supra*).
565. Assim, à alegação de que o CPCVA se cingia a um mero contrato preparatório e, por esta razão, não constituiria um acordo na aceção do direito da concorrência, não pode proceder.
566. Relativamente à afirmação de que o Compromisso de Não Concorrência estava dependente da verificação de condições suspensivas, embora a Cláusula 3 do CPCVA tenha estabelecido condições suspensivas em relação à promessa de compra e venda propriamente ditas, as mesmas não se aplicavam à Cláusula 12.1 do mesmo instrumento contratual.
567. O argumento em questão foi analisado e discutido na Subsecção 19.1.2.3 da presente Decisão (especificamente nos parágrafos 356 e ss. *supra*), tendo-se concluído que, como a própria redação do CPCVA clarifica, o compromisso estabelecido na Cláusula

12.1 foi assumido pelas partes “[n]a presente data”, ou seja, no dia da celebração do CPCVA (cf. parágrafo 301 *supra*).

568. Cumpre notar, ainda, que a “Nota Preliminar” referida no parágrafo 78 *supra* vem elencar, em sete páginas, as razões pelas quais a Professora Doutora Carolina Cunha considera que os comportamentos imputados às Visadas do Grupo Blueotter (em particular, o Compromisso de Não Concorrência) não constituem um ilícito jusconcorrencial na modalidade de restrição da concorrência por objeto. Tais razões são coincidentes com as linhas de argumentação apresentadas na Pronúncia Blueotter. Nesta medida, reitera-se a apreciação das questões levantadas naquela pronúncia, nos termos da presente Subsecção (parágrafos 558 a 567).
569. Adicionalmente, importa referir que a análise com base nas “*ferramentas hermenêuticas gerais*”, invocada na referida Nota Preliminar foi, de facto, empreendida pela Autoridade e tida em consideração na presente Decisão. Entende a AdC que o recurso aos “*coeficientes ou elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratório real, teria tomado em conta*” (fls. 2271), no contexto em que foi celebrado o CPCVA, apenas reforça a conclusão sobre a existência de um acordo para efeitos do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, não se podendo deixar de salientar os seguintes pontos:
- a) “*os restantes termos e cláusulas do negócio*” indicavam que existiam cláusulas sujeitas a condições suspensivas (as Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8, por exemplo) e cláusulas de aplicabilidade imediata (não apenas a Cláusula 12.1, mas também a Cláusula 12.2, que estabelecia a celebração de adendas a contratos, efetuadas na data de assinatura do CPCVA);
 - b) “*os interesses que nele estão em jogo*” devem ser analisados como os interesses de dois grupos económicos, ativos no mesmo setor de atividade, com relações horizontais e verticais (cf. indicado pelo Grupo Blueotter no formulário de notificação da concentração Ccent/2019/16);
 - c) “*a finalidade prosseguida pelas partes*” fica patente na intenção do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO, na altura da celebração do CPCVA, de não somente manter acordos suscetíveis de restringir a concorrência (na esteira iniciada pelo Princípio de

Cooperação Mútua) mas também de majorar a intensidade de tais acordos (como se infere do texto da Cláusula 7.3.8, que previa até mesmo a troca de listas de principais clientes).

570. Nesta medida, as observações contidas na Nota Preliminar, as quais vêm reproduzir, genericamente, argumentos já constantes da Pronúncia Blueotter, não encontram, no entender da Autoridade, respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, nomeadamente na redação do CPCVA e na interpretação coerente do referido contrato (nos termos referidos no parágrafo 569 *supra*).
571. As linhas de argumentação exploradas na Pronúncia EGEO também carecem de fundamento. No que respeita às decisões da AdC em sede de procedimento de concentração referidas nessa pronúncia, importa notar que, para além de serem decisões com mais de dez anos, nenhuma das cláusulas apresentadas pela respetivas notificantes como cláusulas acessórias já se encontravam em vigor antes mesmo da aprovação da operação de concentração pela Autoridade. Nesta medida, os tais “*pactos de não concorrência recíprocos*” não constituíam indícios de uma infração ao direito da concorrência, razão pela qual não se procedeu, em tais casos, à abertura de processo contraordenacional.
572. Assim, a Pronúncia EGEO procura tecer comparações entre situações claramente distintas com o intuito de defender a existência de uma legítima pretensão de que o Compromisso de Não Concorrência fosse validado pela AdC como uma cláusula acessória à operação de aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter. Ora, como se demonstrou na Nota de Ilícitude, tal nunca poderia suceder uma vez que:
- a) O escopo do Compromisso de Não Concorrência era excessivamente amplo na sua duração e também abrangência material e geográfica (cf. parágrafos 621 e ss. *infra*);
 - b) O Compromisso de Não Concorrência era suscetível de afetar a concorrência entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO desde a celebração do CPCVA – ou

seja, antes mesmo da notificação da operação de concentração relativa à aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter à AdC (cf. parágrafos 301 e 359 *supra*);

- c) O Compromisso de Não Concorrência surge no contexto da pré-existência de uma outra obrigação de não concorrência (o Princípio de Cooperação Mútua), entre os grupos económicos em questão (cf. parágrafos 466 e 467 *supra*).

573. No que concerne ao Princípio de Cooperação Mútua, a Pronúncia EGEO insiste na caracterização do mesmo como uma cooperação entre as duas empresas. Contudo, resulta da análise desenvolvida pela AdC em sede de Nota de Ilícitude, e densificada na presente Decisão (cf. Subsecções 19.1.1 e 19.1.3), que, independentemente da nomenclatura utilizada para identificar a Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços, o seu conteúdo equivale ao de uma obrigação de não concorrência, consubstanciando, dessa forma, um acordo na aceção do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

574. Também foi demonstrado na presente Decisão que a EGEO TA e a CITRI já eram concorrentes efetivos em alguns mercados, pelo que fica afastada qualquer dúvida sobre o interesse que uma obrigação de não concorrência poderia despertar nas partes signatárias do Contrato de Prestação de Serviços (cf. parágrafos 268 e ss. e 362 *supra*).

575. À luz do exposto, verifica-se que os elementos de prova constantes dos autos são consistentes, coerentes e concordantes no sentido de evidenciar a existência de um acordo horizontal restritivo da concorrência resultante de um entendimento das Visadas, expresso inicialmente no Contrato de Prestação de Serviços e, de seguida, no CPCVA. As justificações apresentadas na Pronúncia Blueotter para a conduta das Visadas não

permitem concluir de modo diverso, carecendo de fundamento quando analisadas em contexto.

576. Assim sendo, conclui-se que a factualidade descrita na presente Decisão consubstancia um acordo entre empresas de cariz horizontal, mais concretamente entre as Visadas, para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

20.3.3 O objeto restritivo da concorrência

20.3.3.1 Análise da AdC em sede de NI

20.3.3.1.1 Princípios aplicáveis

577. O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE proíbem os acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

578. De acordo com o acórdão do TJUE de 14 de março de 2013, no caso *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*: “Segundo jurisprudência constante (...) o carácter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado.

Assim, quando o objetivo anticoncorrencial de um acordo esteja provado, não há que verificar os seus efeitos na concorrência. No entanto, caso a análise do teor do acordo não revele um grau suficiente de nocividade relativamente à concorrência, há então que examinar os seus efeitos e, para lhe aplicar a proibição, exigir que estejam reunidos elementos que provem que o jogo da concorrência foi efetivamente impedido, restringido ou falseado de modo sensível (...).

A distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).

Acresce que o Tribunal de Justiça já declarou que, para ter um objetivo anticoncorrencial, basta que o acordo seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre

*a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. A questão de saber se e em que medida esse efeito se verifica realmente só tem importância para calcular o montante das coimas e avaliar os direitos a indemnizações*¹⁷⁰.

579. Assim, em primeiro lugar, deverá aferir-se se o acordo entre empresas tem por objeto a restrição da concorrência, tendo em conta o contexto jurídico e económico em que o mesmo deve ser aplicado. Caso se conclua que o acordo tem um objeto anticoncorrencial, não é necessário examinar os seus efeitos na concorrência. A distinção entre “*restrição por objeto*” e “*restrição por efeito*”, e respetivas consequências, decorre do facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência.
580. Com efeito, determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um tal grau de nocividade para a concorrência, e são de tal modo suscetíveis de produzirem efeitos negativos *per se*, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos, uma vez que a própria experiência demonstra que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma ineficiente repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.
581. Para ter um objeto anticoncorrencial basta, assim, que um acordo ou uma prática concertada seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.
582. É esta a jurisprudência constante do TJUE¹⁷¹, plasmada no acórdão deste Tribunal de 11 de setembro de 2014, no caso *Cartes Bancaires*:

¹⁷⁰ Cf. Acórdão do TJUE, de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11 - parágrafos 33-38.

¹⁷¹ Cf. Acórdão do TJUE, de 6 de outubro de 2009, *GlaxoSmithKline Services e o. c. Comissão*, processo apensos n.ºs C-501/06P, C-513/06P, C-515/06P e C-519/06 P - parágrafo 55; acórdão do TJUE, de 4 de junho de 2009, *T*

“[R]esulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um grau suficiente de nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus efeitos. Esta jurisprudência tem em conta o facto de determinadas formas de coordenação entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo da concorrência”¹⁷².

583. Daqui resulta que certos comportamentos colusórios típicos, como a fixação dos preços ou a repartição de mercados, são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (i.e., são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), constituindo, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades competentes tenham necessidade de proceder à análise dos seus efeitos.
584. Na linha da jurisprudência do TJUE, também a Comissão Europeia distingue quais as formas de coordenação que consubstanciam tipicamente restrições por objeto.
585. Nas Orientações sobre cooperação horizontal pode ler-se que: “[a]s restrições da concorrência por objeto são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1. Não é necessário examinar os efeitos reais ou potenciais do acordo no mercado a partir do momento em que o objetivo anticoncorrencial do mesmo esteja provado”¹⁷³.
586. Por sua vez, as Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.^º¹⁷⁴ (atual artigo 101.º) do TFUE, a Comissão Europeia conclui que estas práticas restringem a

Mobile Netherlands, BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, processo n.º C-8/08, - parágrafos 28 a 30; acórdão do TJUE, de 4 de outubro de 2011, *Football Association Premier League e o. c. QC Leisure*, processos apensos n.ºs C-403/08 e C-429/08 - parágrafo 135; acórdão do TJUE, de 13 de outubro de 2011, *Pierre Fabre Dermo-Cosmétique c. Président de l’Autorité de la concurrence*, processo n.º C-439/09 - parágrafo 34.

¹⁷² Cf. Acórdão do TJUE, de 11 de setembro de 2014, *Groupement des cartes bancaires c. Comissão*, processo n.º C-67/13 - parágrafos 49 e 50.

¹⁷³ Cf. Comunicação da Comissão Europeia – Orientações relativas aos acordos de cooperação horizontal (vide nota de rodapé n.º 134), C 11/1, parágrafo 24.

¹⁷⁴ Comunicação da Comissão Europeia “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, JO de 27 de abril de 2004 (“Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”).

concorrência na medida em que se tratam “(...) *de restrições que, à luz dos objetivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado.*

Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objetivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objetivos das regras comunitárias da concorrência.

(...) No caso dos acordos horizontais, as restrições da concorrência por objetivo incluem a fixação dos preços, a limitação da produção e a partilha de mercados e clientes”¹⁷⁵.

587. Daqui se conclui que determinado tipo de acordos horizontais entre concorrentes que visam “[r]epartir os mercados ou as fontes de abastecimento” (alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE¹⁷⁶), constituem, por regra, práticas em que a imputação das infrações aos agentes é feita de forma (quase) imediata, uma vez que a coordenação que delas decorre apresenta, em si mesma, um elevado grau de nocividade para a concorrência.
588. Quanto a este ponto, refira-se também que a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (em tudo idêntico ao anterior n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003), de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão

¹⁷⁵ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (vide nota de rodapé n.º 151), C 101, parágrafos 21 e 23.

¹⁷⁶ De notar que a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE têm a mesma redação, o que decorre do facto da disposição do ordenamento jurídico português ter sido diretamente inspirada na redação do artigo 101.º do TFUE, devendo daqui retirar-se as necessárias conclusões no que respeita ao preenchimento deste elemento do tipo objetivo da contraordenação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, leva ao necessário preenchimento deste elemento do tipo objetivo do artigo 101.º do TFUE (sem prejuízo de, conforme já referido acima, e como se explicitará em mais detalhe mais à frente na presente Decisão, a aplicação do artigo 101.º do TFUE implicar a demonstração da verificação de um requisito adicional, i.e., que o acordo afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros).

ou a adequação da prática para produzir tal lesão para que a infração se considere cometida¹⁷⁷.

589. A título de exemplo, veja-se a sentença do TCRS de 24 de maio de 2013, proferida no âmbito do caso *Lactogal*, ao estabelecer que:

“Nos termos do art. 4.º da LdC [atual artigo 9.º da Lei n.º 19/2012], o acordo é ilícito quer quando tiver por objeto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional quer quando provocar esse mesmo efeito sobre a concorrência. Na primeira situação, deparamo-nos com um tipo de mera atividade e de perigo, e na segunda situação com um tipo de resultado e de dano, em que é necessária a imputação do resultado à ação.

Por outras palavras, o preenchimento do tipo na primeira situação acima mencionada não exige a demonstração de que o acordo teve como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, bastando que o objeto do acordo tenha aptidão para produzir tal desiderato. Trata-se da usual distinção entre restrição por objeto e por efeito, sendo que provando-se a existência de um acordo cujo clausulado é por si só apto a restringir sensivelmente a concorrência (infração por objeto), torna-se despiciendo fazer a demonstração dos seus concretos efeitos anticoncorrenciais”¹⁷⁸.

590. No mesmo sentido, o TCRS na sua sentença de 7 de março de 2014, no âmbito do caso *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC* concluiu que:

“A realização de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, forma mais grave e clássica de violação do Direito da Concorrência, configura uma infração por objeto.

¹⁷⁷ Cf. Sentença do TCL, de 9 de dezembro de 2005, *Ordem dos Médicos Dentistas c. AdC*, processo n.º 1307/05.6TYLSB – p. 24 a 27; sentença do TCL, de 10 de agosto de 2007, *PT Multimédia, SIC e Tv Cabo c. AdC*, processo n.º 1050/06.9TYLSB – p. 27 a 34; acórdão do TRL, de 15 de dezembro de 2010, *Abbott, Menarini e o. c. AdC*, processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 – p. 161 a 167.

¹⁷⁸ Cf. Sentença do TCRS, de 24 de maio de 2013 (*Lactogal c. AdC*), processo n.º 18/12.0YUSTR, p. 69 e 70.

Quer isto dizer, que um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo.

A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência do acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência, pois que a existência do acordo tem de ser provada pela acusação”¹⁷⁹.

591. Mais recentemente, também o TCRS determinou que “*um nível de exigência demasiado elevado na aferição do contexto económico em que a prática se insere, colocando-o a par de uma análise quanto aos efeitos (...), poderia conduzir, nesses casos, à negação de uma tutela efetiva do bem jurídico tutelado contrária ao «sentido fundante da norma qual seja o de atuar de forma clara sobre certas hardcore restrictions. Acresce ainda que a jurisprudência comunitária continua a reiterar que as restrições quanto ao objeto e as restrições quanto ao efeito são alternativas e não cumulativas, pelo que essa equiparação entre a análise necessária para efeitos de verificação de um objeto anticoncorrencial e de um efeito anticoncorrencial é de rejeitar”¹⁸⁰.*

592. Por fim, cumpre notar que, especificamente no que concerne a obrigações de não concorrência, o TGUE já confirmou o entendimento da Comissão de que uma cláusula de não concorrência equivalia a um acordo de partilha de mercado e poderia, nesta medida, ser classificada como uma restrição da concorrência “*por objeto*”, dispensando a necessidade de avaliação dos efeitos concretos da cláusula em questão nos mercados relevantes, *in verbis*:

“177. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, a Comissão concluiu que a cláusula punida pela decisão impugnada tinha por objeto uma partilha de mercados, a recorrente não pode sustentar que era necessária uma análise

¹⁷⁹ Cf. Sentença do TCRS, de 7 de março de 2014, *Contiforme, Formato, Litho* e o. c. AdC, processo n.º 38/13.8YUSTR – p. 143.

¹⁸⁰ Cf. Sentença do TCRS, de 4 de janeiro de 2016, 1.º Juízo, processo n.º 102/15.9YUSTR (*GPL*), p. 174, confirmada pelo acórdão do TRL, 5.ª Secção, de 10 de janeiro de 2017.

pormenorizada dos mercados em causa, para determinar se a cláusula constituía uma restrição da concorrência por objeto.

178. Com efeito, as empresas que celebram um acordo que tem por objeto restringir a concorrência não podem, em princípio, eximir-se à aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, alegando que o acordo não devia ter uma incidência considerável na concorrência (acórdão Mannesmannröhren-Werke/Comissão, n.º 150, supra, EU:T:2004:218, n.º 130). Uma vez que o acordo punido no caso em apreço consistia numa cláusula de não concorrência, definida pelas partes como aplicável a «qualquer projeto no setor das telecomunicações (incluindo serviços de comunicações fixas ou móveis, serviços de acesso à Internet e serviços de televisão, mas excluindo qualquer investimento e atividade detidos ou realizados à data do presente acordo) que possa ser considerado como estando em concorrência com a outra parte no mercado ibérico», a sua existência só tinha sentido se houvesse uma concorrência a restringir (acórdãos Mannesmannröhren-Werke/Comissão, n.º 150, supra, EU:T:2004:218, n.º 131, e de 21 de maio de 2014, Toshiba/Comissão, T-519/09, EU:T:2014:263, n.º 231).

179. Por conseguinte, a argumentação da recorrente segundo a qual a existência de um pretense acordo de não concorrência não pode constituir uma prova da existência de uma concorrência potencial entre as partes não é pertinente.

180. Com efeito, resulta da jurisprudência que a celebração de um acordo deste tipo constitui, pelo menos, um forte indício da existência de uma relação de concorrência potencial (v., neste sentido, acórdão Toshiba/Comissão, n.º 178, supra, EU:T:2014:263, n.º 231). Como sublinha corretamente a Comissão no considerando 271 da decisão impugnada, o facto de se celebrar um acordo de não concorrência constitui um reconhecimento, pelas partes, de que eram pelo menos concorrentes potenciais relativamente a alguns serviços. Além disso, a existência do acordo de não concorrência constitui apenas um dos elementos em que a Comissão se baseou para concluir pela

*existência de uma concorrência potencial entre as partes (v. n.ºs 169 a 172, supra, e n.º 182, infra)*¹⁸¹.

20.3.3.1.2 Aplicação ao caso concreto

593. É à luz da referida jurisprudência europeia e nacional e da prática decisória da Comissão Europeia e da Autoridade da Concorrência, que se analisará juridicamente a factualidade descrita na presente Decisão de forma a avaliar se os comportamentos em causa consubstanciam uma restrição por objeto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
594. Na análise das Obrigações de Não Concorrência plasmadas na Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e na Cláusula 12 do CPCVA, devem ser tidas particularmente em consideração (i) a sua redação, (ii) os seus objetivos, (iii) o contexto económico e jurídico em que as mesmas se inserem, e ainda (iv) a intenção das Visadas com a respetiva consagração, nos termos da *supracitada* jurisprudência dos tribunais europeus.

A redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e da Cláusula 12 do CPCVA

595. Do título e da redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e da Cláusula 12 do CPCVA, transcritas nos parágrafos 245 e 301 *supra*, decorre, manifesta e inequivocamente, uma obrigação de não concorrência.
596. Com efeito, ao abrigo da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços, as visadas CITRI e EGEO TA acordaram inicialmente em minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes que a outra parte tivesse na sua carteira de clientes.
597. Mais tarde, este compromisso foi alargado a todo o Grupo Blueotter e a todo o Grupo EGEO por meio de uma cláusula de não concorrência mais explícita, a Cláusula 12 do

¹⁸¹ Cf. Acórdão do TGUE, de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS S.A. c. Comissão*, processo n.º T-208/13 - parágrafos 177 e ss..

CPCVA (cf. elementos de prova enunciados e analisados na Subsecção 19.1 da presente Decisão, bem como a síntese da matéria de facto efetuada na Subsecção 19.3 da presente Decisão).

598. Da redação das referidas Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e Cláusula 12 do CPCVA decorre ainda, manifesta e inequivocamente, que o âmbito das Obrigações de Não Concorrência é perfeitamente concreto e bem definido.
599. Do ponto de vista material, da redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços decorre, de modo explícito, que as visadas CITRI e a EGEO TA acordaram em limitar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas comerciais aos clientes uma da outra. Por sua vez, a Cláusula 12 do CPCVA estabeleceu uma obrigação de não concorrência recíproca, no mercado nacional, relativamente às áreas de negócio das visadas Blueotter SGPS (cuja atividade operacional está concentrada na CITRI e na Proresi) e Circular, bem como às áreas de negócio que se mantiveram no Grupo EGEO.
600. Do ponto de vista substantivo, da redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços decorre que inicialmente o Princípio de Cooperação Mútua vinculava as visadas CITRI e EGEO TA. A redação da Cláusula 12 do CPCVA estabeleceu a ampliação do âmbito daquele princípio, alargando o âmbito das Obrigações de Não Concorrência às demais Visadas.
601. Do ponto de vista temporal, a vigência inicial da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços foi estabelecida entre 1 de abril de 2017 e 1 de abril de 2023, sendo posteriormente prorrogada até 30 de junho de 2024. A vigência da Cláusula 12 do CPCVA iniciou-se na data da celebração daquele contrato (i.e. 23 de julho de 2018) e perdurou até a assinatura do CCVA, em 16 de julho de 2019 – data que marca também a resolução antecipada do Contrato de Prestação de Serviços (cf. parágrafos 246 e 247 *supra*).
602. Acresce que, da redação de ambas as referidas cláusulas não decorre qualquer ressalva à aplicação material, substantiva e temporal das Obrigações de Não

Concorrência que permita excluir ou mitigar a nocividade da prática e o respetivo carácter restritivo.

603. Do exposto se conclui que da própria redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e da Cláusula 12 do CPCVA decorre a sua natureza restritiva, cumprindo agora analisar os seus objetivos e o contexto económico e jurídico em que as mesmas se inserem.

Os objetivos das Obrigações de Não Concorrência

604. Os elementos de prova, precisos e concordantes, que sustentam a factualidade descrita na presente Decisão¹⁸², revelam que o objetivo das Visadas era o de garantir, durante a vigência das Obrigações de Não Concorrência, um entrave à concorrência entre as empresas em causa no setor de atividade em que estão presentes em Portugal, confirmando-se assim, manifesta e inequivocamente, o seu carácter restritivo.
605. No que respeita ao Princípio de Cooperação Mútua, o referido carácter restritivo decorre da própria redação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços, que estabelece de forma inequívoca uma limitação da concorrência entre as visadas CITRI e a EGEO TA. As discussões acerca da redação a adotar para cláusula, detalhadas nos parágrafos 238 e ss. *supra* comprovam igualmente os objetivos restritivos da cláusula em questão.
606. Já em relação ao Compromisso de Não Concorrência, as próprias visadas Blueotter SGPS, EGEO SGPS, EGEO TA e Proresi admitem que *“assim que teve contacto com a transação, a equipa jurídica que assessorou a Blueotter no procedimento de controlo de concentrações identificou determinados pontos no CPCV que, na ausência de clarificações, poderiam suscitar questões de Direito da Concorrência, designadamente na cláusula de não concorrência”* (fls. 609 verso).
607. Embora as visadas Blueotter SGPS, EGEO SGPS, EGEO TA e Proresi tenham almejado, na sua exposição referida no parágrafo anterior, caracterizar o Compromisso

¹⁸² Cf. Subsecção 19.1 da presente Decisão.

de Não Concorrência como uma restrição acessória à transação de aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter, tal justificação carece de fundamento.

608. De facto, as restrições individuais da concorrência incluídas num acordo podem, em determinadas circunstâncias, qualificar-se como restrição acessória à operação principal não restritiva, verificando-se assim a sua compatibilidade com as regras nacionais e europeias da concorrência.
609. O conceito de restrição acessória abrange as restrições da concorrência que estão diretamente relacionadas e são necessárias e proporcionais à realização de uma operação principal¹⁸³.
610. Embora a transação de aquisição da sociedade visada Circular pelo Grupo Blueotter, prevista no CPCVA, tenha sido objeto da Decisão de Inaplicabilidade da AdC¹⁸⁴, a restrição que decorre do Compromisso de Não Concorrência não pode, de forma alguma, ser considerada acessória à transação de aquisição da sociedade visada Circular pelo Grupo Blueotter, prevista no CPCVA.
611. Com efeito, uma cláusula de não concorrência visa assegurar que a empresa adquirente conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir (que em geral compreendem os ativos corpóreos e incorpóreos, como o *goodwill* acumulado ou o saber-fazer desenvolvido pelo cedente), sendo a mesma considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, em território nacional, no que respeita ao desenvolvimento de uma atividade concorrente com a da empresa alvo à data da celebração do contrato e no que respeita à aquisição de participações sociais ou ao estabelecimento de relações comerciais que confirmam direta ou indiretamente funções

¹⁸³ Cf. Comunicação da Comissão Europeia- Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (vide nota de rodapé n.º 151), parágrafo 29.

¹⁸⁴ Não tendo sido realizada uma análise substantiva da transação naquela altura por se ter entendido que a operação de concentração em causa não se encontrava abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, cf. referido no parágrafo 3 *supra*.

de gestão ou uma influência efetiva em empresas concorrentes da empresa alvo, por referência à atividade desta à data da celebração do contrato.

612. Importa notar que a mera inclusão de cláusulas restritivas da concorrência num contrato de venda de ações não é por si só suficiente para remover tais cláusulas do escopo de aplicação do Direito da Concorrência. A esse respeito, o TJUE já clarificou o seguinte:

“18. Para apreciar se as referidas cláusulas incorrem na proibição enunciada no parágrafo 1 do artigo 85.º, é necessário examinar como seria o estado do jogo da concorrência à falta das mesmas.

19. Nesta suposição, e permanecendo o vendedor e o comprador concorrentes após a acordo de aquisição de empresa, parece claro que o acordo não poderia ter sido realizado. De facto, o vendedor, com o seu conhecimento detalhado da empresa cedida, conservaria a possibilidade de atrair de novo os seus antigos clientes imediatamente após a cedência, e de tornar, dessa forma, a empresa cedida inviável. Nessas circunstâncias, as cláusulas de não-concorrência introduzidas nos contratos de aquisição de empresa têm, em princípio, o mérito de garantir a possibilidade e eficácia da transmissão. Dessa forma, elas reforçam a concorrência, através do crescimento do número de empresas presentes no mercado em causa.

20. Contudo, para produzir esse efeito benéfico sobre a concorrência, estas cláusulas têm ainda que ser necessárias para a transmissão da empresa em causa, e a duração e âmbito de aplicação das mesmas devem estar estritamente limitados a esse objetivo. A Comissão estimou, por isso, de forma correta que, quando estejam satisfeitas estas condições, as ditas cláusulas escapam à proibição imposta pelo parágrafo 1, do artigo 85.º”¹⁸⁵.

613. De facto, mesmo que se admita que a restrição que decorre do Compromisso de Não Concorrência comporta um nexo de causalidade com a aquisição da Circular pelo Grupo

¹⁸⁵ Cf. Acórdão do TJUE, de 11 de julho de 1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafos 18 a 20 (tradução livre).

Blueotter, não se vislumbra em que medida essa restrição pode ser considerada necessária e proporcional à realização da referida aquisição.

614. Com efeito, a este propósito, importa avaliar se, não havendo restrição (i.e. o Compromisso de Não Concorrência), a operação principal (*in casu*, a aquisição do controlo exclusivo sobre a Circular pelo Grupo Blueotter) se mostra dificilmente realizável, e se a duração e o âmbito material e geográfico daquele compromisso não excedem o que é necessário para a realização da operação principal¹⁸⁶.

615. Sendo que a apreciação desta necessidade é uma análise relativamente abstrata, pois como decorre da jurisprudência do TGUE:

*“Trata-se, não de analisar se, face à situação concorrencial no mercado em causa, a restrição é indispensável para o sucesso comercial da operação principal, mas sim de determinar se, no âmbito particular da operação principal, a restrição é necessária à realização dessa operação”*¹⁸⁷.

616. Para além de que, se existirem alternativas disponíveis igualmente eficazes para alcançar o objetivo legítimo prosseguido, as empresas devem optar por aquela que, objetivamente, é a que menos restringe a concorrência.

617. Ora, a factualidade descrita na presente Decisão (cf. Subsecções 19.1.1.2 e 19.1.2.2 *supra*) leva a concluir que a restrição que decorre do Compromisso de Não Concorrência não pode ser considerada uma condição *sine qua non* para a realização da aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter e que, nessa medida, não pode considerar-se necessária e proporcional à realização da referida transação, como *infra* se verá.

618. Com efeito, os elementos de prova constantes dos autos, que corroboram a factualidade descrita, demonstram que o âmbito do Compromisso de Não Concorrência extravasa,

¹⁸⁶ Cf. Acórdão do TGUE, de 29 de junho de 2012, Proc. T-360/09, *E.ON Ruhrgas AG e E.ON AG c. Comissão Europeia*, parágrafos 67 e 68.

¹⁸⁷ Cf. Acórdão do TGUE (Terceira Secção), de 18 de setembro de 2001, Proc. T-112/99, *Métropole Télévision (M6) e Outros, Coletânea 2001*, p. II-2459, n.º 109.

sob todas as perspetivas, o âmbito da aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter que lhe subjaz (cf. parágrafos 371, 372, 379 a 382, 391 *supra*).

619. Desde logo, do ponto de vista material, o Compromisso de Não Concorrência não se circunscrevia aos negócios do Grupo EGEO transferidos à Circular e, portanto, objeto da aquisição dessa empresa pelo Grupo Blueotter. Na verdade, o Compromisso de Não Concorrência aplicava-se à totalidade dos negócios desenvolvidos por ambos os grupos económicos envolvidos naquela transação, o que faz concluir que o âmbito material da cláusula em questão é mais abrangente do que aquele que se poderia equacionar como necessário para a própria realização da operação principal subjacente.
620. Ainda que se admitisse que a realização da aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter pudesse depender do Compromisso de Não Concorrência entre as Visadas numa ótica da eventual proteção do investimento realizado pelo Grupo Blueotter na Circular, não se pode, contudo, admitir que essa proteção justifique uma obrigação de não concorrência mais abrangente do que os negócios adquiridos do ponto de vista material.
621. Mas o Compromisso de Não Concorrência é mais amplo do que a aquisição prevista no CPCVA também do ponto de vista subjetivo e temporal.
622. Do ponto de vista subjetivo, o Compromisso de Não Concorrência excede o âmbito do CPCVA ao vincular, para além das participantes, outras sociedades integrantes do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO.
623. Do ponto de vista temporal, o Compromisso de Não Concorrência vincula os grupos económicos envolvidos pelo período de 5 (cinco) anos, quando as Orientações da Comissão Europeia sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às Concentrações preveem que as cláusulas de não concorrência se justificam por um período máximo de 3 (três) anos¹⁸⁸.
624. Refira-se, ademais, que, ainda que as obrigações que decorrem do Compromisso de Não Concorrência fossem eventualmente legítimas, não obstante, segundo a

¹⁸⁸ Cf. “Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às Concentrações”, JOUE n.º C 56/24, 5 de março de 2005, parágrafo 20.

jurisprudência do TJUE, “[p]ode considerar-se- que um acordo tem um objeto restritivo da concorrência mesmo que não tenha por único objetivo restringir a concorrência, prosseguindo igualmente outros objetivos legítimos”¹⁸⁹.

625. De qualquer forma, importa salientar que a redação da Cláusula 12.1 do CPCVA é clara ao estabelecer que o Compromisso de Não Concorrência passou a vigorar na data da assinatura daquele contrato, ou seja, previamente à transferência do controlo sobre a Circular do Grupo EGEO para o Grupo Blueotter.
626. No que concerne especificamente às concentrações que são realizadas em diversas fases, as Orientações da Comissão Europeia sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às Concentrações esclarecem que as disposições contratuais relativas às etapas anteriores ao estabelecimento do controlo não podem, em geral, ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração¹⁹⁰.
627. Nessa medida, e a respeito das tentativas dos referidos grupos económicos de caracterizar o Compromisso de Não Concorrência como uma restrição acessória à operação de aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter, tal argumentação não oferece justificação para o carácter restritivo do acordo alcançado pelas empresas envolvidas. Acresce que a referida transação acabou por ocorrer com a cláusula subjetiva, material e temporalmente restringida: ou seja, a cláusula 12.1 do CPCVA excedia significativamente o que podia ser considerado adequado e proporcional a uma restrição acessória.
628. Tampouco pode prosperar um último argumento ainda lançado pelas Visadas de que *“aquela restrição acessória constava de um acordo que, no momento da notificação, configurava um contrato-promessa que incluía diversas condições suspensivas (entre*

¹⁸⁹ Cf. Acórdão *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)* supra citado, parágrafo 21 e jurisprudência referida; cf. ainda acórdão *IAZ c. Comissão*, processos apensos C-96/82 a C-102/82, C-104/82, C-105/82, C-108/82 e C-110/82, Colet. 2008 I-08637, p. 310, parágrafo 25.

¹⁹⁰ Cf. Comunicação da Comissão Europeia *“Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações”*, JOUE n.º C 56/24, de 5 de março de 2005, parágrafo 14.

as quais a conclusão das negociações do contrato definitivo), e não era ainda o acordo que “concretiza a operação de concentração notificada” (fls. 610).

629. Por um lado, conforme salientado no parágrafo 625 *supra*, não resta dúvida de que o período em que o Compromisso de Não Concorrência esteve em vigor antecedeu a aquisição efetiva da Circular pelo Grupo Blueotter, não consubstanciando, por esta razão, uma restrição acessória.
630. Por outro lado, a análise global dos elementos probatórios constantes dos autos permite inferir que, na altura da celebração do CPCVA, já se encontrava em vigor entre as partes uma obrigação de não concorrência. O real objetivo do Compromisso de Não Concorrência, portanto, era apenas de ampliar o escopo do Princípio de Cooperação Mútua, intensificando o grau de distorção da concorrência decorrente desse (cf. parágrafos 234 a 248 *supra*).
631. Como demonstrado na presente Decisão, no caso *sub examine*, a prévia existência de uma outra obrigação de não concorrência claramente restritiva da concorrência – o Princípio de Cooperação Mútua – exclui quaisquer eventuais dúvidas acerca dos objetivos das Visadas ao estabelecer o Compromisso de Não Concorrência.
632. Do exposto conclui-se que (i) a restrição consubstanciada no Compromisso de Não Concorrência não pode qualificar-se como acessória à aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter, motivo pelo qual não pode considerar-se justificada à luz das regras de concorrência aplicáveis, e (ii) o objetivo das Visadas ao estabelecerem as Obrigações de Não Concorrência tem um carácter manifestamente restritivo da concorrência.

O contexto económico e jurídico das Obrigações de Não Concorrência

633. Conforme referido no parágrafo 493 *supra*, segundo a jurisprudência dos tribunais europeus¹⁹¹, não é necessário proceder a uma análise pormenorizada da estrutura dos mercados em causa e da concorrência potencial nesses mercados para concluir se determinada cláusula constitui uma restrição por objeto, quando a própria redação,

¹⁹¹ Cf. Acórdão do TGUE (Segunda Secção), de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

objetivos e âmbito de aplicação das Obrigações de Não Concorrência *sub judice* revelam por si só um forte indício da existência de concorrência efetiva e potencial entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO.

634. Sem prejuízo da jurisprudência que acaba de referir-se e, portanto, da desnecessidade de proceder a uma análise aprofundada da estrutura dos mercados envolvidos face à redação, aos objetivos e ao âmbito de aplicação da Cláusula 7 do Contrato de Prestação de Serviços e da Cláusula 12 do CPCVA, a Autoridade tem em conta que o estabelecimento das Obrigações de Não Concorrência pressupõe, em si mesma, a existência de concorrência, pelo menos potencial, entre as empresas participantes.
635. No caso em apreço, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO já concorriam efetiva e diretamente entre si aquando da notificação da operação de concentração, como decorre das informações constantes do Formulário de Notificação apresentado à AdC pelo Grupo Blueotter (adquirente e notificante) (fls. 261 a 310).
636. Com efeito, o referido documento classifica aquela operação de concentração como “*horizontal/vertical*” (fls. 268 verso), indicando as quotas de mercado detidas pelas sociedades integrantes do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO, relativamente aos anos de 2015, 2016 e 2017, nos mercados em que ambos os grupos se encontravam ativos na altura da notificação daquela operação à AdC (i.e. março de 2019) (fls. 287).
637. Assim sendo, enquanto em outras situações a análise do contexto económico e jurídico aplicável a uma obrigação de não concorrência pressupõe a verificação da potencialidade da concorrência entre as empresas participantes no acordo¹⁹², no caso *sub examine*, a existência de concorrência efetiva entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO oferecem total clareza sobre o contexto económico e jurídico em questão.
638. O contexto económico e jurídico em que as Obrigações de Não Concorrência se inserem contribui assim, pelo motivo exposto, para a natureza restritiva das mesmas e corrobora

¹⁹² Por exemplo na Decisão da AdC relativa ao PRC/2014/5 – EDP/Sonae, de 4 de maio de 2017.

o entendimento de que o acordo *sub examine* deve ser considerado uma restrição da concorrência por objeto.

A intenção das Visadas com a consagração das Obrigações de Não Concorrência

639. Ainda que a intenção das empresas participantes com a consagração das cláusulas em apreço não constitua um elemento necessário para determinar o caráter restritivo de um acordo entre empresas, a jurisprudência dos tribunais europeus determina que nada impede que as autoridades da concorrência a tenham em conta¹⁹³.
640. Com efeito, não pode ignorar-se que, da factualidade descrita na presente Decisão, decorre um conjunto de elementos de prova suficientemente graves, precisos e concordantes - descritos pormenorizadamente na Secção 19 da presente Decisão - que demonstram, por um lado, que as Visadas tinham a consciência e a vontade de se vincular às Obrigações de Não Concorrência, e por outro lado, que o objetivo dessas obrigações era precisamente o de criar um entrave à concorrência nos mercados visados, impedindo, falseando ou restringindo a concorrência (cf. Subsecção 19.1 da presente Decisão).
641. O objetivo das Visadas contribui, assim, para concluir pelo caráter restritivo das Obrigações de Não Concorrência e, em consequência, para a sua qualificação enquanto restrição por objeto.

Conclusão quanto às Obrigações de Não Concorrência enquanto restrição pelo objeto

642. As Obrigações de Não Concorrência consubstanciam, assim, um acordo de repartição de mercados restritivo da concorrência por objeto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, na medida em que este interferiu com a determinação da oferta no mercado pelo livre jogo da concorrência, conduzindo

¹⁹³ Cf. Jurisprudência citada no parágrafo 582 *supra*.

a uma redução da dinâmica concorrencial por motivos alheios ao regular funcionamento do mercado.

643. Conforme resulta do exposto na presente secção *supra*, um acordo de repartição do mercado, como o que está em causa nos presentes autos, é considerado, de forma unânime e consistente, pela jurisprudência nacional e da União Europeia, como um acordo que tem por objeto a restrição da concorrência.
644. Assim, o que está em causa nos presentes autos é uma infração pelo objeto, e não pelos efeitos que eventualmente possam ter-se verificado no mercado.
645. Ou seja, é irrelevante para o preenchimento do tipo e imputação da infração às Visadas a demonstração de que o acordo de repartição de mercados por elas celebrado e executado tenha produzido efeitos restritivos para a concorrência.
646. Mesmo que tais efeitos (anticoncorrenciais) não se verifiquem ou, ainda que se verificando, não pudessem ser assacados diretamente à conduta das Visadas, a própria natureza e objeto do acordo de repartição de mercados revela uma infração por objeto às regras de defesa da concorrência particularmente nociva.
647. De facto, trata-se de “(...) *formas de conluio entre empresas [que podem] ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...)*”¹⁹⁴, de tal forma que “(...) *um acordo com tal objeto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo*”¹⁹⁵.
648. Em suma, conclui-se face ao exposto que o acordo entre empresas implementado pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO tinha um objeto restritivo da concorrência, que

¹⁹⁴ Acórdão do TJUE, de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11 - parágrafo 35.

¹⁹⁵ Cf. Sentença do TCRS, de 7 de março de 2014, *Contiforme, Formato, Litho e o. c. AdC*, processo n.º 38/13.8YUSTR – p.143.

resulta diretamente dos elementos de prova reunidos pela AdC, na medida em que consubstanciou um acordo de repartição do mercado.

649. Por fim, e sem prejuízo do que antecede, não poderá deixar de se ter em conta que a factualidade descrita *supra* demonstra, inequivocamente, que as Visadas não só acordaram as condições segundo as quais deveriam operar no mercado, pelo menos em relação aos seus clientes, como, posteriormente, decidiram alargar o seu acordo para outras sociedades que integravam ou passaram a integrar o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO (cf. parágrafo 371 *supra*).
650. Impõe-se, portanto, a conclusão de que as condutas objeto da presente investigação caberiam, por inteiro, no campo de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e na alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, por constituírem um acordo de repartição do mercado que teve por objeto a restrição da concorrência no mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, revelando-se desta forma desnecessária qualquer análise dos efeitos na concorrência.

20.3.3.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

651. Os Visados consideram que o Contrato de Prestação de Serviços e o CPCVA não possuem objeto anticoncorrencial.
652. No que respeita ao Princípio de Cooperação Mútua constante do Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com a Pronúncia Blueotter, a AdC deveria ter levado a cabo *“uma abordagem mais casuística e uma fundamentação mais robusta e menos automática, que passasse, desde logo, por uma maior atenção, não só ao teor da Cláusula Sétima (já por si bastante especial), mas também ao contexto jurídico e económico em que a mesma foi celebrada”* (fls. 1483).
653. A Pronúncia EGEO, por sua vez, entende que *“a cláusula referida pela AdC como uma cláusula de não concorrência problemática e infractora das normas da concorrência, além de não ter existido na versão final do contrato, nunca existiu sequer em nenhuma das etapas da negociação, uma vez que, mesmo quando essa denominação lhe era dada, o seu conteúdo e a vontade real das partes no contrato não era essa”* (fls. 1543).

654. Já no que se refere ao Compromisso de Não Concorrência (Cláusula 12.1 do CPCVA), a Pronúncia Blueotter alega que tal contrato nunca poderia “*ser considerado intrinsecamente, ou ‘por sua própria natureza’, restritivo, porque a sua natureza é a de um contrato meramente preliminar e instrumental de um outro contrato futuro e eventual*” (fls. 1479 verso). De acordo com a referida pronúncia, “*as cláusulas do CPCV em análise não eram aptas a produzir qualquer tipo de efeitos ou sequer a estabelecer as condições segundo as quais os dois Grupos iriam atuar no mercado*” (fls. 1480 verso).
655. A este respeito, alega a Pronúncia EGEO que “*não se verificou qualquer infracção às normas do direito da concorrência, porquanto não existiu qualquer acordo de não concorrência para além daquele que veio a constar no Acordo Comercial, anexo ao CCVA, celebrado a 16 de Julho de 2019. Antes disso apenas existiram esboços desses termos, e uma promessa de celebrar um compromisso de não concorrência (no CPCVA), cuja terminologia tem necessariamente de ser verificada cautelosamente - para que não se deduzam conclusões precipitadas e equivocadas - , e lidas à luz do contexto que antecedeu esse instrumento contratual, bem como todo aquele subsequente, sem a preocupação de encontrar forçosamente um ilícito onde claramente tal não existe*” (fls. 1538 e 1538 verso).
656. Quanto ao Princípio de Cooperação Mútua, a Pronúncia EGEO alega que “*os autos não incluem qualquer prova relativa à implementação da presente cláusula*” (fls. 1547 verso).

20.3.3.3 Apreciação da AdC e conclusões

657. No que respeita ao Contrato de Prestação de Serviços, importa sublinhar que, contrariamente ao alegado na Pronúncia Blueotter, as conclusões da Autoridade vertidas na Nota de Ilícitude tiveram em consideração o contexto jurídico-económico em que o contrato foi celebrado (cf. parágrafos 400 e ss. da Nota de Ilícitude).
658. Com efeito, a análise empreendida pela Autoridade aplica-se às Obrigações de Não Concorrência que, como se definiu *supra*, abrangem não apenas o Compromisso de Não Concorrência (previsto no CPCVA) mas também o Princípio de Cooperação Mútua (estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços).

659. Como já se referiu anteriormente (cf. parágrafo 592 *supra*), o estabelecimento das Obrigações de Não Concorrência pressuporiam, em si mesmo, a existência de concorrência, pelo menos potencial, entre as empresas participantes.
660. Nesse sentido, releva salientar que a prática decisória europeia entende que a própria participação numa obrigação de não concorrência constitui um reconhecimento pelas partes signatárias da existência, entre si, de concorrência efetiva ou pelo menos potencial, *in verbis*¹⁹⁶:

“A este respeito, a Comissão observa que a participação num acordo de não concorrência ou a previsão da realização de uma autoavaliação da legalidade e âmbito de um compromisso de não concorrência acessório (caso fosse aceite a interpretação das partes para a cláusula) constitui um reconhecimento, pelas partes, de que eram pelo menos concorrentes potenciais relativamente a alguns serviços, visto que na ausência de uma concorrência potencial entre elas, não haveria qualquer razão para concluir um acordo de não concorrência ou para considerar a necessidade de autoavaliar um compromisso de não concorrência”.

661. No mesmo sentido, o TCRS pronunciou-se recentemente, no caso *EDP/Sonae c. AdC*, sobre uma cláusula de não concorrência adotada por concorrentes potenciais, esclarecendo que *“na senda da jurisprudência acima convocada, é a capacidade e não a intenção elemento relevante para o preenchimento do conceito de concorrência potencial, reiterando-se, sem prejuízo da valoração normativa que, as Visadas expressaram a sua perceção relativamente a essa capacidade recíproca e potencial de*

¹⁹⁶ Cf. Decisão da Comissão Europeia de 23 de janeiro de 2013, no processo COMP AT.39839 – *Telefónica/Portugal Telecom*, parágrafo 271.

*entrar no mercado, por via da cláusula em que firmaram um pacto de não concorrência*¹⁹⁷.

662. Na mesma sentença, o TCRS concluiu que *“a cláusula censurada encerra um pacto de não concorrência, traduzindo uma restrição por objecto”*¹⁹⁸.
663. Ocorre que a jurisprudência acima citada trata de obrigações de não concorrência firmadas por concorrentes potenciais que – ao contrário do que acontece com os grupos económicos envolvidos no presente processo contraordenacional – não estivessem, à data das práticas anticoncorrenciais, em situação de concorrência efetiva. Como já se referiu anteriormente na presente Decisão, no caso *sub examine*, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO já concorriam efetiva e diretamente entre si aquando da notificação da operação de concentração, como decorre das informações constantes do Formulário de Notificação apresentado à AdC pelo Grupo Blueotter (cf. Secção 18 da presente Decisão).
664. A este respeito cumpre salientar, mais uma vez, que o referido formulário indica que aquela operação de concentração tinha uma dimensão *“horizontal/vertical”* (fls. 268 verso). O mesmo documento faculta as quotas de mercado detidas pelas sociedades integrantes do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO, relativamente aos anos de 2015, 2016 e 2017, nos mercados em que ambos os grupos se encontravam ativos (fls. 287).
665. Tais dados revelam que, já na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, existia concorrência efetiva entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, pelo menos, no mercado (i) da gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro, (ii) da

¹⁹⁷ Cf. Sentença do TCRS no caso EDP/Sonae c. AdC, de 30 de setembro de 2020 – Proc. nº 322/17.1YUSTR, ainda pendente de apreciação de recursos interpostos pela AdC e pelas visadas perante o TRL.

¹⁹⁸ Cf. Sentença do TCRS no caso EDP/Sonae c. AdC, *supra* citada.

gestão de Resíduos Não Urbanos na Zona Centro-Sul e (iii) nacional dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa” (cf. parágrafo 265 *supra*).

666. Nessa medida, o argumento de que os referidos grupos económicos mantinham somente relações verticais não procede, restando claro o contexto económico e jurídico em que as Obrigações de Não Concorrência se inserem.
667. Já as alegações contidas na Pronúncia EGEO parecem querer levar a crer que a Autoridade apenas reprovava o Princípio de Cooperação Mútua por este ter tido a sua génese numa minuta em que o dispositivo em questão denominava-se “*Cláusula de Não Concorrência*”.
668. Certamente não é este o caso. Não obstante a Autoridade ter referido, em sede de Nota de Ilícitude, as alterações sofridas pela cláusula em questão (nos termos refletidos nos parágrafos 240 e ss. *supra*) que evidenciam que uma cláusula de não concorrência já se encontrava presente na génese do entendimento das partes signatárias do Contrato de Prestação de Serviços, a descrição do Princípio de Cooperação Mútua como parte do comportamento das Visadas, bem como a sua caracterização, foram aferidas com base na redação final do Contrato de Prestação de Serviços.
669. Conforme já analisado anteriormente na Subsecção 19.1.1.3 da presente Decisão, a redação final do Princípio de Cooperação Mútua equivale a uma obrigação de não concorrência (cf. parágrafos 272 e ss. *supra*). Com efeito, ao estipular que a CITRI e a EGEO TA atuariam de forma a “*minimizar as manifestações de interesse ou apresentação de propostas*”, a Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços consubstancia um acordo entre as partes signatárias com o intuito de limitar a concorrência entre as referidas empresas. A redação da referida cláusula é clara e não comporta outro tipo de interpretação.
670. Relativamente ao Compromisso de Não Concorrência, os argumentos sobre o carácter “*preliminar e instrumental do CPCVA*”, invocados repetidas vezes, quer na Pronúncia Blueotter, quer na Pronúncia EGEO, foram analisados e discutidos na Subsecção 19.1.2.3 da presente Decisão (mais concretamente nos parágrafos 354 e ss.).

671. Como referido nessa Subsecção, a redação adotada na Cláusula 12.1 do CPCVA explicita a intenção de o Compromisso de Não Concorrência ter ou poder ter efeitos imediatos a partir da assinatura do CPCVA – em complemento, portanto, às disposições que se previa inserir no contrato definitivo (*inter alia* Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8). Pelo que se conclui que o Compromisso de Não Concorrência, enquanto uma obrigação assumida na data da celebração do CPCVA (ou, nas palavras do mencionado contrato, “*na presente data*”), não constitui uma mera promessa.
672. Por fim, a Pronúncia EGEO questiona as conclusões da Autoridade em sede de Nota de Ilícitude ao referir a inexistência nos autos de elementos probatórios relativamente à monitorização do Princípio de Cooperação Mútua. Releva notar, a este respeito, que a monitorização não é um elemento essencial para a caracterização de um acordo restritivo da concorrência por objeto.
673. No caso *sub examine*, ainda que, da prova constante nos autos, não se tenha verificado uma monitorização da atuação das Visadas, a aplicação do regime jusconcorrencial não depende da verificação efetiva da restrição da concorrência, mas da mera suscetibilidade de o acordo resultar numa alteração artificial das condições de concorrência no mercado. Por outras palavras, a mera expectativa de que o comportamento da EGEO TA em relação aos clientes da CITRI (e vice-versa) poderia diferir da normal atuação que as mesmas teriam em relação a clientes de empresas não envolvidas no Princípio de Cooperação Mútua tinha como resultado uma alteração artificial da concorrência no mercado em questão.
674. De facto, como resulta dos elementos probatórios coligidos pela AdC (designadamente os próprios Contrato de Prestação de Serviços e CPCVA, bem como comunicações entre os administradores sobre os instrumentos contratuais em questão), o comportamento das Visadas consubstanciou um acordo horizontal de repartição de mercado, com abrangência nacional, caracterizado por um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO com o objetivo de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos (cf. parágrafo 468 *supra*). Assim, o referido acordo revela-se, pela sua própria natureza, prejudicial ao normal funcionamento da concorrência no mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.

675. À luz de todo o exposto, não existem razões para a Autoridade alterar o seu entendimento expresso na NI quanto à existência de um acordo restritivo da concorrência pelo objeto.

20.3.4 O caráter sensível da restrição da concorrência

20.3.4.1 Análise da AdC em sede de NI

676. Para ser abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, um acordo entre empresas deve impedir, falsear ou restringir a concorrência de forma sensível.

677. Ou seja, apenas quando a restrição da concorrência resultante da prática ilícita ultrapassar o limiar do negligenciável pode a mesma ser proibida e os seus agentes punidos¹⁹⁹.

678. Acontece que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, tal como salientou o TJUE no seu Acórdão de 13 de dezembro de 2012, no caso *Expedia*:

“(...) importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...).

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...).

¹⁹⁹ Cf. Acórdão do TJUE, de 13 de dezembro de 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafo 16.

*Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência*²⁰⁰.

679. No mesmo sentido, o TJUE já havia considerado no seu acórdão de 8 de dezembro de 2011, no caso *KME Germany* que:

*“(...) para aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º, n.º 1 do TFUE], a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifica que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...). Tal é nomeadamente o caso, como no presente, dos acordos que incluem restrições patentes à concorrência, como a fixação dos preços e a repartição do mercado (...)”*²⁰¹.

680. Por outro lado, a Comissão Europeia, na sua *Comunicação de minimis*²⁰², esclarece também que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto anticoncorrencial constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível, ainda que os mesmos não atinjam os

²⁰⁰ Cf. Acórdão do TJUE, de 13 de dezembro de 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11 - parágrafos 35 a 37.

²⁰¹ Cf. Acórdão do TJUE, de 8 de dezembro de 2011, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 - parágrafo 65.

²⁰² “*Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE*”, in JOUE n.º C 291/01, de 30 de agosto de 2014 (“Comunicação de minimis”), parágrafos 2, 8 e 13.

limiares de quotas de mercado estabelecidos pela Comissão nessa mesma Comunicação.

681. Por outras palavras, a Comissão esclarece que uma restrição da concorrência por objeto nunca é *de minimis*, ou seja, nunca é insignificante, dado o seu potencial intrínseco de nocividade para o funcionamento dos mercados e para o livre jogo da concorrência.
682. Por fim, o mesmo entendimento tem sido também sufragado pela jurisprudência nacional, conforme resulta da sentença do TCRS de 25 de maio de 2017, no caso *Firmo c. AdC*:

*“Quanto ao carácter sensível da suscetibilidade de afetação da concorrência, também exigido pelo artigo 101, n.º 1 do TFUE, resume-se ao seguinte enunciado: a proibição em causa não se aplica a um acordo de empresas que apenas afete o mercado de modo insignificante. Trata-se, tal como afirma Miguel Mendes Pereira, de uma prática decisória assente no brocardo de *minimis non curat praetor* e, por isso, conhecida por *de minimis*.*

De acordo com a jurisprudência comunitária, especificamente o acórdão Expedía do Tribunal de Justiça, proc. n.º C-226/11 “um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência. (§ 37)”²⁰³.

683. De facto, da proibição do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE consta uma preocupação fundamental, a de garantir, em nome do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores no mercado, enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.
684. Especificamente no que concerne a obrigações de não concorrência, o TJUE confirmou o entendimento da Comissão de que uma cláusula de não concorrência equivalia a um

²⁰³ Cf. Sentença do TCRS, de 25 de maio de 2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – p. 125.

acordo de partilha de mercado e poderia, nesta medida, ser classificada como uma restrição da concorrência “por objeto”, dispensando a necessidade de avaliação dos efeitos concretos da cláusula em questão nos mercados relevantes, conforme referido no parágrafo 592 *supra*.

685. Nos presentes autos está em causa uma restrição da concorrência pelo objeto, nos termos que resultam da jurisprudência e prática decisória nacional e europeia, qualificável igualmente, segundo essa mesma jurisprudência e prática decisória, como uma restrição sensível.
686. Essa restrição é materializada num acordo de repartição de mercado que visa atenuar ou eliminar o grau de incerteza sobre o funcionamento do mercado em causa.
687. No presente processo, verifica-se que as Visadas concorrem entre si em todo o mercado português, tendo os seus comportamentos um claro âmbito de aplicação nacional, em termos territoriais, e tendo, aliás, o acordo em apreço abrangido a prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos em todo o território português.
688. Ora, sendo que a restrição se afere “*no todo ou em parte do mercado nacional*”, no que respeita ao n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e tendo em conta o âmbito de atuação das empresas em causa, bem como o âmbito dos fornecimentos que repartiram entre si, considera-se, *prima facie*, que a infração afeta todo o território português e que a mesma se traduz numa restrição *sensível* da concorrência.

20.3.4.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

689. A Pronúncia Blueotter entende que “*as cláusulas em análise no presente processo contraordenacional não tiveram qualquer efeito suscetível de reduzir a absoluta independência e autonomia comercial dos dois Grupos no mercado*” (fls. 1485 verso).
690. Especificamente em relação ao Princípio de Cooperação Mútua, a referida pronúncia ainda coloca em causa, mais uma vez, a atuação da AdC, alegando que a

potencialidade do comportamento *sub examine* causar danos à concorrência deveria ser considerada “*uma ‘ninharia’ com a qual o Direito não se deveria preocupar*” (fls. 119).

691. A Pronúncia Blueotter também contesta que o Compromisso de Não Concorrência consubstancie uma restrição sensível da concorrência arguindo, para tanto, que o raio de ação do Grupo Blueotter, na altura da celebração do CPCVA, era limitado e, por esta razão, seria improcedente a alegação da Nota de Ilícitude de que teria ocorrido uma restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional (fls. 119).

20.3.4.3 Apreciação da AdC e conclusões

692. No que respeita ao carácter sensível da restrição da concorrência objeto de análise, o primeiro argumento utilizado na Pronúncia Blueotter refere-se à alegada ausência de efeitos das Obrigações de Não Concorrência.

693. Como foi extensivamente reiterado na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão, está em causa no presente processo contraordenacional uma restrição por objeto, que consiste num comportamento colusório típico (a repartição de mercados/partilha de clientes), que é, pela sua própria natureza, prejudicial ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, é objetivamente suscetível de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores). Estando verificada uma restrição pelo objeto, fica afastada a necessidade de as autoridades competentes procederem à análise dos seus efeitos, conforme reconhecido pela jurisprudência nacional e europeia (cf. parágrafo 678 e ss.).

694. Este tema foi mais uma vez explorado recentemente em sentença do TCRS²⁰⁴:

“Ora, conforme reiteradamente preconizado pela Jurisprudência da União, os acordos cujo objecto é intrinsecamente anti-concorrencial encerram sempre, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível à concorrência. Por esta razão e conseqüentemente, desde logo se interditam os acordos

²⁰⁴ Cf. Sentença do TCRS no caso EDP/Sonae c. AdC, *supra* citada.

entre empresas que visam a repartição de mercados, pois que, necessariamente, comportam restrições sensíveis e não negligenciáveis da concorrência.”

695. Não assiste razão à Pronúncia Blueotter no que respeita também ao seu segundo argumento, de acordo com o qual a potencialidade do comportamento das Visadas constituiria uma “*ninharia*”.
696. Com efeito, conforme referido anteriormente nos parágrafos 680 e 681 *supra*, a Comissão esclarece que uma restrição da concorrência por objeto nunca é *de minimis*, ou seja, nunca é insignificante, dado o seu potencial intrínseco de nocividade para o funcionamento dos mercados e para o livre jogo da concorrência.
697. De facto, na Comunicação de *minimis*, a Comissão Europeia diz o seguinte: “(...) a presente Comunicação não abrange os acordos que tenham por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. A Comissão não irá, portanto, aplicar o «porto seguro» criado pelos limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 8, 9, 10 e 11 a esses acordos. Por exemplo, relativamente a acordos entre concorrentes, a Comissão não aplicará os princípios expostos na presente Comunicação, em especial, aos acordos que contenham restrições que, direta ou indiretamente, tenham por objetivo: a) a fixação de preços de venda de produtos a terceiros; b) a limitação da produção ou das vendas; ou c) a repartição de mercados ou clientes”²⁰⁵.
698. Consistindo o caso *sub examine* numa partilha de clientes, ou seja, uma das três restrições por objeto clássicas – que, no que respeita a acordos entre concorrentes, são a fixação de preços, limitação da produção e a repartição de mercados (partilha de

²⁰⁵ “Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (Comunicação de *minimis*)”, in JOUE n.º C 291/01 de 30 de agosto de 2014 – parágrafo 13.

mercados ou clientes a nível geográfico ou de produto)²⁰⁶ – fica afastada a hipótese de aplicação do conceito de “*ninharia*” invocado na Pronúncia Blueotter.

699. Por sua vez, o terceiro argumento ao qual recorre a Pronúncia Blueotter – segundo o qual a existência de uma restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional ficaria afastada em razão de o “*raio de ação*” do Grupo Blueotter, na altura da celebração do CPCVA, ser limitado – também carece de fundamento.
700. Como se demonstrou na Secção 16 da presente Decisão, o Grupo Blueotter, em 2017, já estava ativo em pelo menos um mercado de âmbito nacional, a saber o mercado de apoio à gestão de Resíduos Urbanos “em baixa” (cf. parágrafos 265 e 269 *supra*). Ademais as Obrigações de Não Concorrência afetam não apenas os clientes de sociedades do Grupo Blueotter, mas igualmente os clientes de sociedades do Grupo EGEO. Conforme referido anteriormente, a própria Pronúncia Blueotter caracteriza o Grupo EGEO como “*um dos maiores operadores no setor dos resíduos em Portugal e na respetiva cadeia de valor*” (cf. parágrafo 269 *supra*).
701. À luz do exposto, a Autoridade mantém a posição expressa na NI, concluindo-se que, no presente caso, se está perante uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

20.3.5 Restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional

20.3.5.1 Análise da AdC em sede de NI

702. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 depende, por fim, da verificação de uma restrição sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.
703. Conforme referido na Subsecção 20.2, os mercados relevantes abrangidos pelo acordo restritivo da concorrência, celebrado entre as Visadas, correspondem ao mercado da

²⁰⁶ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 2. - “[T]he three classical “by object” restrictions in agreements between competitors are price fixing, output limitation and market sharing (sharing of geographical or product markets or customers)”

prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.

704. A este respeito, importa salientar que o âmbito geográfico das Obrigações de Não Concorrência se estende a todo o mercado nacional, que o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO operam em todo o território português e que a, pelo menos alguns, dos mercados relevantes é, em regra, atribuída uma dimensão geográfica nacional (cf. parágrafos 383 a 389 *supra*).
705. À luz do exposto, tendo em conta o âmbito de atuação das Visadas, bem como o âmbito da prestação de serviços que repartiram entre si, considera-se, *prima facie*, que a infração afeta todo o território de Portugal, dando-se como tal por preenchido, também no que respeita a este aspeto, o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

20.3.5.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

706. A Pronúncia Blueotter e a Pronúncia EGEO não incluem um ponto específico sobre a matéria ora em análise, não obstante a Pronúncia Blueotter contestar, noutra secção do seu argumentário, o potencial impacto das Obrigações de Não Concorrência na totalidade do mercado nacional, por considerar que o raio de ação dos aterros operados pelo Grupo Blueotter seria limitado (cf. parágrafo 691 *supra* e parágrafo 868 *infra*).

20.3.5.3 Apreciação da AdC e conclusões

707. Por razões relacionadas com a sistematização e estrutura da presente Decisão, a linha de argumentação descrita no parágrafo anterior foi abordada e respondida pela Autoridade na Subsecção 20.3.4.3 *supra* (também referida na Subsecção 21.3.2.3 *infra*), para a qual se remete.
708. Ademais, ressalte-se que, conforme já se referiu na Subsecção 19.1.3.1.3 da presente Decisão, a redação do Princípio de Cooperação Mútua e do Compromisso de Não Concorrência é clara no que respeita ao âmbito geográfico das obrigações de não concorrência assumidas.

709. O TCRS, pronunciando-se sobre um pacto de não concorrência também reduzido a escrito pelas partes subscritoras, decidiu que a análise literal da cláusula em questão constituía indicação clara da sua abrangência, *in verbis*:

“Finalmente, de acordo com o teor literal da cláusula de não concorrência aqui em causa, a restrição ali inscrita pelas partes respeitava a «Portugal continental», dando-se, assim, por verificada a exigência normativa do artigo 9.º, número 1 do NRJC, no sentido de que a restrição sensível da concorrência ocorra no todo ou em parte do mercado nacional”²⁰⁷.

710. Tendo em consideração o exposto, a Pronúncia Blueotter não altera, em substância, as conclusões de facto a respeito do preenchimento o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 no que concerne ao aspeto da verificação de uma restrição sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

20.3.6 Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros

20.3.6.1 Análise da AdC em sede de NI

711. Para que se dê por preenchido o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, revela-se ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.

712. Conforme já acima referido, o n.º 1 do artigo 101.º deverá ser aplicado pela AdC sempre e quando a prática em causa se enquadre na correspondente disposição do ordenamento jurídico nacional, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei 19/2012, e seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre Estados-membros.

713. A este respeito, sublinhou-se na Nota de Ilicitude que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear o mercado nacional – o que, como se

²⁰⁷ Cf. Sentença do TCRS no caso EDP/Sonae c. AdC, *supra* citada.

viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

714. De facto, desde o acórdão de 17 de outubro de 1972, no caso *Cementhandelaren*²⁰⁸, e posteriormente em 1985, com o acórdão no caso *Remia*²⁰⁹, que o TJUE tem vindo a considerar que um acordo que se estende a todo o território de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, o efeito de entravar a interpenetração económica pretendida pelo Tratado da União Europeia.

715. Com efeito, nas palavras do TJUE no seu acórdão de 24 de setembro de 2009, no caso *Club Lombard - Erste Group Bank AG e o. c. Comissão*:

"(...) o facto de um acordo ter apenas por objeto a comercialização de produtos num único Estado-Membro não basta para excluir a possibilidade de afetar o comércio entre Estados-Membros.

Com efeito, um acordo que abranja todo o território de um Estado-Membro tem como efeito, pela sua própria natureza, consolidar barreiras de carácter nacional, entervando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado CE (...)"²¹⁰.

716. Tendo em conta a jurisprudência do TJUE sobre esta matéria, a noção de afetação do comércio entre os Estados-Membros foi objeto de uma Comunicação da Comissão

²⁰⁸ Cf. Acórdão do TJUE de 17 de outubro de 1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

²⁰⁹ Cf. Acórdão do TJUE de 11 de julho de 1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.

²¹⁰ Cf., Acórdão do TJUE de 24 de setembro de 2009, *Club Lombard - Erste Group Bank AG, Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken AG c. Comissão*, processos apensos n.ºs C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P - parágrafo 38; cf., igualmente, acórdão do TJUE de 23 de novembro de 2006, *Asnef-Equifax, Servicios de Información sobre Solvencia y Crédito, SL c. Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc)*, processo n.º C-238/05, - parágrafo 37.

Europeia, que estabeleceu as Orientações a seguir na sua interpretação (“Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros”)²¹¹.

717. Das referidas Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros decorre que o conceito de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros desdobra-se em três segmentos, a saber: (i) o conceito de “*comércio entre os Estados-Membros*”; (ii) a noção de “*suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros*”; e (iii) o conceito de “*carácter sensível da suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros*”.
718. A respeito do conceito de “*comércio entre Estados-Membros*”, a Comissão clarifica que tal conceito não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, uma vez que só esta interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais²¹².
719. Esclarecem ainda as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros que o conceito de “*comércio*” relevante para estes efeitos, tal como configurado pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia, abrange situações em que os acordos ou práticas concertadas afetam a estrutura concorrencial do mercado. No caso de uma empresa ser eliminada ou correr o risco de ser eliminada, a estrutura concorrencial no mercado comum é afetada, do mesmo modo que as atividades económicas que a empresa desenvolve²¹³.
720. Saliente-se ainda que, de acordo com as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, a aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, ou seja, o

²¹¹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia “*Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*”, JO de 27 de abril de 2004, C 101.

²¹² Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 19.

²¹³ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 20.

comércio entre os Estados-Membros pode ser igualmente afetado em casos em que o mercado relevante seja nacional ou local²¹⁴.

721. No sentido de aferir como deve ser avaliado o potencial efeito acima referido, importa concretizar o que se entende por uma restrição concorrencial que seja “*suscetível de afetar*” o comércio entre Estados-Membros, tal como desenvolvida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e explicada nas Orientações da Comissão.
722. De acordo com o critério desenvolvido pelo TJUE, a noção de suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros implica que deve ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente, e com base num conjunto de fatores objetivos de facto ou de direito, que o acordo ou a prática restritiva possa ter uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-Membros²¹⁵.
723. Assim, segundo as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, para que o direito da União Europeia seja aplicável, não é necessário que o acordo ou a prática restritiva tenha, ou tenha tido, efetivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, bastando que seja “*suscetível*” de ter esse efeito²¹⁶.
724. Refira-se ainda que, segundo as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, a avaliação da suscetibilidade da afetação do comércio entre Estados-Membros baseia-se em fatores objetivos, não sendo necessária uma intenção subjetiva por parte das empresas em causa²¹⁷.
725. Por fim, de acordo com as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, importa ainda que o acordo seja suscetível de afetar “*sensivelmente*” o comércio entre Estados-Membros. Deste modo, o conceito de afetação do comércio

²¹⁴ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 22.

²¹⁵ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 23.

²¹⁶ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 26.

²¹⁷ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 25.

integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a acordos e práticas restritivas suscetíveis de produzir efeitos de certa importância²¹⁸.

726. De acordo com as Orientações sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros, o carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. Assim, segundo as Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros, “[q]uanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afetar de forma sensível”²¹⁹.
727. Face ao exposto *supra*, considerou-se, em sede de Nota de Ilicitude, que estaria verificada, *in casu*, a condição de suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, requerida para efeitos do preenchimento do tipo objetivo do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.

20.3.6.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilicitude

728. A Pronúncia Blueotter defende que a alegação da AdC sobre a afetação do comércio entre Estados-Membros não deverá proceder por carecer de fundamento.
729. Em primeiro lugar, na referida pronúncia é alegado que “*não consta no processo qualquer elemento probatório que demonstre qualquer afetação da estrutura concorrencial do mercado em causa e qualquer prejuízo do bem-estar dos consumidores*” (fls. 1489 verso).
730. Adicionalmente, a Pronúncia Blueotter considera que “*inexiste qualquer evidência de que a prática em causa tivesse impedido os clientes do Grupo Blueotter e do Grupo*

²¹⁸ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101- parágrafo 44.

²¹⁹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia - Orientações sobre a afetação do comércio entre os Estados-Membros (vide nota de rodapé n.º 181), C 101 - parágrafo 44 e 45.

EGEO de poderem beneficiar da existência de ofertas concorrentes por parte de outro operador, que não o seu prestador de serviços habitual” (fls. 1490).

731. Por fim, considera a Pronúncia Blueotter que não existem “*evidências que demonstrem que as Visadas, unilateralmente ou em conjunto com as Covisadas, tivessem tomado quaisquer medidas (...) para prevenir a entrada de quaisquer operadores estrangeiros no mercado português, ou que sequer houvesse a probabilidade de tais medidas virem a ser adotadas*” (fls. 1490).

20.3.6.3 Apreciação da AdC e conclusões

732. Como já se referiu na presente Decisão, as Obrigações de Não Concorrência consubstanciam uma restrição da concorrência por objeto, ficando assim dispensado o exame dos efeitos resultantes do comportamento das Visadas. Este tema foi detalhadamente discutido na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão, para o qual se remete.

733. Assim, os dois primeiros argumentos elencados na Pronúncia Blueotter para questionar a afetação do comércio entre Estados-Membros em decorrência dos comportamentos das Visadas descritos na Subsecção 19.1, carecem de fundamento.

734. Sem conceder em relação aos argumentos da Pronúncia Blueotter referidos nos parágrafos 729 e 730 *supra*, cumpre, todavia, ponderar a argumentação apresentada relativamente à inexistência de evidências que permitam concluir que o acordo restritivo da concorrência implementado pelas Visadas, nos termos transcritos no parágrafo 731 *supra*, era suscetível de afetar a penetração de operadores de outros Estados-Membros no mercado nacional.

735. Ora, não obstante as Obrigações de Não Concorrência terem como âmbito o mercado nacional, será possível entender que não constam dos autos elementos suficientes que determinem, *in casu*, a conclusão de que se encontra verificada a condição de

suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, requerida para efeitos do preenchimento do tipo objetivo do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.

20.4 Tipo subjetivo

736. Para que a infração que resulta da restrição por objeto identificada nos presentes autos possa ser imputada às Visadas, é necessário demonstrar que, para além do preenchimento dos elementos objetivos, estão também preenchidos os elementos subjetivos do tipo de infração tipificada no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
737. Conforme se demonstrará em detalhe abaixo, estes elementos encontram-se preenchidos no caso *sub judice*.
738. A factualidade descrita na Subsecção 19.1 da presente Decisão – nomeadamente o facto de que o Princípio de Cooperação Mútua, quer o Compromisso de Não Concorrência, terem sido, não apenas discutidos e negociados, mas formalizados pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO em contratos escritos e devidamente assinados por seus administradores – revela um conjunto de indícios suficientemente precisos e concordantes suscetíveis de demonstrar que as Visadas atuaram de forma livre, voluntária e intencional na prática da infração que lhes é imputada, nunca tendo agido no sentido de dela se distanciar.
739. Para além disso, as Visadas estavam conscientes de que os seus comportamentos criavam um grave entrave à concorrência, conforme melhor descrito na Subsecção 20.3.2.2 da presente Decisão.

20.4.1 Ilícitude

20.4.1.1 Análise da AdC em sede de NI

740. Em sede de Nota de Ilícitude, considerou-se que as condutas das Visadas preenchiam todos os elementos típicos do acordo entre empresas, enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, pelo que seriam ilícitas, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas causas de justificação do facto, na medida em que, pelos motivos expostos na Subsecção 20.3.3.1 da presente Decisão, a restrição que decorre, quer do Princípio de

Cooperação Mútua quer no Compromisso de não Concorrência, não poderia ser considerada uma restrição acessória a uma operação de concentração principal.

741. Deste modo, concluiu-se que a conduta adotada pelas Visadas, para além de típica, seria ilícita, sendo expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE.

20.4.1.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

742. A Pronúncia Blueotter considera que os comportamentos descritos na Nota de Ilícitude não preenchem os elementos do tipo objetivo do acordo entre empresas, enquanto prática proibida, tornando, a seu ver, desnecessário ou sequer exigível individualizar qualquer comentário sobre o tipo subjetivo da contraordenação (fls. 1490).
743. Sem conceder o preenchimento do tipo e a ilicitude da conduta em análise, a Pronúncia Blueotter argumenta que a importância que a salvaguarda da sua posição junto dos clientes assumia para a CITRI – e que este tentou acautelar com a adoção do Princípio de Cooperação Mútua – deveria “*ser considerada uma necessidade desculpante que sempre excluiria a ilicitude da sua conduta*” (fls. 1491).

20.4.1.3 Apreciação da AdC e conclusões

744. O preenchimento de cada um dos elementos integrantes do tipo legal de infração em causa (i.e. violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012) foi pormenorizadamente analisado na Subsecção 20.3 da presente Decisão, para a qual se remete.
745. Quanto à alegação de que a ilicitude do comportamento da CITRI ficaria excluída, cumpre relembrar que as condições para a justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas tipificados no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 encontram-se expressamente estipuladas no artigo 10.º da referida lei, *in verbis*:

“*Artigo 10.º*

Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 - Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;

b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;

c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 - Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.

3 - São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados membros, preencham os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4 - A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1.”

746. Quando analisada a afirmação constante da Pronúncia Blueotter quanto à importância que a salvaguarda da posição da CITRI junto dos seus clientes tinha para a mesma, face aos termos do referido dispositivo legal, em particular os requisitos estipulados no seu n.º 1, não restam dúvidas de que tal argumento não constitui justificação para o Princípio de Cooperação Mútua. Muito pelo contrário: a invocação, na Pronúncia Blueotter, do receio de a CITRI perder os seus clientes para o Grupo EGEO (fls. 1453)

apenas revela o racional por trás do Princípio de Não Concorrência – alterar artificialmente o ambiente concorrencial com a EGEO TA – confirmando a consciência da ilicitude por parte da CITRI.

747. Adicionalmente, também no que concerne à Cláusula 12.1 do CPCVA, não se encontram reunidas as condições cumulativas, previstas no artigo 10.º da Lei n.º 19/2012 (transcrito no parágrafo 745 *supra*), para que se possa considerar tal acordo restritivo da concorrência como objetivamente justificado.
748. Com efeito, e desde logo, as Visadas não demonstraram ter reservado aos utilizadores dos serviços em causa uma parte equitativa do potencial benefício resultante do acordo.
749. Igualmente no que se refere à indispensabilidade das restrições em causa, não ficou demonstrado nos autos que as restrições identificadas pela AdC fossem indispensáveis para atingir os objetivos pretendidos com o acordo.
750. Por sua vez, impõe-se a conclusão, ao invés do preenchimento do remanescente requisito necessário a considerar-se o acordo em causa como justificado, que as Obrigações de Não Concorrência objeto da presente Decisão eram efetivamente suscetíveis de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.
751. Nesta medida, conclui-se que, uma vez que (i) o preenchimento dos elementos do tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 ficou demonstrado acima na Subsecção 20.3 *supra* e (ii) a alegada “*necessidade desculpante*” invocada na Pronúncia Blueotter não constitui uma cláusula de exclusão de ilicitude, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 19/2012, o facto não só é típico como é ilícito.

20.4.2 Culpa

20.4.2.1 Análise da AdC em sede de NI

752. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos*

na lei, com negligência”, sendo neste âmbito a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.

753. Importa relembrar a este respeito que, conforme afirmado pelo TCL na sua sentença de 12 de janeiro de 2006, no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, no caso das contraordenações por violação às regras da concorrência, “(...) *as condutas não são axiologicamente neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve ser apreciada em sede de consciência da ilicitude (...)*”²²⁰.
754. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, “[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável”.
755. As Visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem à luz do direito da concorrência, segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.
756. Efetivamente, não é concebível que empresas com esta dimensão (cf. Secção 17 da presente Decisão), sujeitas a um conjunto bastante vasto de regras regulatórias relativas à sua atuação, não tenham perceção dos seus deveres para com as regras gerais e basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.
757. De facto, os acordos que têm por objeto a fixação, alteração, condicionamento, ou configuração coordenada de preços entre agentes no mercado, bem como a restrição da liberdade de expansão dos serviços do ponto de vista geográfico, devem ser

²²⁰ Cf. Sentença do TCL, de 12 de janeiro de 2006, *Ordem dos Médicos Veterinários*, processo n.º 1302/05.5TYLSB – p. 28. O Tribunal acrescenta: “Ora, precisamente, estamos ante uma contraordenação em que se não pode clamar por qualquer neutralidade axiológica. Protege-se a concorrência e o livre funcionamento do mercado, que se reflete em todos os seus intervenientes, consumidores incluídos, sendo aliás a proteção da concorrência instrumental ao bem comum”.

reconhecidos por todos os agentes económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.

758. Deste modo, não se pode aceitar que uma prática como aquela que se tem vindo a descrever possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das Visadas ou de uma consequência inadvertida da sua atuação no mercado.
759. Com efeito, sendo certo que qualquer operador de mercado tem a obrigação de conhecer as regras que regulam a sua atividade, designadamente as regras jusconcorrenciais, a dimensão destas empresas torna exigível um nível de responsabilidade acrescido, até pelos recursos de que dispõem para esse efeito.
760. Assim, a prova evidencia que as Visadas têm (e tinham) acesso a aconselhamento jurídico especializado. Atente-se a este respeito no documento eletrónico PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0006. Trata-se de um e-mail de 1 de março de 2017, que evidencia que o Contrato de Prestação de Serviços foi objeto de revisão, pelo menos, pelos advogados do Grupo EGEO. No mesmo sentido, faz-se referência aos documentos eletrónicos PE_Blueotter_E_AdC/2020/664-0012 e PE_EGEO_E_AdC/2020/1155-0003, de 7 de março de 2017, que incluem uma minuta do Contrato de Prestação de Serviços comentada pela advogada do Grupo EGEO.
761. Sobre esta matéria, não obstante as Visadas terem alegado que somente teriam tido acesso a aconselhamento especializado posteriormente à celebração do CPCVA (fls. 609 verso), é de salientar que o aconselhamento jurídico com o qual contaram anteriormente era especializado o suficiente para assegurar que o CPCVA incluía, como condição suspensiva da transação de aquisição da Circular pelo Grupo Blueotter, a aprovação pela AdC prevista pela Lei n.º 19/2012.
762. Ainda a este respeito, importa salientar que as Visadas tinham consciência de que o acordo em causa violava as regras de funcionamento de um mercado concorrencial sem, contudo, colocarem termo à vigência das Obrigações de Não Concorrência antes

da realização das diligências de busca e apreensão detalhadas na Secção 6 da presente Decisão.

763. Com efeito, atente-se no documento eletrónico EGEO 59, de 17 de maio de 2019 (cf. parágrafo 330). Trata-se de um e-mail enviado por **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) a **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO), com o conhecimento de **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO), no qual se refere: “*Contracto comercial: temos noção e percebemos. O problema é que seria ilegal*” em resposta à afirmação **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO): “*Relembro no entanto que o que negociámos foi um princípio de não-concorrência e lembro-me de repetir várias vezes o princípio da reciprocidade*”.
764. O documento referido no parágrafo anterior (posterior à deliberação da Decisão de Inaplicabilidade pela AdC), bem como aqueles mencionados no parágrafo 331, *supra*, também contradizem cabalmente a alegação das Visadas Blueotter SGPS, Proresi e EGEO SGPS de que “*nunca equacionaram qualquer cenário que, na ausência de validação da AdC, os termos da transação fosse além do safe harbour previsto nas Orientações da Comissão*” (fls. 611 verso).
765. À luz de todo o exposto, as Visadas sabiam, ou não podiam deixar de saber, que a configuração e implementação do acordo restritivo da concorrência objeto do presente processo, resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor.
766. Com efeito, a factualidade identificada e vertida na Nota de Ilícitude (e na Subsecção 19.1 da presente Decisão), e devidamente analisada à luz do enquadramento legal aplicável na presente Secção 20, demonstra que as Visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infrações que lhes são imputadas.
767. Por outro lado, considerando os factos acima descritos (cf. parágrafos 760 a 764 *supra*) e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram juntos

aos autos, resulta também que as Visadas cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido o acordo entre empresas que lograram obter.

768. Nestes termos, em sede de Nota de Ilícitude, verificou-se que as Visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, com manifesto dolo direto e de forma ilícita e culposa, já que, conhecendo ou não podendo desconhecer as normas legais aplicáveis, não se abstiveram de praticar, de forma deliberada, os atos acima descritos, levando a cabo condutas que preenchem todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação de previsto e punido no artigo 9.º da Lei 19/2012, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

20.4.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

769. Novamente sem conceder no que respeita à ilicitude dos comportamentos das Visadas, a Pronúncia Blueotter entende que não é possível afirmar-se que as mesmas “*tenham agido com negligência e, menos ainda, com dolo, não se tendo em momento algum verificado qualquer tipo de ‘consciência da ilicitude’, que sempre estiram totalmente convictas - como continuam a estar - não existir*” (fls. 1492).
770. Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços, a Pronúncia Blueotter considera que “*a NI abstém-se de alegar e demonstrar os elementos constituintes da culpa*” (fls. 1491 verso).
771. No que concerne à celebração do CPCVA, entende a mesma pronúncia que a Blueotter SGPS “*nunca teve a menor consciência da (alegada na NI mas não reconhecida) ilicitude da sua conduta*”, por se ter tratado de um contrato-promessa e a operação em

questão ter sido notificada à AdC em sede de controlo de concentrações (fls. 1491 verso e 1492).

20.4.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

772. Cumpre notar, no que respeita ao Princípio de Cooperação Mútua, que as considerações da AdC reproduzidas na presente Decisão nos parágrafos 752 a 759 *supra*, aplicam-se quer ao Contrato de Prestação de Serviços quer ao CPCVA.
773. Especificamente quanto à consciência da ilicitude por parte da CITRI, na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, não se pode deixar de sublinhar que a própria Pronúncia Blueotter reconhece que a sua motivação se prendia com o receio de a CITRI perder os seus clientes para o Grupo EGEO (fls. 1453). Ou seja, não se pode sequer cogitar que a CITRI desconhecesse que o Princípio de Cooperação Mútua era suscetível de alterar o normal comportamento concorrencial das partes signatárias do Contrato de Prestação de Serviços (cf. referido no parágrafo 746 *supra*).
774. Os argumentos apresentados na Pronúncia Blueotter quanto ao Compromisso de Não Concorrência, sintetizados no parágrafo 771 *supra*, foram, por uma questão de sistematização da presente Decisão, analisados e respondidos nas suas Subsecções 19.1.2.3 e 20.3.3.3 (ambas sobre o carácter precário do CPCVA) e 20.3.3.1.2 (sobre a notificação da aquisição da Circular à AdC em procedimento de controlo de concentrações, particularmente nos parágrafos 610 e ss. *supra*), para as quais se remete.
775. Assim, apreciada a defesa das Visadas em confronto com a matéria de facto provada e com a qualificação jurídica operada na presente Decisão, a Autoridade confirma a posição adotada na Nota de Ilícitude quanto ao tipo subjetivo da infração.

20.5 A execução temporal da infração

20.5.1 Análise da AdC em sede de NI

776. Conforme resulta dos elementos de prova enunciados e analisados na Subsecção 19.1 da presente Decisão, objeto de síntese no parágrafo 465 *supra*, a primeira das Obrigações de Não Concorrência acordadas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO,

através das suas sociedades CITRI e EGEO TA respetivamente, ficou plasmada no Contrato de Prestação de Serviços que entrou em vigor em 1 de abril de 2017. Tal entendimento foi posteriormente alargado às demais sociedades dos grupos económicos em questão na altura da celebração do CPCVA relativo à aquisição, pelo Grupo Blueotter, das ações da Circular à EGEO SGPS (cf. parágrafos 466 a 468 *supra*).

777. Por sua vez, ficou também demonstrado na Subsecção 19.1 da presente Decisão que este acordo de vontades entre as partes permaneceu em vigor até 16 de julho de 2019.
778. De facto, conforme resulta dos elementos de prova citados na Subsecção 19.1.3.1.4 da presente Decisão, desde a entrada em vigor do Contrato de Prestação de Serviço até a celebração do CCVA, que determinou o termo daquele, bem como modificou significativamente as cláusulas de não concorrência constantes do CPCVA, as restrições da concorrência decorrentes do Princípio de Cooperação Mútua – agravadas pelo Compromisso de Não Concorrência – mantiveram-se em vigor de modo contínuo e permanente até à data indicada no parágrafo anterior.
779. Estamos, nestes termos, perante uma infração permanente, no âmbito da qual, num primeiro momento, as partes chegaram a um acordo ilícito, e posteriormente alargaram o seu escopo de modo a abranger clientes de todas as sociedades que integram o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, sem que tais grupos tenham promovido qualquer alteração no teor dos instrumentos contratuais que continham as Obrigações de Não Concorrência (i.e. Contrato de Prestação de Serviços e CPCVA) previamente à assinatura do CCVA.
780. Antes pelo contrário, o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, ao ampliar o âmbito do Princípio de Cooperação Mútua por meio da celebração do CPCVA, ainda acordaram uma extensão do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços (cf. referido no parágrafo 247 *supra*).
781. Ou seja, não obstante já terem discutido a ilegalidade pelo menos do Compromisso de Não Concorrência (documento eletrónico EGEO 59), somente após a realização das

diligências de busca e apreensão descritas na Subsecção 6.1 da presente Decisão, as Visadas decidiram alterar o seu entendimento sobre a matéria.

782. No caso das infrações permanentes — que se distinguem das infrações instantâneas, no âmbito das quais a consumação ocorre num único momento no tempo —, a consumação é uma situação duradoura, que se arrasta no tempo e que só termina com a prática de novo facto que restitua a situação anterior ao evento típico que lhe deu início (i.e., enquanto subsistiu o comportamento ilícito), o agente comete uma única infração, sendo a sua ação indivisível no tempo.
783. É pacífica a qualificação como permanentes das infrações anticoncorrenciais consubstanciadas em formas ilícitas de cooperação empresarial nas situações em que, tendo sido praticado um ato inicial dessa natureza restritivo da concorrência, os respetivos intervenientes não se dissociaram ou afastaram dos termos desse mesmo ato restritivo, omitindo dessa forma o dever de fazer cessar a situação antijurídica criada, o que equivale a uma forma de consumação que se prolonga no tempo.
784. A este respeito, desde logo em 2007, o TCL, na sua sentença de 18 de janeiro de 2007, no caso *Ordem dos Médicos c. AdC*, pronunciou-se no sentido de que “[e]stamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração.”²²¹. Esta redação veio a ser citada e confirmada pelo acórdão do TRL, de 22 de novembro de 2007.²²²
785. Mais tarde, o TRL, no seu acórdão de 15 de dezembro de 2010, no caso *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, desenvolveu este raciocínio: “Em termos conceptuais a estruturação das infrações permanentes assenta em duas fases distintas: a primeira, correspondendo à produção de um estado antijurídico, projetando-se tipicamente numa ação, a que se pode chamar a consumação inicial (neste caso o acordo ou práticas

²²¹ Cf. Sentença do TCL, de 18 de janeiro de 2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, processo 851/06.2TYLSB – p. 46

²²² Cf. Acórdão do TRL, de 22 de novembro de 2007, *Ordem dos Médicos c. AdC*, processo n.º 5352/07 – p. 88.

concertadas com objeto anticoncorrencial); a segunda, a que se pode chamar consumação protraída no tempo, correspondendo à permanência ou manutenção desse estado e do evento que o consubstanciou, envolvendo o não cumprimento pelo agente do dever que lhe importaria a remoção desse estado. Projeta-se tipicamente numa omissão relativa do dever de fazer cessar o estado antijurídico criado.

Realça-se o facto de este dever característico das infrações permanentes ocorrer com maior probabilidade quando estão em causa bens jurídicos imateriais, designadamente, de bens jurídicos imateriais não passíveis, pelo seu conteúdo, de destruição, mas apenas de compressão, como é o caso do bem jurídico tutelado pelo direito da concorrência como já acima o referimos. Esta afetação do bem jurídico manter-se-á tipicamente enquanto perdurar, por omissão, o estado antijurídico lesivo, inicialmente criado pelas empresas em relação ao acordo ou práticas concertadas que tenham mantido.

Deste modo, o estado antijurídico típico das infrações permanentes perdura enquanto as partes não cumprirem o dever da sua remoção, mediante a sua concreta dissociação das bases de entendimentos e comportamentos convergentes que configuram o acordo ou práticas concertadas, ou seja, enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva. No fundo, a infração consuma-se quando as partes deixarem de se conformar com o programa de cooperação delineado no acordo”²²³.

786. Neste sentido, atente-se ainda, pela sua clareza, no seguinte excerto da sentença do TCRS de 25 de maio de 2017, no caso *Firmo c. AdC*: “*Tratando-se de um acordo cujo escopo não se esgota num ato ou no próprio momento do acordo, mas cuja finalidade se projeta no futuro de forma contínua ou em vários atos, considera-se que se trata de uma infração permanente.*”

Efetivamente, conforme elucida Eduardo Correia, no seu manual de Direito Criminal, Volume 138: “Na estrutura dos crimes permanentes distinguem-se duas fases: uma, que se analisa na produção de um estado antijurídico, que não tem aliás nada de

²²³ Acórdão do TRL, 3.ª Secção, de 15 dezembro de 2010, *Abbott, Menarini e J&J c. AdC*, processo n.º 350/08.8TYLS – p. 165.

característico em relação a qualquer outro crime; outra, e esta propriamente típica, que corresponde à permanência, ou vistas as coisas de outro lado, à manutenção desse evento, o que, para alguns autores, consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção, pelo agente, dessa compressão de bens ou interesses jurídicos em que a lesão produzida pela primeira se traduz. (...)

Aplicando estes parâmetros à infração sob análise, não havendo nenhum obstáculo decorrente da sua natureza contraordenacional, considera-se que a consumação do ilícito ocorre no momento da celebração do acordo e que o estado antijurídico se protela no tempo, por mero efeito da vontade dos agentes envolvidos, na medida em que esse acordo inicial – cujo escopo não se esgota num só ato ou no momento do acordo – continua a estar presente, enquanto elemento potencialmente condicionador do comportamento das empresas envolvidas, enquanto estas não o fizerem cessar.

E fazê-lo cessar implica, tal como entendeu o TPI, no acórdão Glaxosmithkline c. Comissão, de 27 de setembro de 2006, “uma vontade clara e levada ao conhecimento das outras empresas participantes de se subtrair ao acordo (§ 86). Não basta, por conseguinte, que uma empresa se afaste do acordo em determinado momento. É necessário que isso revele, perante os demais, uma vontade inequívoca de se subtrair ao acordo.”²²⁴

787. Em linha com esta jurisprudência, o acordo restritivo da concorrência entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO não se esgotou num determinado evento isolado, tendo-se prolongado no tempo por determinado período, durante o qual o desvalor jurídico subjacente à infração permaneceu, e isto independentemente de as Obrigações de Não Concorrência terem sido cumpridas na sua integralidade pelas duas partes ou não,

²²⁴ Cf. Sentença do TCRS, de 25 de maio de 2017, *Firmo c. AdC*, processo 36/17.2YUSTR – p. 123.

serem cumpridas com maior ou menor intensidade em determinadas fases ou de terem sido objeto de ajustes pontuais.

788. Aplicando o enquadramento legal explicitado nessa jurisprudência à factualidade sob análise no presente processo, conclui-se pela existência de indícios precisos e concordantes de que estamos perante uma infração permanente.

20.5.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

789. A Pronúncia Blueotter argumenta que, ainda que não seja este o seu entendimento, no caso de a AdC considerar que quaisquer dos comportamentos das Visadas descritos na Nota de Ilícitude consubstanciam uma infração ao direito da concorrência, *“esta apenas poderia configurar uma infração instantânea, na medida em que as Visadas nunca adotaram quaisquer medidas que permitissem implementá-las”* (fls. 1492 verso).
790. A Pronúncia EGEO refere apenas que a AdC erroneamente considera que os comportamentos das Visadas consubstanciam um *“ilícito global e permanente”*, indicando que a inexistência de *“predeterminação relativamente a uma alienação ao grupo BO”* (da Circular) constituiria evidência de que não estaria em causa uma infração permanente (fls. 1523).

20.5.3 Apreciação da AdC e conclusões

791. Conforme detalhado na Subsecção 19.1 da presente Decisão, os comportamentos das Visadas *sub examine* revelam a inclusão de dispositivos que caracterizam obrigações de não concorrência em instrumentos contratuais celebrados entre si (i.e. Contrato de Prestação de Serviços e CPCVA).
792. Tais comportamentos, como demonstrado nas Subsecção 20.3 da presente Decisão, constituem uma infração à Lei uma vez que alteraram ou podiam ter alterado a dinâmica concorrencial que naturalmente deveria prevalecer entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, na medida em que tais operadores já desenvolviam atividades nos mesmos

mercados, em alguns casos, para além de serem concorrentes potenciais em outros (cf. parágrafos 226 e ss. *supra*).

793. A suscetibilidade de tais obrigações assumidas contratualmente moldarem o comportamento das Visadas, de forma a distorcer o jogo normal da concorrência, está intrinsecamente relacionada com a vigência das cláusulas em questão.
794. Como foi descrito na Subsecção 19.1.3.1.4 da presente Decisão, a prática do facto que restituiu a situação anterior aos eventos típicos que deram início ao envolvimento das Visadas na infração (o Contrato de Prestação de Serviços e o CPCVA) apenas teve lugar com a celebração do CCVA, em julho de 2019. Até à formalização deste último instrumento contratual, o comportamento ilícito subsistiu, estando portanto em causa uma única conduta indivisível no tempo. Até à formalização deste último instrumento contratual, o comportamento ilícito subsistiu, estando, portanto, em causa uma única infração, indivisível no tempo.
795. Da mesma forma, o argumento referido na Pronúncia EGEO, por sua vez, de modo algum põe em cheque a qualificação dos comportamentos das Visadas como uma infração permanente.
796. Com efeito, o facto (i) de o Grupo EGEO, na altura da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, ainda não ter, alegadamente, planeado a venda dos ativos que seriam transferidos para a Circular e, bem assim, (ii) de eventualmente terem existido outros interessados na compra da Circular, não prejudicam a conclusão vertida na Nota de Ilícitude.
797. Assim, os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir que *“o acordo restritivo da concorrência entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO não se esgotou num determinado evento isolado, tendo-se prolongado no tempo por determinado período,*

durante o qual o desvalor jurídico subjacente à infração permaneceu” (cf. parágrafo 787 supra).

798. À luz do exposto, conclui-se que as Obrigações de Não Concorrência constituem uma infração permanente.

21. Da determinação das sanções

21.1 Prevenção geral e prevenção especial

799. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no presente contexto, a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais.

800. A confiança da comunidade, incluindo a confiança dos agentes económicos na regularidade do funcionamento das regras de concorrência, enquanto motor de iniciativa, oportunidade e progresso económico para todos, tem de ser tutelada e firmemente protegida.

801. Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos consumidores e empresas no ordenamento jusconcorrencial.

802. Em sede contraordenacional, a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da coima.

803. A prevenção geral é entendida como um instrumento de política sancionatória destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de ilícitos, atuando em duas vertentes: através da manutenção ou reforço da confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração), e através da intimidação causada

à generalidade dos agentes, devido ao prejuízo que a sanção causa ao infrator e que os leva a não cometerem factos puníveis (prevenção geral negativa ou de intimidação).

804. Por sua vez, a prevenção especial assenta na ideia de que a coima é um instrumento de atuação preventiva sobre o infrator, com o fim de evitar que este cometa novos ilícitos no futuro.
805. A prevenção especial atua, quer ao nível da intimidação individual do agente para que este não repita o facto praticado (prevenção especial negativa), quer através da criação de condições para que este aja em harmonia com as regras jurídicas (prevenção especial positiva).
806. Estes elementos serão tidos em conta, nos termos da Lei n.º 19/2012 e das Linhas de Orientação para cálculo de coimas, na determinação do *quantum* a aplicar no caso concreto.

21.2 Medida legal e determinação da coima

807. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 constitui contraordenação punível com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012.
808. A medida legal desta coima tem como limite máximo 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
809. Assim, os volumes de negócios das Visadas atualmente integrantes do Grupo Blueotter a considerar serão os a seguir indicados, relativos ao ano de 2020:
- a) Volume de negócios da Blueotter SGPS: € 236.129,00 (duzentos e trinta e seis mil, cento e vinte e nove euros) (cf. parágrafo 134 *supra*);
 - b) Volume de negócios da Circular: € 37.668.659,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove euros) (cf. parágrafo 141 *supra*);

- c) Volume de negócios da CITRI: € 2.486.104,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e quatro euros) (cf. parágrafo 144 *supra*);
 - d) Volume de negócios da Proresi: € 4.601.833,00 (quatro milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e trinta e três euros) (cf. parágrafo 148 *supra*).
810. No que respeita às Visadas integrantes do Grupo EGEO a considerar os volumes de negócios serão os seguintes, relativos ao ano de 2020:
- a) Volume de negócios da EGEO SGPS: não realizou transações que dessem origem a volume de negócios (cf. parágrafo 152 *supra*);
 - b) Volume de negócios da EGEO TA: € 18.485.420 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte euros) (cf. parágrafo 158 *supra*).
811. Os mercados afetados pela prática restritiva da concorrência coincidem com o âmbito de atuação das sociedades integrantes dos grupos económicos envolvidos (i.e. o Grupo Blueotter e do Grupo EGEO), pois as Obrigações de Não Concorrência abrangeram a totalidade dos clientes de ambos os grupos (cf. Subsecção 19.1.3.1.2 da presente Decisão).
812. Nesta medida, os volumes de negócios das Visadas a considerar nos mercados afetados pela prática restritiva da concorrência serão os seguintes:
- Grupo Blueotter
- a) Volume de negócios da Blueotter SGPS: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**);
 - b) Volume de negócios da Circular: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**);
 - c) Volume de negócios da CITRI: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**);
 - d) Volume de negócios da Proresi: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]** (**[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]**).

Grupo EGEO

- a) Volume de negócios da EGEO SGPS: não realizou transações que dessem origem a volume de negócios;
- b) Volume de negócios da EGEO TA: **[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012] ([CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012])**.

21.3 Critérios para a determinação da coima

- 813. A contraordenação praticada pelas Visadas é punível com coima.
- 814. Em processo de contraordenação, a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora e, igualmente, um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como um modelo de conduta.
- 815. Nos termos da lei aplicável, estes fins devem ser alcançados em função, nomeadamente, dos critérios enunciados no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, e que são os seguintes: a gravidade da infração para a afetação da concorrência efetiva no mercado nacional; a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração; a duração da infração; o grau de participação do visado pelo processo na infração; as vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas; o comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; a situação económica do visado pelo processo; os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência e a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento.
- 816. São ainda de considerar todas as circunstâncias relevantes para a aferição da culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.
- 817. Definidos estes parâmetros, e como já referido, estipula o n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no

exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade, por cada infração e por cada uma das empresas infratoras.

818. Na concreta tarefa de determinação da medida da coima a ponderação dos factos e demais critérios é sempre combinada e subjetivizada à luz da situação económico-financeira atual do infrator. O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 vem introduzir essa subjetivação no limite máximo, sem prejuízo de um ulterior afinamento por via da ponderação do critério previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
819. Atender ao volume de negócios do agente para efeitos de determinação do limite máximo da coima assegura que é tida em conta a situação particular de cada empresa e que não é ultrapassada a sua capacidade económico-financeira, constituindo uma medida de proporcionalidade e de proibição do excesso. Acresce que assim se garante que nenhuma empresa é penalizada em termos relativamente mais gravosos do que outra empresa.
820. Na determinação da medida da coima para cada uma das Visadas devem ainda aplicar-se os princípios e a metodologia constantes das Linhas de Orientação para cálculo de coimas, com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
821. As Linhas de Orientação para cálculo de coimas visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da Autoridade, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade na determinação das coimas aplicadas.
822. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação para cálculo de coimas se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação dos montantes das coimas a aplicar.
823. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às

particularidades e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade.

824. Além disso, as Linhas de Orientação para cálculo de coimas refletem as boas práticas e a jurisprudência da União Europeia nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.
825. No caso concreto, e nos termos das Linhas de Orientação para cálculo de coimas, a Autoridade incorpora no seu exercício o volume de negócios realizado por cada uma das Visadas diretamente relacionado com a infração, de acordo com os dados fornecidos pelas próprias Visadas, ponderando um referencial entre 0% e 30% desse valor, sempre balizado, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, pelo limite legal de 10% do volume de negócios total. Efetivamente, o volume de negócios no mercado afetado constitui um elemento objetivo que fornece uma justa medida da nocividade da prática para o jogo normal da concorrência, refletindo a importância económica da infração e o peso relativo da empresa infratora na mesma.
826. Nessa medida, e como previsto também nas referidas Linhas de Orientação para cálculo de coimas, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade considera na determinação da medida concreta da coima os seguintes critérios:

21.3.1 Gravidade da infração

21.3.1.1 Análise da AdC em sede de NI

827. Como resulta do exposto na Subsecção 12.3.3 da Nota de Ilícitude²²⁵, o acordo entre empresas estabelecido entre as Visadas, à luz da jurisprudência nacional e da União, tinha um objetivo anticoncorrencial, consubstanciando um acordo de repartição do mercado.
828. As restrições da concorrência por objeto afiguram-se como as práticas anticoncorrenciais mais graves, consubstanciando, pela sua própria natureza, condutas

²²⁵ Reproduzida na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão.

prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência, i.e., objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores.

829. Trata-se de práticas com um tal grau de nocividade para concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.
830. Acresce que, como referido na Subsecção 12.4.2 da Nota de Ilícitude²²⁶, as Visadas agiram deliberadamente, de forma ilícita e dolosa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de culpa.
831. Por último, importará considerar também que o acordo restritivo da concorrência implementado entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO teve impacto na totalidade do mercado nacional da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos (cf. Subsecção 20.2.4 da presente Decisão).
832. Nestes termos, a infração cometida pelas Visadas foi considerada, em sede de Nota de Ilícitude, muito grave.

21.3.1.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

833. Quanto à gravidade da infração, a Pronúncia Blueotter, em suma, alega que (i) no que respeita ao Princípio de Não Concorrência especificamente, estava em causa “*um acordo de cariz essencialmente vertical, que não tinha qualquer objeto anticoncorrencial*” (fls. 1493 verso) e, (ii) no que concerne de forma mais ampla às Obrigações de Não Concorrência, estaria em causa uma prática com reduzido grau de sofisticação, que não teve efeitos adversos na economia, cujo mercado afetado era

²²⁶ Reproduzida na secção 20.4.2 da presente Decisão.

reduzido e envolvia um operador de pequena dimensão à época da infração (o Grupo Blueotter).

834. A referida pronúncia entende que, “*caso a AdC considerasse que a expressão final constante das cláusulas ora em crise pudesse não respeitar as melhores práticas de compliance de direito da concorrência, por serem suscetíveis de originar questões quanto a sua licitude*”, estaria em causa uma infração “*de gravidade muito reduzida*” (fls. 1494).
835. A Pronúncia EGEO, por sua vez, considera que a conduta em questão não é grave alegando que (i) inexistente qualquer associação das duas realidades em causa (contrato Citri e o CPCVA), as quais, no entender do Grupo EGEO, “*não têm nada em comum*”; (ii) “*as Visadas tampouco são concorrentes entre si*”; e (iii) a Cláusula 12.1 do CPCVA consistia apenas numa cláusula programática (fls. 1550 e 1550 verso).
836. Os Visados apresentam, ainda, as razões pelas quais, no seu entender, existiria uma justificação objetiva para o Compromisso de Não Concorrência.
837. A Pronúncia Blueotter refere que, no Formulário de Notificação, facultou “*um conjunto de explicações relativas à cláusula de não concorrência, suscetíveis de justificar uma restrição acessória mais ampla do que o previsto nas Orientações da Comissão*” (fls. 1462).
838. A Pronúncia EGEO, por seu turno, considera que o Compromisso de Não Concorrência não constitui um acordo ilícito uma vez que estaria objetivamente justificado pela necessidade de proteção do negócio não transferido (a alegada existência de fundamento objetivo para o Princípio de Cooperação Mútua não é desenvolvida neste ponto da Pronúncia EGEO) (fls. 1532 e 1550 verso).

21.3.1.3 Apreciação da AdC e conclusões

839. A Autoridade discorda da Pronúncia Blueotter quanto à alegação de que o Princípio de Cooperação Mútua não tinha objeto anticoncorrencial.
840. Conforme detalhado na Subsecção 19.1.3.1.2 da presente Decisão, embora tenha sido formalizado no seio de um contrato de prestação de serviços, o Princípio de Cooperação

Mútua era bastante abrangente em escopo, abarcando toda a carteira de clientes de cada uma das partes, independentemente dos serviços prestados a cada um desses clientes.

841. Como também já amplamente demonstrado *supra*, a CITRI e a EGEO TA já desenvolviam atividades em pelo menos um mercado em comum, em 2017 (ano da celebração do Contrato de Prestação de Serviços), sendo, nesta medida, concorrentes efetivas uma da outra, contrariamente ao alegado também pela Pronúncia EGEO.
842. No que concerne à perspetiva enunciada na Pronúncia Blueotter sobre a gravidade muito reduzida das Obrigações de Não Concorrência, a Autoridade também não partilha da opinião manifestada na referida pronúncia.
843. Em primeiro lugar, embora as Obrigações de Não Concorrência tenham sido plasmadas em contratos escritos, quer o Contrato de Prestação de Serviços, quer o CPCVA, constituíam contratos particulares. Com efeito, a preocupação manifestada pelas Visadas no sentido de acautelar, durante o curso do presente processo contraordenacional, a confidencialidade acerca dos termos e condições estabelecidos nos referidos instrumentos contratuais sugere que os contornos das relações mantidas entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO eram (e continuam a ser) tratados de forma reservada pelas empresas envolvidas.
844. A este respeito, é de realçar o entendimento expresso pela Comissão Europeia nas suas Orientações para o cálculo de coimas, onde se refere que “[o]s acordos horizontais de fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção, que são geralmente secretos, são pela sua natureza considerados as restrições de concorrência mais graves. No âmbito da política da concorrência serão sancionados severamente (...)”²²⁷.
845. Para além disso, não obstante não existirem nos autos informações que permitam detalhar aspetos relacionados à implementação e monitorização das Obrigações de

²²⁷ Linhas de Orientação da Comissão Europeia para o cálculo de coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – parágrafo 23.

Não Concorrência, resulta dos elementos probatórios coligidos pela AdC que o comportamento das Visadas consubstanciou um acordo horizontal de repartição de mercado, com abrangência nacional, caracterizado por um esforço contínuo do Grupo Blueotter e do Grupo EGEO no sentido de eliminar qualquer dinâmica concorrencial entre os referidos grupos económicos (cf. parágrafo 468 *supra*).

846. Em segundo lugar, no que toca aos efeitos restritivos do comportamento das Visadas, a Autoridade debruçou-se sobre a matéria em questão na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão, para a qual se remete.
847. Em terceiro lugar, quanto aos argumentos das partes relacionados com o mercado afetado pela infração e a posição das Visadas no mesmo, a Autoridade analisou ambos detalhadamente nas Subsecções 18.3 e 20.2 da presente Decisão. Decorre das conclusões daquelas Subsecções que está em causa um acordo horizontal restritivo da concorrência envolvendo *“um dos maiores operadores no setor dos resíduos em Portugal e na respetiva cadeia de valor”* [o Grupo EGEO, nos termos em que é descrito na Pronúncia Blueotter (fls. 1452 verso, cf. parágrafo 269 *supra*)].
848. Nesta medida, está caracterizada uma infração grave às normas de direito da concorrência, nomeadamente ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
849. De realçar ainda que a tentativa ensaiada na Pronúncia EGEO de negação da existência de relação entre o Princípio de Cooperação Mútua e o Compromisso de Não Concorrência não encontra respaldo nos factos apurados.
850. Com efeito, do ponto de vista formal, não apenas o Contrato de Prestação de Serviços e o CPCVA foram celebrados por sociedades integrantes dos mesmos grupos económicos, como o CPCVA trazia como um dos seus anexos um aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços (e a versão consolidada do referido contrato, incluindo o Princípio de Cooperação Mútua).
851. Do ponto de vista material, o Princípio de Cooperação Mútua e o Compromisso de Não Concorrência estabeleciam claras restrições da concorrência entre sociedades do Grupo Blueotter, por um lado, e do Grupo EGEO, por outro, sendo o Compromisso de

Não Concorrência somente uma versão mais ampla do Princípio de Cooperação Mútua (cf. demonstrado na Subsecção 19.1.3 da presente Decisão).

852. O facto de a vigência dos referidos instrumentos contratuais se sobrepor em parte da duração da infração e de o seu termo coincidir (cf. Subsecção 19.1.3.1.4 da presente Decisão) também releva para a conclusão de que as Obrigações de Não Concorrência consubstanciam uma única infração com características de uma infração permanente.
853. Quanto ao argumento de que o Compromisso de Não Concorrência consistiria tão somente num conjunto de cláusulas programáticas, resulta da análise do CPCVA que a sua Cláusula 12.1 previa expressamente a aplicação daquela obrigação de não concorrência desde a data de assinatura do referido instrumento contratual (nos termos pormenorizados na Subsecções 19.1.2.3 e 20.3.2.3 da presente Decisão).
854. Os Visados alegam, ainda, a existência de uma justificação objetiva para a inclusão das cláusulas 7.3.7, 7.3.8 e 12.1 no CPCVA. Cumpre notar que toda a tese desenvolvida pelos Visados à volta de tal justificação objetiva baseia-se na ideia de que a Cláusula 12.1 do Contrato de Prestação de Serviços consubstancia um “*acordo futuro sobre uma restrição acessória de não concorrência*” (fls. 1522 verso).
855. A este respeito, importa salientar que as condições suspensivas para a celebração do contrato definitivo de compra e venda da Circular estão elencadas na Cláusula 3 do CPCVA. Na Cláusula 7 do CPCVA, por sua vez, estão concentradas as estipulações acerca do contrato definitivo, contemplando a previsão das cláusulas que as partes se comprometiam a fazer dele constar (que inclui as Cláusulas 7.3.7 e 7.3.8 referidas na Subsecção 300 da presente Decisão).
856. Não obstante a celebração do contrato definitivo (CCVA) ter estado sujeita à verificação de condições suspensivas, não se pode negar que a expectativa da inclusão de tais cláusulas no contrato definitivo fosse suscetível de alterar a dinâmica concorrencial entre o Grupo Blueotter e o Grupo EGEO a partir da aceitação, por ambas as partes, de tais condições contratuais. Por outras palavras, nada mais natural que a perspetiva de que a eliminação da concorrência entre os referidos grupos económicos, a partir de uma data determinada (ou determinável – no caso, a celebração do contrato definitivo), produzisse impacto imediato na condução das atividades das empresas envolvidas no

acordo, mesmo antes de verificadas as condições suspensivas na Cláusula 3 do CPCVA.

857. Contudo, e conforme decorre do constante da Subsecção 19.1.2.1.1 da presente Decisão (cf. parágrafo 300 *supra*), a Cláusula 12.1 do CPCVA não se revestia das características de uma restrição acessória nem estava sujeito à verificação de qualquer condição suspensiva – pelo contrário, tinha aplicabilidade imediata (i.e. a partir da data de assinatura do CPCVA) e cumulava-se às estipulações previstas na Cláusula 7 daquele instrumento contratual. De facto, a Cláusula 12 do CPCVA claramente estabelecia “Outras obrigações” assumidas pelas partes signatárias do contrato, sendo incorreto assumir que se prestava apenas a repetir condições previstas em outra cláusula do mesmo contrato (por exemplo, a Cláusula 7.3.7).
858. Por outras palavras, por um lado, as referidas cláusulas extravasavam os limites aceitáveis para uma obrigação acessória a uma operação de concentração não podendo ser consideradas justificáveis, conforme detalhado na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão. Por outro lado, e assumindo especial relevância, a Cláusula 12.1 não consubstanciava uma cláusula acessória a tal operação, tratando-se de uma restrição da concorrência suscetível de produzir uma alteração no normal comportamento das Visadas desde a assinatura do CPCVA. Nessa medida, o argumento da existência de uma justificação objetiva para o Compromisso de Não Concorrência não pode prevalecer.
859. Assim, analisados os argumentos invocados na Pronúncia Blueotter e na Pronúncia EGEO a propósito da aferição da gravidade da infração, e ponderados os elementos probatórios constantes dos autos, a Autoridade considera tratar-se a infração objeto da presente Decisão de uma infração grave.
860. Com efeito, nos termos e pelas razões explicitadas em detalhe nas Subsecções 18.1.3 e 20.2.4 da presente Decisão, ficou demonstrado que o acordo era suscetível de causar impacto na totalidade do mercado nacional da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos.
861. Por sua vez, conforme resulta do exposto nas Subsecções 19.1 e 20.3 da presente Decisão, a Autoridade confirma o entendimento constante da Nota de Ilícitude, nos

termos do qual as Visadas concluíram um acordo ilícito de repartição de mercado, que consubstancia uma restrição da concorrência por objeto, sendo certo que este tipo de restrições jusconcorrenciais tendem a provocar divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.

862. Não obstante, e por fim, importa salientar que, no presente caso, a Autoridade, ao apreciar a gravidade da infração, tem igualmente em consideração que os elementos constantes dos autos não permitem aquilatar a extensão da implementação das cláusulas objeto da infração.

863. Nestes termos, a Autoridade, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, considera que a infração objeto do presente processo consubstancia uma restrição da concorrência grave.

21.3.2 Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

21.3.2.1 Análise da AdC em sede de NI

864. Conforme referido na Subsecção 12.2.3 da Nota de Ilícitude²²⁸, o comportamento das Visadas desenvolve-se no setor dos resíduos, que tem uma importância vital para o

²²⁸ Reproduzida na secção 20.3.2 da presente Decisão.

bem-estar e a saúde da população em geral, afigurando-se a prática levada a cabo pelas Visadas como particularmente suscetível de lesar os consumidores.

865. Acresce que, como resulta da Secção 10 da Nota de Ilicitude²²⁹, as Visadas envolvidas na infração são responsáveis pela prestação de uma parcela importante dos serviços no âmbito da gestão de resíduos no território nacional.
866. De salientar ainda que o acordo restritivo da concorrência em causa nos presentes autos terá impactado na totalidade do mercado nacional da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos (cf. Subsecção 12.2.3 da Nota de Ilicitude²³⁰).
867. Por estes motivos, é forçoso concluir que a dimensão do mercado afetado é significativa.

21.3.2.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilicitude

868. A Pronúncia Blueotter opõe-se à NI relativamente ao potencial impacto das Obrigações de Não Concorrência na totalidade do mercado nacional, uma vez que considera que (i) os serviços prestados pela Blueotter SGPS, na altura da prática *sub examine*, consistiam numa “*atividade exclusivamente business-to-business*”, com carácter indireto para os clientes e (ii) o raio de ação dos aterros operados pelo Grupo Blueotter estaria limitado às áreas circundantes (fls. 1494 verso).
869. A Pronúncia EGEO, por sua vez, contesta a importância atribuída ao setor dos resíduos na Nota de Ilicitude, considerando que “*classificar o sector dos resíduos como tendo uma importância vital para o bem estar e a saúde da população em geral é manifestamente exagerado e não corresponde à realidade de todo o país*” (fls. 1551 verso).

21.3.2.3 Apreciação da AdC e conclusões

870. No que respeita à alegação de que, à época em que as Obrigações de Não Concorrência estiveram em vigor, a atividade do Grupo Blueotter teria exclusivamente

²²⁹ Reproduzida na Secção 18 da presente Decisão.

²³⁰ Reproduzida na Secção 20.2.4 da presente Decisão.

caráter indireto para os seus clientes, releva salientar que a mesma não reflete com precisão a realidade, de acordo com as próprias informações facultadas pelo grupo económico em questão. Como se referiu anteriormente, a CITRI, já em 2017, atendia diretamente a clientes finais (cf. parágrafos 264 e 401 *supra*).

871. Ademais, ainda que estivessem em causa somente serviços indiretos (ou seja, sem qualquer envolvimento de clientes finais, os chamados produtores de resíduos), a análise desenvolvida pela Autoridade em sede de Nota de Ilícitude não ficaria em nada comprometida. Ora, é salutar que, mesmo no caso de serviços prestados *business-to-business* (no caso concreto, a operadores de resíduos), as alterações das condições concorrenciais a montante, ou em serviços intermediários, são suscetíveis de afetar, não apenas essas relações, mas também os clientes finais (os produtores de resíduos).
872. No que concerne ao argumento utilizado na Pronúncia Blueotter relacionado com o “*raio de ação*” dos aterros operados pelo Grupo Blueotter, cumpre notar, uma vez mais, que as Obrigações de Não Concorrência não se cingiam à repartição dos clientes das sociedades integrantes do Grupo Blueotter, nos termos já discutidos nos parágrafos 699 e ss. *supra*. Conforme descrito na Nota de Ilícitude e reforçado na presente Decisão, quer o Princípio de Cooperação Mútua, quer o Compromisso de Não Concorrência, estabeleceram uma limitação à concorrência suscetível de afetar os clientes de ambos os grupos económicos envolvidos (cf. Subsecção 19.1.3.1.2 da presente Decisão).
873. Quanto à contestação, vertida na Pronúncia EGEO, da importância atribuída na NI ao setor dos resíduos, é de referir que, já há duas décadas, a Direção Geral do Meio Ambiente da Comissão Europeia (DG Environment) destacava a importância do setor, enumerando os possíveis impactos das opções de gestão de resíduos sólidos. De acordo com aquela Direção Geral, para além das alterações climáticas e de questões socioeconómicas, estariam em jogo efeitos na saúde atribuíveis a poluentes do ar como NOX, SO2, dióxido e partículas finas, emissões de substâncias que empobrecem a

camada de ozono, contaminação de leitos de água, esgotamento de recursos não renováveis, barulho, acidentes, etc.²³¹.

874. Mais recentemente, a Organização das Nações Unidas, através do seu Programa Ambiente, divulgou de forma ativa a importância do setor dos resíduos no seu comunicado “*Gestão de resíduos é vital para combater COVID-19*”²³².
875. Assim, a afirmação da Autoridade, em sede de Nota de licitude, de que o setor de resíduos tem uma importância vital para o bem-estar e a saúde da população em geral encontra-se amplamente fundamentada.
876. À luz do exposto, a Autoridade tem em conta, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, a importância do setor dos resíduos para o bem-estar e a saúde da população portuguesa, assim como, mais especificamente, a natureza e a dimensão do

²³¹ Tradução livre de “*Climate change impacts are only one of a number of environmental impacts that derive from solid waste management options. Other impacts include health effects attributable to air pollutants such as NOx, SO2, dioxins and fine particles, emissions of ozone-depleting substances, contamination of water bodies, depletion of non-renewable resources, disamenity effects, noise, accidents etc. These environmental impacts are in addition to the socio-economic aspects of alternative ways of managing waste. All of these factors need to be properly considered in the determination of a balanced policy for sustainable waste management, of which the climate change elements are but one aspect*”, in https://ec.europa.eu/environment/waste/studies/pdf/climate_change.pdf

²³² “*Com a pandemia do coronavírus (COVID-19) se espalhando cada vez mais, e seus impactos sobre a saúde humana e a economia se intensificando a cada dia, os governos são instados a tratar a gestão de resíduos — sejam eles hospitalares, domésticos ou de outros tipos perigosos — como um serviço público urgente e essencial para minimizar possíveis impactos secundários à saúde e ao meio ambiente.*

A gestão segura do lixo doméstico também será, provavelmente, crucial durante a pandemia do COVID-19. Os resíduos de serviços médicos, como máscaras, luvas, medicamentos usados ou vencidos, bem como outros itens contaminados, podem facilmente se misturar ao lixo residencial comum. Porém, devem ser tratados como resíduos perigosos e descartados separadamente. Eles devem ser armazenados à parte de outros lixos domésticos e coletados por especialistas das prefeituras ou por empresas de coleta especializadas”, in <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/gestao-de-residuos-e-vital-para-combater-covid-19>

mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional.

21.3.3 Duração da infração

21.3.3.1 Análise da AdC em sede de NI

877. Como constatado na Subsecção 12.5 da Nota de Ilícitude²³³, a alegada infração em causa nos presentes autos configura-se como uma infração permanente, no âmbito da qual o estado antijurídico inicialmente criado se prolongou no tempo, sem que qualquer das Visadas tivesse, em nenhum momento, dissociado da cooperação ilícita.

878. No que respeita à duração da participação do Grupo Blueotter na infração, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que:

- a) A Blueotter SGPS participou no acordo, pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*);
- b) A CITRI participou no acordo, pelo menos, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*);
- c) A Proresi participou no acordo, pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*).

879. No que respeita à duração da participação do Grupo EGEO na infração, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que:

- a) A EGEO SGPS participou no acordo, pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*);
- b) A EGEO TA participou no acordo, pelo menos, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*).

²³³ Reproduzida na Subsecção 20.5 da presente Decisão.

880. No que respeita à duração da participação da Circular (que integrou o Grupo EGEO até julho de 2019, quando foi adquirida pelo Grupo Blueotter) na infração, considerou-se, em sede de Nota de Ilícitude, que a mesma teria participado no acordo, pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 471 *supra*).

21.3.3.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

881. Em relação à duração da infração, a Pronúncia Blueotter suscita dois argumentos diferentes.

882. Em primeiro lugar, alega a Pronúncia Blueotter que a AdC desconsiderou que existiam minutas do CCVA (contrato definitivo) que não incluíam o Compromisso de Não Concorrência (fls. 1495).

883. Em segundo lugar, a Pronúncia Blueotter discorda da Nota de Ilícitude no que respeita à imputação, à Circular, de uma participação autonomizada na infração a partir de 23 de julho de 2018. De acordo com aquela pronúncia, naquela data, a Circular ainda não tinha qualquer tipo de atividade ou sequer de ativos – não obstante integrar o Grupo EGEO, “*sendo por isso este o Grupo responsável por essas áreas de negócio*” (fls. 1495).

884. A Pronúncia EGEO entende que, a ter ocorrido qualquer infração, a mesma terá tido uma duração efémera porque não consta dos autos evidências de continuidade ou monitorização das cláusulas alegadamente problemáticas (fls. 1552).

21.3.3.3 Apreciação da AdC e conclusões

885. No que respeita à desconsideração da existência de minutas do CCVA (contrato definitivo) que não incluíam o Compromisso de Não Concorrência, releva sublinhar que as Obrigações de Não Concorrência efetivamente estiveram em vigor até à celebração do CCVA, em 16 de julho de 2019. Conforme referido anteriormente (cf. parágrafo 367 *supra*), a existência de minutas contratuais que sugeriam uma suavização das Obrigações de Não Concorrência não invalidam a conclusão da Autoridade na sua Nota de Ilícitude e, conseqüentemente, na presente Decisão. Como é sabido, minutas contratuais não têm a suscetibilidade de promover uma alteração efetiva do instrumento

contratual celebrado entre as partes (CPCVA). Assim, o Compromisso de Não Concorrência – e também o Princípio de Cooperação Mútua – apenas encontraram termo com a celebração do CCVA.

886. Os argumentos invocados na Pronúncia Blueotter a propósito da duração da participação da Circular na infração, por razões relacionadas com a sistematização e estrutura da presente Decisão, foram abordados pela Autoridade na Subsecção 20.5 da presente Decisão, para a qual se remete para uma análise detalhada desta matéria.
887. Atendendo a que resulta da prova constante dos autos que a Circular apenas passou a contar com ativos após a cisão da EGEO TA e subsequente transferência de parte dos seus ativos para a Circular, em 2 de janeiro de 2019 (fls. 1050 verso e 1051), não é possível imputar à Circular autonomamente qualquer facto relacionado com o Compromisso de Não Concorrência que tenha tido lugar no período anterior a 2 de janeiro de 2019.
888. Nesta medida, a AdC aceita o argumento constante da Pronúncia Blueotter, concluindo que a duração do envolvimento da Circular na infração terá sido inferior à imputação na Nota de Ilícitude. Nesta medida, conclui-se que a participação da Circular terá durado, pelo menos, entre 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 407 e ss. *supra*). Esta alteração na imputação da Circular não tem impacto na duração do envolvimento dos seus administradores **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** no presente processo contraordenacional, uma vez que os mesmos eram titulares de cargos de administração na EGEO SGPS (**[Administrador EGEO]**, cf. parágrafos 168 e 169 *supra*) e na EGEO TA (**[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]**, cf. parágrafos 168, 169 e 171 *supra*).
889. Por fim, os elementos probatórios constantes dos autos (designadamente os próprios Contrato de Prestação de Serviços, CPCVA e o CCVA) evidenciam que as Obrigações de Não Concorrência estiveram em vigor ininterrupta e continuamente desde as assinaturas do Contrato de Prestação de Serviços (no caso do Princípio de Não

Concorrência) e do CPCVA (no caso do Compromisso de Não Concorrência) até à celebração do CCVA (cf. Subsecção 19.1.3 da presente Decisão).

890. À luz do exposto, a Autoridade considera, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, que a infração *sub judice*, nos presentes autos, consubstancia uma infração permanente que durou, pelo menos, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019, sendo a duração da participação individual de cada uma das Visadas na infração, contudo, distinta, conforme resulta dos parágrafos 878 e 879 *supra*.
891. No que respeita especificamente à duração da participação da Circular na infração, e na sequência da análise referida na Subsecção 19.1.3.3 da presente Decisão, conclui-se que a mesma teria participado no acordo, pelo menos, entre 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019.

21.3.4 Grau de participação na infração

21.3.4.1 Análise da AdC em sede de NI

892. Como decorre da Secção 12 da Nota de Ilícitude²³⁴, as Visadas participaram ativa e diretamente, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.
893. Em particular, como referido na Subsecção 12.4.2 da Nota de Ilícitude²³⁵, as Visadas, quer as do Grupo Blueotter quer as do Grupo EGEO, agiram deliberadamente, de forma ilícita e dolosa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de culpa, não constando dos autos quaisquer elementos que indiciem que qualquer uma das empresas visadas tenha feito algo para rejeitar ou se distanciar da prática anticoncorrencial em causa.

²³⁴ Reproduzida na secção 20 da presente Decisão.

²³⁵ Reproduzida na secção 20.4.2 da presente Decisão.

21.3.4.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

894. Para contestar o grau de participação da CITRI e das Visadas integrantes do Grupo Blueotter na infração em causa, a Pronúncia Blueotter suscita novamente argumentos já referidos noutros pontos da mesma pronúncia, tais como (i) a ausência de aconselhamento jurídico especializado na preparação do Contrato de Prestação de Serviços; (ii) o receio de a CITRI perder os seus clientes para o Grupo EGEO (fls. 1495 verso).
895. Adicionalmente, a Pronúncia Blueotter alega que o Compromisso de Não Concorrência resultou de *“uma exigência inicial do Grupo EGEO”* (fls. 1495 verso).
896. Por fim, a Pronúncia Blueotter contesta a afirmação, incluída na Nota de Ilícitude, de que a CITRI e as Visadas integrantes do Grupo Blueotter não adotaram qualquer comportamento tendente a fazer cessar o acordo ilícito (fls. 1496).
897. Ao responder às considerações da AdC, em sede de Nota de Ilícitude, sobre o grau de participação dos Visados na infração, a Pronúncia EGEO discorre longamente a respeito da Decisão de abertura de inquérito para verificação das práticas objeto do presente processo contraordenacional. De seguida, a Pronúncia EGEO argumenta que *“não poderá ser imputada às Sociedades Visados qualquer infração e jamais a título de dolo”* por não terem recebido aconselhamento jurídico especializado (fls. 1554 verso).

21.3.4.3 Apreciação da AdC e conclusões

898. As referidas linhas de argumentação suscitadas na Pronúncia Blueotter e na Pronúncia EGEO no que respeita ao grau de participação das Visadas na infração foram

detalhadas e respondidas em Subsecções anteriores da presente Decisão, para as quais se remete, a saber:

- a) a ausência de aconselhamento jurídico especializado na preparação do Contrato de Prestação de Serviços (parágrafos 288 e ss. *supra*);
- b) o receio de a CITRI perder os seus clientes para o Grupo EGEO (parágrafos 746 e 773 *supra*);
- c) a CITRI e a Blueotter SGPS não terem adotado qualquer comportamento tendente a fazer cessar o acordo ilícito (parágrafo 885 *supra*); e
- d) sindicância da Decisão de abertura de inquérito para verificação das práticas objeto do presente processo contraordenacional (parágrafos 84 e ss. *supra*).

899. Quanto à iniciativa de o Compromisso de Não Concorrência ter cabido ao Grupo EGEO, importa referir que a *Binding Offer* remetida pelo Grupo Blueotter ao Grupo EGEO, em 10 de julho de 2018, condicionava a proposta de aquisição da Circular à celebração de um amplo acordo de não concorrência entre os dois grupos (cf. parágrafo 304 *supra*). Ou seja, a primeira versão da *Binding Offer* constante dos autos (documento eletrónico EGEO 42) colide com a alegação vertida na Pronúncia Blueotter de que o referido compromisso se tratava de “*uma exigência da entidade vendedora*” (fls. 1496). Uma vez que a Pronúncia Blueotter não fundamenta a referida afirmação em novos elementos, apenas referindo que a mesma “*resulta dos autos*” (fls. 1495 verso), não é possível determinar, com base em elementos precisos e concordantes, qual dos grupos económicos envolvidos na infração tomou a iniciativa para a inclusão do Compromisso de Não Concorrência no CPCVA.

900. À luz do exposto, a Autoridade conclui, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, depois de analisadas a Pronúncia Blueotter e a Pronúncia EGEO, que ambas as Visadas participaram, na qualidade de autoras, num acordo suscetível de consubstanciar uma infração ao direito da concorrência.

21.3.5 Vantagens de que beneficiaram as infratoras

21.3.5.1 Análise da AdC em sede de NI

901. Tal como referido na Subsecção 12.3.3 da Nota de Ilicitude²³⁶, tratando-se de uma infração pelo objeto, não é necessário averiguar os efeitos concretos no mercado para que se possa considerar preenchido o tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012. Não obstante, não pode deixar de considerar-se alguns aspetos para a determinação da medida concreta da coima.
902. Não obstante, não pode ignorar-se que a infração em causa, um acordo de repartição de mercados, constitui uma das práticas mais restritivas, mais nocivas e mais graves para a concorrência e para o bem-estar dos consumidores.
903. Em especial, estando em causa mercados fundamentais para a competitividade da economia nacional, em que os efeitos restritivos negativos têm um impacto direto e imediato no bem-estar dos consumidores, tratando-se as Visadas de empresas de grande dimensão e peso relevante nesses mercados.
904. A infração em causa teria, portanto, a potencialidade de gerar benefícios consideráveis para as Visadas, conforme as mesmas antecipavam nas discussões sobre o carácter essencial do Compromisso de Não Concorrência (cf. Subsecção 11.1.2.2.3 da Nota de Ilicitude²³⁷).

21.3.5.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilicitude

905. A Pronúncia Blueotter entende que a conclusão da AdC relativamente às alegadas vantagens obtidas pelas Visadas não é suportada em qualquer tipo de evidência ou

²³⁶ Reproduzida na secção 20.3.3 da presente Decisão.

²³⁷ Reproduzida na Subsecção 19.1.2.1.2 da presente Decisão.

prova, pelo que não poderá ser considerada “*na determinação de uma eventual coima a aplicar à Blueotte*” (fls. 1496 verso).

906. A Pronúncia EGEO, por sua vez, alega que, ainda que a Autoridade entenda que o comportamento das Visadas consubstancia uma infração ao direito da concorrência, “*a mesma não teve qualquer efeito prático*”, pelo que, na perspetiva expressa na referida pronúncia, “*não existiram nem existem quaisquer efeitos ou vantagens daí decorrentes*” (fls. 1555).

21.3.5.3 Apreciação da AdC e conclusões

907. Tal como referido na Subsecção 20.3.3 da presente Decisão, tratando-se de uma infração pelo objeto, a Autoridade fica dispensada de averiguar os efeitos concretos no mercado.
908. Não obstante, e apesar de inexistirem no processo elementos de prova que permitam quantificar com exatidão as vantagens de que as Visadas hajam beneficiado, da alteração das condições concorrenciais verificadas decorrem, óbvia e necessariamente, potenciais vantagens significativas para os grupos económicos envolvidos na prática decorrentes de uma redução de incerteza e de anulação dos riscos da concorrência de que estas empresas são, necessariamente, as principais beneficiárias.
909. A Autoridade, todavia, não terá em consideração vantagens económicas específicas na determinação da medida concreta da coima nos termos e para efeitos dos parágrafos 13, 37 e 38 das Linhas de Orientação, na medida em que tais vantagens não foram identificadas nem quantificadas. As vantagens que as Visadas retiraram da infração encontram-se, de resto e de qualquer modo, subjacentes ao método empregue pela

AdC para cálculo das coimas, o qual tem em consideração o volume de negócios das empresas visadas nos mercados afetados pela infração.

21.3.6 O comportamento das Visadas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

21.3.6.1 Análise da AdC em sede de NI

910. Da factualidade descrita na presente Decisão resultam elementos de prova suficientemente precisos e concordantes que demonstram que as Obrigações de Não Concorrência vigoraram até 16 de julho de 2019 e que nenhuma das Visadas adotou qualquer comportamento tendente a fazer cessar o ilícito contraordenacional que lhes é imputado.

21.3.6.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

911. A Pronúncia EGEO entende que os factos de (i) a transação de compra, pelo Grupo Blueotter, da Circular ao Grupo EGEO ter sido objeto de um procedimento de controlo de concentrações e (ii) os referidos grupos económicos terem discutido alternativas de redação para a cláusula de não concorrência constante do CCVA revelam que os Visados tomaram todas as medidas exigíveis para eliminar as práticas proibidas objeto do presente processo contraordenacional (fls. 1555 e 1555 verso).

21.3.6.3 Apreciação da AdC e conclusões

912. Em primeiro lugar, importa fazer notar que o facto de a transação de compra da Circular ter sido notificada à AdC, pelo Grupo Blueotter, para efeitos de controlo de concentrações, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, não consubstancia um comportamento no sentido de fazer cessar o ilícito contraordenacional objeto do presente processo contraordenacional.

913. Em segundo lugar, os elementos probatórios constantes dos autos permitem constatar que as Obrigações de Não Concorrência estiveram em vigor até à celebração do CCVA, em 16 de julho de 2019 (cf. parágrafos 335 e ss. e 390 e ss. *supra*), i.e. até momento posterior à aludida notificação para efeitos de controlo de concentrações e, mesmo, à respetiva Decisão de Inaplicabilidade da AdC. Adicionalmente, a discussão de redações

alternativas para a cláusula de não concorrência a ser incluída no CCVA apenas evidencia que as Visadas e os administradores que tomaram parte em tais discussões estavam conscientes da ilegalidade do Compromisso de Não Concorrência, tendo colocado termo a tais Obrigações de Não Concorrência, em 16 de julho de 2019, com a celebração do CCVA (Cf. parágrafo 392).

914. À luz do exposto, a Autoridade conclui terem as empresas Visadas procedido à eliminação voluntária das Obrigações de Não Concorrência quando da celebração do CCVA, após a abertura do processo pela Autoridade, devendo tal conduta ser valorada em sede de avaliação dos comportamentos dos Visados pelo processo tendentes à eliminação das práticas proibidas.

21.3.7 Situação económica das infratoras

21.3.7.1 Análise da AdC em sede de NI

915. Concluída a instrução do presente processo, caso uma decisão condenatória viesse a ser proferida, a Autoridade teria em consideração, no momento da determinação concreta da coima, a situação económica de cada uma das Visadas.

21.3.7.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

916. No que respeita à situação económica do Grupo Blueotter, a Pronúncia Blueotter sublinhou que “*vigora um cenário de extrema incerteza*” sobre as atividades desenvolvidas por aquele grupo. Tal incerteza decorre, segundo a Pronúncia Blueotter, por tratar-se de “*um operador muito recente no mercado [CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]*” (fls. 1497 verso).

21.3.7.3 Apreciação da AdC e conclusões

917. A Autoridade, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, tem em consideração, para cada visada, a situação económica refletida no volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da presente Decisão, o qual, nos

termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, constitui o limite máximo da coima a aplicar às Visadas pelas contraordenações em causa no presente processo.

918. No presente processo, atendendo à indisponibilidade, nos primeiros meses do ano, da informação sobre o volume de negócios definitivo do ano anterior, a Autoridade terá em consideração a situação económica refletida na estimativa do volume de negócios realizado pelas Visadas, incluindo aquelas integrantes do Grupo Blueotter, no exercício correspondente ao ano de 2020. De referir que a mencionada estimativa já reflete uma redução do volume de negócios agregado das Visadas na esfera do Grupo Blueotter

face ao volume de negócios auferido em 2019 – apenas o volume de negócios da Proresi experimentou uma variação positiva no referido período.

21.3.8 Antecedentes contraordenacionais jusconcorrenciais das infratoras

21.3.8.1 Análise da AdC em sede de NI

919. Não são conhecidas condenações prévias das Visadas, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação da Lei n.º 19/2012.

21.3.8.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

920. Sobre esta matéria, a Pronúncia EGEO reitera a inexistência de qualquer antecedente de infração às regras de direito da concorrência pelo Grupo EGEO (fls. 1555 verso).

21.3.8.3 Apreciação da AdC e conclusões

921. A observação sobre a inexistência de antecedentes contraordenacionais das Visadas contida na Pronúncia EGEO (cf. indicado no parágrafo 920 *supra*) não altera as conclusões a este respeito alcançadas pela AdC na Nota de Ilícitude.

21.3.9 Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento

21.3.9.1 Análise da AdC em sede de NI

922. A fixação da coima eventualmente aplicável no termo da fase de instrução do procedimento contraordenacional terá em conta, também, a colaboração prestada à Autoridade no âmbito do presente processo.

21.3.9.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

923. De acordo com a Pronúncia Blueotter, a CITRI e a Blueotter SGPS entendem “*terem cumprido integralmente com o seu dever legal de colaboração e de prestação de*

informação, tendo até excedido o que lhe seria exigível em termos da respetiva completude e detalhe” (fls. 1498).

924. Também a Pronúncia EGEO considera que *“as Visadas, e os seus administradores e demais colaboradores, procuraram sempre prestar, de forma completa e atempada, toda e qualquer informação solicitada pela AdC, ainda que nem sempre imediatamente disponível”* (fls. 1556 verso).

21.3.9.3 Apreciação da AdC e conclusões

925. No que respeita à colaboração prestada pelas Visadas, entende-se que, até à presente data, as mesmas atuaram em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração que sobre as mesmas incide, respondendo, designadamente, no prazo fixado, e com completude, a todos os pedidos de elementos da Autoridade.

21.4 Determinação da medida concreta da coima

926. Assim, para efeitos do cálculo do montante de base das coimas aplicáveis, a Autoridade considera, para todas as Visadas, o volume de negócios no mercado afetado, à luz dos princípios definidos nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação.
927. Seguidamente, a Autoridade considerará os critérios analisados no presente capítulo, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar para cada Sociedade Visada, nos termos dos parágrafos 24 e 25 das Linhas de Orientação. No âmbito da apreciação da gravidade, a AdC também considerou, em sentido favorável às Visadas, a representatividade global dos respetivos grupos no mercado afetado, bem como a circunstância de parte do comportamento em causa não haver sido mantido secreto pelas partes, tendo sido transmitido à AdC no contexto da notificação da operação de concentração relativa à aquisição da CITRI pela Blueotter.
928. Por estes motivos, nas circunstâncias do presente caso, a Autoridade considera, proporcional e suficientemente dissuasora a aplicação das seguintes percentagens do volume de negócios nos mercados afetados pela infração: 10% no caso da Blueotter,

10% no caso da CITRI, 10% no caso da Circular, 10% no caso da Proresi 10%, no caso da EGEO SGPS e 10% no caso da EGEO TA.

929. Por força do parágrafo 29 das Linhas de Orientação, a AdC aplica um multiplicador correspondente à duração da respetiva participação na infração, *in casu*, de 2.5 (no caso da CITRI e da EGEO TA), e de 1 (no caso da Blueotter SGPS, da Circular e da Proresi e da EGEO TA).
930. Determinado o montante de base das coimas, a Autoridade terá novamente em consideração os critérios analisados no presente capítulo, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação. No presente caso a Autoridade entende dever considerar-se uma redução de 10% aplicável a todas as Visadas para efeitos de ajustamento do montante base, enquanto circunstância atenuante, pelo facto de as empresas Visadas terem procedido à eliminação voluntária das Obrigações de Não Concorrência quando da celebração do CCVA, após a abertura do processo pela Autoridade, valorando-se tal conduta em sede de avaliação dos comportamentos dos Visados pelo processo tendentes à eliminação das práticas proibidas (cf. parágrafo 914 *supra*).
931. Não obstante a AdC poder aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar ao abrigo do parágrafo 34 das Linhas de Orientação, a Autoridade não considera necessário proceder ao referido aumento no caso em apreço.
932. Adicionalmente, a Autoridade entende ser de considerar, nos termos previstos no parágrafo 36 das Linhas de Orientação, nos casos da Citri e da EGEO TA, uma redução de 88% do montante da coima calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração, tendo em conta o facto de estas empresas Visadas desenvolverem o

essencial da sua atividade no mercado afetado pela infração, garantindo, deste modo, a proporcionalidade da coima a aplicar.

21.5 Sanções acessórias aplicáveis

933. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, *“caso a gravidade da infração ... e a culpa do infrator o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, a Publicação em Diário da República e num dos maiores jornais de circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação, ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado”*.
934. A gravidade da infração cometida pelas Visadas e a respetiva culpa, avaliadas à luz das exigências de prevenção geral e especial a ponderar para estes efeitos, justificam, *in casu*, a aplicação desta sanção acessória.
935. No que respeita à gravidade da infração, conforme referido na Subsecção 21.3.1 da presente Decisão, as Visadas concluíram um acordo com um objetivo anticoncorrencial de repartição de mercados, que consubstancia uma restrição da concorrência grave, sendo certo que este tipo de restrições jusconcorrenciais tendem a provocar sérias distorções no mercado, em prejuízo dos agentes económicos e dos clientes finais.
936. Quanto à culpa das Visadas, na sequência do referido na Subsecção 20.4.2 da presente Decisão, resulta dos elementos de prova juntos aos autos que as mesmas agiram, para efeitos da definição, conclusão e implementação do acordo ilícito objeto do presente processo, de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, com dolo e de forma ilícita e culposa, uma vez que, sabendo, ou devendo saber, da ilicitude do seu

comportamento, ainda assim praticaram a contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

22. Responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração das Visadas

22.1 Análise da AdC em sede de NI

22.1.1 Tipo objetivo

937. O n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, *ex vi* n.º 6 do mesmo artigo, prevê a responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração das Visadas que, tendo ou devendo ter tido conhecimento da prática de uma infração concorrencial pelas empresas que representam, não tenham adotado as medidas adequadas para a fazer cessar de imediato.

938. Estatui, em concreto, a norma em causa que *“os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 2 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal”*.

939. No presente processo de contraordenação apurou-se que, no período entre abril de 2017 e julho de 2019, os Administradores Visados foram titulares dos órgãos de administração das Visadas nos termos identificados no quadro seguinte (cf. Subsecção 17.3 da presente Decisão):

Grupo Económico	Administrador Visado	Sociedade Visada	Período
Grupo Blueotter	[Administrador Blueotter]	Blueotter SGPS	28 de abril de 2017 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
		CITRI	Desde 9 de setembro de 2014 até, pelo

			menos, 16 de julho de 2019
		Proresi	Desde 29 de maio de 2018 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
	[Administrador Blueotter]	Blueotter SGPS	28 de abril de 2017 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
		CITRI	Desde 14 de outubro de 2016 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
		Proresi	Desde 29 de maio de 2018 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
Grupo EGEO	[Administrador EGEO]	EGEO SGPS	Desde 29 de maio de 2019 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
		EGEO TA	Desde 13 de dezembro de 2016 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
	[Administrador EGEO]	Circular	Entre 23 de julho de 2018 e 19 de julho de 2019
		EGEO SGPS	Entre 17 de março de 2005 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
		EGEO TA	Entre 28 de abril de 2010 até, pelo menos, 16 de julho de 2019
	[Administrador EGEO]	Circular	Entre 23 de julho de 2018 e 14 de setembro de 2018
		EGEO TA	Entre 6 de dezembro de 2016 e 31 de agosto de 2018
	[Administrador EGEO]	EGEO SGPS	Desde 17 de março de 2005 até, pelo menos, 16 de julho de 2019

940. Todos os Administradores Visados tinham não só conhecimento direto do comportamento das Visadas, como participaram pessoal, direta e ativamente no envolvimento das mesmas na infração (cf. Subsecção 19.2 da presente Decisão).
941. Ao longo de todo o período da infração os Administradores Visados não adotaram medidas para fazer cessar a infração.
942. Assim sendo, e com base na prova reunida nos presentes autos, conclui-se que os Administradores Visados são autores materiais de um ilícito contraordenacional previsto e punível nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 73.º da Lei da Concorrência, por terem conhecimento direto e intervenção pessoal na prática restritiva da concorrência imputada às Visadas Blueotter SGPS, CITRI e Proresi (Grupo Blueotter), EGEO SGPS e EGEO TA (Grupo EGEO) e Circular (integrante do Grupo EGEO na altura da factualidade descrita na presente Decisão, e atualmente pertencente ao Grupo Blueotter), de cujos órgãos de administração à data eram titulares:
- a) pelo menos entre abril de 2017 e setembro de 2018, no caso de **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO);
 - b) pelo menos entre julho de 2018 e julho de 2019, no caso de **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO); e
 - c) pelo menos entre abril de 2017 e julho de 2019, no caso de **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) e **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO).

22.1.2 Tipo subjetivo

943. Os factos que constituem contraordenações à luz do regime jurídico da defesa da concorrência podem ser imputados a pessoas singulares e a pessoas coletivas, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012. Prevê o n.º 6 do mesmo dispositivo legal a responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração, bem como dos responsáveis pela direção e fiscalização de áreas de atividade em que tenha sido praticada alguma contraordenação, nos casos (i) de prática pelos mesmos de atos de execução e implementação da conduta ilícita ou (ii) em que a prática da infração por

essas empresas fosse, ou devesse ser, do seu conhecimento e quando não tenham adotado as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente.

944. Assim, é punível a conduta dos titulares dos órgãos de administração, fiscalização e direção das Visadas que tenham, simultaneamente, o conhecimento (ou o dever de conhecimento) da prática restritiva da concorrência subjacente e a omissão de atos ou medidas adequadas a pôr termo imediato à mesma, ainda que as referidas pessoas singulares possam não ter estado diretamente envolvidas na execução da prática ilícita.
945. Considerando os factos *supra* descritos, bem como o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos (cf. Subsecção 19.2 da presente Decisão), verifica-se que os Administradores Visados tinham conhecimento direto das práticas restritivas da concorrência imputadas às Visadas que representavam, sendo que os elementos probatórios documentais demonstram não apenas que estavam conscientes do objeto e efeitos anticoncorrenciais dessas práticas, como pretenderam, com os seus atos, implementar essas práticas restritivas da concorrência ao longo do tempo.
946. Os Administradores Visados apenas procederam à eliminação voluntária das Obrigações de Não Concorrência, em 16 de julho de 2019, quando da celebração do CCVA, e após a instauração do presente processo pela Autoridade.
947. Devem, em consequência, considerar-se preenchidos os elementos constitutivos do tipo previsto na disposição do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.
948. Nos termos do artigo 14.º do Código Penal (aplicável ex vi artigo 32.º do RGCO e artigo 13.º da Lei da Concorrência), age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atua com intenção de o realizar, consistindo o dolo direto no conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e volitivo do dolo, respetivamente).
949. Apreciadas as provas e os factos constitutivos do tipo *sub judice*, verifica-se que os Administradores Visados omitiram qualquer diligência ou medida que impedisse a

concretização da infração ou a sua execução, tendo sido responsáveis pela definição dos parâmetros do acordo, sua implementação e execução quotidiana.

950. Deve, não obstante, referir-se que a negligência é punível, nos termos do n.º 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
951. Por outro lado, o quadro de factos que se dá por estabelecido quanto à definição e execução, pelos Administradores Visados, das práticas anticoncorrenciais imputadas às Visadas que representam ou representaram, demonstra a censurabilidade da sua atuação na execução da prática e na omissão dos deveres de conduta, em especial quando consideradas as empresas em causa, a sua experiência e importância no mercado.
952. No caso dos presentes autos, a omissão do dever relaciona-se, ainda, com o contexto profissional específico dos Administradores Visados e com as funções por si assumidas nas respetivas sociedades.
953. Do agora exposto conclui-se que os Administradores Visados são responsáveis pela infração em causa a título de dolo direto.

22.2 Pronúncias sobre a Nota de Ilícitude

954. A Pronúncia Blueotter considera que a imputação do ilícito aos administradores do Grupo Blueotter, **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]**, é ilegítima e improcedente, uma vez que, na perspetiva dos visados em questão, como as Visadas não teriam cometido qualquer infração, conseqüentemente não poderia estar em causa condutas ilícitas por parte dos seus administradores (fls. 1498 verso).
955. Ademais, a Pronúncia Blueotter apresenta, como argumentos adicionais, que (i) “o regime de responsabilização previsto na LdC para pessoas singulares apenas comporta cumulação de sanções a empresas e indivíduos nos casos de violação de deveres de colaboração”; (ii) é “vedado pelo Tratado, e indiretamente pela nossa CRP, a responsabilização das pessoas singulares no caso sub judice”; (iii) “mesmo no quadro da alegada teoria do dano da NI, sempre estaríamos (...) necessariamente e no máximo perante uma situação de mera negligência”, e (iv) “a responsabilização individual num

caso com as características do presente seria de uma clamorosa injustiça não apenas absoluta, mas igualmente relativa, por comparação com o acervo de precedentes disponível” (fls. 1498 verso a 1499 verso).

956. A Pronúncia EGEO, por sua vez, considera, em suma, que (i) “*não se verifica nos autos qualquer infracção à LdC, por parte das Visadas, porquanto não há também qualquer responsabilidade imputável aos administradores visados*” (fls. 1543 verso) e (ii) “*os Administradores Visados agiram da forma como seria exigido agir a qualquer gestor diligente colocado na sua posição, de modo transparente, de boa fé e devidamente assessorados por especialistas*” (fls. 1544).
957. No que respeita ao Visado **[Administrador EGEO]**, a referida pronúncia limita-se a referir que o mesmo “*acaba por apenas surgir em cópia num conjunto de emails, resultando irrelevante a sua participação, se alguma para além daquela meramente formal de assinatura do acordo*” (fls. 1544 verso).
958. Quanto ao Visado **[Administrador EGEO]**, a Pronúncia EGEO afirma que “*a sua mera presença no contrato, nestes termos, através da assinatura, não é, nem pode ser, suficiente para justificar a imputação de responsabilidade por uma alegada infracção à concorrência*” (fls. 1545).
959. A Pronúncia EGEO não apresenta considerações específicas em relação aos Visados **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]**.

22.3 Apreciação pela AdC e conclusões

960. No que respeita às linhas de argumentação exploradas na Pronúncia Blueotter cumpre esclarecer alguns pontos.
961. Em primeiro lugar, os argumentos da Pronúncia Blueotter relacionados com a existência de uma infração cometida pelas Visadas foram analisados pormenorizadamente na Secção 20 da presente Decisão, para a qual se remete.
962. Em segundo lugar, cumpre analisar a tese defendida na Pronúncia Blueotter segundo a qual a hipótese de responsabilização de pessoas singulares pela infração estaria limitada a casos de violação dos deveres de colaboração.

963. Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido na Pronúncia Blueotter, uma leitura abrangente dos dispositivos da Lei n.º 19/2012 relativos à responsabilização individual de titulares de órgãos de administração e/ou direção e fiscalização de visadas afasta cabalmente a interpretação proposta naquela pronúncia. Vejamos.

964. A regra geral de responsabilização das pessoas singulares por infrações à Lei n.º 19/2012 é estabelecida pelo n.º 6 do artigo 73.º da lei em questão, *in verbis*:

“Artigo 73.º

(...)

6 - Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 4 do artigo 69.º, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 2 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.”

965. Ou seja, segundo a regra geral de responsabilização individual, os administradores e os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade de uma sociedade visada em que seja praticado um ilícito jusconcorrencial podem ser responsabilizados pelo comportamento em questão, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática de infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente.

966. Nesses casos, prevê-se que seja aplicada, às pessoas singulares visadas, a sanção prevista no n.º 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012:

“Artigo 69.º

(...)

4 - No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10% da respetiva

remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.”

967. De referir que a violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 – moldura jurídica da presente Decisão – consta da alínea a) do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012. Já a violação do dever de colaboração subsume-se na alínea j) do artigo 68.º, estando, portanto, excluída da regra geral de responsabilidade individual enunciada no n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 *supra* transcrito.

968. O n.º 7 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, por seu turno, enuncia o seguinte:

“Artigo 73.º

(...)

7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas, nos casos de violação de deveres de colaboração.”

969. É com base neste dispositivo que a Pronúncia Blueotter contesta as conclusões da Autoridade em sede de NI, no que respeita à responsabilização dos administradores **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** pela infração cometida pelas

sociedades integrantes do Grupo Blueotter visadas no presente processo contraordenacional.

970. Nessa medida, parece importante lembrar o entendimento do STJ²³⁸ sobre a tarefa de interpretação da lei, que se deve realizar tendo em conta os seguintes preceitos:

I - Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta aplicação a um caso concreto.

II - A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

III - O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

IV - O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação. A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de selecção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

V - Mas além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica. Estes elementos lógicos agrupam-se em três categorias: a) elemento histórico que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e occasio legis [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada]; b) o elemento sistemático que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema; c) elemento racional ou teleológico

²³⁸<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4d5dfe357c53e3978025795e0052e61f?OpenDocument>

que leva a atender-se ao fim ou objectivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (ratio legis).”

971. Concretamente, o sentido da disposição constante do n.º 7 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 torna-se bastante claro quando tal dispositivo legal é interpretado à luz do artigo 9.º do Código Civil, melhor densificado no aresto proferido pelo STJ e transcrito *supra*.
972. Em termos gramaticais, como é sabido, a palavra “nem” significa “e não”²³⁹ e é utilizada no preceito em análise nos moldes prescritos pela tradição gramatical portuguesa²⁴⁰, i.e. como uma conjunção – a ligar duas frases, que ali partilham um mesmo sujeito. O sujeito é “[a] *responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas*” e os predicados são, respetivamente, “*não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares*” e “*nem depende da responsabilização destas, nos casos de violação de deveres de colaboração*”.
973. Por outro lado, do ponto de vista lógico, considerando a sistematização adotada pela Lei n.º 19/2012, é fácil perceber que o n.º 7 do artigo 73.º vem clarificar dois aspetos importantes para a aplicação da regra geral prevista no n.º 6 do mesmo artigo, a saber: (i) a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares e (ii) a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não depende da responsabilização individual de quaisquer pessoas singulares, nos casos de violação de deveres de colaboração.
974. Finalmente, numa perspetiva teleológica, não se pode deixar de referir que a interpretação defendida na Pronúncia Blueotter não se coadunaria com o espírito que permeia o regime jurídico da concorrência português.
975. Com efeito, a mesma Lei n.º 19/2012, ao estabelecer o regime de dispensa ou redução de coimas, prevê que os titulares de órgãos de administração e os responsáveis pela

²³⁹ Cf. <https://dicionario.priberam.org/nem>.

²⁴⁰ Cf. António Afonso Borregana (ed. e coord.), *Gramática Universal da Língua Portuguesa*, Texto Editores. – 5.ª ed. - Cacém : Texto, 1998, p. 216.

direção e fiscalização das áreas em que foram cometidos ilícitos jusconcorrenciais de natureza horizontal, possam beneficiar dos pedidos de dispensa ou redução de coimas apresentados, à Autoridade, pela sociedade visada na qual exercem funções. Resulta, portanto, claro desta previsão legal que a Lei n.º 19/2012 contempla a eventual responsabilização concomitante de pessoas coletivas e pessoas singulares por infrações à concorrência, mesmo em casos de estreita colaboração com a Autoridade.

976. A interpretação proposta na Pronúncia Blueotter torna-se ainda mais implausível quando se analisa o caso hipotético de um administrador de uma sociedade que, na sequência da apresentação de um pedido de isenção ou redução de coima à AdC, conseguisse uma redução efetiva de 50% da coima aplicada (por não ter sido a primeira a apresentar um tal pedido). O hipotético administrador, se considerado responsável pela infração, estaria sujeito a uma sanção (ainda que reduzida face ao valor originalmente cominado). Ora, não faria qualquer sentido que a mesma Lei contemplasse que administradores ou diretores de sociedades que colaborassem ativamente com a Autoridade na persecução dos seus objetivos pudessem arcar com coimas, e, ao mesmo tempo, afastasse a aplicação de sanções às pessoas singulares responsáveis por ilícitos cometidos por sociedades que não tenham apresentado um pedido de isenção ou redução de coima (exceto em casos de violação dos deveres de colaboração).
977. Assim, um cuidadoso exercício de interpretação do n.º 7 do artigo 73.º Lei n.º 19/2012, com base em elementos gramaticais e lógicos (sistemáticos e teleológicos) demonstra que, de nenhuma forma, seria possível extrair-se o sentido pretendido pela Pronúncia

Blueotter. Nem mesmo com uma interpretação *a contrario sensu* do referido dispositivo legal nos moldes defendidos na Pronúncia Blueotter.

978. Afinal, como reconhecido pelo STJ²⁴¹, o argumento *a contrario* apenas permite inferir que, existindo uma regra excecional, a regra geral aplica-se a todos os outros casos não abrangidos na regra excecional:

“Mas, salvo o devido respeito, isto não é fazer interpretação "a contrario"; é fazer, antes interpretação "ao acaso".

O argumento "a contrario" é um argumento meramente lógico, como todos, aliás, os que se compreendem na interpretação enunciativa (cfr. Oliveira Ascensão, "O Direito - Introdução e Teoria Geral", 3. edição, folhas 339 e seguintes). E exprime-se assim: se, para determinado caso, se estabelece uma disposição excepcional, dele se pode inferir a regra que funciona para todos os outros casos”.

979. Nesta medida, uma interpretação *a contrario sensu* do n.º 7 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 somente permite concluir que, nos casos em que não existe violação dos deveres de colaboração, aplica-se a regra geral de responsabilização de pessoas singulares enunciada no n.º 6 do mesmo artigo e já transcrita *supra*.
980. Em terceiro lugar, a Pronúncia Blueotter também contesta a responsabilização de pessoas singulares em caso de violação do artigo 101.º do TFUE. A este respeito, é importante sublinhar as conclusões da Autoridade a respeito da eventual violação do artigo 101.º do TFUE (cf. parágrafo 735 *supra*), salientando-se que a presente Decisão se cinge a uma infração da Lei n.º 19/2012 (concretamente do seu artigo 9.º).
981. Adicionalmente, o rigor teórico impõe clarificar que o TFUE não proíbe a responsabilização das pessoas singulares no caso *sub judice* ou em qualquer outro processo. A legislação europeia apenas deixa aos Estados-Membros a liberdade de determinar a responsabilização de pessoas singulares por práticas restritivas da concorrência, bem como a imposição de eventuais sanções às mesmas. De referir que

²⁴¹ Cf. acórdão do STJ, de 23 de janeiro de 1996, Proc. n.º 4336.

os regimes jurídicos da concorrência de diversos outros Estados-Membros contemplam a responsabilização de pessoas singulares por práticas restritivas da concorrência (v.g. Alemanha²⁴², Bélgica²⁴³ e Holanda²⁴⁴), adotando uma abordagem similar àquela estabelecida pela Lei n.º 19/2012.

982. No mesmo sentido, a Diretiva ECN+²⁴⁵, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, explicita, no seu Considerando 10, que tais regras não devem prejudicar a liberdade dos Estados-Membros estabelecerem regras mais pormenorizadas sobre a competência das respetivas autoridades nacionais da concorrência, *in verbis*:

“(10) A previsão de garantias fundamentais para assegurar que as ANC aplicam uniforme e eficazmente os artigos 101.º e 102.º do TFUE não deverá prejudicar o direito dos Estados-Membros de manterem ou reforçarem as garantias de independência e os meios das autoridades administrativas nacionais da concorrência e de estabelecerem regras mais pormenorizadas sobre a competência das ANC em matéria de execução e de aplicação de coimas. Em especial, os Estados-Membros deverão poder conferir às ANC competência adicional que ultrapasse o conjunto essencial previsto na presente diretiva para melhorar a sua eficácia, designadamente, competência para aplicar coimas”

²⁴² Cf. <https://iclg.com/practice-areas/cartels-and-lenieny-laws-and-regulations/germany>

²⁴³ Cf. <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/cartels-laws-and-regulations/belgium#chaptercontent9>

²⁴⁴ Cf. <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=0015b54b-ec4a-4832-bb65-a236f71a750e>

²⁴⁵ Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

a pessoas singulares ou, excecionalmente, competência para efetuar inspeções com o consentimento das pessoas visadas.”

983. Assim, também o terceiro argumento utilizado pela Pronúncia Blueotter na tentativa de afastar a responsabilização de **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** carece de fundamentação.
984. Em quarto lugar, os argumentos da Pronúncia Blueotter relacionados com a gravidade da infração foram analisados na Subsecção 21.3.1 da presente Decisão, para a qual se remete.
985. Em quinto lugar, no que concerne à responsabilização de pessoas singulares por infrações à Lei n.º 19/2012, importa salientar que a missão da Autoridade consiste em assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência. Todavia, a análise empreendida pela Autoridade em cada um dos processos contraordenacionais a seu cargo está condicionada aos elementos probatórios contantes dos respetivos autos. Nessa medida, as decisões da Autoridade refletem a aplicação do direito à matéria de facto *in casu*, extraindo de tal subsunção as conclusões pertinentes em cada caso concreto.
986. Relativamente aos argumentos da Pronúncia EGEO relacionados com a inexistência de uma infração cometida pelas Visadas, os mesmos foram analisados pormenorizadamente na Secção 20 da presente Decisão, para a qual se remete.
987. Quanto à alegação de que os Administradores Visados do Grupo EGEO agiram de modo suficientemente diligente ao negociarem e/ou assinarem o Contrato de Prestação de Serviços e/ou o CPCVA, a Autoridade discorda da posição defendida na Pronúncia EGEO.
988. Com efeito, impendem sobre os administradores das sociedades comerciais os deveres de diligência e de garantia da legalidade na sua atuação. Particularmente, no que

concerne ao dever de diligência relacionado com o cumprimento das normas de direito da concorrência, destaca a Prof. Maria Elisabete Ramos²⁴⁶:

“Em matéria de decisões empresariais sobre as armas a usar na concorrência, os gestores sabem ou devem saber que há armas que estão proscritas pela lei, ainda que – como salienta Mertens – os concorrentes delas se sirvam. O que acontece é que as práticas restritivas da concorrência (por exemplo, os cartéis) podem ser particularmente rendosas para empresas nelas participantes. Esta circunstância não as torna lícitas. É de rejeitar, como é geralmente defendido pela doutrina alemã, a perspetiva da “efficient breach of public law”. A discricionariedade empresarial dos administradores não é tão ampla ao ponto de lhes permitir escolher o incumprimento eficiente da lei”.

989. Relativamente ao dever de legalidade dos administradores das sociedades, clarifica a Prof. Maria Elisabete Ramos:

“Não se duvida que existe a cargo dos administradores de sociedades o dever de legalidade que os obriga a respeitar e fazer cumprir as normas legais cuja destinatária é a sociedade. O que significa que compete aos administradores da sociedade velar pelo cumprimento, no contexto da organização, das normas de direito da concorrência. Hoje, atendendo ao estado da doutrina portuguesa, parece adequado dizer-se que, embora com diferentes graus de profundidade de análise e seguindo diferentes caminhos argumentativos, é consensual que os administradores têm o dever de atuar em conformidade com a lei, incluindo a lei da concorrência. Como também parece prevalecer a relevância interna do dever de os administradores cumprirem as normas impositivas e proibitivas destinadas à sociedade”.

990. Tendo em consideração que os elementos probatórios constantes dos autos estabelecem que (i) o visado **[Administrador EGEO]**, contrariamente ao alegado na Pronúncia EGEO, tinha conhecimento direto das negociações relativas ao Contrato de Prestação de Serviços (cf. parágrafo 448 *supra*) e representou a EGEO TA na formalização do instrumento contratual que previa o Princípio de Cooperação Mútua

²⁴⁶ Cf. Maria Elisabete Ramos – “Situação do “private enforcement” da concorrência em Portugal”, Revista de Concorrência e Regulação, Ano VII, números 27-28, dezembro de 2016, p. 58-60.

(Contrato de Prestação de Serviços) e (ii) o visado **[Administrador EGEO]** representou a EGEO SGPS na formalização do instrumento contratual que previa o Compromisso de Não Concorrência (CPCVA), resta evidente que, através da sua atuação, os referidos visados não zelaram pelo cumprimento dos deveres de diligência e de garantia da legalidade que sobre os mesmos impendia enquanto administradores da EGEO TA e da EGEO SGPS, respetivamente.

991. À luz de todo o exposto, conclui-se que os Administradores Visados contribuíram ativamente para a prática da infração objeto do presente processo contraordenacional, não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, pelo que devem ser considerados responsáveis pelo ilícito objeto do presente processo contraordenacional, nos termos do n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012.

22.4 Determinação das sanções

22.4.1 Determinação da medida da coima

992. De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, e nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da mesma Lei, a coima aplicável aos membros dos órgãos de administração e direção das empresas visadas não poderá exceder 10% da remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções nas empresas visadas, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.
993. Neste contexto, as remunerações auferidas, em 2018, pelos Administradores Visados, autores do ilícito contraordenacional previsto e punido n.º 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 relacionado com a infração, foram as seguintes (cf. Subsecção 17.3 da presente Decisão):

Grupo Económico	Administrador Visado	Sociedade Visada	Remuneração em 2018
Grupo Blueotter	[Administrador Blueotter]	Blueotter SGPS	-
		CITRI	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
		Proresi	-
		Blueotter SGPS	-

	[Administrador Blueotter]	CITRI	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
		Proresi	–
Grupo EGEO	[Administrador EGEO]	EGEO SGPS	–
		EGEO TA	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
	[Administrador EGEO]	Circular	–
		EGEO SGPS	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
		EGEO TA	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
	[Administrador EGEO]	Circular	–
		EGEO TA	[CONFIDENCIAL – artigo 30.º da Lei n.º 19/2012]
	[Administrador EGEO]	EGEO SGPS	–

994. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e no parágrafo 28 das Linhas de Orientação, na determinação da medida da coima a Autoridade pode considerar, entre outros, os critérios referenciados *infra*.

22.4.1.1 Gravidade da infração

995. A infração cometida pelas Visadas, pela qual os Administradores Visados *supra* identificados são responsáveis nos termos do artigo 73.º da Lei da Concorrência, consubstancia uma infração grave, com fundamento na Subsecções 22.1 e 22.1.2 da presente Decisão.

22.4.1.2 Duração da infração

996. Como se observou, os titulares de órgãos de administração ou de cargos de direção podem ser responsabilizados pela infração imputada às empresas por violação do artigo 9.º da Lei da Concorrência (cf. n.º 6 do artigo 73.º da Lei da Concorrência).
997. Nessa medida, os Administradores Visados são responsáveis pela infração imputável à(s) empresa(s) na qual exerciam funções durante o período em que, havendo participação da empresa na infração, ocuparam um cargo da administração.
998. Neste sentido, a duração da infração para os Administradores Visados com funções nas Visadas integrantes do Grupo Blueotter foi a seguinte:
- a) **[Administrador Blueotter]**: pelo menos desde 1 de abril de 2017 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 419 *supra*);
 - b) **[Administrador Blueotter]**: pelo menos desde 1 de abril de 2017 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 427 *supra*).
999. No que se refere aos Administradores Visados com funções nas Visadas integrantes do Grupo EGEO, a duração da infração foi a seguinte:
- a) **[Administrador EGEO]**: pelo menos desde 1 de abril de 2017 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 433 *supra*);
 - b) **[Administrador EGEO]**: pelo menos desde 1 de abril de 2017 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 443 *supra*);
 - c) **[Administrador EGEO]**: pelo menos desde 1 de abril de 2017 a 14 de setembro de 2018 (cf. parágrafo 450 *supra*);
 - d) **[Administrador EGEO]**: pelo menos desde 23 de julho de 2018 a 16 de julho de 2019 (cf. parágrafo 458 *supra*).

22.4.1.3 Grau de participação dos visados

1000. Os Administradores Visados intervieram ativamente na infração imputada às Visadas na presente Decisão, participando nas discussões realizadas para adotar e implementar as medidas que consubstanciam o acordo restritivo da concorrência, representando as Visadas nas quais exerciam funções na celebração dos instrumentos contratuais que estabeleceram as Obrigações de Não Concorrência e não adotando qualquer medida no sentido de por termo à infração (parágrafos 939 e ss.).

22.4.1.4 Colaboração prestada à Autoridade

1001. Os Administradores Visados, por meio das respetivas Visadas, atuaram em conformidade com as normas aplicáveis perante os pedidos de elementos remetidos por esta Autoridade, tendo correspondido ao cumprimento do seu dever legal.

22.4.2 Determinação da medida concreta da coima

1002. Assim, para efeitos do cálculo do montante de base das coimas aplicáveis, a Autoridade considera, para todos os Administradores Visados, a relação entre o montante base da coima aplicada à pessoa coletiva a que cada um diz respeito e o volume de negócios total desta, aplicando essa proporção à remuneração anual do Administrador Visado em causa, à luz dos princípios definidos no parágrafo 28 das Linhas de Orientação.

1003. Seguidamente, a Autoridade considera os critérios analisados no presente capítulo, designadamente o referente à gravidade da infração, bem como a duração da infração para cada um dos Administradores Visados (cf. Subsecção 22.4.1.2 da presente Decisão)

1004. À luz de todo o exposto, quanto aos Administradores Visados²⁴⁷, (i) atendendo à necessidade de assegurar, em termos de prevenção especial e geral, o carácter dissuasivo e proporcionado das coimas a aplicar; e (ii) tendo em conta que, da aplicação do parágrafo 28 das Linhas de Orientação, no qual se prevê dever ser considerada a relação entre o montante de base da coima aplicada às pessoas coletivas representadas

²⁴⁷ Para o visado **[Administrador EGEO]**, a percentagem do montante base utilizado para o cálculo da respetiva coima foi determinada por referência à estimativa do volume de negócios realizado pela EGEO TA no ano de 2020, uma vez que a EGEO SGPS não realizou volume de negócios naquele ano.

e o volume de negócios total destas, aplicando-se essa proporção à remuneração anual da pessoa singular em causa, resulta um valor superior ao máximo legal previsto no n.º 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade procedeu ao ajuste das respetivas coimas de modo a que estas não excedam 10% da respetiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infratora, no ano de 2018.

1005. Tendo em conta que o visado **[Administrador EGEO]** não auferiu remuneração no âmbito das suas funções como **[CONFIDENCIAL – Regulamento Geral de Proteção de Dados]** da EGEO SGPS, no ano de 2018, a Autoridade abster-se-á de aplicar coima ao referido visado.

V. CONCLUSÃO

1006. O Grupo Blueotter e o Grupo EGEO, por meio das sociedades que integram os referidos grupos – respetivamente as Visadas Blueotter SGPS, CITRI e Proresi, no caso do primeiro, e EGEO SGPS e EGEO TA, no caso do segundo, a par da Circular (que integrou o Grupo EGEO até julho de 2019 quando foi adquirida pelo Grupo Blueotter) ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a repartição do mercado no âmbito da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, com o objetivo de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.

1007. Os comportamentos adotados pelo Grupo Blueotter e pelo Grupo EGEO constituem uma infração permanente, cuja duração quanto a cada uma das Visadas atualmente integrantes do Grupo Blueotter foi a seguinte (cf. parágrafo 471 *supra*):

- a) Blueotter SGPS: pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019;
- b) Circular: pelo menos, entre 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019;
- c) CITRI: pelo menos, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;
- d) Proresi: pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019.

1008.No que se refere às Visadas integrantes do Grupo EGEO, a duração da infração foi a seguinte (cf. parágrafo 471 *supra*):

- a) EGEO SGPS: pelo menos, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019;
- b) EGEO TA: pelo menos, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

1009.Os Administradores Visados – **[Administrador Blueotter]** e **[Administrador Blueotter]** (Grupo Blueotter) e **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]**, **[Administrador EGEO]** e **[Administrador EGEO]** (Grupo EGEO) – são autores de um ilícito contraordenacional previsto e punido nos n.ºs 2 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, por terem conhecimento e terem tido participação ativa nas práticas ilícitas que são imputadas às Visadas, nas quais ocupam ou ocuparam cargos de titulares dos órgãos de administração, e por não terem adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução.

1010.Os elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir que a duração da infração para os Administradores Visados com funções nas Visadas integrantes do Grupo Blueotter foi a seguinte:

- a) **[Administrador Blueotter]**: pelo menos entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;
- b) **[Administrador Blueotter]**: pelo menos entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019.

1011.No que se refere aos Administradores Visados com funções nas Visadas integrantes do Grupo EGEO, decorre da prova analisada que a duração da infração foi a seguinte:

- a) **[Administrador EGEO]**: pelo menos entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;
- b) **[Administrador EGEO]**: pelo menos entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019;

- c) **[Administrador EGEO]:** pelo menos entre 1 de abril de 2017 e 14 de setembro de 2018;
- d) **[Administrador EGEO]:** pelo menos entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019.

1012. O referido acordo preenche todos os elementos do tipo legal de contraordenação, tendo as Visadas agido dolosamente, ou seja, de forma direta, livre, e voluntária, tendo a intenção específica de limitar, de forma sensível, a concorrência entre elas.

1013. Não resultam dos autos indícios suficientes da prática de infração ao disposto no artigo 101.º da TFUE por parte das Visadas, em termos que permitam a sua condenação no âmbito do presente processo de contraordenação.

1014. A infração em causa consubstancia uma contraordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas infratoras, 10% do volume de negócios realizado no ano de 2020 e, no caso das pessoas singulares visadas, 10% da remuneração anual auferida no ano de 2018, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 68.º e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

1015. Na determinação concreta das coimas aplicáveis, a Autoridade considera ainda os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, bem como a metodologia estabelecida nas suas Linhas de Orientação para a aplicação de coimas.

1016. Acessoriamente, a Autoridade promove a publicação de extrato da presente Decisão no Diário da República e num jornal nacional de expansão nacional a expensas das Visadas, nos termos e para os efeitos do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a visada Blueotter SGPS, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 17.000,00 (dezassete mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Segundo

Declarar que a visada Blueotter Circular, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 2 de janeiro de 2019 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Terceiro

Declarar que a visada CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 112.000,00 (cento e doze mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Quarto

Declarar que a visada Proresi, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Quinto

Declarar que a visada EGEO SGPS, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, não lhe sendo fixada coima por não ter realizado volume de negócios no ano anterior à presente decisão.

Sexto

Declarar que a visada EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A., ao participar num acordo entre empresas, visando a repartição do mercado da prestação de serviços no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos no território nacional, entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, punível com coima, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil euros), nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Sétimo

Declarar que o visado **[Administrador EGEO]**, ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A. e Blueotter Circular, S.A., das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019),

tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 6.300,00 (seis mil e trezentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Oitavo

Declarar que o visado **[Administrador EGEO]**, ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter Circular, S.A., EGEO SGPS, S.A. e EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A., das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019) tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 9.100,00 (nove mil e cem euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Nono

Declarar que o visado **[Administrador EGEO]**, ao participar da prática ilícita que é imputada à EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A., da qual foi titular de cargo de administração em parte do período em que esta participou da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 1 de abril de 2017 e 14 de setembro de 2018), tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 6.175,00 (seis mil, cento e setenta e cinco euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Décimo

Declarar que o visado **[Administrador EGEO]**, ao participar da prática ilícita que é imputada à visada EGEO SGPS, S.A., da qual foi titular de cargo de administração em parte do período em que esta participou da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 23 de julho de 2018 e 16 de julho de 2019), tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, não lhe sendo fixada coima por não ter auferido remuneração no âmbito das suas funções como administrador daquela empresa no último ano completo da infração.

Décimo Primeiro

Declarar que o visado **[Administrador Blueotter]**, ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter SGPS, S.A., CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A. e Proresi S.A., das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019), tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Décimo Segundo

Declarar que a visada **[Administrador Blueotter]**, ao participar da prática ilícita que é imputada às visadas Blueotter SGPS, S.A., CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A. e Proresi S.A., das quais era titular de cargos de administração no período em que estas participaram da infração objeto do presente processo contraordenacional (entre 1 de abril de 2017 e 16 de julho de 2019), tendo contribuído ativamente para a prática da infração e não tendo adotado qualquer diligência ou medida que impedisse a infração ou a sua execução, é responsável, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, pela contraordenação prevista alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma lei, fixando-se a coima que lhe é aplicável em € 1.400,00

(mil e quatrocentos euros), nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

Décimo Terceiro

Nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, a título de sanção acessória, ordenar aos Visados que procedam à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente Decisão, de um extrato da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhe será oportunamente comunicada, na II.ª série do Diário da República e em jornal de expansão nacional.

Décimo Quarto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada Blueotter SGPS, S.A. no presente processo.

Décimo Quinto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada Blueotter Circular, S.A. no presente processo.

Décimo Sexto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A. no presente processo.

Décimo Sétimo

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada Proresi S.A. no presente processo.

Décimo Oitavo

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada EGEO – Tecnologia e Ambiente, S.A. no presente processo.

Décimo Nono

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 2000,00 (dois mil euros), o montante das custas a suportar pela visada EGEO SGPS, S.A. no presente processo.

Vigésimo

Advertir ainda os visados, nos termos do disposto no artigo 58.º do RGCO, de que:

- a) a presente Decisão é recorrível judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Lei n.º 19/2012 e 59.º do RGCO;
- b) em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência de julgamento ou, caso os visados, o Ministério Público ou a Autoridade não se oponham, mediante simples despacho;
- c) nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 19/2012, o Tribunal conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos nos termos da alínea *a*) *supra*, podendo, nessa medida, reduzir ou aumentar as coimas;
- d) a coima aplicada a cada um dos visados deverá ser paga, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 19/2012: no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial; ou no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente.
- e) em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade.

Lisboa, 30 de junho de 2021

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal